

1

coleção

LEIS ESPECIAIS para concursos

Dicas para realização de provas com questões de concursos e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação: **LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA**

DIREITO DO CONSUMIDOR

Lei nº 8.078/1990

LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

INCLUI

- ✓ Direito material
- ✓ Infrações penais
- ✓ Sanções administrativas

CONFORME

- ✓ Lei 13.111/2015 – Informações ao consumidor na comercialização de veículos automotores novos ou usados
- ✓ Lei 13.146/2015 – Estatuto da pessoa com deficiência
- ✓ Lei 13.175/2015 – Informação do preço por unidade de medida
- ✓ Lei 13.179/2015 – Venda de meia-entrada pela internet
- ✓ Decreto 8.573/2015 – *Consumidor.gov.br* – Sistema alternativo de solução de conflitos de consumo



Leonardo de Medeiros Garcia

DIREITO DO CONSUMIDOR

▶ **Direito Material** ▶ **Infrações Penais** ▶ **Sanções Administrativas**

De acordo com o NOVO CPC/15

Lei nº 8078/1990; Anexos: Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997
(Sanções Administrativas); Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011
(Cadastro Positivo); Decreto Nº 7.829, de 17 de outubro de 2012
(Regulamento do Cadastro Positivo)

*Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo, com questões de
concursos e jurisprudência do STF e STJ inseridas.*

10ª edição, revista, ampliada e atualizada

2016

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia

Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5050

• E-mail: fale@editorajuspodivm.com.br

Copyright: Edições JusPODIVM

Conselho Editorial: Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

Capa: Rene Bueno e Daniela Jardim (www.buenojardim.com.br)

Diagramação: Marcelo S. Brandão (santibrando@gmail.com)

Todos os direitos desta edição reservados à Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e da Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

AGRADECIMENTOS

A Deus, razão da minha existência, por mais esta conquista. Aos meus pais e irmãos, pelo apoio e amor incondicional. À minha esposa Germana, pelo amor, dedicação e incentivo. Aos amigos Gustavo Luís Teixeira das Chagas e Rodrigo Mazzei, profissionais de destaque.

Proposta da Coleção ***Leis Especiais para Concursos***

A coleção *Leis Especiais para Concursos* tem como objetivo preparar os candidatos para os principais certames do país.

Pela experiência adquirida ao longo dos anos, dando aulas nos principais cursos preparatórios do país, percebi que a grande maioria dos candidatos apenas lêem as leis especiais, deixando os manuais para as matérias mais cobradas, como constitucional, administrativo, processo civil, civil, etc.. Isso ocorre pela falta de tempo do candidato ou porque falta no mercado livros específicos (para concursos) em relação a tais leis.

Nesse sentido, a Coleção *Leis Especiais para Concursos* tem a intenção de suprir uma lacuna no mercado, preparando os candidatos para questões relacionadas às leis específicas, que vêm sendo cada vez mais contempladas nos editais.

Em vez de somente ler a lei seca, o candidato terá dicas específicas de concursos em cada artigo (ou capítulo ou título da lei), questões de concursos mostrando o que os examinadores estão exigindo sobre cada tema e, sobretudo, os posicionamentos do STF, STJ e TST (principalmente aqueles publicados nos informativos de jurisprudência). As instituições que organizam os principais concursos, como o CESPE, utilizam os informativos e notícias (publicados na página virtual de cada tribunal) para elaborar as questões de concursos. Por isso, a necessidade de se conhecer (e bem!) a jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, o que se pretende com a presente coleção é preparar o leitor, de modo rápido, prático e objetivo, para enfrentar as questões de prova envolvendo as leis específicas.

Boa sorte!

Leonardo de Medeiros Garcia
(Coordenador da coleção)

leonardo@leonardogarcia.com.br

leomgarcia@yahoo.com.br

www.leonardogarcia.com.br

SUMÁRIO

Proposta da Coleção Leis Especiais para Concursos.....	9
Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11.09.1990	11
TÍTULO I – Dos Direitos do Consumidor	11
Capítulo I – Disposições Gerais	11
Capítulo II – Da Política Nacional de Relações de Consumo	58
Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor	72
Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, – da Prevenção e da Reparação dos Danos	106
Seção I – Da Proteção à Saúde e Segurança	106
Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço	116
Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço	162
Seção IV – Da Decadência e da Prescrição	193
Seção V – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica	209
Capítulo IV – Do Incidente de Desconsideração – da Personalidade Jurídica	211
Capítulo V – Das Práticas Comerciais	221
Seção I – Das Disposições Gerais	221
Seção II – Da Oferta	222
Seção III – Da Publicidade	237

<i>Seção IV</i> – Das Práticas Abusivas	254
<i>Seção V</i> – Da Cobrança de Dívidas	269
<i>Seção VI</i> – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores	277
Capítulo VI – Da Proteção Contratual	299
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais	299
<i>Seção II</i> – Das Cláusulas Abusivas	310
<i>Seção III</i> – Dos Contratos de Adesão	359
Capítulo VII – Das Sanções Administrativas	363
TÍTULO II – Das Infrações Penais	380
TÍTULO III – Da Defesa do Consumidor em Juízo	398
Capítulo III – Das Ações de Responsabilidade do – Fornecedor de Produtos e Serviços	398
TÍTULO IV – Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor	402
TÍTULO V – Da Convenção Coletiva de Consumo	407
TÍTULO VI – Disposições Finais	410
ANEXOS	
Anexo I – Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997	413
Anexo II – Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997	417
Anexo III – Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011	434
Anexo IV – Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012	440

Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11.09.1990

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de **ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

1. Saber principalmente que as normas do CDC são de **ordem pública e interesse social**, prevalecendo sobre a vontade das partes.

► Aplicação pelo STJ

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DERROGAÇÃO DA LIBERDADE CONTRATUAL. O caráter de norma pública atribuído ao Código de Defesa do Consumidor derroga a liberdade contratual para ajustá-la aos parâmetros da lei (...).” (STJ, REsp 292942/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.05.2001)

“As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão *ex ante* e no atacado.” (STJ, REsp 586316 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009)

→ Aplicação em concurso

- **Juiz de Direito Substituto – PE/2013 – FCC.**

“As normas consumeristas são de natureza dispositiva e de interesse individual dos consumidores.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. O juiz poderá, nas relações de consumo, apreciar qualquer matéria de ofício. Ex: poderá inverter o ônus da prova de ofício (art. 6, VIII); desconsiderar a personalidade jurídica de ofício (art. 28); declarar a nulidade de cláusula abusiva de ofício (art. 51).

→ **Aplicação em concurso**

- **TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014.**

“A inversão do ônus da prova depende de requerimento da parte, e não pode ser determinada ex officio pelo juiz.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/SC – 2000.**

“As matérias tratadas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, de sorte que ao magistrado é dado reconhecer esta incidência de ofício.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada correta.

- **Importante:** O STJ não vem aceitando a decretação de ofício das **cláusulas abusivas nos contratos bancários**, sob o argumento de ofensa ao princípio *“tantum devolutum quantum appellatum”*, privilegiando assim o direito processual em detrimento do direito material.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. – Descaracterização do contrato. Incidência do verbete nº 293 da Súmula/STJ. – Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio *“tantum devolutum quantum appellatum”*. Precedentes. – Não estanco as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp’s nos 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). – Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. – Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp 541153/RS; Min. Rel. César Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 14.09.2005)

Recentemente o STJ manteve esse posicionamento, fazendo menção inclusive aos juízes de primeiro grau. Isso ocorreu na orientação 5 no Recurso Repetitivo REsp 1061530 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/2009:

“ORIENTAÇÃO 5 – DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.”

- Este entendimento foi sumulado em abril de 2009 pelo STJ:

Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

- **Importante:** as questões de concurso, após a Súmula 381 do STJ, estão cobrando o entendimento no sentido do magistrado NÃO poder atuar de ofício na decretação das cláusulas abusivas.

- **Atenção:** A súmula 381 do STJ é muito cobrada!

→ **Aplicação em concurso**

• **Cartório– BA/2014 – CESPE.**

“Por ser absoluta a proteção ao consumidor, a abusividade de cláusula inserida em contrato bancário pode ser reconhecida de ofício pelo julgador.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE.**

“Nos contratos bancários, cabe ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“Consideram-se abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação ao fornecedor, cabendo ao juiz de direito competente conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas dos contratos, incluindo-se as dos contratos bancários.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Defensor Público – RO/ 2012 – CESPE.**

“De acordo com a jurisprudência do STJ, as cláusulas de eleição de foro em contratos bancários que sejam pactuadas em prejuízo ao acesso do consumidor à jurisdição podem ser declaradas nulas de ofício pelo magistrado.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“Compete aos juízes de primeiro e segundo graus o conhecimento de ofício das cláusulas abusivas insertas em contratos bancários.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJMG – Juiz – 2009.**

“Nas ações referentes a contratos bancários, é CORRETA a afirmação:

- A) O Juiz pode e deve, por se tratar de matéria de ordem pública, apreciar, de ofício, toda a matéria referente à regularidade do contrato.
- B) É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
- C) O Juiz só está autorizado a examinar, de ofício, questões relativas às condições da ação.
- D) O Juiz deve aplicar, analogicamente, as disposições pertinentes às relações de consumo.”

Gabarito: Letra B.

3. Direito do Consumidor na Constituição Federal

3.1. Art. 5º, XXXII. A “defesa do consumidor” como direito e garantia fundamental.

Aplicação pelo STJ do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo:

-
- ▶ **HC 12547**, Rel. Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12.02.2001: O STJ, neste caso, aplicou o princípio da dignidade da pessoa humana nas relações privadas para evitar que o consumidor viesse a ser preso em razão do descumprimento do contrato de alienação fiduciária. Restou demonstrado no processo que, ao ficar inadimplente, o consumidor teve a dívida elevada em mais de quatro vezes no período inferior a dois anos. Com isso, o STJ, em consonância com a nova interpretação do direito privado, entendeu que, caso o consumidor fosse compelido ao pagamento da dívida abusiva, passaria o resto da vida preso ao débito, o que feriria, sobretudo, a liberdade e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. A ementa ficou assim:

“Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais de igualdade e liberdade. Cláusula geral dos bons costumes e regra de interpretação da lei segundo seus fins sociais. Decreto de prisão civil da devedora que deixou de pagar dívida bancária assumida com a compra de um automóvel-táxi, que se elevou, em menos de 24 meses, de R\$ 18.700,00 para R\$ 86.858,24, a exigir que o total da remuneração da devedora, pelo resto do tempo provável de vida, seja consumido com o pagamento dos juros. Ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aos direitos de liberdade de

locomoção e de igualdade contratual e aos dispositivos da LICC sobre o fim social da aplicação da lei e obediência aos bons costumes.” (STJ, HC 12547, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12.02.2001)

- **REsp 466.667**, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17.12.2007: o STJ proferiu decisão no sentido de que o prazo de carência do plano médico hospitalar ficará suspenso, caso a pessoa tenha que fazer uma cirurgia de emergência devido ao surgimento de doença grave. No caso em comento, a associada contratou plano de saúde, cujo prazo de carência para a realização de cirurgias era de três anos. Faltando, porém, apenas alguns meses para a expiração do prazo, a contratante descobriu que era portadora de tumor medular e foi obrigada a arcar com todas as despesas médico-hospitalares. De acordo com STJ, a cláusula de carência do plano de saúde não pode ser aplicada de forma abusiva, e nem se contrapor ao fim maior de um contrato de assistência médica, que é o de amparar a vida e a saúde. A ementa ficou assim:

“Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.” (STJ, REsp 466.667, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17.12.2007)

- **STF restringiu a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia:**

O Plenário do STF estendeu a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também à alienação fiduciária.

Revogou a **Súmula 619 do STF**, segundo a qual “a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”.

O STF editou a **Súmula Vinculante nº 25**: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

No mesmo sentido, **Súmula 419 do STJ**: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.”

3.2. Art. 170, V. A “defesa do consumidor” como princípio da atividade econômica. O CDC procura compatibilizar a defesa do consumidor com a livre iniciativa. Ex: posso elaborar um contrato de adesão desde que não contenha cláusulas abusivas ou posso vender um produto no mercado desde que não cause riscos à saúde do consumidor.

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público – TO/2013 – CESPE.**

“A defesa do consumidor é um direito constitucional fundamental e também um dos princípios da atividade econômica.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“A defesa do consumidor é um princípio fundamental da ordem econômica.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

3.3. Art. 48 ADCT. Previsão constitucional para elaboração do CDC.

“O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

Vale lembrar que a nossa Constituição Federal foi promulgada em 5 de outubro de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor somente foi promulgado em 11 de setembro de 1990, prazo muito superior ao estabelecido pela Carta Magna.

→ Aplicação em concurso

- **Procurador do Tribunal de Contas/DF – 2002.**

“A defesa do consumidor é tratada, na Constituição da República de 1988, de duas formas: como direito fundamental e como princípio da ordem econômica.”

- *Gabarito: A afirmativa está correta.*

4. O Direito do Consumidor está inserido na 3ª “geração” ou “dimensão” dos direitos fundamentais.**→ Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“O direito do consumidor está inserido entre os direitos fundamentais de segunda geração.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Magistratura/PI – CESPE – 2007.**

“A defesa do consumidor não é um princípio da ordem econômica, mas, sim, um direito fundamental de terceira geração.”

Gabarito: A questão está errada uma vez que a defesa do consumidor é um princípio da ordem econômica.

5. O CDC é um microsistema jurídico. O CDC constitui um microsistema jurídico multidisciplinar na medida em que possui normas que regulam todos os aspectos da proteção do consumidor, coordenadas entre si, permitindo a visão de conjunto das relações de consumo. Por força do caráter interdisciplinar, o Código de Defesa do Consumidor outorgou tutelas específicas ao consumidor nos campos civil (arts. 8º a 54), administrativo (arts. 55 a 60 e 105/106), penal (arts. 61 a 80) e jurisdicional (arts. 81 a 104).

→ **Aplicação em concurso**

• **Magistratura/SP – 2000.**

• *“O CDC é um microsistema, que regula a relação de consumo, dentro do macrossistema que é o CC.”*

• *Gabarito: A afirmativa está correta.*

• **MP/ES – CESPE -2010.**

“O CDC, denominado pela doutrina de microcódigo ou microsistema, é formalmente uma lei ordinária, de função social, voltada ao segmento vulnerável da relação consumerista, razão pela qual seu conteúdo é constituído, em sua integralidade, por normas de direito público.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O CDC não é formado em sua integralidade por normas de direito público.

• **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“As normas de direito material previstas no CDC refletem em todo o sistema jurídico, incidindo, inclusive, em relações jurídicas que não sejam de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O CDC somente se aplica nas relações de consumo.

6. STF e STJ: não incidem os dispositivos do CDC nos contratos celebrados antes de sua vigência.

“Sendo constitucional o princípio de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública. De outra parte, se a cláusula relativa à rescisão com a perda de todas as quantias já pagas constava do contrato celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, ainda quando a rescisão tenha ocorrido após a entrada em vigor deste, a aplicação dele para se declarar nula a rescisão feita de acordo com aquela cláusula fere, sem dúvida alguma, o ato jurídico perfeito, porquanto a modificação dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito caracteriza a hipótese de retroatividade mínima que também é alcançada pelo disposto no art.

5º, XXXVI, da Carta Magna.” (STF, RE 205.999-4-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.03.2000)

“Conquanto o CDC seja norma de ordem pública, não pode retroagir para alcançar o contrato que foi celebrado e produziu seus efeitos na vigência da lei anterior, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.”(STJ, REsp 248155/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.05.2000)

- **Importante:** Nos contratos de **execução diferida e prazo indeterminado**, celebrados anteriormente à vigência do CDC, vem sendo admitida a incidência da norma consumerista pelo STJ, uma vez que o contrato é renovado a cada pagamento efetuado. Ou seja, nos contratos de prazo indeterminado (v.g., previdência privada, plano de saúde), o consumidor poderá discutir a validade das cláusulas ou requerer sua revisão durante o período de vigência do CDC; mesmo para os contratos celebrados anteriormente ao CDC.

► **STJ**

“O contrato de previdência privada, de fato, é de trato sucessivo, de execução continuada, sendo que, com relação à primeira ré (...) o contrato prosseguiu sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, renovando-se o contrato a cada pagamento efetuado, não havendo razão para descartar a aplicação do referido Código se o contrato de execução continuada prosseguiu já durante a sua vigência, considerando que se trata de contrato de prazo indeterminado, como é da natureza mesma dos contratos de previdência privada. Parece-me, portanto, que não é possível descartar no que concerne à primeira ré a incidência do Código de Defesa do Consumidor” (STJ, Resp 331.860/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.08.2002)

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“Considerando a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro-saúde, o CDC rege as renovações que se derem sob sua vigência, não se podendo falar em retroação da lei nova, na hipótese de contrato firmado antes do início da vigência desse código.”

Gabarito: A afirmativa está correta. A alternativa foi retirada da ementa do REsp 1011331 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30/04/2008.

Art. 2º Consumidor é toda **pessoa física ou jurídica** que adquire ou utiliza **produto ou serviço como destinatário final**.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, **ainda que indetermináveis**, que haja intervindo nas relações de consumo.

1. Prestar atenção nos elementos constantes nas definições.

► Exemplos:

- Que consumidor é pessoa física OU JURÍDICA: no sistema brasileiro, a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora.
- Que a coletividade de pessoas, AINDA QUE INDETERMINÁVEIS, que haja intervindo nas relações de consumo, equipara-se a consumidor.
- Que “adquire produtos ou serviços COMO DESTINATÁRIO FINAL”

→ **Aplicação em concurso.** Observe como os concursos exigem o conhecimento dos elementos contidos no conceito do art. 2º:

- **TJ/SC – Juiz de Direito Substituto – SC/2013.**

“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário intermediário.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O correto é destinatário final.

- **Juiz Federal – TRF 1ª Região – CESPE – 2009.**

“Para que seja equiparado a consumidor, um grupo de pessoas deve ser determinável.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/RN (CESPE) 2009.**

“Pessoa jurídica não pode ser considerada consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/RN (CESPE) 2009.**

“Coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo equipara-se a consumidor.”

Gabarito: A alternativa está correta. Praticamente igual ao parágrafo único do art. 2º.

- **Juiz Federal – TRF 1ª Região – CESPE – 2009.**

“Toda venda de produto implica a prestação de serviço, bem como toda prestação de serviço implica a venda de produto.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O art. 2º, caput, descreve que poderá ser “produto” ou “serviço” (ou ambos).

2. Na doutrina, duas correntes se formaram a respeito do conceito de consumidor para explicarem o que seja “destinatário final”. São denominadas de finalistas e maximalistas.

- **Atenção:** saber bem a diferença entre a teoria finalista e maximalista para as provas.

2.1. Finalista: A doutrina finalista (ou subjetiva), partindo do conceito econômico de consumidor, propõe que a interpretação da expressão destinatário final seja restrita, fundamentando-se no fato de que somente o consumidor, parte mais vulnerável na relação contratual, merece a especial tutela. Assim, **consumidor seria o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.** Em outras palavras, o destinatário final é o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), é aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, já que está transformando e utilizando o bem para oferecê-lo, por sua vez, ao cliente, consumidor do produto ou serviço.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“Segundo a corrente finalista ou subjetiva, o destinatário final é o destinatário fático, não importando a destinação econômica dada ao bem nem se aquele que adquire o produto ou o serviço tem, ou não, finalidade de lucro.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Para a corrente finalista precisa ter destinação fática e econômica.

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“De acordo com os adeptos da teoria finalista, a fim de que as normas do CDC sejam aplicadas a um número cada vez maior de relações de mercado, o estatuto consumerista deve ser aplicado a todas as pessoas jurídicas, não importando, pois, se têm ou não objetivo de lucro quando adquirem um produto ou utilizam um serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.**

“Segundo a doutrina finalista, a interpretação da expressão destinatário final deve ser restrita e somente o consumidor, parte mais vulnerável na relação contratual, merece especial tutela jurídica.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

2.2. Maximalista: Para teoria maximalista, com base no conceito jurídico de consumidor, o destinatário final seria somente o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica que lhe deva sofrer o bem. Assim, para os maximalistas, a definição de consumidor é puramente objetiva, não importando a finalidade da aquisição ou do uso do produto ou serviço, podendo até mesmo haver intenção de lucro.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“No direito brasileiro, o critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o maximalista, de modo que, para caracterizar-se consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE.**

A) Segundo a corrente maximalista ou objetiva, consumidor é o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.

B) Consoante o que postula a corrente finalista ou subjetiva, o destinatário final é o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica do bem ou a finalidade lucrativa daquele que adquire o produto ou o serviço.

► **Obs: ambas as afirmativas estão erradas.**

• **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“A corrente maximalista ou objetiva considera consumidor o “não profissional”, ou seja, de acordo com essa corrente, consumidor é somente aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A descrição é o da corrente finalista.

• **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.**

“Para a corrente maximalista, ou subjetiva, o consumidor apenas é o não profissional, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A descrição é o da corrente finalista.

2.3. Concluindo sobre as duas teorias temos:

FINALISTA	MAXIMALISTA
Conceito econômico de consumidor.	Conceito jurídico de consumidor.
Conceito subjetivo.	Conceito objetivo.
Destinatário fático e econômico.	Destinatário fático.

3. O STJ superou a discussão acerca do alcance da expressão “*destinatário final*” constante do art. 2º do CDC, consolidando a **teoria finalista** como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor.

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.**

“A jurisprudência do STJ superou a discussão acerca do alcance da expressão *destinatário final* e consolidou a teoria maximalista como aquela que indica a melhor interpretação do conceito de consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O correto seria teoria finalista.

O STJ admite, entretanto, certo abrandamento (mitigação) dessa teoria quando se verificar uma vulnerabilidade no caso concreto: análise da **vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica**.

→ **Aplicação em concurso**

- **UFPR – Defensor Público – PR/2014.**

“Conforme a jurisprudência do STJ, a Teoria do Finalismo Aprofundado se aplica a casos específicos (*hard cases*) envolvendo pessoas físicas ou jurídicas que comprem insumos para produção comercial fora da sua área de especialidade, tendo como base a vulnerabilidade demonstrada em concreto.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **PGE-BA/2014 – CESPE.**

“As pessoas jurídicas de direito público podem ser consideradas consumidores, desde que presente a vulnerabilidade na relação jurídica.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Lembrem que consumidor é qualquer pessoa “física ou jurídica”, independentemente de ser de direito privado ou público.

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, deve-se sempre adotar, considerando-se o disposto no CDC, a teoria finalista, independentemente de restar evidenciada a vulnerabilidade do adquirente do produto ou serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A teoria adotada pelo STJ é a finalista, mas admite a verificação da vulnerabilidade no caso concreto.

- **MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE.**

“O STJ adota, em regra, a teoria finalista, mas, em casos em que reste evidente a vulnerabilidade do adquirente do produto ou serviço, adota a teoria maximalista, preferindo alguns autores denominá-la, nesses casos, de teoria finalista mitigada, atenuada ou aprofundada.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **TRF2/Juiz/2011 – CESPE.**

“A jurisprudência do STJ tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

Em relação às principais vulnerabilidades adotadas pelo STJ (com base na doutrina da Prof. Cláudia Lima Marques), temos:

Vulnerabilidade técnica	Seria aquela na qual o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou o serviço, podendo, portanto, ser mais facilmente iludido no momento da contratação.
Vulnerabilidade jurídica ou científica	Seria a própria falta de conhecimentos jurídicos, ou de outros pertinentes à relação, como contabilidade, matemática financeira e economia.
Vulnerabilidade econômica ou fática	Vulnerabilidade real diante do parceiro contratual, seja em decorrência do grande poderio econômico deste último, seja pela sua posição de monopólio, ou em razão da essencialidade do serviço que presta, impondo, numa relação contratual, uma posição de superioridade.

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“A falta de conhecimentos contábeis relacionados à relação de consumo caracteriza vulnerabilidade técnica.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O correto seria a vulnerabilidade jurídica ou científica.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“Há vulnerabilidade fática do mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em relação ao agente financeiro.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O STJ tem considerado o consumidor-mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) como vulnerável faticamente frente ao agente financeiro. (STJ, REsp. 85.521/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/06/1996).

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.**

“A vulnerabilidade fática é aquela em que o comprador não possui conhecimentos específicos acerca do objeto que adquire e pode ser facilmente ludibriado no momento da contratação.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O correto seria vulnerabilidade técnica.

Recentemente, a professora Cláudia Lima Marques ainda aponta outro tipo de vulnerabilidade: **a informacional**. Embora reconheça-a como espécie de vulnerabilidade técnica, a autora dá destaque à necessidade de informação na sociedade atual. Para ela, as informações estão cada vez mais valorizadas e importantes e, em contrapartida, o *deficit informacional* dos consumidores está cada vez maior. Assim, de modo a compensar este desequilíbrio, deve o fornecedor procurar dar o máximo de informações ao consumidor sobre a relação contratual, bem como sobre os produtos e serviços a serem adquiridos.

→ Aplicação em concurso

- **TRF3/Juiz/2011 – CESPE.**

“Em casos de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora, ainda que por equiparação, de serviços públicos.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

-
- ▶ Chamamos esta aplicação (análise da vulnerabilidade do caso concreto) de **teoria finalista mitigada** ou **teoria finalista aprofundada**, uma vez que conforme o próprio nome indica, há um abrandamento da teoria finalista para admitir alguém que pela teoria, a princípio, não seria consumidor, mas que pela vulnerabilidade encontrada, se torna consumidor.
-

O acórdão a seguir do STJ foi fundamental para esta conclusão:

“Para se caracterizar o consumidor, portanto, não basta ser, o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço: deve ser também o seu destinatário final econômico, isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Nesse prisma, a expressão “destinatário final” não compreenderia a pessoa jurídica empresária. Por outro lado, **a jurisprudência deste STJ, ao mesmo tempo que consagra o conceito finalista, reconhece a necessidade de mitigação do critério para atender situações em que a vulnerabilidade se encontra demonstrada no caso concreto.** Isso ocorre, todavia, porque a relação jurídica qualificada por ser “de consumo” não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. **Porque é essência do Código o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado, princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I).** Em relação a esse componente informador do subsistema das relações de consumo, inclusive, não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade econômica, nível de informação /cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda ser vulnerável pela dependência do produto; pela natureza adesiva do contrato imposto; pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável; pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, dentre outros fatores. Por isso mesmo, ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, isto é, a relação formada entre fornecedor e consumidor vulnerável, presumidamente ou não. Cite-se, a respeito, recente precedente da 4ª Turma, pioneira na adoção do critério finalista: o Resp. 661.145, de relatoria do Min. Jorge Scartezzini, julgado em 22.02.2005, do qual transcrevo o seguinte excerto, porque ilustrativo: ‘Com vistas, porém, ao esgotamento da questão, **cumpra consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada in concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais**

liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor.' " (STJ, Resp 476428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado dia 09.05.2005)

Recentemente foi publicado acórdão do STJ tratando da teoria finalista, finalista aprofundada, consumidor intermediário, bem como as espécies de vulnerabilidade. Pela clareza do acórdão e pela possibilidade dos concursos utilizarem o teor do mesmo para as futuras questões, vale a pena a leitura de parte da ementa:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre

o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. (...) (STJ, REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2012)

- ▶ Assim, o consumidor intermediário, desde que provada sua vulnerabilidade, poderá sofrer a aplicação do CDC às suas relações comerciais.

“O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.” (STJ, AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 11/03/2011)

- ▶ **Atenção:** o consumidor intermediário somente poderá ser considerado consumidor se provar sua vulnerabilidade. Se a questão do concurso não mencionar a vulnerabilidade, considere que não poderá ser consumidor. Veja um exemplo:

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“O CDC prevê que se considere consumidor quem adquire produto como intermediário do ciclo de produção.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- ▶ A vulnerabilidade do consumidor pessoa física é presumida pela lei, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto.

→ **Aplicação em concurso**

- **CESPE – TJ-PB – Juiz Substituto – 2015**

“A vulnerabilidade, pressuposto de aplicação do CDC, é presumida para o consumidor pessoa física, ao passo que, para a pessoa jurídica, tal situação deve ser demonstrada e aferida casuisticamente.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“A vulnerabilidade jurídica é presumida para o consumidor pessoa jurídica.”
Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TRF3/Juiz/2011 – CESPE.**

“O STJ tem aplicado a vulnerabilidade presumida para a definição de consumidor, no que se refere a pessoas jurídicas tomadoras de serviços públicos, sem perquirir outras circunstâncias fáticas.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.**

“No sistema do CDC, a vulnerabilidade científica do consumidor, pessoa física ou jurídica, é sempre presumida.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A da pessoa jurídica não é presumida. Tem que ser provada.

4. No Brasil, as pessoas jurídicas de direito público podem ser consumidoras. Desde que vulneráveis na relação jurídica, pode-se perfeitamente considerar um determinado município, estado ou até mesmo a União como consumidora. O STJ já analisou a vulnerabilidade de um município para concluir pela aplicabilidade ou não do CDC.

“ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO PERANTE COMARCA QUE O JURISDICIONA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CARACTERIZADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, DO CPC. REJEIÇÃO. 1. Para se enquadrar o Município no art. 2º do CDC, deve-se mitigar o conceito finalista de consumidor nos casos de vulnerabilidade, tal como ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado. 2. Pretende-se revisar o critério de quantificação da energia fornecida a título de iluminação pública à cidade. Aqui, o Município não é, propriamente, o destinatário final do serviço, bem como não se extrai do acórdão recorrido uma situação de vulnerabilidade por parte do ente público. 3. A ação revisional deve, portanto, ser ajuizada no foro do domicílio da réu (art. 100, IV, “a”, do CPC).” (STJ, REsp 913711 / SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, DJe 16/09/2008)

5. **Muito importante a leitura dos informativos do STJ na preparação dos concursos.**

Veja esta questão da prova aberta de direito civil da Magistratura/MG – 2007:

“Hotéis Tutakamon Ltda. ajuíza ação de indenização contra Quickgás S/A, com o objetivo de se ressarcir de prejuízos decorrentes da impossibilidade de usufruir as sobras de gás remanescentes em reci-

pientes de gás GLP, vendidos pela distribuidora ré. Informou que as sobras de gás são devolvidas à fornecedora, ante a inviabilidade de utilização do produto até o final, diante de circunstâncias físicas específicas ao produto e da sua forma de acondicionamento, fato que geraria um dano contínuo e sistemático. Pede reparação do dano com apoio nos artigos. 2º, 4º, 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor. A ré defende-se alegando inoccorrência de vício do produto e sustenta que a autora não se enquadra no conceito de consumidor final. Decidir a questão com enfoque no alcance da expressão “destinatário final”, à luz de teorias aplicáveis.”

-
- **Observação:** a questão foi retirada de um julgado do STJ! O STJ analisou justamente o requisito da vulnerabilidade para decidir pela aplicação ou não do CDC nessa relação.
-

► **Informativo 243 do STJ:**

“O recorrido (empresa hoteleira) ajuizou ação de indenização contra a recorrente (empresa fornecedora de gás) com o fim de se ressarcir de prejuízos decorrentes da impossibilidade de usufruir sobras de gás remanescentes em recipientes de gás GLP vendidos pela distribuidora. Tais sobras de gás são devolvidas à fornecedora ante a inviabilidade de utilização do produto até o final. Neste Superior Tribunal, a jurisprudência tem avançado no sentido de reconhecer a necessidade de mitigar o rigor excessivo do critério subjetivo do conceito de consumidor e permitir, por exceção, a equiparação e a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários. No caso, a fornecedora não se preocupou em atender às exigências da sua atividade comercial, porque, em violação do art. 31 do CDC, a oferta do produto não se operou de maneira correta, clara e precisa – no que se refere à característica do produto, quantidade e composição. Além de não respeitar o sistema ressarcitivo estipulado pela Portaria nº 23/1993 do Departamento Nacional de Combustíveis, que prevê a ponderação das sobras de gás na determinação do preço (desconto do valor da sobra aferida), fato que, se não revela uma conduta dolosa da fornecedora (por omissão), certamente determina a sua culpa (negligência). Sendo assim, o CDC aplica-se à hipótese, ainda que por fundamentos diversos daqueles esposados no acórdão recorrido, e o prazo decadencial do CDC conta-se somente do momento da confirmação da suspeição da existência de sobras nos vasilhames pela perícia (art. 26, § 3º).” (STJ, REsp 476.428-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19.04.2005)

Recentemente esse julgado foi aproveitado também pelo **CESPE no concurso do MP/RORAIMA em 2008**. Veja o enunciado da questão, de onde foram extraídas várias afirmativas:

“Considere que o STJ, ao julgar um recurso especial, verificou que uma sociedade limitada prestadora de serviços de hotelaria ajuizou ação de indenização contra a empresa fornecedora de gás, ora recorrente, com o escopo de ser ressarcida de prejuízos decorrentes da impossibilidade de usufruir as sobras de gás remanescentes em recipientes de gás GLP usados pelo hotel, vendidos por aquela distribuidora. A autora informou que as sobras de gás, apesar de terem sido pagas pelo adquirente, são devolvidas à fornecedora, ante a inviabilidade de utilização do produto até o final, diante de circunstâncias físicas específicas do produto e da sua forma de acondicionamento, fato que geraria dano contínuo e sistemático. Diante dessa situação, julgue os próximos itens.”

6. Em relação ao consumidor, temos:

Consumidor stricto sensu ou standard	Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput)
Consumidor equiparado	A coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º parágrafo único)
	Todas as vítimas de danos ocasionados pelo fornecimento de produto ou serviço defeituoso (art. 17) – chamados de bystanders.
	Todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais ou contratuais abusivas (art. 29)

7. STJ

INFORMATIVO 383. (...) O recorrente é pessoa natural que presta serviços de transporte e, para tanto, usa o único caminhão, diga-se, arrendado com opção de compra, encontrando-se vinculado ao contrato de arrendamento (meio usual disponível para pessoas que não podem adquirir um caminhão à vista), mas litiga contra uma pessoa jurídica que produz e vende caminhões. Desse modo, a disparidade econômica é evidente, havendo, portanto, nexo de sujeição e, em consequência, vulnerabilidade. Há dependência, ainda, frente à fornecedora, na medida em que o recorrente entende do transporte de coisas, não da mecânica de caminhão. A causa do vício do bem não lhe interessa, senão que o veículo mova-se, porque pagou por ele e conta com o seu perfeito funcionamento. Assim, constatado o vício do produto e a vulnerabilidade do recorrente, há de concluir-se que este é consumidor e, caracterizada a sua hipossuficiência, pode ser beneficiado pela inversão do ônus da prova. Precedentes citados:

REsp 915.599-SP, DJ 5/9/2008. REsp 1.080.719-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/2/2009.

-
- O STJ tem considerado o consumidor-mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) como vulnerável faticamente frente ao agente financeiro:
-

“Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a) o da transparência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas, deve imperar na formação do negócio jurídico; b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas, também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d) o de que os princípios da boa-fé e da equidade devem prevalecer na formação do contrato.” (STJ, REsp 85.521/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/06/1996)

8. Aplicação em concurso:

- **FCC – TJ-PE – Juiz de Direito – 2015.**

“É considerada consumidora a pessoa que adquire o produto como destinatária final, mas não a que meramente o utiliza nessa condição”.

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/PA/Juiz/2012- CESPE.**

“Considera-se consumidor a pessoa que adquire o produto ou o serviço ou, ainda, a que, não o tendo adquirido, o utiliza.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Será considerado consumidor quem “adquire” ou “utiliza”. Veja o caput do art. 2º do CDC.

- **TRF5/Juiz /2011 -CESPE.**

“Pessoa jurídica que compre bens para revendê-los é considerada consumidora.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Se comprou para revender é comerciante e não consumidor.

- **Prova subjetiva MPMG XLIX Concurso aplicada em 2010.**

“Dissertação (Máximo 30 linhas): Conceito de consumidor e sua problemática jurídica.”

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- 1. FORNECEDOR.** O vocábulo fornecedor é delimitado como gênero, das quais são espécies: o produtor, montador, criador, fabricante, construtor, transformador, importador, exportador, distribuidor, comerciante e o prestador de serviços.
- O interessante é notar que quando o CDC quer que todos sejam obrigados e/ou responsabilizados, usa o termo “fornecedor” (gênero). Agora, quando quer designar algum fornecedor específico, utiliza-se de termo particular (espécie). Ex: “*fabricante, produtor, construtor e importador*” (art. 12); “*comerciante*” (art. 13); “*profissionais liberais*” (art. 14, § 4º); “*fabricante e importador de peças*” (art. 32), etc.

Nesse sentido, é importante ficar atento para os seguintes artigos:

ARTIGOS QUE TRATAM SOBRE AS ESPÉCIES DE FORNECEDOR	
Art. 8, parágrafo único	Fabricante → prestar informações em produto industrial
Art. 12	Responsabilidade do fabricante, produtor, construtor e importador
Art. 13	Responsabilidade do comerciante
Art. 14, § 4º	Responsabilidade dos profissionais liberais
Art. 18, § 5º	Fornecedor imediato = comerciante → produtos in natura
Art. 19, § 2º	Fornecedor imediato = comerciante → pesagem de produtos e balança não aferida segundos os padrões oficiais
Art. 25, § 2º	Fabricante, construtor e importador e quem realizou a incorporação → dano em função de peça ou componente incorporado ao produto
Art. 32	Fabricantes e importadores → peças de reposição
Art. 33	Fabricante → nome na embalagem na oferta ou venda por telefone

► **Exemplo:**

- No caput do art. 8º → responsabilidade do “fornecedor” informar sobre os riscos dos produtos e serviços.
- Parágrafo único do art. 8º → A responsabilidade é do “fabricante” e não do “fornecedor”, uma vez que se trata especificamente de produto industrial.

→ **Aplicação em concurso**

• **CESPE – TJ-DF – Juiz Substituto – 2015.**

“O estabelecimento comercial que vende veículos automotores de fabricação nacional está obrigado a assegurar ao consumidor a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto e, uma vez cessada a produção, a oferta deverá ser mantida por tempo razoável, na forma da lei.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A obrigação não é do comerciante (estabelecimento comercial que vende veículos) e sim da montadora (fabricante).

• **MP/Piauí – 2002.**

“Em se tratando de produto industrial, ao fornecedor cabe prestar as informações relativas à saúde e à segurança nas relações de consumo, através de impressos que devam acompanhar o produto.”

Gabarito: A alternativa está errada. A responsabilidade é somente do fabricante, pois se trata de produto industrial.

• **Proc – Munic – Ssa – 2006.**

“As informações aos consumidores a respeito dos riscos normais e previsíveis, em decorrência da natureza e fruição de produto industrial, são de responsabilidade do fabricante e do comerciante;”

Gabarito: A alternativa está errada. A responsabilidade é somente do fabricante.

3. Do mesmo modo que no art. 2º, prestar atenção nos elementos constantes nas definições.

Elementos subjetivos da Relação de Consumo: *consumidor e fornecedor*

Elementos objetivos da Relação de Consumo: *produto e serviço*

► **Exemplos:**

- Fornecedor é toda pessoa física ou JURÍDICA.
- Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

- Serviço somente é enquadrado numa relação de consumo quando prestado mediante REMUNERAÇÃO.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público – TO/2013 – CESPE.**

“Produtos e serviços são considerados elementos subjetivos da relação de consumo desde que tenham valor econômico.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Produtos e serviços são considerados elementos objetivos da relação de consumo. Os elementos subjetivos são o consumidor e fornecedor.

• **Juiz de Direito Substituto – PE/2013- FCC.**

– *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, neste caso privada, somente, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço.”*

– *“Produto é qualquer bem, desde que material, podendo ser móvel ou imóvel.”*

– *“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, com ou sem remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.”*

Gabarito: as três afirmativas estão erradas.

• **TJ/SC – Juiz de Direito Substituto – SC/2013.**

“As empresas seguradoras, em razão da natureza do contrato de seguro, disciplinado pelo Código Civil (arts. 757 a 802), estão regidas apenas por este último, protegidas da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Os seguros, de acordo com o parágrafo segundo do art. 3º, se submetem ao CDC.

• **TRF5/Juiz/2011 – CESPE.**

“Para os efeitos do CDC, não se considera fornecedor a pessoa jurídica pública que desenvolva atividade de produção e comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A pessoa jurídica pública também pode ser fornecedora.

• **Juiz Federal – TRF 2ª Região – CESPE – 2009.**

– *“Bens imateriais não são objeto de proteção das normas consumeristas.”*

Gabarito: A afirmativa está errada.

- “O conceito de fornecedor de bens e serviços de consumo abrange os entes despersonalizados.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, seja remunerada ou não.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/RN (CESPE) 2009.**

- “Bem imaterial não pode ser considerado produto.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Bem imaterial pode ser produto.

- “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, independentemente de remuneração, com exceção da atividade de natureza securitária, salvo se for decorrente de relação de caráter trabalhista.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Precisa ser remunerado o serviço e a atividade de natureza securitária é abrangida pelo CDC, pois consta expressamente do parágrafo 2º do art. 3º.

- **MP/AMAPÁ (CESPE) 2006.**

“Considera-se serviço, para fins do Código de Defesa do Consumidor, toda atividade fornecida no mercado de consumo, independentemente de remuneração, salvo as decorrentes da relação trabalhista.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O serviço precisa ser remunerado para ser tratado pelo CDC.

4. A chave para se encontrar a figura do fornecedor está na expressão “*desenvolvem atividade*”. Ou seja, somente será fornecedor o agente que pratica determinada atividade com *habitualidade*.

Como exemplo, o STJ já decidiu que agência de viagem, quando vende veículo próprio, não atua como fornecedor, já que compra e venda de veículos não faz parte da atividade comercial da empresa.

“As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de compra e venda de objeto totalmente diferente daquele que não se reveste da natureza do comércio exercido pelo vendedor. No caso, uma agência de viagem. Assim, quem vendeu o veículo não pode ser considerado fornecedor à luz do CDC.” (STJ, AGA 150829/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 11/05/1998)

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“Para que determinada relação seja considerada de consumo, não é necessária a habitualidade quanto ao fornecedor do produto.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“A habitualidade insere-se tanto no conceito de fornecedor de serviços quanto no de produtos, para fins de incidência do CDC.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **(FGV – Sefaz/RJ/Fiscal/2009).**

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações entre:

- A) a entidade de previdência privada e seus participantes.
- B) a instituição financeira e seus clientes.
- C) o comprador e o vendedor proprietário de um único imóvel, que lhe serve de residência.
- D) o comprador de veículo e a concessionária.
- E) a instituição de ensino e o estudante.

Gabarito: Letra C.

4.1. Cuidado com as questões que usam expressões visando limitar o conceito de fornecedor: “apenas”, “somente”, “exclusivamente”, etc. Como visto, o conceito de fornecedor é bem amplo. O que irá delimitar o conceito não é a natureza da pessoa (se física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira). O que irá delimitar o conceito é se “desenvolvem atividade”.

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ/SC – Juiz de Direito Substituto – SC/2013.**

Sobre o conceito legal de fornecedor, é correto afirmar:

- A) Fornecedor é *exclusivamente* a pessoa física ou jurídica, privada, nacional ou estrangeira, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
- B) *Apenas* a pessoa física ou jurídica, privada, nacional ou estrangeira, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação e distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços é considerada fornecedor no Código de Defesa do Consumidor.

Gabarito: ambas as afirmativas estão erradas.

4.2. Fornecedor equiparado: teoria criada pelo professor Leonardo Bessa, sendo “aquele terceiro na relação de consumo, um terceiro apenas intermediário ou ajudante da relação principal, mas que atua frente a um consumidor [...] como se fornecedor fosse”. (MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*, p. 103-105)

Exemplo de fornecedor equiparado são os bancos de dados, o estipulante profissional (o empregador) no caso de seguros de vida, etc. Leva-se em consideração a atividade desenvolvida pelo sujeito, não necessita, portanto, conformar-se aos requisitos do caput do artigo 3º, bastando que a atividade, por si, apresente-se “potencialmente ofensiva a legítimos interesses presentes no mercado”.

→ **Aplicação em concurso**

• **CESPE.TRF-1.Juiz Federal.2015**

“O fornecedor equiparado é o terceiro intermediário ou aquele que auxilia na relação de consumo principal, a exemplo dos bancos de dados nos serviços de proteção ao crédito”.

Gabarito: A afirmativa está correta.

5. O Estatuto do Torcedor, Lei 10.671/2003, no art. 3º, equipara a fornecedor a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. Assim, sendo as entidades envolvidas com as atividades esportivas equiparadas a fornecedores, os torcedores também serão considerados consumidores. A lei 9.615/98, que institui normas gerais sobre o desporto (chamada de Lei Pelé), preconiza no art. 42, § 3º que “o espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

→ **Aplicação em concurso**

• **TRF1/Juiz/2011 – CESPE.**

“Equiparam-se a fornecedor a entidade responsável pela organização de competição esportiva e a de prática desportiva detentora do mando de jogo.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Art. 3º do Estatuto do Torcedor.

5.1. O STJ entendeu que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) não se enquadra no conceito de fornecedor. Assim, a Min. Nancy Andrighi entendeu que “por ser o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos do art. 52 da Lei 9.615/1998, órgão integrante da Justiça Desportiva com competência para processar e julgar as questões previstas nos

Códigos da Justiça Desportiva, constata-se que ele não se enquadra nem no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC nem no conceito de fornecedor por equiparação previsto no art. 3º do Estatuto do Torcedor. Assim, afasta-se a aplicação da regra de competência prevista no art. 93, II, do CDC.” (STJ, CC 40721/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 01/07/2004)

5.2. O Estatuto do Torcedor também previu a defesa coletiva dos torcedores/consumidores no art. 40., instituindo que *“a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.”*

- 6.** A doutrina classifica os fornecedores sujeitos a participar no polo passivo da relação jurídica de responsabilidade civil nas seguintes categorias:
- a) **Fornecedor real**, envolvendo o fabricante, o produtor e o construtor;
 - b) **Fornecedor aparente**, que compreende o detentor do nome, marca ou signo aposto no produto final;
 - c) **Fornecedor presumido**, abrangendo o importador de produto industrializado ou *in natura* e o comerciante de produto anônimo (este último disciplinado no art. 13)

→ **Aplicação em concurso**

• **Abin/Oficial/Direito/2011 – CESPE.**

“Os fornecedores sujeitos a participar no polo passivo da relação jurídica de responsabilidade civil podem ser classificados como fornecedor real, fornecedor aparente e fornecedor presumido, sendo o comerciante exemplo de fornecedor real.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O comerciante é considerado como fornecedor presumido.

• **TJ/PI/Juiz/2012 – CESPE.**

“Considerando que, em determinada festa, a explosão de uma garrafa de refrigerante cause danos a algumas pessoas, assinale a opção correta.

- C) Caso se trate de produto importado, o importador será considerado fornecedor presumido e responderá de forma objetiva pelos danos causados.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- 7. PRODUTO.** O artigo delimita para fins de definição tanto de consumidor, como de fornecedor, o que é produto e serviço. Produto é definido de

modo bem amplo pela lei, sendo qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (§ 1º).

Não foi objetivo do legislador limitar o que seria “produto”. Pelo contrário, contemplou as diversas formas possíveis, inserindo tanto os móveis (carros, objetos em geral etc.), como os imóveis (apartamentos etc.). Não bastasse, ainda contemplou, ao lado dos materiais, os imateriais, como os programas de computador, por exemplo. Ou seja, não há no Código um limitador para se identificar o que é produto.

→ Aplicação em concurso

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“O produto recebido gratuitamente, como brinde, em decorrência da celebração de contrato de consumo, não é abrangido pelo CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não há critério que limite o termo produto.

8. **SERVIÇO.** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (§ 2º). Segundo o artigo, estariam excluídas da tutela consumerista aquelas atividades desempenhadas a título gratuito, como as feitas de favores ou por parentesco (*serviço puramente gratuito*). Mas é preciso ter cuidado para verificar se o fornecedor não está tendo uma remuneração indireta na relação (*serviço aparentemente gratuito*). Assim, alguns serviços, embora sejam gratuitos, estão abrangidos pelo CDC, uma vez que o fornecedor está de alguma forma sendo remunerado pelo serviço.

O STJ já se pronunciou nesse sentido:

“Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta.” (STJ, REsp 566468 / RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 17/12/2004)

→ Aplicação em concurso

- **MPE-SC – Promotor de Justiça – SC/2013.**

“Ainda que no conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º do CDC esteja inserido o requisito de que seja prestado mediante remuneração para que seja considerado como relação de consumo, também devem ser considerados os serviços oferecidos por meio de remuneração indireta, partindo do pressuposto de que toda a atuação do fornecedor no mercado de consumo tem por objetivo a obtenção de vantagem econômica.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **TRF3/Juiz/2011 – CESPE.**

“Para que alguém seja considerado fornecedor de serviço, é necessária a prestação de serviços remunerados diretamente pelo consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A remuneração pode ser indireta.

- **DEFENSORIA/BA – CESPE -2010.**

“Entende-se por serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, desde que disponibilizada mediante remuneração direta, incluindo-se as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, com exceção das decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A questão foi elaborada com base na jurisprudência acima. (REsp 566468)

8.1. Vem prevalecendo no âmbito do STJ o entendimento de que não há a incidência das normas do CDC à prestação do **serviço público de saúde**, uma vez que não há nenhuma espécie de remuneração.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Hipótese de discussão do foro competente para processar e julgar ação indenizatória proposta contra o Estado, em face de morte causada por prestação de serviços médicos em hospital público, sob a alegação de existência de relação de consumo. 2. O conceito de “serviço” previsto na legislação consumerista exige para a sua configuração, necessariamente, que a atividade seja prestada mediante remuneração (art. 3º, § 2º, do CDC). 3. Portanto, no caso dos autos, não se pode falar em prestação de serviço subordinada às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente qualquer forma de remuneração direta referente ao serviço de saúde prestado pelo hospital público, o qual pode ser classificado como uma atividade geral exercida pelo Estado à coletividade em cumprimento de garantia fundamental (art. 196 da CF). 4. **Referido serviço, em face das próprias características, normalmente é prestado pelo Estado de maneira universal, o que impede a sua individualização, bem como a mensuração de remuneração específica, afastando a possibilidade da incidência das regras de competência contidas na legislação específica.** (STJ, REsp. nº. 493.181/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 01.02.2006)

No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. 1. Os recorridos ajuizaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido

no Hospital da Polícia Militar. 2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. (STJ, REsp 1187456/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010)

→ **Aplicação em concurso**

• **PGE-PR – Procurador Estadual – 2015.**

“A relação entre paciente e hospital público, financiado por receitas tributárias e sem remuneração direta do serviço de saúde prestado pelo hospital, é considerada relação de consumo.”

Gabarito: a afirmativa está errada.

• **FMP – Juiz de Direito – MT/2014.**

“Sobre a relação de consumo, é incorreto afirmar que não constituem seu objeto os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, sem remuneração pelo cidadão.”

Gabarito: a afirmativa está errada. Segundo o STJ, os serviços públicos de saúde não são abrangidos pelo CDC.

9. Os Bancos e as instituições financeiras se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor.

▶ **STF: ADI 2591**

“ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ART. 5º, XXXII, DA CB/88 – ART. 170, V, DA CB/88 – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição.” (STF, Adin 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.09.2006, com ementa modificada em Emb. Decl. julgados dia 14.12.2006)

▶ **STJ: Súmula 297.** “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

→ **Aplicação em concurso**

• **TRF3/Juiz/2011 – CESPE.**

“Para efeito da aplicação do CDC, os bancos não são fornecedores de serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Procurador da República – 19º Concurso.**

“Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre os contratos bancários:

- A) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor;
- B) não incide o Código de Defesa do Consumidor, salvo se se revestirem de natureza de leasing;
- C) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso, é subsidiária;
- D) incide o Código de Defesa do Consumidor no tocante à limitação das taxas de juros praticadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Gabarito: letra A.

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“A abertura de conta poupança, por caracterizar-se como operação tipicamente bancária, não está abrangida pela legislação consumerista.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Juiz Federal – TRF 1ª Região – CESPE – 2009.**

“Segundo o entendimento do STF, nas operações de natureza securitária, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

10. Os “entes despersonalizados” estão abrangidos pelo artigo de forma a evitar que a falta de personalidade jurídica venha a ser empecilho na hora de tutelar os consumidores, evitando prejuízos a estes. A família, por exemplo, praticando atividades típicas de fornecimento de produtos e serviços, segundo o enunciado do art. 3º, seria considerada fornecedora para os efeitos legais.

→ **Aplicação em concurso**

- **FGV – OAB – Exame XVII – 2015.**

Saulo e Bianca são casados há quinze anos e, há dez, decidiram ingressar no ramo das festas de casamento, produzindo os chamados “bem-casados”, deliciosos doces recheados oferecidos aos convidados ao final da festa. Saulo e Bianca não possuem registro da atividade empresarial desenvolvida, sendo essa a fonte única de renda da família. No mês passado, os noivos Carla e Jair encomendaram ao casal uma centena de “bem-casados” no sabor doce de leite. A encomenda foi entregue conforme contratado, no dia do casamento. Contudo, diversos convidados que ingeriram os quitutes sofreram infecção gastrointestinal, já que o produto estava estragado. A impropriedade do produto para o consumo foi comprovada por perícia técnica. Com base no caso narrado, assinale a alternativa correta

A) O casal Saulo e Bianca se enquadra no conceito de fornecedor do Código do Consumidor, pois fornecem produtos com habitualidade e onerosidade, sendo que apenas Carla e Jair, na qualidade de consumidores indiretos, poderão pleitear indenização

B) Embora a empresa do casal Saulo e Bianca não esteja devidamente registrada na Junta Comercial, pode ser considerada fornecedora à luz do Código do Consumidor, e os convidados do casamento, na qualidade de consumidores por equiparação, poderão pedir indenização diretamente àqueles

C) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, sendo certo que tanto Carla e Jair quanto seus convidados intoxicados são consumidores por equiparação e poderão pedir indenização, porém a inversão do ônus da prova só se aplica em favor de Carla e Jair, contratantes diretos

D) A atividade desenvolvida pelo casal Saulo e Bianca não está oficialmente registrada na Junta Comercial e, portanto, por ser ente despersonalizado, não se enquadra no conceito legal de fornecedor da lei do consumidor, aplicando-se ao caso as regras atinentes aos vícios redibitórios do Código Civil

Gabarito: Letra B

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, distribuição ou comercialização de produtos, excetuando-se o camêlo, que não tem personalidade jurídica.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“De acordo com o CDC, entes desprovidos de personalidade jurídica não podem ser considerados fornecedores.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TRF5/Juiz/2011 – CESPE.**

“Entes despersonalizados, ainda que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação ou comercialização de produtos, não podem ser considerados fornecedores.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/RN (CESPE) 2009.**

“A Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com exceção dos entes despersonalizados, que desenvolva atividades de comercialização de produtos.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Os entes despersonalizados também poderão ser fornecedores.

11. As relações havidas entre patrão (empresa ou não) e empregado estão, por força de lei, excluídos da apreciação do Código, havendo legislação específica (CLT) para este caso.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“A responsabilidade de uma fábrica pelos ferimentos sofridos por um empregado em decorrência da explosão de um produto nas suas dependências será dirimida pelas regras aplicáveis ao fornecedor de produtos.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A relação é de direito do trabalho e não de consumo.

- **TRF1/Juiz/2011 – CESPE.**

“Define-se serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, incluindo-se as de natureza bancária, financeira, securitária e as decorrentes das relações trabalhistas.”

Gabarito: A afirmativa está errada. As decorrentes das relações trabalhistas não são “serviços” para fins de aplicação ao CDC.

- **Defensor Público/MA – 2003.**

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração ou não, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito ou trabalhista.”

Gabarito: A afirmativa está errada, pois os serviços trabalhistas estão excluídos do CDC.

12. Aplicação em concurso:

- **TJ/PA/Juiz/2012 – Cespe.**

“De acordo com a legislação brasileira, pessoa jurídica estrangeira que pretenda atuar como fornecedora no Brasil deve ter sede instalada no país.”

Gabarito: A afirmativa está errada, pois não há esta exigência na legislação brasileira.

- **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“Não é possível a incidência do CDC nos contratos de multipropriedade imobiliária e(ou) de time-sharing.”

Gabarito: A afirmativa está errada. No sul do país houve muitas ações questionando as vendas de time-sharing ou multipropriedade, em que geralmente são utilizadas as técnicas de vendas emocionais. Nesse sentido: “Contrato de compra e venda de título (“time sharing”). Método abusivo de venda. Desequilíbrio contratual. O método de vendas utilizado pela

apelante gera desequilíbrio entre as partes, visto que, de um lado está a empresa estruturada com profissionais treinados para, num ambiente altamente favorável, apenas destacar a excelência do empreendimento e as inúmeras vantagens do negócio. De outro estão os clientes que, após diversas horas de explicações, vídeos e demonstrações não dispõem do tempo necessário para refletir sobre o negócio oferecido, diminuindo suas condições de avaliação. Aplicação do art. 6, inciso IV, do CDC” (TJRS, Apelação Cível no 598021970, Sexta Câmara Cível, Relator: João Pedro Pires Freire, j. 18/11/1998).

13. Aplicação do CDC pelo STJ

► Aplicação do CDC

I. Relação jurídica existente entre entidade de previdência privada e seus participantes (**Súmula 321 do STJ**);

→ Aplicação em concurso

- **TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“O CDC não é aplicável à relação jurídica entre entidade de previdência privada e seus participantes.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Juiz/ES/2011 – CESPE.**

“No CDC — Lei n.º 8.078/1990 —, consta expressamente o conceito de consumidor e de fornecedor, os denominados elementos subjetivos da relação jurídica de consumo. Entretanto, nem sempre é possível certificar-se da existência de relação de consumo somente pela análise literal dos artigos do CDC, de modo que o julgador deve conhecer o entendimento dominante dos tribunais superiores. Segundo a jurisprudência do STJ, o CDC se aplica a serviço de fornecimento de água e esgoto, contrato bancário e contrato de previdência privada.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **TRF1/Juiz/2011 – CESPE.**

“O disposto no CDC não é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

II. Operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população (Resp. 267530/SP);

III. Taxista.

- Contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o taxista para aquisição de veículo (Resp. 231.208/PE);

- Defeito em veículo zero quilômetro adquirido por taxista. (STJ, REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 23/10/2012)

→ **Aplicação em concurso**

• **MPF/26 – Procurador da República – 2012.**

“O taxista que adquire veículo para uso comercial não poderá requerer a inversão do ônus da prova se o veículo apresentar defeito na mangueira de alimentação de combustível do veículo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O STJ admite a aplicação do CDC na compra de veículos por taxista. Portanto, cabe a inversão do ônus da prova.

IV. O relacionamento entre o canal de televisão e seu público (REsp 436135/SP);

V. Responsabilidade civil do transportador aéreo internacional pelo extravio de carga (Resp. 171.506/SP);

VI. Relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário (Resp. 436.815/DF).

-
- **Observação:** quando o SFH possuir a cláusula de FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), por importar a presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, não se aplica o CDC. Nesse sentido: STJ, REsp. 489701/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007.
-

→ **Aplicação em concurso**

• **TRF1/Juiz/2011 – CESPE.**

“Segundo o STJ, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do fundo de compensação de variações salariais, não se aplicam as regras do CDC.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

VII. Sociedades e associações sem fins lucrativos quando fornecem produtos ou prestam serviços remunerados (Resp 436815/DF e REsp 519.310/SP)

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“Sociedade civil sem fins lucrativos não pode ser considerada fornecedora, ainda que preste serviço mediante contraprestação financeira.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“Conforme entendimento do STJ, as entidades beneficentes não se enquadram no conceito de fornecimento, porquanto lhes falta a finalidade lucrativa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

VIII. Relação entre condomínio e concessionária de serviço público (REsp 650.791/RJ).

INFORMATIVO 280 do STJ: “Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento ao argumento de que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre os condôminos e o condomínio quanto às despesas de manutenção desse. Existe relação de consumo entre o condomínio de quem é cobrada indevidamente taxa de esgoto e a concessionária de serviço público.”

→ Aplicação em concurso

- **CESPE.TRF-5.Juiz Federal.2015**

“O condomínio que utiliza a água para o consumo das pessoas que nele residem não deve ser considerado consumidor em sua relação com a empresa concessionária de água”.

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/AC – 2007 (CESPE).**

“Inexiste relação de consumo entre o Condomínio Vila Bela e a concessionária de serviços públicos que cobra indevidamente taxa de esgoto”.

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“É inaplicável o CDC às relações entre os condôminos e o condomínio quanto às despesas de manutenção deste, bem como entre o condomínio de que tenha sido cobrada indevidamente taxa de esgoto e a concessionária desse serviço público.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A primeira parte da afirmativa está certa mas a segunda parte está errada, tornando a questão como um todo errada.

IX. Doação de sangue pode estabelecer relação de consumo.

INFORMATIVO nº 407(...) **Para o Min. Relator, o serviço traduz-se, exatamente, na retirada do sangue da doadora e, inegavelmente, ela toma o serviço como destinatária final no que se refere à relação exclusiva entre essas duas partes, relação que também integra uma outra entre o banco de sangue e aquele que irá utilizá-lo. É**

um caso atípico, mas, nem por isso, pode ser apartado da proteção consumerista. São dois os serviços prestados e relações de consumo, sendo que a primeira é uma em si mesma, a captação de sangue pelo banco, mas faz parte de uma segunda, o fornecimento de sangue pelo banco ao recebedor. A primeira tem um custeio, sim, mas indireto, visto que pela segunda o banco é remunerado de uma forma ou de outra. Dessa maneira, pode, efetivamente, considerar-se a doadora como partícipe de uma relação de consumo em que ela, cedendo seu sangue, usa os serviços da empresa ré, uma sociedade limitada, que, no próprio dizer do Tribunal recorrido, como receptora do sangue, vende ou doa. Na espécie, a captação de sangue é atividade contínua e permanente do hemocentro. É sua matéria-prima o sangue e seus derivados. Não se cuida de um serviço que foi prestado casual e esporadicamente, porém, na verdade, constante e indispensável ao comércio praticado pelo réu com a venda do sangue a hospitais e terceiros, gerando recursos e remunerando aquela coleta de sangue da autora que se fez, ainda que indiretamente. (...) REsp 540.922-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/9/2009.

X. Súmula 469 do STJ: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”*

- **Observação:** O STJ entende que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos coletivos de plano/saúde. (STJ, AgRg no REsp 1477859/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/05/2015)

→ **Aplicação em concurso**

• **Juiz de Direito Substituto – MA/ 2013 – CESPE.**

Assinale a opção correspondente a caso em que se identifica objeto de relação de consumo.

- A) A direção de um hospital doa móveis usados para um asilo.
 B) Determinado médico presta serviço como empregado a um hospital.
 C) A administração de um hospital aluga parte de seu prédio com vistas à instalação de uma clínica.
 D) Um hospital presta serviço a cliente credenciado por plano de saúde.

Gabarito: Letra D

• **TRF1/Juiz/2011 – CESPE.**

“Segundo a jurisprudência do STJ, o CDC não é aplicável aos contratos de planos de saúde.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

XI. “É consumidor a microempresa que celebra contrato de seguro com escopo de proteção do patrimônio próprio contra roubo e furto, ocupando, assim, posição jurídica de destinatária final do serviço oferecido pelo fornecedor.” (STJ, REsp 814060/RJ, DJe 13/04/2010)

XII. “A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC.” (STJ, AgRg no Ag 1224838 / DF, DJe 15/03/2010)

→ **Aplicação em concurso.**

• **TRF2/Juiz/2011 – CESPE.**

“As cooperativas de crédito não integram o Sistema Financeiro Nacional e não estão sujeitas às normas do CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

XIII. Transporte aéreo. (STJ, AgRg no Ag 1004741/RJ, DJe 19/10/2009)

→ **Aplicação em concurso.**

• **TRF2/Juiz/2011 – CESPE.**

“Não se aplica o CDC aos casos de indenização por danos morais e materiais por má prestação de serviço em transporte aéreo, que são regulados por norma específica no ordenamento jurídico brasileiro.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

XIV. Financiamento para compras de ações.

A Turma deu provimento ao recurso para aplicar o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual de mútuo estabelecida pelos recorrentes com a instituição financeira para compra de ações da Copesul, com a consequente declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato firmado entre as partes. (...) REsp. 1.194.627-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1º/12/2011. Informativo 488.

XV. Serviços funerários

“Aplicabilidade do Código de Defesa e Proteção do Consumidor à relação travada entre os titulares do direito de uso dos jazigos situados em cemitério particular e a administradora ou proprietária deste, que comercializa os jazigos e disponibiliza a prestação de outros serviços funerários. (STJ, REsp 1090044/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27/06/2011)

XVI. Fundos de Investimento

“O CDC é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes a aplicações em fundos de investi-

mento, entendimento esse que encontrou acolhida na Súmula 297/STJ.” (STJ, Resp 1164235/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/02/2012)

XVII. Correios e usuários

“À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT e as empresas recorrentes, é de Direito Administrativo, sendo certo que a questão sub judice não envolve Direito Privado, tampouco de relação de consumo. Aliás, apenas os consumidores, usuários do serviço dos correios é que têm relação jurídica de consumo com a ECT.” (STJ, REsp 527137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/05/2004)

→ Aplicação em concurso

• TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014.

Foram propostas algumas ações em face da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), pleiteando ressarcimento de danos oriundos do extravio de grande quantidade de cartas e postagens, efetivamente ocorrida em certa comunidade carente. Uma dessas ações é de natureza coletiva. Assinale a opção correta:

- D) Na hipótese, delimitado o dano individual de cada prejudicado, é inviável qualquer ação coletiva e, ademais, o entendimento dominante aponta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às entregas da ECT, regidas por lei própria (Lei nº 6538/1978), que estabelece monopólio postal e retira a matéria do mercado de consumo.

Gabarito: A afirmativa está errada.

XVIII. Cliente e casa noturna

“Há relação de consumo entre o cliente e a casa noturna.” (STJ, REsp 695.000/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 21/05/2007)

XIX. Contrato de administração imobiliária – contrato efetuado entre o locador e as imobiliárias. (REsp 509304/PR)

XX. Empresa que comprou avião para uso próprio, para atender a uma necessidade própria da pessoa jurídica, não se incorporando ao serviço prestado aos clientes. (STJ, AgRg no REsp 1321083/PR, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/09/2014)

Não aplicação do CDC

- I. Crédito educativo, por não ser serviço bancário, mas sim programa governamental custeado pela União (Resp. 479.863/RS);

→ **Aplicação em concurso**• **CESPE – TJ-PB – Juiz Substituto – 2015.**

“Segundo entendimento do STJ, o CDC incide na relação jurídica estabelecida entre o estudante e a pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento do Fundo de Financiamento Estudantil do governo federal”.

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **FCC – Defensor Público – PB/2014.**

“Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor quando o serviço prestado pelo banco tratar de política governamental, desfigurando a relação de consumo, como no caso de financiamento estudantil.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- II. Contrato de prestação de serviço firmado, após procedimento licitatório, com a ECT para construção de duas agências dos Correios, pois trata-se de relação de Direito Administrativo (Resp. 527.137/PR);
- III. Relações decorrentes de condomínio (condômino x condomínio) (REsp 187502/SP);

→ **Aplicação em concurso**• **Juiz de Direito Substituto – PE/2013 – FCC.**

NÃO se enquadram ao Código de Defesa do Consumidor

- A) *as relações jurídicas envolvendo o usuário da rodovia e a concessionária do serviço público.*
- B) *as relações jurídicas entre a entidade de previdência privada e seus participantes.*
- C) *as relações jurídicas decorrentes dos contratos de planos de saúde.*
- D) *o exame dos contratos de cartão de crédito, submetidos apenas às resoluções específicas do Banco Central.*
- E) *as relações jurídicas concernentes aos condôminos, nos condomínios edifícios.*

Gabarito: Letra E.

• **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“As normas consumeristas são aplicáveis à relação decorrente do serviço de fornecimento de água e esgoto, aos contratos de previdência privada e à relação estabelecida entre condomínio e condôminos.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A relação entre condomínio e condôminos não é de consumo.

- **Juiz/ES/2011 – CESPE.**

“No CDC — Lei n.º 8.078/1990 —, consta expressamente o conceito de consumidor e de fornecedor, os denominados elementos subjetivos da relação jurídica de consumo. Entretanto, nem sempre é possível certificar-se da existência de relação de consumo somente pela análise literal dos artigos do CDC, de modo que o julgador deve conhecer o entendimento dominante dos tribunais superiores. Segundo a jurisprudência do STJ, o CDC se aplica a pagamento de contribuição de melhoria, crédito educativo custeado pelo Estado ao aluno e relação travada entre condomínio e condôminos.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

IV. Relações decorrentes de contratos de locação predial urbana (REsp 280577/SP);

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz/ES/2011 – CESPE.**

“No CDC — Lei n.º 8.078/1990 —, consta expressamente o conceito de consumidor e de fornecedor, os denominados elementos subjetivos da relação jurídica de consumo. Entretanto, nem sempre é possível certificar-se da existência de relação de consumo somente pela análise literal dos artigos do CDC, de modo que o julgador deve conhecer o entendimento dominante dos tribunais superiores. Segundo a jurisprudência do STJ, o CDC se aplica a contrato de locação, perícia judicial e contrato de trabalho.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Sobre a não aplicação do CDC na perícia judicial, verificar REsp 213.799/SP).

- **TRF5/Juiz/2011 – CESPE.**

“Pessoa física que alugue imóvel particular, por meio de contrato, é considerada fornecedora, para efeitos legais.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“A relação jurídica locatícia é regida pelo CDC no que não contrariar a lei específica. Dessa forma, as cláusulas consideradas iníquas e abusivas constantes do contrato de locação podem ser revistas com base na legislação consumerista.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Juiz Federal – TRF 2ª Região – CESPE – 2009.**

“Os contratos de locação sujeitam-se às disposições do CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

V. Atividade notarial (cartórios) não é regida pelo CDC (REsp 625144/SP);

- **Observação:** Este entendimento já foi cobrado na prova de **Notários do Acre organizado pelo CESPE em 2007**. Seguindo a orientação do STJ, foi considerada ERRADA a seguinte afirmativa: *“A responsabilidade civil por ato ilícito praticado por notário ou oficial registrador, no exercício de atos próprios da serventia, é do Estado, do cartório e de seu titular, ainda que este não ocupasse o cargo à época da prática do ato lesivo aos interesses da vítima. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e de responsabilidade solidária e objetiva, por se caracterizar relação de consumo.”*

- **Observação:** curiosamente, no REsp 1163652 / PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 01/07/2010, há expressa menção na ementa do acórdão de que *“o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial”*, dando a entender que o STJ alterou o entendimento ou que, ao menos, há uma divergência atual entre as turmas. No entanto, ao analisar o inteiro teor do referido julgamento, não há qualquer discussão sobre a aplicabilidade do CDC aos serviços notariais, ou seja, a aplicação do CDC aos serviços dos notários não foi objeto do julgamento.

→ **Aplicação em concurso**

• **TRF1/Juiz/2011 – CESPE.**

“Conforme a jurisprudência do STJ, as disposições do CDC não se aplicam à atividade notarial de titulares de serventias de registros públicos.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada como errada. Parece que o CESPE aplicou a ementa do REsp 1163652 / PE. Entendo que a questão deveria ser anulada, uma vez que o STJ não alterou o entendimento esposado no Resp 625144/SP.

• **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“É pacífico no âmbito do STJ que o CDC seja aplicável nas atividades notariais e registrais.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada como errada.

VI. Contrato de franquia – relação entre franqueador e franqueado (REsp 687.322/RJ);

→ **Aplicação em concurso**

• **Juiz/ES/2011 – CESPE.**

“No CDC — Lei nº 8.078/1990 —, consta expressamente o conceito de consumidor e de fornecedor, os denominados elementos subjetivos da relação jurídica de consumo. Entretanto, nem sempre é possível certificar-

-se da existência de relação de consumo somente pela análise literal dos artigos do CDC, de modo que o julgador deve conhecer o entendimento dominante dos tribunais superiores. Segundo a jurisprudência do STJ, o CDC se aplica a contrato de cooperação técnica entre empresas de informática, contrato de franquia e envio de produto gratuito como brinde.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

VII. Execução Fiscal (REsp 641541/RS)

VIII. Beneficiários da Previdência Social não são enquadrados como consumidores (REsp 143.092/PE)

IX. Não se considera relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa física ou jurídica para implemento ou incremento de sua atividade comercial. (REsp. 1.014.960-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2/9/2008. Informativo 366.)

No mesmo sentido, envolvendo insumo agrícola (adubo):

“CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INSUMO AGRÍCOLA (ADUBO). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. I. A aquisição de insumos agrícolas para investimento em atividade produtiva, não como destinatário final, importa, de acordo com o entendimento sufragado nesta Corte, na inaplicação do CDC à espécie (REsp n. 541.867-BA, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, DJU de 16/05/2005).” (REsp 1016458/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 08/03/2010)

Na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida em 2012 pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), foi aprovado o seguinte enunciado: “20. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços.”

→ Aplicação em concurso.

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“O CDC prevê que se considere consumidor quem adquire produto como intermediário do ciclo de produção.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“Não é considerada relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa jurídica para implemento ou incremento de sua atividade empresarial.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Juiz Federal – TRF 1ª Região – CESPE – 2009.**

“Há relação de consumo quando uma montadora de automóveis adquire peças para montar um veículo.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

X. Relação entre o contador e o condômino.

INFORMATIVO 297 (..) Por simples análise do caso, **conclui-se inexistir relação de consumo entre o condômino e o contador, há entre o condomínio e seu contratado, o contador.** Apenas o condomínio, nesta condição, pode ser caracterizado como consumidor, pois a prestação do serviço de contabilidade fora destinada àquele como um fim em si mesmo, e não, individualmente, a cada um dos condôminos. Não há, portanto, como se vislumbrar qualquer relação de consumo entre o contador e o condômino, ou qualquer responsabilidade do contador em relação direta ao condômino, pela publicidade do seu nome no rol dos inadimplentes, publicação que, segundo se afirma, sequer chegou a acontecer. REsp. 441.873-DF, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/9/2006.

XI. Relação tributária.

→ Aplicação em concurso

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“O pagamento de contribuição de melhoria, por estar adstrito à realização de obra pública, insere-se no âmbito das relações de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

XII. Representante comercial autônomo e a sociedade representada.

“A relação jurídica que se estabelece entre o representante comercial autônomo e a sociedade representada é regulada por disciplina jurídica própria, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, REsp 761557 / RS, DJe 03/12/2009)

Na Iª Jornada de Direito Comercial, promovida em 2012 pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), foi aprovado o seguinte enunciado: “19. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre sócios/acionistas ou entre eles e a sociedade.”

XIII. Contratos firmados entre postos e distribuidores de combustíveis

“A relação existente entre distribuidores e revendedores de combustíveis, em regra, não é de consumo, sendo indevida a aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (...)”(REsp 782852/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/04/2011)

XIV. Lojistas e Administradores de Shopping Center.

“Conquanto a relação entre lojistas e administradores de Shopping Center não seja regulada pelo CDC, é possível ao Poder Judiciário reconhecer a abusividade em cláusula inserida no contrato de adesão que regula a locação de espaço no estabelecimento, especialmente na hipótese de cláusula que isente a administradora de responsabilidade pela indenização de danos causados ao lojista.” (STJ, REsp 1259210/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 07/08/2012)

XV. Serviços advocatícios. Não aplicação do CDC.

“As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.” (STJ, REsp 1228104/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/04/2012)

XVI. Contrato de transporte internacional de mercadoria destinada a incrementar a atividade comercial da contratante. (STJ, REsp 1162649/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/08/2014)

► **Questões de concursos recentes sobre a aplicação do CDC pelo STJ. Aproveite para treinar o que foi estudado!**

- **FCC – Juiz de Direito – CE/2014.**

“São relações jurídicas que se definem como de consumo, e assim se enquadram legalmente,

- A) as bancárias, securitárias, locatícias, bem como as concernentes aos serviços médicos.
- B) as condominiais, financeiras, de crédito e as concernentes aos serviços prestados por profissionais liberais.
- C) as concernentes às associações civis, bancárias, securitárias e relativas aos serviços advocatícios.
- D) as bancárias, securitárias, financeiras e as concernentes aos serviços prestados por profissionais liberais.
- E) quaisquer relações que envolvam a entrega de produtos ou serviços, em qualquer circunstância, com habitualidade ou não.”

Gabarito: Letra D.

- **MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE.**

De acordo com a jurisprudência do STJ, aplicam-se as regras do CDC a

- A) contrato de locação, perícia judicial e serviços notariais.

- B) serviço de fornecimento de água e esgoto, contrato de previdência privada e contrato de plano de saúde.
- C) crédito educativo custeado pelo Estado ao aluno, relação travada entre condomínio e condôminos e contrato de franquia.
- D) contrato de serviços advocatícios, contrato de trabalho e envio de produto gratuitamente como brinde.
- E) pagamento de contribuição de melhoria, contrato de cooperação técnica entre empresas de informática e contrato bancário.

Gabarito: Letra B.

• **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

O CDC é aplicável a

- A) indenização do condômino pelo condomínio, em razão de furto de bem móvel ocorrido dentro da garagem de prédio de apartamentos.
- B) ressarcimento do valor pago ao advogado que, constituído em processo criminal, tenha deixado de recorrer de sentença de pronúncia.
- C) dívida de contrato de locação.
- D) cobrança indevida relativa a crédito educativo custeado pelo Estado em benefício de aluno.
- E) revisão de benefício de previdência privada.

Gabarito: Letra E.

• **QUESTÃO SUBJETIVA – MPF/26 – Procurador da República – 2012.**

Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justifique se o Código de Defesa do Consumidor se aplica às seguintes relações jurídicas: (i) Contrato de franquia – relação entre franqueado e franqueador; (ii) Contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH – relação entre o agente financeiro do SFH e o mutuário; (iii) Contrato de compra e venda de adubo agrícola – relação entre empresa produtora de adubo e pessoa física ou jurídica dedicada à agricultura comercial; (iv) Contrato de seguro – relação entre seguradora e beneficiário; (v) Relação entre condômino e condomínio residencial quanto às despesas de manutenção desse.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

1. Reconhecimento da **VULNERABILIDADE** do consumidor no mercado de consumo.

► STJ

“O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade for-

mal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.” (STJ, REsp 586316 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009)

→ Aplicação em concurso

• TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.

“A vulnerabilidade do consumidor, prevista no CDC, não guarda relação com a aplicação do princípio da igualdade, expresso na CF.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.

“O reconhecimento da hipossuficiência do consumidor no mercado de consumo, a racionalização e a melhoria dos serviços públicos constituem princípios expressos da Política Nacional das Relações de Consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não é o reconhecimento da hipossuficiência e sim vulnerabilidade.

• ADV-ARCE/2007.

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo –”(Código de Defesa do Consumidor, art – 4º) – O princípio fundamental embasador de toda essa gama de direitos é o da

A) vulnerabilidade dos consumidores.

B) livre iniciativa.

C) valorização social do trabalho.

D) livre concorrência.

E) soberania nacional.

Gabarito: A.

1.1. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e “hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – *jure et de jure* (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

→ Aplicação em concurso**• MPF – Procurador da República – 2015.**

Sobre o princípio da vulnerabilidade é correto afirmar que:

- A) O fornecedor de produto ou serviço pode ser considerado vulnerável em relação ao consumidor no mercado de consumo
- B) O princípio da vulnerabilidade do consumidor não está positivado no Código de Defesa do Consumidor, ele é uma construção doutrinária que foi utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça para fundamentar as decisões judiciais favoráveis aos consumidores
- C) A pessoa jurídica que adquire produtos no mercado de consumo não pode alegar vulnerabilidade técnica
- D) Nem todo consumidor é hipossuficiente, mas sempre será vulnerável. A hipossuficiência é auferida casuisticamente e gera consequências processuais, já a vulnerabilidade é presumida e produz consequências de direito material

Gabarito: Letra D

• MP/MG – XLIV Concurso Público.

Gabarito: A afirmativa “A doutrina consumerista faz distinção entre vulnerabilidade e hipossuficiência” foi considerada correta.

1.2. Lembrar que o STJ tem se valido da análise da vulnerabilidade no caso concreto (técnica, jurídica e econômica) para delimitar a figura do consumidor (Teoria Finalista Mitigada). Ver comentários ao art. 2º.

1.3. Hipervulnerabilidade: A expressão hipervulnerabilidade é do Ministro do STJ Antônio Herman Benjamin. A vulnerabilidade agravada a que é acometida o consumidor em algumas circunstâncias é chamada de hipervulnerabilidade. Enquanto a vulnerabilidade é a condição geral de todo consumidor (art. 4º, I), a hipervulnerabilidade é a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, seja permanente (deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, turista, analfabetismo, crianças, idosos, etc).

Em voto no REsp 931.513/RS, 1.ª Seção, j. 25.11.2009, DJe 27.09.2010, o Ministro destacou que a

“a categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis... Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitima-

ção para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos”.

2. Inciso II. Ação governamental no sentido de proteger o consumidor

Compete ao Estado proteger efetivamente o consumidor, intervindo no mercado para evitar distorções e desequilíbrios, zelando pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e segurança, bem como de durabilidade e desempenho.

“A intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional quando tem por finalidade proteger o consumidor” (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado).

→ Aplicação em concurso

- **FEPESÉ – Promotor de Justiça – SC/2014.**

“É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a não intervenção do Estado no mercado de consumo, assegurando que as relações desenvolvam-se de acordo com a livre concorrência.”

Gabarito: A alternativa está errada.

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“O CDC autoriza a intervenção direta do Estado no domínio econômico, para garantir a proteção efetiva do consumidor.”

Gabarito: A alternativa está correta.

3. Atentar para o fato de que neste artigo está expresso a presença do **princípio da boa-fé objetiva** e o **princípio do equilíbrio nas relações de consumo**.

► STJ

“O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.” (STJ, REsp 586316 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009)

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público – TO/2013 – CESPE.**

“O princípio da confiança está expressamente previsto no CDC.”

Gabarito: A alternativa está errada. O princípio da confiança não está expressamente previsto no CDC.

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“O princípio da boa-fé, previsto no CDC, tem caráter subjetivo, pois expressa um comportamento caracterizado pelo erro ou pela ignorância, para o estabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo.”

Gabarito: A alternativa está errada. A boa-fé do CDC é objetiva.

- **MP/GO – 2004.**

“O Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê a boa-fé e o equilíbrio das relações de consumo como princípios básicos das relações de consumo.”

Gabarito: A alternativa está correta.

- **MP/DF – 25º Concurso Público.**

“O Código de Defesa do Consumidor tem, entre seus princípios, o da boa-fé objetiva.”

Gabarito: A alternativa está correta.

4. **Boa-fé objetiva:** A boa-fé objetiva estabelece um dever de conduta entre fornecedores e consumidores no sentido de agirem com lealdade (treu) e confiança (glauben) na busca do fim comum, que é o adimplemento do contrato, protegendo, assim, as expectativas de ambas as partes. Em outras palavras, a boa fé objetiva constitui um conjunto de padrões éticos de comportamento, aferíveis objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases da existência da relação contratual, desde a sua criação, durante o período de cumprimento e, até mesmo, após a sua extinção.

Dois pilares que sustentam a Boa-fé Objetiva				
BOA-FÉ OBJETIVA				
	Lealdade (treu)		Confiança (glauben)	

5. Com a entrada do Novo Código Civil, em que a boa-fé objetiva também agora está presente, os concursos começam a cobrar as funções da boa-fé¹.

→ **Aplicação em concurso**

- **Magistratura/MG – 2002/2003.**

1. Sobre o tema, tivemos a oportunidade de tratarmos do assunto em *Código de Defesa do Consumidor Comentado*, Editora Juspodivm.

“Como você analisa o princípio da boa-fé nos contratos, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil/02? Fundamentar.”

FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA	
<p>TELEOLÓGICA OU INTERPRETATIVA (art. 113 CC). A função interpretativa da boa-fé, a mais utilizada pela jurisprudência, serve de orientação para o juiz, devendo este sempre prestigiar, diante de convenções e contratos, a teoria da confiança, segundo a qual as partes agem com lealdade na busca do adimplemento contratual.</p>	<p>Exemplo na jurisprudência: “As expressões assistência integral e cobertura total, são manifestações que têm significado unívoco na compreensão comum e, não podem ser referidas num contrato de seguro de saúde, esvaziadas de seu conteúdo próprio, sem que isso afronte o princípio da boa-fé na avença” (TAPR, Agravo de Instrumento no 0174580-2, Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo, 09/11/01).</p>
<p>CONTROLE OU LIMITADORA DE DIREITOS (art. 187 CC). A função de controle da boa-fé visa evitar o abuso do direito subjetivo, limitando condutas e práticas comerciais abusivas, reduzindo, de certa forma, a autonomia dos contratantes.</p>	<p>Exemplo na jurisprudência: “Independentemente de expressa previsão legal, posterior ao contrato, a cláusula que nega cobertura ao segurado em caso de prorrogação da internação, fora do seu controle, é abusiva, pois não pode a estipulação contratual ofender o princípio da razoabilidade, anotando-se que a regra protetiva do CDC veda a contratação de obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade” (Apelação Cível n. 0320314-1, 3ª Câmara Cível do TAMG, Rel. Juiz Wander Marotta, j. 14/11/00).</p>
<p>INTEGRATIVA OU CRIADORA DE DEVERES LATERAIS (anexos) (art. 422 CC). A função integrativa insere novos deveres para as partes diante das relações de consumo, pois além da verificação da obrigação principal, surgem novas condutas a serem também observadas. São os assim denominados “deveres anexos” ou “deveres laterais” pela doutrina e jurisprudência. A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual. Exemplos de deveres anexos: proteção, informação, cooperação, cuidado, etc. -</p>	<p>Exemplo na jurisprudência: “O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha, é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva” (REsp. 330261/SC, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/04/02).</p>

→ Aplicação em concurso

• TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.

“Em consonância com os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da confiança, o CDC estatui uma obrigação geral de informação, que, no âmbito da proteção à vida e à saúde do consumidor, conforme entendimento do STJ, é manifestação autônoma da obrigação de segurança e exige comportamento positivo do fornecedor. Esse comportamento se concretiza no dever de informar que o seu produto ou serviço pode causar malefícios, ainda que apenas a uma minoria da população.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Veja STJ, REsp 586316 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009 no art. 31 do CDC. Neste julgado foi defendido o direito de ser informado sobre a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos (minoria).

• TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.

“Práticas abusivas que, adotadas pelo fornecedor, atinjam exclusivamente direitos subjetivos do consumidor não são consideradas ilícitas pela legislação que regula as relações de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Pela ofensa à boa-fé objetiva (função de controle), as práticas abusivas são consideradas ilícitas.

• MP/MG – Promotor – 2011 – Discursiva – (20 linhas, no máximo).

“Na nova concepção social de contrato abarcada pela Lei n.º 8.078/90, o princípio da boa-fé objetiva tem relevantes funções, tanto na formação quanto na execução das obrigações. Quais são elas?”

Constou do espelho de prova fornecido pela banca do concurso: “Função criadora ou integrativa: como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, (deveres anexos, como o dever de informar, de cuidado e de cooperação) ou fonte de responsabilidade por ato lícito, ao impor riscos profissionais novos e agora indisponíveis por contrato. Função limitadora do exercício abusivo dos direitos subjetivos, controladora ou de proteção: reduz a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, ou controlar a transferência dos riscos profissionais e libertar o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta. Função interpretadora: (artigos 4º, III, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor) a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a que se norteia pelo princípio da boa-fé de ambas as partes envolvidas.”

• Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.

“A boa-fé objetiva impõe deveres laterais aos negócios jurídicos, ainda que não haja previsão expressa das partes.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

“O CDC assegura a todos os consumidores um direito de proteção, fruto do princípio da confiança.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

5.1. Dever anexo de informação: com base no princípio da informação, verifica-se na seara médica o **princípio do consentimento esclarecido**. Tendo em vista esse princípio, deverá haver diálogo entre paciente e médico, em que ambas as partes trocam perguntas e informações, culminando com o acordo expresso do paciente (em documento firmado) para uma intervenção cirúrgica ou para um determinado tratamento. Por força do Código de Ética Médica e do Código do Consumidor, deve o paciente ser clara e ostensivamente informado de todos os procedimentos que irá suportar e as possíveis consequências. Portanto, ao bem informar seu paciente, o médico estará agindo de maneira ética e juridicamente correta. Para o STJ, “age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva, o médico que colhe a assinatura do paciente em **“termo de consentimento informado”**, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório.” (STJ, REsp 1180815 / MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/08/2010)

→ **Aplicação em concurso**

- **FCC – TJ-SC – Juiz Substituto – 2015.**

“Etevaldo, médico neurocirurgião, realiza operação para retirada de tumor cerebral em estágio avançado em Lucicleide, que vem a falecer no curso da cirurgia. A família da paciente ajuíza ação indenizatória contra Etevaldo, alegando erro médico e que Lucicleide não foi informada de que a cirurgia era de alto risco, podendo levá-la a óbito. Nesse caso, o juiz considerará a responsabilidade de Etevaldo como

- A) subjetiva, apurando o erro médico mediante exame de culpa, mas terá como irrelevante juridicamente a ausência de informações a Lucicleide, tendo em vista que a cirurgia era a única alternativa para salvá-la, em razão da gravidade de seu quadro de saúde
- B) objetiva, em razão do risco habitual no exercício da neurocirurgia; analisará como irrelevante juridicamente a ausência de informação a Lucicleide, por se tratar de questão médica a opção pela cirurgia, única indicação possível em face da gravidade de seu quadro de saúde
- C) subjetiva, apurando-se o eventual erro médico com a verificação de sua culpa; analisará como relevante juridicamente ter sido Lucicleide informada ou não dos riscos que corria, tendo em vista a gravidade de seu quadro de saúde, que impunha informação ostensiva e adequada da periculosidade da cirurgia a que seria submetida

- D) objetiva, em razão do risco habitual no exercício da neurocirurgia, analisando como relevante juridicamente a ausência de informações a Lucicleide, pois deveria ela ter sido informada ostensiva e adequadamente da periculosidade da cirurgia a que seria submetida
- E) mitigada e subsidiária, porque o quadro de saúde de Lucicleide impunha cirurgia para retirada do tumor cerebral como única alternativa possível, independentemente de ter sido ela informada ou não da periculosidade do ato cirúrgico.”

Gabarito: Letra C.

5.2. A violação desses deveres anexos ou laterais é chamada pela doutrina de “**violação positiva do contrato**” ou também de “adimplemento ruim”.

→ Aplicação em concurso

- MPRJ – promotor – 2009 – Prova escrita preliminar.

“Em que consiste a violação positiva do contrato?”

5.3. Teoria do *duty to mitigate the loss* → Ao versar sobre o dever anexo de cooperação e lealdade, a doutrina moderna, inspirada no dogma da eticidade que deve reinar nas relações jurídicas, acentua a existência do dever anexo de o credor mitigar as próprias perdas em virtude do inadimplemento do devedor. É o chamado *duty to mitigate the loss* em matéria contratual. Foi disposto no Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil: “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

O STJ reconheceu recentemente a aplicação do *duty to mitigate the loss*:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. **DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO.** INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. *Duty to mitigate the loss*: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com

o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).” (STJ, REsp 758518 / PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 28/06/2010)

5.4. Contratos relacionais: No tocante à boa-fé objetiva, importante mencionarmos também os chamados **contratos relacionais**.² Atráves destes tipos de contratos, criam-se relações jurídicas complexas de longa duração, nas quais o consumidor se vê dependente de sua manutenção. Podem ser citados como exemplos os contratos de plano de saúde, de seguros, de previdência privada, entre outros.

Significativo é o entendimento do STJ sobre os contratos de seguro de vida. Como se tratam de contratos relacionais, de longa duração, ofende a boa-fé objetiva o aumento abrupto das mensalidades.

“No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de **contratos relacionais**, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes. 2. *Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.* 3. *Constatado prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante*

2. Cláudia Lima Marques prefere denominar esta nova relação contratual de **contratos ativos de longa duração**, isto porque se trata de “uma séria de relações contratuais, que utilizam os métodos de contratação em massa, visando a fornecer serviços essenciais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, formada por uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica fundamental: a posição de ‘catividade’ ou ‘dependência’ dos consumidores”. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o regime das relações contratuais”, 3ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 68-80)

um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados. 4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1073595/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 29/04/2011)

6. Inciso IV: educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

6.1. Neste espírito, vale ressaltar a **Lei 12.291/2010** que tornou obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço. Com isso, o consumidor poderá exigir o CDC nos estabelecimentos comerciais, podendo verificar os seus direitos antes de realizar as transações comerciais, evitando possíveis abusos praticados pelos fornecedores.

6.2. Recentemente foi publicada a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, com vigência a partir de 11/06/2013, dispondo sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor sobre os tributos incidentes nos preços dos produtos e serviços, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal³; alterando o inciso III do art. 6º do CDC.⁴ O art. 1º da Lei nº 12.741/2012 determina que “emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.”

→ **Aplicação em concurso**

• **CESPE – DPU – Defensor Público Substituto – 2015**

“Considere que, em determinado supermercado constem nas prateleiras informações referentes à quantidade, às características, à composição, à qualidade e ao preço dos produtos, bem como as referentes aos riscos a

3. Art. 105, § 5º da CF: “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.”

4. A nova redação do inciso III do art. 6º do CDC, a partir do dia 11/06/2013, ficará assim: “III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

eles associados, mas não conste informação sobre os tributos incidentes sobre tais produtos. Nessa situação, o supermercado estará infringindo regra constante no CDC.”

Gabarito: a afirmativa está errada. Os tributos não precisam constar do preço “nas prateleiras”. Deverão ser informados ao consumidor nos documentos fiscais ou equivalentes.

6.3. A Lei 13.111 de 25 de março de 2015 dispôs sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores novos ou usados prestarem informações ao consumidor, inclusive através de cláusulas nos contratos de compra e venda, sobre: o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo; a situação de regularidade do veículo quanto a: a) furto; b) multas e taxas anuais legalmente devidas; c) débitos de impostos; d) alienação fiduciária; ou e) quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

6.4. A Lei 13.179, de 22 de outubro de 2015, por sua vez, visou assegurar o direito do consumidor adquirir ingressos de meia-entrada para evento cultural nas compras feita pela internet, bem como assegurar que sejam prestadas as informações necessárias, no site e na entrada do evento, para que o consumidor possa exercer plenamente este direito.

6.5. A Lei 13.175, de 21 de outubro de 2015, acrescentado o artigo 2º-A à Lei 10.962/2004, dispôs sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, obrigando a divulgação da informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades.

→ Aplicação em concurso

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“Apesar de não estar expressamente previsto no CDC, o dever de informação é um princípio fundamental nas relações de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O dever de informação está expressamente previsto no CDC.

7. Inciso V: Mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo

Visando incentivar mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo, foi criado pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) uma plataforma tecnológica de informação, interação e compartilhamento de dados chamada de *Consumidor.gov.br*, permitindo, através da internet, a interlocução direta entre consumidores e empresas. Basicamente, o consumidor registra a reclamação contra a empresa cadastrada no sistema e acompanha a resposta sobre o seu problema.

O Decreto 8.573 de 19 de novembro de 2015 dispõe sobre o *Consumidor.gov.br*, estipulando os objetivos a serem perseguidos e instituindo um comitê gestor para coordenar a gestão e manutenção do sistema.

8. Aplicação em concurso:

• VUNESP – Prefeitura Caieiras-SP – Procurador Jurídico – 2015.

Assinale a alternativa correta sobre os princípios fundamentais, consagrados no âmbito do microsistema do direito do consumidor.

- A) De acordo com a Política Nacional das Relações de Consumo, deve-se garantir a independência do mercado de consumo, evitando-se a presença do Estado.
- B) As associações de defesa do consumidor fazem parte da Política Nacional de Relações de Consumo.
- C) A melhoria dos serviços públicos não integra a Política Nacional de Relações de Consumo.
- D) O desenvolvimento econômico e tecnológico deve ser obstado sempre que representar alguma forma de prejuízo aos consumidores, difusamente considerados.
- E) Os conceitos de vulnerabilidade e hipossuficiência se confundem, constituindo um só princípio norteador.

Gabarito: B

Art. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

1. Atentar para os instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) (incisos I a V)

Na questão de concurso abaixo, o examinador misturou os princípios do PNRC do art. 4º com os instrumentos da PNRC do art. 5º.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público – AM/2013 – FCC.**

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, são instrumentos para a execução da política nacional das relações de consumo:

- A) a criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.
- B) a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo, estudo constante das modificações do mercado de consumo e a racionalização e melhoria dos serviços públicos.
- C) a concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor, a criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo e a manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente.
- D) a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.
- E) a manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente, a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Gabarito: Letra C. Nesta questão, o cuidado que o candidato deve ter é diferenciar os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) do art. 4º com os instrumentos da PNRC do art. 5º. Veja que somente a letra C contém os instrumentos do art. 5º. Em todas as outras letras, há princípios do art. 4º inseridos.

• **Defensor Público – RO/ 2012 – CESPE.**

“Entre os instrumentos com os quais o poder público conta para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo inclui-se

- A) a instituição de promotorias de justiça de defesa do consumidor, no âmbito do MP.
- B) a assistência jurídica integral e gratuita a todos os consumidores.
- C) a criação do balcão de atendimento ao consumidor, no âmbito municipal.
- D) a instituição de associações de defesa do consumidor.
- E) o fomento pecuniário às fundações instituídas para a defesa do consumidor.”

Gabarito: Letra A

- **Procurador Federal (AGU) – CESPE – 2002.**
- *“O Ministério Público, por meio das promotorias de justiça de defesa do consumidor, é um instrumento do poder público para executar a Política Nacional das Relações de Consumo.”*
- *Gabarito: A afirmativa está correta.*

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a **modificação das cláusulas contratuais** que estabeleçam prestações **desproporcionais** ou sua **revisão** em razão de **atos supervenientes** que as tornem **excessivamente onerosas**;

VI – a **efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for **verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX – (Vetado);

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. **(Incluído pela Lei 13146/2015)**

-
- ▶ ATENÇÃO AO NOVO PARÁGRAFO ÚNICO ACRESCENTADO EM 2015 PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: geralmente as novidades legislativas são cobradas nas provas!
-

1. A enumeração do artigo é *numerus apertus*. Existem outros direitos do consumidor disseminados pelo sistema.

-
- ▶ **Observação interessante:** Os direitos contemplados pelo código são somente para proteção do ser vulnerável (consumidor), não podendo ser utilizado pelo fornecedor a seu favor. Assim, a título de exemplo, o fornecedor não poderá suscitar o art. 6º, V, para solicitar a modificação ou a revisão do contrato, causando prejuízos ao consumidor.
-

Nesse sentido o STJ: “O art. 6º, V, do CDC, disciplina, não uma obrigação, mas um direito do consumidor à modificação de cláusulas consideradas excessivamente onerosas ou desproporcionais. Assim, referida norma não pode ser invocada pela administradora de consórcios para justificar a imposição de modificação no contrato que gere maiores prejuízos ao consumidor.”(STJ, REsp 1269632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/11/2011)

2. Inciso V.

2.1. LESÃO. “A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais...”

- ▶ A lesão gera a “modificação”.
- ▶ A lesão é verificada em decorrência da quebra do sinalagma genético da relação contratual, pois se afere um desequilíbrio desde a formação do contrato.

- ▶ Para se aplicar tal instituto, basta provar a quebra da comutatividade, não sendo necessária à demonstração da necessidade ou inexperience do consumidor (porque o consumidor já é vulnerável). Isto porque o instituto da lesão foi também contemplado no Código Civil em seu art. 157, segundo o qual *“ocorre a lesão, quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperience, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”*.

2.2. ONEROSIDADE EXCESSIVA. *“Sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.”*

A onerosidade excessiva gera a “revisão”.

- ▶ **Teoria adotada: Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio Jurídico.** Não é necessário que o evento seja imprevisível. Não adotou a teoria da imprevisão.

Na teoria da base objetiva do negócio jurídico não interessa se o fato posterior era imprevisível, o que realmente interessa é se o fato superveniente alterou objetivamente as bases pelas quais as partes contrataram, alterando o ambiente econômico inicialmente presente. Isto é, para essa teoria, não interessa se o evento era previsível ou imprevisível, não se prendendo, então, a aspectos subjetivos.

- ▶ **STJ.** Não exige a imprevisibilidade.

“O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.” (STJ, REsp 370598/RS, DJ 01.04.2002, Rel. Min. Nancy Andrighi)

-
- ▶ **Atenção:** a onerosidade excessiva no CDC não exige a imprevisibilidade. Muito cobrado em concursos!
-

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“O preceito do CDC de que constitui direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Está praticamente igual ao julgado acima do STJ.

► Já o Código Civil, sobre o título da “Seção IV – Da resolução por onerosidade excessiva” em seu art. 478, adotou claramente a teoria da imprevisão. Prescreve o mesmo que “*nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato*”.

Teoria da Imprevisão (CC)	Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico (CDC)
Exige a imprevisibilidade e a extraordinariedade do fato superveniente	Não exige
Exige a extrema vantagem para o credor	Não exige
Implica em resolução (a revisão somente com a voluntariedade do credor)	Implica em revisão (resolução somente quando não houver possibilidade de revisão – aplicação do Princípio da Conservação dos Contratos)

→ Aplicação em concurso

- **CESPE – TJ-PB – Juiz Substituto – 2015.**

“A teoria da base objetiva ou da base do negócio jurídico tem sua aplicação restrita às relações jurídicas de consumo e não é aplicável às relações contratuais puramente civis.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **DPE/RS/Defensor/FCC – 2011.**

“A revisão dos contratos de consumo pode se dar em face da alteração de circunstâncias, com a finalidade de proteção do consumidor, não se exigindo que tal situação seja necessariamente desconhecida das partes.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/ES – CESPE – 2010.**

“No que se refere à legislação na área do direito do consumidor, assinale a opção correta. A teoria da onerosidade excessiva, também conhecida como teoria da imprevisão, permite a revisão contratual, desde que, em virtude de acontecimentos extraordinários, supervenientes e imprevisíveis, haja o desequilíbrio entre as partes contratantes, gerando extrema vantagem para uma das partes e onerosidade excessiva para a outra.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **DEFENSORIA/BA – CESPE -2010.**

“Acerca dos princípios básicos que regem o direito do consumidor, da teoria da imprevisão e da responsabilidade de fato sobre o produto e o serviço, julgue os itens a seguir. De acordo com a teoria da onerosidade excessiva, também conhecida como teoria da imprevisão, é possível a revisão contratual, desde que, em virtude de acontecimentos extraordinários, supervenientes e imprevisíveis, fique configurado o desequilíbrio entre as partes contratantes, com extrema vantagem para uma das partes e onerosidade excessiva para a outra.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A questão é idêntica a que foi cobrada no prova do MP/ES. (acima).

- **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

“Com referência a contratos de consumo e considerando que, em um contrato dessa natureza, a cláusula de preço, que era equitativa quando do fechamento do contrato, tenha-se tornado excessivamente onerosa para o consumidor, em razão de fatos supervenientes, julgue os itens seguintes.

- O CDC exige, para promover-se a revisão judicial do contrato em apreço, que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível.

Gabarito: A afirmativa está errada.

- A revisão judicial do contrato limita-se apenas às cláusulas referentes à prestação do consumidor, não tendo o mesmo direito o fornecedor.

Gabarito: A afirmativa está correta.

- O CDC exige, para promover-se a revisão judicial do contrato, que haja extrema vantagem para uma das partes que celebrou a avença.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O requisito da “extrema vantagem” está previsto no CC.

3. Inciso VI. “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

→ Aplicação em concurso

- **MP/MG – Promotor – LII Concurso – 2012.**

“A função preventiva na responsabilidade civil consumerista prescinde o dano-evento e exige o dano-prejuízo.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público – RO/ 2012 – CESPE.**

“O CDC não trata do princípio da prevenção de danos materiais e extramateriais em seus enunciados normativos.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3.1. Possibilidade de ressarcimento integral dos danos sofridos (Princípio da ampla reparação). Não aplicação da indenização tarifada.

“Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado, subordinando-se ao princípio da ampla reparação, configurada a relação de consumo.” (STJ, REsp 209527/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05/03/2001)

→ Aplicação em concurso

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“A prevenção e a reparação dos danos dizem respeito apenas aos direitos dos consumidores individuais, conforme previsão legal.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Dizem respeito também aos direitos coletivos e difusos.

- **TJ/MS/Juiz/2008 – FGV.**

“No sistema que tutela o consumidor, é correto afirmar que a reparação dos danos materiais e morais é limitada de acordo com leis especiais reguladoras de setores das relações de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/DFT – 2005.**

- “O extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional, causado pela negligência da empresa transportadora, deve gerar indenização pelo valor real da mercadoria, não se aplicando a regra da indenização tarifada.”

- *Gabarito: A alternativa está correta.*

3.2. Dano moral.

3.2.1. Previsão constitucional e legal.

- **Art. 5º, V, da CF:** “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”
- **Art. 5º, X, da CF:** “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
- **Art. 186 do CC:** “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

- **Art. 6º, VI, do CDC:** “são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”
- **Art. 6º, VII, do CDC:** “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”

3.2.2. STJ e dano moral

- O caso mais comum de dano moral nas relações de consumo é o “abalo de crédito”, que ocorre quando uma pessoa tem seu crédito negado indevidamente. Isto acontece pelo cadastro ou pela manutenção indevida do consumidor em órgãos de restrição ao crédito, como SPC, SERASA, BACEN, CADIN, etc ou pelo protesto indevido de títulos nos cartórios de protesto. (Sobre dano moral e órgão de proteção ao crédito, conferir art. 43)
- A jurisprudência brasileira tem a tendência, tanto nas relações de consumo como em outras relações, de afastar danos de pequena monta, que não apresentam gravidade relevante. Assim, o STJ tem entendido que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo.
- O STJ não admite o dano moral pelo simples fato do travamento da porta giratória em instituição financeira, ainda que por mau funcionamento, por se tratar de medida de segurança que se impõe para a proteção de todos, com o intuito de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos.

Mas se ficarem configurados abusos, cabe dano moral. Em caso julgado pelo STJ, o consumidor ficou por mais de 10 minutos retido no compartimento de porta giratória, além de ser insultado por funcionário de banco que, em postura de profunda inabilidade e desprezo pelo consumidor, afirmou que ele teria “cara de vagabundo”. REsp 983.016-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/10/2011. Informativo nº 485.

→ Aplicação em concurso

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“Ao tentar entrar na agência do banco de que é cliente, Ademar foi retido por mais de dez minutos na porta giratória de segurança, que travou em

razão do marca-passo implantado em seu coração. Com base na situação hipotética acima apresentada e no entendimento jurisprudencial do STJ acerca de dano moral, assinale a opção correta.

- A) O banco é parte ilegítima para figurar no polo passivo de eventual ação por dano moral a ser ajuizada por Ademar, porque a suposta responsabilidade é exclusiva da empresa prestadora de serviços de segurança.
- B) O dano moral poderá advir dos desdobramentos que possam suceder ao travamento da porta, assim consideradas as iniciativas que, tomadas pela instituição bancária ou por seus prepostos, possam majorar os efeitos da ocorrência, fazendo que ela assuma contornos de vergonha e humilhação, esses, sim, passíveis de reparação.
- C) No caso de fixação de danos morais pelas instâncias ordinárias, seria vedado ao STJ, em recurso especial, alterar o valor fixado, mesmo quando ínfimo ou exagerado, haja vista o impedimento para o reexame das provas dos autos.
- D) O simples travamento da porta giratória já é suficiente para lesar a imagem de Ademar, de modo que cabe ao banco indenizá-lo por danos morais.
- E) Caso pretenda ajuizar ação por dano moral contra o banco, Ademar não poderá invocar as regras do CDC, inaplicáveis em relação às instituições financeiras.”

Gabarito: Letra B

- O simples soar falso do alarme antifurto não acarreta dano moral. (STJ, REsp. 470.694-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 7/2/2008)

→ Aplicação em concurso

- **Del – Civil/PA – 2006 (CESPE).**

“A pessoa que, após pagar mercadoria que adquire em loja, seja surpreendida pelo ruído de um alarme antifurto que não foi retirado da peça comprada, bem como pela rápida interferência de um dos empregados que lhe retira a sacola das mãos não terá direito a qualquer indenização, visto que o fato não causa ao consumidor dano moral, mas sim, um mero aborrecimento.”

Gabarito: A alternativa foi considerada errada. O entendimento do STJ sobre alarme antifurto é que o simples soar do alarme, por si só, não acarreta o dano moral. O que irá causar o dano moral serão fatos supervenientes, como o modo como o segurança irá abordar o consumidor. A expressão “bem como pela rápida interferência de um dos empregados que lhe retira a sacola das mãos” demonstra que o segurança foi inábil para tratar do caso, causando constrangimentos ao consumidor, devendo responder o fornecedor pelos danos morais.

- O dano estético pode ser cumulado com o dano moral. Para isso, o STJ entende que é preciso distinguir e apurar em separado os dois danos, mesmo sendo oriundos do mesmo fato (v.g., criança que foi atropelada na contramão por ônibus: dor sofrida em razão do acidente – dano moral –; dor em razão da deformidade – dano estético.

Esse entendimento deu origem à **Súmula 387 do STJ**: “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.*”

→ Aplicação em concurso

- **Procurador Municipal de Vitória/ES (CESPE) – 2008.**

“No campo jurídico, quando algo provoca defeito na aparência da vítima que seja capaz de extrapolar os limites da dor moral, fica caracterizado o dano estético – A indenização por esse dano é vinculada e integra a indenização por dano moral, tornando, assim, lícitamente impossível a cumulação de ambos, ainda que esses danos sejam decorrentes do mesmo fato.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A cumulação é possível.

- **Advogado /Petrobrás (CESPE) – 2007.**

“Na responsabilidade civil por ato ilícito, não se admite a cumulação da indenização por danos moral e estético, ainda que decorrentes do mesmo fato ou de causalidade múltipla ou, ainda, quando tiverem causas autônomas, pois o fundamento do dano moral é o próprio dano estético, que geraria, assim, uma dupla condenação pelo mesmo fato.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- Embora seja objeto de questionamentos, o STF e o STJ utilizam, na aplicação do dano moral, a função punitiva – compensatória. De um lado, buscam compensar a dor da vítima; de outro, punir o ofensor, de modo a servir de desestímulo a práticas semelhantes.

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (STJ, REsp 715320/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.09.2007)

No mesmo sentido, decidiu o STF ao estabelecer a

“necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar e a natureza compensatória para a vítima” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, Agravo de Instrumento nº 455846, j. 11.10.04).

A ementa do julgado expressamente consignou:

“(...) dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): a) caráter punitivo ou inibitório (*‘exemplary or punitive damages’*) e b) natureza compensatória ou reparatória”.

- A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial pelo STJ, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo.
- De um modo geral, são três os critérios avaliados na quantificação do dano moral: grau de culpa do ofensor; gravidade e repercussão da ofensa e situação econômica do ofensor e do ofendido.

“Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (STJ, AgRg no Ag 657289/BA, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 05.02.2007)

- Interessante foi o **método bifásico** adotado pelo Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino no julgamento do Resp 959780/ES, DJe 06/05/2011. Segundo o Ministro,

“na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.”

- Os contratos de seguro por danos pessoais abrangem automaticamente os danos patrimoniais e morais.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. DANO PESSOAL. DANO MORAL. O dano pessoal coberto pela apólice de seguro necessariamente compreende o dano moral, pois este é espécie de dano pessoal.” (STJ, REsp 290934/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.04.2001)

-
- ▶ **Observação 1:** Esse entendimento jurisprudencial já foi objeto de prova do CESPE. Concurso TJ/AC – 2007. Foi considerada correta a seguinte afirmativa: “Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, os contratos de seguro por danos pessoais abrangem automaticamente os danos patrimoniais e morais.”
-

- ▶ **Observação 2:** A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente. (STJ, REsp 929991/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 04.06.2007)
-

- ▶ **Observação 3:** Este posicionamento deu origem à **Súmula 402 do STJ**: “O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.”
-

- ▶ **Observação 4:** os danos estéticos, para serem excluídos do seguro, também deverão ser mencionados expressamente no contrato. Caso não sejam mencionados no contrato, os danos corporais abrangerão também os danos estéticos. (STJ, Resp 1.408.908, Min. Nancy Andrighi, DJ 19/12/2013)
-

- Em relação ao cheque, o STJ editou duas súmulas em 2009 envolvendo o dano moral. A **Súmula 370**: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado” e a **Súmula 388**: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.”

→ **Aplicação em concurso**

- **TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014.**

“Em regra, a simples devolução indevida de cheque não caracteriza o dano moral.”

Gabarito: a afirmativa está errada.

- **MPF – Procurador da República/2013.**

“Não caracteriza o dano moral passível de reparação a simples devolução indevida de cheque por instituição financeira, cabendo ao consumidor comprovar que o ato causou-lhe desconforto, transtorno ou prejuízo.”

Gabarito: a afirmativa está errada.

3.2.3. Julgamentos importantes do STJ envolvendo dano moral:

- Não gera dano moral a torcedor o erro não intencional de arbitragem em partida de futebol. (REsp 1296944/RJ)
- Extravio de carta registrada pelos Correios gera dano moral. (REsp 1097266/PB)
- É cabível a indenização por danos morais contra instituição bancária pela retenção integral de salário do correntista para cobrir saldo devedor da conta-corrente. (REsp 1.021.578-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/12/2008.) Informativo nº 381
- STJ não reconhece dano moral por envio de SPAM erótico a internauta. (REsp 844.736-DF, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Honildo de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP), julgado em 27/10/2009.) Informativo 413.
- Cabível a condenação do dano moral pela recusa indevida de cobertura médica do plano de saúde da recorrente para efetuar procedimento cirúrgico bariátrico. (REsp 1.054.856-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/11/2009.) Informativo nº 414.
- Atraso no desbloqueio de cartão de crédito não gera indenização se culpa é do consumidor. (REsp 770.053-MA, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 3/11/2009.) Informativo 414.
- A recusa indevida de pagamento via cheque por parte do fornecedor, com fundamento em falsa provisão de fundos do consumidor, também gera danos morais. (STJ, REsp 981583 / PR, Re. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/07/2010)
- O dano moral não é pertinente pela simples aquisição de refrigerante com inseto, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido. (STJ, REsp 747.396-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 9/3/2010.) Porém, se houve o consumo do produto, cabe dano moral. (STJ, REsp 1239060/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/05/2011). Entretanto, há um precedente de 2014 em que houve a condenação de dano moral, independentemente do consumo do alimento com corpo estranho. (STJ, REsp 1424304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/05/2014)

→ Aplicação em concurso

- **CESPE.DPE-PE.Defensor Público.2015**

“Elia comprou várias garrafas de refrigerante para a festa de aniversário de sua filha. Na comemoração, Elia serviu sua filha do líquido de

uma das garrafas e imediatamente a criança ingeriu parte, porém rejeitou o restante, após um rabo de lagartixa grudar em seus lábios. Apurou-se que a criança não sofreu qualquer problema digestivo. Nessa situação, mesmo expostas a situação desagradável, nem Eliana nem sua filha possuem direito a indenização por danos morais, tendo em vista que, como não houve a ingestão completa do material orgânico impróprio, não se configurou qualquer lesão à saúde e à imagem da criança.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- Paciente que descobriu por acaso ter AIDS não tem direito a dano moral. (REsp 1195995/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 06/04/2011)
- Dano moral. Paciente que teve três exames de HIV com falso resultado positivo. (STJ, REsp 1291576/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 28/06/2012)
- Farmácia deve indenizar cliente por reutilização de seringa descartável. (STJ, REsp 1131385/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/08/2012)
- Fila em banco. O simples excesso do tempo permitido na legislação não é suficiente para o dano moral. (STJ, REsp 1218497/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 17/09/2012)
- Não há dano moral por produto com larvas consumido após data de validade. (STJ, REsp 1252307/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 02/08/2012) Interessante parte da ementa que consigna que “o prazo de validade é resultado de estudos técnicos, químicos e biológicos, a fim de possibilitar ao mercado consumidor, a segurança de que, naquele prazo, o produto estará em plenas condições de consumo. Dessa forma, na oportunidade em que produto foi consumido, o mesmo já estava com prazo de validade expirado. E, essa circunstância, rompe o nexo de causalidade e, via de consequência, afasta o dever de indenizar.”
- Responsabilidade do correio pela falha no serviço postal contratado. É cabível a indenização por danos morais ao advogado que, em razão da entrega tardia da petição ao tribunal da prestadora de serviços contratada, teve o recurso considerado intempestivo. (STJ, REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012. Info. 505.)
- Veículo com defeito. A jurisprudência do STJ, em hipóteses de defeito em veículo, orienta-se no sentido de que não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores,

sem abalo à honra e à dignidade do consumidor. (Precedentes: REsp. 217.916-RJ, DJ 11/12/2000; REsp. 628.854-ES, DJ 18/6/2007 e AgRg no AgRg no Ag 775.948-RJ, DJ 3/3/2008. REsp. 750.735-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 4/6/2009. Informativo 397). No REsp 1232661/MA, DJe 15/05/2012, a Min. Maria Isabel Gallotti concluiu que: *“apenas em situações excepcionais, quando, por exemplo, o consumidor necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparar o veículo adquirido, a jurisprudência desta Corte tem considerado cabível indenização por dano moral em decorrência de defeito em veículo zero quilômetro...”*

→ Aplicação em concurso

• FCC – TJ-GO – Juiz Substituto – 2015.

“A empresa “X”, do ramo de atividade gráfica, adquiriu um veículo automotor, de fabricação da montadora “K”, modelo novo, zero quilômetro, na concessionária “Y”. Dois meses após a compra, já efetuada a primeira revisão obrigatória durante o prazo da garantia contratual, surgiram alguns problemas no sistema elétrico do veículo, em especial no sistema automático de abertura das portas, não coberto na garantia contratual, diminuindo o seu valor de mercado. Imediatamente o veículo foi levado à concessionária, mas o problema não foi solucionado, nem daquela vez, nem mesmo após inúmeras tentativas, com idas e vindas à concessionária durante seis meses, até que aquela afirmasse que não tinha como solucionar o defeito. Passados mais de 30 dias da última ida à concessionária, “X” ajuizou ação individual de reparação civil, em face da montadora “K”, pedindo indenização por dano moral e a restituição imediata da quantia que fora paga pelo veículo, monetariamente atualizada. Em sua contestação a montadora “K” denunciou à lide a concessionária “Y”, aduzindo que as falhas seriam decorrentes de erro cometido na primeira revisão feita pela concessionária, e preliminares de ilegitimidade ativa e passiva de parte e decadência do direito de reclamar do vício do produto. A ilegitimidade ativa, por se tratar de pessoa jurídica; a passiva porque a responsabilidade objetiva seria decorrente apenas do serviço e não do produto. Quanto à decadência porque o prazo não teria sido suspenso ou interrompido apenas porque levado o veículo à concessionária para o concerto. No mérito, refutou a possibilidade das indenizações pedidas, tanto a de dano material, porque legalmente incabível, bem como a de dano moral. O autor da demanda pleiteou em sua manifestação na fase das providências preliminares que se declarasse, de imediato, a inversão do ônus da prova a seu favor. Atenção: Para responder à questão de número 24, considere a hipótese de decisão na fase decisória do processo.

A sentença, tendo em conta o alegado na defesa de mérito apresentada pela ré, e considerando provada a alegação de que o defeito surgiu

apenas após a primeira revisão feita pela concessionária, não provado, porém, que em razão desta, deverá julgar o pedido

- A) parcialmente procedente porque o pedido de restituição imediata da quantia paga não tem previsão legal na hipótese de vício do produto ou do serviço que apenas lhe diminua o valor, e por não ter havido pedido de abatimento proporcional do preço o que tornaria a sentença extra petita na parte dos danos materiais
- B) improcedente porque a ação foi proposta após o decurso do prazo da garantia legal, não compreendido o defeito apresentado no veículo na garantia contratual
- C) procedente *in totum*, inclusive no tocante ao dano moral, porque a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido
- D) parcialmente procedente, afastada a indenização por dano moral porque o defeito apresentado, ainda que em veículo novo, implica mero dissabor pessoal, sem repercussão no mundo exterior
- E) improcedente porque a responsabilidade na hipótese, pelo fato do serviço, é do fornecedor do serviço, na hipótese a concessionária, que não foi demandada por escolha do autor.”

Gabarito: Letra C

- O indevido acionamento do air bag não gera dano moral. (STJ, REsp 1329189/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2012) Diferentemente ocorre quando há falha no acionamento do air bag em um acidente. O STJ entende que há indenização por danos morais na hipótese de falha de air bag em acidente de trânsito, quando constatado que o impacto seria suficiente para acionar o dispositivo. (STJ, REsp 1384502/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/05/2015)
- É cabível dano moral quando cheque apresentado fora do prazo legal e já prescrito é devolvido sob o argumento de insuficiência de fundos. (STJ, REsp 1.297.353-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/10/2012. Informativo 507)
- Enseja dano moral a conduta do hospital que exige do filho cheque caução para o custeio do tratamento emergencial da mãe – o que, hoje, configura crime punido com detenção e multa -, e realiza o depósito do título no dia seguinte, antes mesmo de a paciente receber alta, causando a indevida devolução por ausência de provisão de

fundos.” (STJ, REsp 1297904/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/08/2014)

- Disparos de arma de fogo em cinema. Não condenação do Shopping em dano moral. Fato de terceiro. Excludente de responsabilidade. “Não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previssessem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies.” (STJ, REsp 1133731/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/08/2014)
- Existência de cadáver em avançado estágio de decomposição no reservatório do qual a concessionária de serviço público extrai a água fornecida à população. A Segunda Turma vem aceitando o dano moral (STJ, REsp 1492710/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2014) A Primeira Turma não vem aceitando o dano moral. (STJ, AgRg no REsp 1550118/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/09/2015)

Súmulas do STJ no tocante ao dano moral	
Súmula 420	Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.
Súmula 402	O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.
Súmula 388	A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.
Súmula 387	É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.
Súmula 385	Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Súmula 370	Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.
Súmula 362	A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
Súmula 326	Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Súmulas do STJ no tocante ao dano moral	
Súmula 281	A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.
Súmula 227	A pessoa jurídica pode sofrer dano moral
Súmula 37	São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

3.2.4. Teoria da indenização pela perda do tempo livre → a indenização pela perda do tempo livre trata de situações intoleráveis, em que há desídia e desrespeito aos consumidores, que muitas vezes se veem compelidos a sair de sua rotina e perder o tempo livre para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas de fornecedores. Tais situações fogem do que usualmente se aceita como “normal”, em se tratando de espera por parte do consumidor. São aqueles famosos casos de *call center* em que se espera durante 30 minutos ou mais, sendo transferido de um atendente para outro.

3.3. Dano moral coletivo.

3.3.1. Conceito. Configura o dano moral coletivo a injusta lesão à esfera moral de certa comunidade; a violação a determinado círculo de valores coletivos.

3.3.2. STJ. Muito embora boa parte da doutrina admita a condenação por dano moral coletivo, a tese que defende sua inexistência vinha prevalecendo na jurisprudência do STJ. Em caso envolvendo pedido de dano moral em razão de degradação ambiental, o tribunal superior considerou que a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa, concluindo que não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade”. Para o STJ, o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. A ementa ficou assim:

“Processual civil. Ação civil pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 598281/MG, Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.06.2006)

Recentemente, no final de 2009, a Segunda Turma do STJ, na lavra da Min. Eliana Calmon, aceitou o dano moral coletivo. Assim, hoje constata-se uma divergência entre a Primeira Turma (não aceitando) e a Segunda Turma (aceitando).

Veja os seguintes informativos recentemente publicados:

– **Primeira Turma – Dano Moral Coletivo. Telefonia.**

“(…) No que diz respeito ao dano moral coletivo, a Turma, nessa parte, negou provimento ao recurso, pois reiterou o entendimento de que é necessária a vinculação do dano moral com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão” REsp. 971.844-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 3/12/2009. Informativo 418 STJ).

– **Segunda Turma – Dano Moral Coletivo. Passe Livre. Idoso.**

“A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. **Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado.** Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual” (REsp. 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 1º/12/2009. Informativo 418 STJ).

Outros casos julgados pela **Segunda Turma** admitindo o dano moral coletivo:

- Venda casada. Oferecimento de linha telefônica com tarifas mais interessantes condicionada a aquisição do aparelho de telefone. (REsp 1.397.870-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10/12/2014)

- Casas de bingo. Reconhecido os danos psicológicos causados pelos jogos de azar tanto em relação aos jogadores quanto a seus familiares. (REsp 1509923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 22/10/2015)

Recentemente a **Terceira Turma do STJ** aceitou o dano moral coletivo. O Banco Itaú foi condenado a pagar dano moral coletivo por manter caixa de atendimento preferencial somente no segundo andar de uma agência bancária em Cabo Frio (RJ), acessível apenas por escadaria de 23 degraus. (STJ, Resp 1.221.756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ 10/02/2012)

→ Aplicação em concurso

- Procurador da República – 19º Concurso.

“Reparabilidade de danos morais em relações de consumo – Conceito de dano moral – Dano moral individual e dano moral de cunho coletivo – Exemplificar.”

4. Inciso VIII. Inversão do ônus da prova

4.1. Requisitos: quando for verossímil a alegação **OU** quando o consumidor for hipossuficiente.

→ Aplicação em concurso

- TRF2/Juiz/2011 – CESPE.

“A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, desde que haja o reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Os requisitos não são cumulativos. Veja o julgado que serviu de base para a questão:

“CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes.” (STJ, AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/05/2011)

- MP/ES – CESPE -2010.

“A inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor, todavia não absoluto, que só será a este concedido quando o juiz verificar, de forma cumulativa, sua hipossuficiência e a verossimilhança de suas alegações.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **DEFENSORIA/BA – CESPE -2010.**

“A inversão do ônus da prova, direito básico, mas não absoluto, do consumidor, só será a este concedido quando o juiz verificar, de forma cumulativa, a sua hipossuficiência e a verossimilhança de suas alegações.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A questão é idêntica a que foi cobrada na prova do MP/ES (acima).

- **Magistratura/SC – 2002.**

“No regime do Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar-se que a inversão do ônus probatório:

- E) exige a concomitância dos requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência;”.

Gabarito: A alternativa está errada. É um ou outro.

- **Magistratura/BA – 2004.**

“Para que haja a inversão do ônus da prova, é necessária a hipossuficiência do consumidor.”

Gabarito: A alternativa está errada. Poderá ser também a verossimilhança das alegações.

4.2. A inversão do ônus da prova não é automática.

Deve o juiz justificar devidamente se presentes os pressupostos da referida norma, para, aí sim, deferir a inversão da prova. Chamado de inversão do ônus da prova *ope judici* (ou por ato do juiz) em contraposição à inversão do ônus da prova *ope legis* (ou por força da lei).

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, com base em sua apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias.”

Gabarito: A alternativa está correta. Está de acordo com a juris do STJ: “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial.” (STJ, AgRg no REsp 1335475/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 06/11/2012)

- **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“A facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do

juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, caracteriza um exemplo de inversão do ônus probatório legal ou *ope legis*, ou seja, a inversão vem expressa em lei e sua aplicação não torna necessária qualquer decisão judicial determinadora de tal inversão.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“Considere que Carla tenha firmado contrato de prestação de serviços de engenharia com a XY Engenharia Ltda. e, na execução dos serviços, a fornecedora tenha carreado à consumidora danos materiais e morais. Nesse caso hipotético, ajuizada ação de reparação de danos, o juízo competente deve inverter o ônus da prova automaticamente em favor de Carla.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4.3. Pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte.

→ Aplicação em concurso

• **TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014.**

“A inversão do ônus da prova depende de requerimento da parte, e não pode ser determinada *ex officio* pelo juiz.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4.4. Distribuição estática e dinâmica da inversão do ônus da prova.

O CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. O CPC/73, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333 do CPC/73 (art. 373, I e II do novo CPC/15). Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

No novo CPC/15 a regra adotada foi a distribuição dinâmica, uma vez que o juiz poderá atribuir o ônus probatório de maneira diversa, caso haja excessiva dificuldade para a parte cumprir o encargo, ou haja maior facilidade para a parte contrária obter prova do fato contrário. (§ 1º do art. 373 do novo CPC/15).

→ Aplicação em concurso

• **FGV – Sefaz/RJ/Fiscal/2008.**

Nas relações consumeristas, vige a teoria da carga da prova:

A) dinâmica.

- B) reversa.
- C) estática.
- D) ampliada.
- E) geral.

Gabarito: Letra A

4.5. Vulnerabilidade x Hipossuficiência.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e “hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – *jure et de jure* (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

→ Aplicação em concurso

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“O princípio da vulnerabilidade, ou da hipossuficiência, não previsto expressamente no CDC, divide-se em quatro espécies: técnica, jurídica, fática e informacional.”

Gabarito: A alternativa está errada.

- **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

“Todo consumidor é vulnerável por força de lei, porém nem todo consumidor é hipossuficiente, considerando-se que a hipossuficiência é uma noção processual.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/MG – XLIV Concurso Público.**

“A doutrina consumerista faz distinção entre vulnerabilidade e hipossuficiência.”

Gabarito: A alternativa está correta.

- **PROC/SP – 2005.**

“A inversão do ônus da prova poderá ocorrer, a critério do juiz, quando o consumidor for vulnerável.”

Gabarito: A alternativa está errada. O certo seria “hipossuficiente.”

4.6. Regra de julgamento x Regra de procedimento.

A doutrina e a jurisprudência divergem sobre qual o momento adequado para se aplicar as regras de inversão do ônus da prova. Alguns adu-

zem que seria no despacho saneador, de forma a preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse caso, a inversão do ônus da prova seria uma regra de procedimento. Já outros, entendem que o momento correto seria o da prolação da sentença, sustentando, pois, que a inversão do ônus da prova seria uma regra de julgamento.

A Segunda Seção do STJ, julgando recentemente a divergência que havia entre a Terceira e a Quarta Turmas, por maioria, adotou a **regra de procedimento** como a melhor regra para o momento da inversão do ônus da prova. (STJ, REsp 802832/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 21/09/2011)

O novo CPC/15 adotou a regra de procedimento, estipulando no art. 357 que o juiz deverá, na decisão de saneamento e de organização do processo, distribuir o ônus da prova (inciso III). Ademais, o art. 373 do novo CPC/15 afasta por completo a regra de julgamento ao prever que sempre que for alterado o ônus da prova, a parte deverá ter a oportunidade de se desincumbir do encargo. Como a regra de julgamento permite a inversão na sentença, não fornecendo mais oportunidade da parte se desincumbir do ônus probatório, não poderá mais ser adotada pela nova sistemática do CPC.⁵

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público – TO/2013 – CESPE.**

“A doutrina é uníssona no sentido de que o momento de inversão do ônus da prova é o do julgamento da causa.”

Gabarito: A alternativa está errada.

- **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“De acordo com decisão pacificada no STJ, a inversão do ônus da prova do direito consumerista é regra de julgamento, ou seja, deve ser analisada na sentença.”

Gabarito: A alternativa está errada. Segundo a Segunda Seção do STJ, a inversão do ônus da prova é regra de procedimento.

4.7. A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Diferença entre inversão do ônus da prova e inversão do pagamento das despesas.

5. É o que prevê o § 2º do art. 373 do novo CPC/15: “§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.”

“Inversão do ônus da prova. Pagamento das despesas pela produção da prova. Precedentes da Terceira Turma. Ficou assentado na Terceira Turma que a ‘inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção’ ” (STJ, Resp 615684, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. 10.10.2005)

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“A inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas o fornecedor fica sujeito às conseqüências processuais advindas de sua não produção.”

Gabarito: A alternativa está correta.

4.8. A inversão do ônus da prova instituída no art. 6º, VIII do CDC é chamada pela doutrina de inversão do ônus da prova ***ope judicis***, ou seja, pelo juiz. Ao contrário, o CDC adotou 3 hipóteses da chamada inversão do ônus da prova ***ope legis***, ou seja, pela lei.

Na inversão ***ope legis***, ao contrário do art. 6º, VIII, do CDC, não se depende de manifestação do juiz para inverter a regra geral instituída pelo art. 333 do CPC/73 (art. 373 do novo CPC/15). A própria lei é que já distribui o ônus da prova diferentemente do previsto no art. 333 do CPC/73 (art. 373 do novo CPC/15).

Na verdade, tecnicamente, não há inversão do ônus da prova, uma vez que, desde o princípio, é a lei que institui a quem caberá o encargo probatório de determinado fato. Quando se diz inversão ***ope legis***, entenda-se que houve mudança do encargo probatório distribuído pela regra geral (art. 333 do CPC/73 e art. 373 do novo CPC/15). Assim, embora pela regra geral do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do novo CPC/15), o autor deva provar o defeito do produto ou serviço, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos, o CDC, no § 3º, II, do art. 12 e § 3º, I, do art. 14, atribui ao fornecedor o ônus de provar que não existe defeito no produto e serviço. Nesse sentido, o defeito é presumido, bastando o consumidor demonstrar o dano e o nexo causal com o produto e o serviço adquiridos.

Na publicidade, também se encontra outra forma de inversão do ônus da prova ***ope legis***. O art. 38 do CDC atribui àquele que patrocina a publicidade o ônus de provar a veracidade das informações veiculadas. No sistema tradicional, o ônus seria do autor, por ser fato constitutivo do seu direito. Assim, o consumidor, pela regra do CPC, ajuizando ação indenizatória sob o fundamento de que sofreu danos por ter adquirido

veículo influenciado pelo fato do fornecedor veicular informação de que é o carro mais econômico do mercado (quando posteriormente percebe que não é), o consumidor teria que provar o alegado, por estar dentro do fato constitutivo do seu direito. Pelo sistema consumerista, através do art. 38, basta o consumidor alegar (e não provar!) que o veículo adquirido não é o mais econômico. Quem terá que demonstrar o contrário, ou seja, que o veículo realmente é o mais econômico, e por isso não houve publicidade enganosa, é o patrocinador (fornecedor).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	
Ope Judicis	Ope legis
Art. 6º, VIII	Art. 12, § 3º, II
	Art. 14, § 3º, I
	Art. 38

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“O CDC trata tanto da inversão do ônus da prova ope legis quanto da inversão do ônus da prova ope judicis.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“No CDC, é prevista a hipótese de inversão do ônus da prova apenas por determinação judicial (ope judicis).”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MP/MG – XLIV Concurso público.**

“A inversão do ônus da prova a favor do consumidor no processo civil, enquanto direito básico, se dá ope judicis.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

4.9. É nula a cláusula contratual que estabelece inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI)

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/GO – 2004.**

“A cláusula contratual que estabeleça a inversão do ônus da prova será nula de pleno direito, mesmo quando objeto de prévia convenção, se importar em prejuízo ao consumidor.”

Gabarito: A alternativa está correta.

4.10. Informativo do STJ: extensão de algumas regras do CDC ao Direito Ambiental

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO AMBIENTAL. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) **impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo.** Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: **compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009. Informativo 418 STJ.

→ Aplicação em concurso

- TRF3/Juiz/2011 – CESPE.

“Aplicam-se às ações coletivas ambientais, no que for cabível, o sistema processual do CDC.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

4.11. STJ → aplicação da inversão do ônus da prova nas ações coletivas

Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) interposta pelo MP a fim de pleitear que o banco seja condenado a não cobrar pelo serviço ou excluir o extrato consolidado que forneceu a todos os clientes sem prévia solicitação, devolvendo, em dobro, o que foi cobrado. A Turma entendeu que, na ACP com cunho consumerista, pode haver inversão do ônus da prova em favor do MP. Tal entendimento busca facilitar a defesa da coletividade de indivíduos que o CDC chamou de consumidores (art. 81 do referido código). O termo “consumidor”, previsto no art. 6º do CDC, não pode ser entendido apenas como parte processual, mas sim como parte material da relação jurídica extraprocessual, ou seja, a parte envolvida na relação de direito material consumerista

– na verdade, o destinatário do propósito protetor da norma. REsp 951.785-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/2/2011. Informativo 463.

→ Aplicação em concurso

- **TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014.**

“Em relação à inversão do ônus da prova, ela não é admissível no bojo de ação coletiva.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPE-SC – Promotor de Justiça – SC/2013.**

“A inversão do ônus da prova é direito básico dos consumidores e pode ser exercido tanto nas ações individuais, quanto nas ações coletivas de que cuida a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“É inviável a inversão do ônus da prova na ACP ajuizada pelo MP para a defesa dos interesses coletivos dos consumidores, porque o órgão ministerial tem à sua disposição os instrumentos investigatórios do inquérito civil.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“É vedada a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ajuizadas pelo MP porque o parquet não pode ser considerado ente hipossuficiente.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

5. Direito à informação:

5.1. Ação cautelar de exibição de documentos. Requisitos exigidos pelo STJ

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADENETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível

como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, *bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*”(STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/02/2015)

-
- **Observação:** Entende o STJ que deve o autor consumidor ainda especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I do novo CPC/15), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.
-

5.2. Banco tem que fornecer documentos em braille a clientes com deficiência visual. (STJ, REsp 1315822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/04/2015)

Art. 7º Os direitos previstos neste código **não excluem** outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, **todos responderão solidariamente** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

1. Os direitos dos consumidores previstos no CDC não são taxativos, se compatibilizam com outras normas protetoras (aplicação do Diálogo das Fontes).

→ **Aplicação em concurso**

- **MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE.**

“O direito do consumidor é sub-ramo do direito privado e, em razão da sua especificidade, todos os direitos e garantias dos consumidores estão exclusivamente previstos no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“Embora constituído por um conjunto de normas jurídicas de ordem pública e de interesse social, o CDC não prevalece sobre lei especial, ainda que prejudicial ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Aplica-se a lei mais favorável ao consumidor.

• **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“Os direitos previstos no CDC excluem, em razão da sua especificidade, outros decorrentes de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como os que derivem dos princípios gerais do direito, da analogia, dos costumes e da equidade.”

Gabarito: A alternativa está errada.

• **MP/RN – 2002.**

“Os direitos básicos do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, por estarem taxativamente enumerados em uma lei especial, excluem quaisquer outros que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade;”.

Gabarito: A alternativa está errada.

2. Diálogo das fontes. O diálogo das fontes propiciará a conexão intersistemática existente entre o CDC e outros diplomas legais, mais especificamente, o Código Civil de 2002, em decorrência da forte aproximação principiológica entre ambos, buscando ampliar os benefícios e amparar melhor o consumidor.

Nesse sentido, o STJ reconheceu a aplicação da teoria do “diálogo das fontes”:

“O micro-sistema introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor não pode ser desvinculado dos demais princípios e normas que orientam o direito pátrio, notadamente o Código Civil. Ao contrário, o que deve haver é a integração entre esses sistemas.” (STJ, EREsp 702524/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.10.2006)⁶

“Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil. O CDC não exclui

6. Para análise mais detalhada do instituto do “diálogo das fontes”, bem como suas modalidades, conferir *Direito do Consumidor: doutrina e jurisprudência*, Ed. Jupodivm. 2013.

a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de **Diálogo das Fontes.**” (STJ, REsp 1060515/DF, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Dje 24/05/2010)

→ Aplicação em concurso

• FCC – Defensor Público – PB/2014.

“Quanto à legislação aplicável às relações de consumo, é correto afirmar:

- A) Pelo princípio da especialidade, a regra geral é a adoção do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicando-se subsidiariamente o Código Civil ou outra legislação específica apenas quando omissos o CDC e no que com ele não conflitar.
- B) Pelo princípio da especialidade, nas ações coletivas que têm por objeto relações de consumo, aplica-se preferencialmente o Código de Defesa do Consumidor e, apenas em caso de omissão, subsidiariamente deve ser aplicado o Código de Processo Civil e a Lei de Ação Civil Pública.
- C) Anté o exaustivo regime contratual estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, entende-se que não se aplicam às relações de consumo os defeitos do negócio jurídico previstos no Código Civil.
- D) Pela teoria do diálogo das fontes, deve-se buscar a aplicação, tanto quanto possível, de todas as normas que tratam do tema, gerais ou especiais, de modo a garantir a tutela mais efetiva ao grupo vulnerável protegido pela lei, o que pode levar, por exemplo, à aplicação do Código Civil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor quando o primeiro for mais favorável.”

Gabarito: Letra D

• Juiz Federal – TRF 5ª Região (CESPE) 2006.

“Por serem as relações jurídicas de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), não é possível, em face do princípio da especialidade, a aplicação simultânea do Código Civil a essas relações – Ademais, os dois sistemas são excludentes, o que impede que qualquer dos contratantes, na interpretação do contrato, escolha a legislação que mais lhe beneficie.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2.1. Segundo Cláudia Lima Marques, são três os tipos de diálogos possíveis entre o Código Civil e o CDC:

1. **Pela aplicação simultânea das duas leis (diálogo sistemático de coerência):** uma lei pode servir de base conceitual para a outra, especialmen-

te se uma lei é geral e a outra especial, se uma lei é a central do sistema e a outra um microsistema específico (não completo materialmente).

2. **Pela aplicação coordenada das duas leis** (*diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade em antinomias aparentes ou reais*): uma lei pode complementar a aplicação da outra, a depender de seu campo de aplicação no caso concreto, a indicar a aplicação complementar tanto de suas normas, quanto de seus princípios, no que couber, no que for necessário, ou subsidiariamente.
3. **Pelo diálogo das influências recíprocas** (*diálogo de coordenação e adaptação sistemática*): como no caso de possível redefinição do campo de aplicação da lei. Assim, por exemplo, a definição de consumidor *stricto sensu* e de consumidor equiparado podem sofrer influências finalísticas do novo Código Civil, posto que este regula relações entre iguais (dois iguais consumidores ou dois iguais fornecedores entre si). É a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, em um diálogo de duplo sentido.

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/GO – 2010.**

“No caso dos transportes aéreos, quando há atraso de voos ou questões que envolvem o descumprimento da programação de pacote turístico, o Superior Tribunal de Justiça não tem aplicado o art. 26, inciso I, do CDC, que dispõe caducar em 30 (trinta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação nos fornecimentos de serviços e de produtos não duráveis. A opção pela prevalência da regra do art. 205 do Código Civil (prescrição) para ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de atraso de voo harmoniza-se com o seguinte fundamento teórico:

- A) Ab-rogação da lei velha pela nova.
- B) Diálogo de coordenação e adaptação sistemática.
- C) Diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade.
- D) Diálogo sistemático de coerência.”

Gabarito: Letra C.

3. **Art. 7º, parágrafo único.** Responsabilidade SOLIDÁRIA dos causadores do dano.

3.1. STJ. Aplicação da solidariedade dos causadores do dano:

– A montadora de veículos responde pelo inadimplemento da concessionária credenciada que deixa de entregar veículo comprado e totalmente pago pelo consumidor.” (STJ, REsp 1309981/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/12/2013)

- “A empresa prestadora do plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para a ação indenizatória movida por filiado em face de erro verificado em tratamento odontológico realizado por dentistas por ela credenciados, ressalvado o direito de regresso contra os profissionais responsáveis pelos danos materiais e morais causados. Inexistência, na espécie, de litisconsórcio passivo necessário. (STJ, Resp 328309/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17.03.2003)
- “A Cooperativa que mantém plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para ação indenizatória movida por associada em face de erro médico originário de tratamento pós-cirúrgico realizado com médico cooperativado.” (STJ, Resp 309760, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 18.03.2002)
- “Se vendeu “pacote turístico”, nele incluindo transporte aéreo por meio de voo fretado, a agência de turismo responde pela má prestação desse serviço.” (STJ, Resp 783016, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.06.2006)

→ Aplicação em concurso

• CESPE – TJ-DF – Juiz Substituto – 2015.

“Um consumidor adquiriu, em agência de turismo, pacote de viagem—passagens aéreas, seguro-viagem, transporte terrestre e hospedagem — para um fim de semana em cidade litorânea do Nordeste brasileiro. No embarque, em razão de problemas técnicos na aeronave, ocorreu atraso de cerca de oito horas na decolagem do avião, o que levou o consumidor a ajuizar ação indenizatória contra a agência de turismo para pleitear reparação pelos danos sofridos. Nessa situação, de acordo com o CDC e a jurisprudência do STJ

- A) a agência de turismo deverá responder solidariamente pelos defeitos na prestação dos serviços que integravam o referido pacote.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- Solidariedade entre a corretora e a seguradora. Trata-se de ação indenizatória proposta por beneficiários de seguro de vida por não terem recebido o valor acordado sob a alegação de doença preexistente do falecido. (STJ, REsp 254.427-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/2/2009.)
- “Cartão de crédito. Extravio. (...) Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem frau-

des e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.” (STJ, REsp 1058221/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/10/2011)

- Responsabilidade solidária: conserto realizado por oficina credenciada ou indicada pela seguradora. (STJ, REsp 827833/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012)
- Responsabilidade solidária: empresa de seguros vinculada a instituição financeira. “Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor.” (STJ, REsp 1300116/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/11/2012)
- Anúncio erótico falso publicado em sites de classificados na internet. Responsabilidade de todos da cadeia de consumo. (STJ, REsp 997.993/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, , DJe 06/08/2012)
- Responsabilidade solidária das operadoras de saúde por erro médico. (STJ, REsp 866371/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012) **Diferença importante:** se a escolha do profissional ou hospital é do consumidor (com reembolso das despesas efetuadas), não há responsabilidade da operadora (seguro-saúde). Se o profissional ou hospital é credenciado do plano (a escolha pelo consumidor somente de dá entre os credenciados), há responsabilidade da operadora.
- Defeito em veículo zero quilômetro: responsabilidade solidária da concessionária e da montadora.” (STJ, REsp 611872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 23/10/2012)

▶ **Atenção:** Julgamento importante em sede de Recurso Repetitivo. Irá cair nas provas!

A Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente com o causador do dano

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do

art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.” (STJ, REsp 925130/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

3.2. Aplicação em concurso

- **Investigador de Polícia – SP/2013 – VUNESP.**

Tendo mais de um autor a ofensa, estes responderão subsidiariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“Todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, ficando a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que integrarão o polo passivo da ação.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“Caso a ofensa tenha mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Tal hipótese é exemplo de litisconsórcio alternativo em uma relação de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. No caso será litisconsórcio facultativo.

3.3. Exceção da regra da solidariedade. Art. 19, § 2º. Responsabilidade EXCLUSIVA do fornecedor imediato ou comerciante quando fizer a pesagem ou a medição do produto e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

→ Aplicação em concurso

- **Defensoria Pública/RN – 2007.**

“A responsabilidade no CDC será solidária entre o fabricante e o fornecedor imediato quando este fizer a pesagem ou a medição do produto com instrumento que não siga os padrões oficiais.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3.4. Lembrar que os arts. 18; 19; 25, §§ 1º e 2º; 28, § 3º e 34 também instituem a responsabilidade solidária.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que

se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 19. *Os fornecedores respondem **solidariamente** pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

Art. 25. (...)

§ 1º *Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão **solidariamente** pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.*

§ 2º *Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis **solidários** seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.*

Art. 28. § 3º *As sociedades consorciadas são **solidariamente** responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

Art. 34. *O fornecedor do produto ou serviço é **solidariamente** responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.*

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão **riscos à saúde ou segurança** dos consumidores, **exceto** os considerados **normais e previsíveis** em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de **produto industrial**, ao **fabricante** cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

1. **Art. 8º.** Os produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde e à segurança dos consumidores, sal-

vo aqueles que, pela sua própria natureza, apresentam em si um risco inerente – considerados pelo código no art. 8º, *caput*, como “normais e previsíveis” (v.g., remédios, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, fogos de artifício etc.). Uma faca de cozinha, por exemplo, se quiser ser eficiente (afiada), terá que ser naturalmente perigosa.

Portanto, atenção: os riscos à saúde **normais e previsíveis** dos produtos e serviços são possíveis.

→ Aplicação em concurso

- **FCC – TJ-PE – Juiz de Direito – 2015.**

“É vedada a comercialização de produtos cuja utilização implique quaisquer riscos ao consumidor.”

Gabarito: A alternativa está errada. Os riscos normais e previsíveis são possíveis.

- **FCC – Defensor Público – PB/2014.**

“É cabível a responsabilização do fabricante de faca pelo fato do produto em razão de o consumidor ter se cortado ao manuseá-la durante o preparo de uma refeição.”

Gabarito: A alternativa está errada.

- **Promotor de Justiça – SC/2014.**

“Sempre que um produto ou serviço colocado no mercado de consumo oferecer risco à saúde ou segurança dos consumidores, será considerado defeituoso.”

Gabarito: A alternativa está errada.

- **TJ/SC – Juiz de Direito Substituto – SC/2013.**

“Os produtos e serviços colocados no mercado devem primar pela segurança dos consumidores, cabendo ao fornecedor dar as informações necessárias, exceto nos casos em que o risco à saúde for considerado previsível e normal em decorrência de sua natureza e fruição.”

Gabarito: A alternativa está errada. A informação sempre deverá ocorrer visando à segurança e a proteção da saúde do consumidor. Veja que o caput do art. 8º fala em “qualquer hipótese”.

- **MP/PI – 2002.**

Relativamente à proteção da saúde e segurança nas relações de consumo, assinale a alternativa correta.

A) Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obri-

gando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

- B) Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, inclusive os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Alternativa correta: letra A.

2. Atenção!

- No **caput** do art. 8º. Responsabilidade do “fornecedor” informar sobre os riscos dos produtos e serviços.
- Parágrafo único do art. 8º. A responsabilidade é do “fabricante” e não do “fornecedor”, uma vez que se trata especificamente de produto industrial.

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“Em se tratando de produto industrial, cabe ao fabricante prestar as informações relativas a riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, por meio de impressos apropriados, que devem acompanhar o produto.”

Gabarito: A alternativa está correta.

- **MP/PI – 2002.**

“Em se tratando de produto industrial, ao fornecedor cabe prestar as informações relativas à saúde e à segurança nas relações de consumo, através de impressos que devam acompanhar o produto.”

Gabarito: A alternativa está errada. A responsabilidade é somente do fabricante (espécie) e não do fornecedor (gênero).

- **Proc – Munic – Ssa – 2006.**

“As informações aos consumidores a respeito dos riscos normais e previsíveis, em decorrência da natureza e fruição de produto industrial, são de responsabilidade do fabricante e do comerciante.”

Gabarito: A alternativa está errada. A responsabilidade é somente do fabricante.

3. O Min. Antônio Herman Benjamin, com sustentação em doutrina alienígena, propõe uma divisão, no tocante à segurança de produtos e serviços, em três grandes grupos. A divisão a que se propõe o autor é a seguinte: **periculosidade inerente (ou latente)**; **periculosidade adquirida** (em razão de um defeito) e **periculosidade exagerada**.

De forma bem didática, explica que quando a insegurança presente em produtos ou serviços for normal e previsível, a **periculosidade será inerente ou latente**, atendendo à expectativa legítima do consumidor, não dando ensejo, regra geral, que o fornecedor indenize os danos ocorridos. Como exemplo, expõe que o fabricante de uma faca de cozinha não está obrigado a reparar os danos sofridos pela consumidora ao utilizá-la nas suas atividades domésticas.

Com relação às ações indenizatórias de ex-fumantes contra as empresas fabricantes de cigarros em razão dos malefícios causados pelo uso do tabaco, o STJ considerou o cigarro como produto de periculosidade inerente (não defeituoso), não concedendo, portanto, indenização aos consumidores supostamente lesados.

Por sua vez, os produtos e serviços de **periculosidade adquirida** tornam-se perigosos em decorrência da existência de um defeito que apresentam. Caso fosse sanado o defeito que trazem, o produto ou serviço não apresentaria risco superior àquele legitimamente esperado pelo consumidor.

Com relação aos defeitos, que irão caracterizar a periculosidade adquirida, temos: **defeitos de fabricação**; **defeitos de concepção** (design ou projeto) e os **defeitos de comercialização** (também englobados os de informação ou de instrução).

Por fim, a **periculosidade exagerada** se enquadra como espécie dos bens de consumo de periculosidade inerente (então, em regra, não possuem defeitos), mas que a informação adequada aos consumidores não serve para mitigar os riscos. São considerados defeituosos por ficção. É o caso de um brinquedo que apresente grandes possibilidades de sufocação da criança. A informação, nestes casos, é de pouca valia em decorrência dos riscos excessivos do produto ou serviço.

Periculosidade Inerente	Periculosidade Adquirida	Periculosidade Exagerada
Não é defeituoso pois está dentro da expectativa da normalidade e previsibilidade do consumidor.	É defeituoso. Apresenta defeitos de concepção fabricação ou comercialização.	É defeituoso por ficção; Grande potencial de causar danos ao consumidor.

→ **Aplicação em concurso**• **MPF – Procurador da República/2013.**

“Interpretando o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, CDC – Lei 8.078/90, a jurisprudência recente e predominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende que o desenvolvimento de moléstia pulmonar imputada ao fumo configura o nexo causal necessário ao reconhecimento da pretensão de ressarcimento do fumante, já que o cigarro é um produto que não oferece a segurança que ordinariamente se espera de produto colocado no mercado e responderão pelo dano, solidariamente, o produtor, o importador e o comerciante.”

Gabarito: A alternativa está errada.

• **TJ/PI/Juiz/2012 – CESPE.**

Assinale a opção correta no que se refere ao vício de qualidade por insegurança.

A) Bens de consumo de periculosidade patente apresentam risco intrínseco associado à própria qualidade ou modo de funcionamento do produto.

Gabarito: errada. Seria latente e não patente.

B) As três modalidades básicas de periculosidade adquirida são os defeitos de fabricação, de concepção e de comercialização.

Gabarito: correta.

C) Os produtos ou serviços de periculosidade latente tornam-se perigosos em decorrência de defeito que, por qualquer razão, apresentem.

Gabarito: errada. A hipótese é de periculosidade adquirida e não latente.

D) No que se refere aos bens de periculosidade adquirida, considerados defeituosos por ficção, a informação adequada acerca do problema aos consumidores não produz efeito significativo na mitigação dos riscos.

Gabarito: errada. A hipótese é de periculosidade exagerada e não adquirida.

E) A característica principal da periculosidade exagerada de um bem consiste na imprevisibilidade de risco ao consumidor, sendo impossível qualquer modalidade de advertência relacionada ao defeito de comercialização apresentado.

Gabarito: errada. O problema da periculosidade exagerada não é a imprevisibilidade e sim o alto risco que apresenta, mesmo tendo ampla informação ao consumidor. Ademais quem apresenta como principal característica a imprevisibilidade é a periculosidade adquirida.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“O descumprimento, pelo fornecedor, do dever de informar o consumidor gera os chamados defeitos de concepção, inquinando o produto de vício de qualidade por insegurança.”

Gabarito: A alternativa está errada. O correto seria defeitos de comercialização.

Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá **informar, de maneira ostensiva e adequada**, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

1. Princípio da Informação. Em qualquer hipótese, o fornecedor tem que fornecer informações necessárias e adequadas sobre os riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

→ **Aplicação em concurso**

- **MP/PI – 2002.**
- *“O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, contanto que de uso restrito, não precisa informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade.”*
- *Gabarito: A alternativa está errada.*

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço **que sabe ou deveria saber** apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, **posteriormente à sua introdução** no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, **deverá comunicar** o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, **às expensas do fornecedor** do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** deverão informá-los a respeito.

1. **Art. 10, caput.** Adoção da **Teoria do Risco do Negócio** (da atividade). Os fornecedores não poderão colocar no mercado produto ou serviço que **“sabe ou deveria saber”** serem nocivos ou perigosos à saúde ou segurança.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/SC – Juiz de Direito Substituto – SC/2013.**

“O fornecedor pode colocar no mercado de consumo produtos ou serviços de alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.”

Gabarito: A alternativa está errada.

- **Procurador da República – 18º Concurso.**

“O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto de risco, que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança” – Tem-se, então, à vista deste texto:

- Responsabilidade advinda de culpa lato sensu, ante a cláusula sabe ou deveria saber;
- Exceção ao princípio geral da atividade econômica do risco;
- Adoção da teoria do risco do negócio;
- Não se incluem os danos daí advindos nos chamados acidentes de consumo.”

Alternativa correta: letra C.

2. **Art. 10, § 1º.** Dever Pós-Contratual. Obrigação do fornecedor de comunicar aos consumidores e autoridades sobre produtos perigosos introduzidos no mercado mediante anúncios publicitários → utilização do **“RECALL”**.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“Segundo o CDC, o fabricante de produto que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento de sua efetiva periculosidade tem apenas o dever de comunicar o fato às autoridades competentes.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Tem o dever de comunicar também aos consumidores.

2.1 Recall. Quando se descobre que um produto, por exemplo, foi posto no mercado de consumo com algum defeito de fabricação, deve o fornecedor comunicar a constatação aos consumidores, chamando de volta do mercado os produtos imprestáveis – nocivos ou perigosos – de modo a possibilitar o conserto do vício e/ou ressarcir o consumidor por

eventuais danos. Por intermédio da observância do disposto no § 1º é que se procede ao denominado *recall* (chamar de volta).

→ Aplicação em concurso

- **FCC – Juiz de Direito – CE/2014.**

“Recall é o ato pelo qual o fornecedor informa o consumidor a respeito do defeito do produto que tem potencialidade para causar dano ou prejuízo à sua saúde ou segurança, chamando de volta o produto nocivo ou perigoso para a correção do risco que apresenta.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Proc – Munic – /SSA – 2006.**

- “Considerando as seguintes afirmações, a partir do que consta no Código de Defesa do Consumidor: I – o recall não tem previsão na lei referida;”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **PGE/PR – 2007.**

- “Em 1983, a General Motors do Brasil constatou defeito no sistema de freios dos carros Chevette fabricados entre 1 e 12 de março de 1982, promovendo a reparação do dano emergente através da chamada dos consumidores para substituição gratuita do produto (cf – reportagem de Quatro Rodas, ano XXIII, nº 275).

A) Esta prática, conhecida como “recall”, está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente a sua introdução no mercado do consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresenta, o dever de comunicar o fato imediatamente as autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **DEFENSORIA/BA –CESPE -2010.**

“O recall, expressamente previsto no CDC, constitui instrumento por meio do qual o fornecedor busca impedir, ainda que tardiamente, que o consumidor sofra algum dano ou perda em decorrência de vício que o produto ou o serviço tenha apresentado após a sua comercialização.”

Gabarito: O CESPE considerou a afirmativa como errada. Tinha considerada como “correta” mas depois acabou alterando o gabarito para “errada”. Veja as Justificativas de anulação/alteração de itens do gabarito do CESPE: “A expressão “recall” não está expressamente prevista no CDC. Desse modo, o gabarito deve ser anulado, de CERTO para ERRADO.” A doutrina, de maneira geral, admite que o art. 10, § 1º prevê o recall. Mas como o CDC realmente não utiliza a palavra recall, o CESPE considerou como errada.

2.2. O recall não exclui a responsabilidade do fornecedor. O fato de o fornecedor alertar os consumidores, através de anúncios publicitários ou comunicar o ato imediatamente as autoridades competentes, não o exime da responsabilidade objetiva sobre os danos provenientes dos vícios e defeitos de tais produtos e serviços, devendo responder nos exatos termos do art. 12 e ss do CDC.

→ **Aplicação em concurso**

- **Proc – Munic – /SSA – 2006.**

“Considerando as seguintes afirmações, a partir do que consta no Código de Defesa do Consumidor: III – a realização de recall pelo produtor de produto indevidamente colocado no mercado caracteriza uma excludente de responsabilidade;”.

Gabarito: A afirmativa está errada.

2.3. STJ

- **Não considerou culpa concorrente o fato do consumidor não ter atendido ao recall.**

“A circunstância de o adquirente não levar o veículo para conserto, em atenção a RECALL, não isenta o fabricante da obrigação de indenizar.” (STJ, REsp 1010392 / RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJe 13/05/2008)

→ **Aplicação em concurso**

- **TRF – 1ª Região – Juiz Federal – Cespe – 2013.**

“O fato de o consumidor, ignorando o recall, deixar de levar o veículo para o conserto não isenta o fabricante da obrigação de indenizar.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Não se pode pleitear danos morais pelo simples fato de o fornecedor “chamar” o consumidor para sanar o vício no produto**

Informativo 274. “DANO MORAL. RECALL. AUTOMÓVEL. A recorrente insiste na tese de que houve dano moral em razão da convocação (recall) feita pela montadora de veículos para que comparecesse a uma concessionária da marca para efetuar reparos nos cintos de segurança de seu automóvel, mesmo diante de não restarem dúvidas de que o defeito a ser sanado sequer se apresentou concretamente em seu veículo. Diante disso, apesar de aplicar a Súm. n. 7-STJ à hipótese e reconhecer que o aresto estadual tachou de sem relevância jurídica a tese de a recorrente ter sofrido “choque emocional”, a Turma anotou que não convence a defesa de que o recall teria o condão de causar dano moral à compradora de veículo, pois essa prática é, sim,

favorável ao consumidor, não podendo ser aceita como instrumento de oportunismo a alimentar infundados pleitos indenizatórios.”
AgRg no Ag 675.453-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/2/2006.

3. Art. 10, § 2º. Os anúncios publicitários informando o consumidor sobre a periculosidade dos produtos e serviços serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor.

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/MA.**

• *“O Código de Defesa do Consumidor dispõe que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, porém sempre às expensas do consumidor, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”*

• *Gabarito: A afirmativa está errada. O certo é “às expensas” do fornecedor.*

4. Art. 10, § 3º. Princípio da Informação: dever dos entes federados (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*) de informar aos consumidores sobre a periculosidade de produtos e serviços.

→ **Aplicação em concurso**

• **FCC – TJ-PE – Juiz de Direito – 2015.**

“Após introduzir no mercado de consumo um determinado modelo de liquidificador, sua fabricante descobre que, funcionando na potência máxima por mais de cinco minutos, o aparelho pode vir a explodir. Nesse caso, compete a todos os entes federados que tomarem conhecimento da periculosidade do produto informar os consumidores a respeito.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **MPE-SC – Promotor de Justiça – SC/2013.**

“O fornecedor deverá comunicar imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, sempre que tiver conhecimento da periculosidade que um produto ou serviço apresentam após a sua colocação no mercado e exime-se da responsabilidade por danos ocorridos após a adoção destas medidas.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O fato do fornecedor comunicar a periculosidade do produto não o exime de responsabilidade.

• **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“Ainda que tenham conhecimento de que determinado produto tem alto grau de periculosidade à saúde ou à segurança dos consumidores, não

cabe à União, aos estados, ao DF nem aos municípios informá-los a respeito.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

5. Os artigos 63 a 65 do CDC tratam das infrações penais relativas aos artigos 8º ao 10.

Art. 11. – Vetado

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

- Visão topográfica dos artigos que tratam da responsabilidade pelo fato.

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO		
Responsabilidade pelo fato	Do produto	Do fornecedor (menos o comerciante) (art. 12)
		Do comerciante (art. 13)
	Do serviço	Do fornecedor (art. 14)

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – sua apresentação;

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de **outro de melhor qualidade** ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I – que **não colocou** o produto no mercado;
- II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o **defeito inexistente**;
- III – a **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**.

1. Diferença entre **FATO do produto e serviço** e **VÍCIO do produto e serviço**.

Primeiramente, é preciso compreender os modelos de responsabilidade adotados pelo Código. Assim, o Código de Defesa do Consumidor disciplina em sua Seção II (arts. 12 a 17) a responsabilidade por **vícios de segurança** (sob o título “Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”), em que a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de “*acidente de consumo*”. Por sua vez, a Seção III (arts. 18 a 25) se ocupa dos **vícios de adequação** (sob o título “Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço”) em que os produtos ou serviços não correspondem às expectativas geradas pelo consumidor quando da utilização ou fruição, afetando, assim, a prestabilidade, tornando-os inadequados.⁷

→ **Aplicação em concurso**

- **MP/MG – Promotor – LII Concurso – 2012.**

“Acidente, ligado à teoria do vício por inadequação, é todo o fato capaz de atingir a incolumidade física do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Quanto atinge a incolumidade física do consumidor o vício é de segurança.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“Conforme o CDC, fato e vício do produto ou serviço são conceitos sinônimos.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Abin/Oficial/Direito/2011 – CESPE.**

“A responsabilidade por vícios de segurança e a responsabilidade por vícios de adequação são espécies de responsabilidade civil reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

7. Para Antônio Herman Benjamin, estes conceitos estariam contidos dentro da “**Teoria da Qualidade**” dos produtos e serviços. Assim, a Teoria da Qualidade se bifurcaria na existência de **qualidade-segurança** (vícios de qualidade por insegurança – arts. 12 a 17); **qualidade-adequação** (vícios de qualidade por inadequação – arts. 18 a 25). Além dos vícios de qualidade, temos ainda também os vícios de quantidade (art. 19). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 225.

Se for à loja de eletrodomésticos e comprar aparelho de som em que uma das caixas não funciona ou funciona mal, há vício de adequação do produto, gerando responsabilidade por vícios (arts. 18 a 25). Aqui, o prejuízo é intrínseco, estando o bem somente em desconformidade com o fim a que se destina. Entretanto, se este mesmo aparelho de som, por exemplo, em decorrência de um curto-circuito, pega fogo e causa danos às pessoas, tem-se acidente de consumo, gerando responsabilidade pelo fato (no caso, como se trata de aparelho de som, a responsabilidade é pelo fato do produto – arts. 12 e 13). Nesta hipótese, o prejuízo é extrínseco ao bem, ou seja, não há uma limitação da inadequação do produto em si, mas uma inadequação que gera danos além do produto. Assim, a responsabilidade pelo fato centraliza suas atenções na garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, protegendo sua saúde e segurança. Já a responsabilidade por vício busca garantir a incolumidade econômica do consumidor.

Arts. 12 a 14 (FATO):	Arts. 18 a 20 (VÍCIO):
O prejuízo é extrínseco ao bem, ou seja, não há uma limitação da inadequação do produto em si, mas uma inadequação que gera danos além do produto (acidente de consumo).	O prejuízo é intrínseco, estando o bem somente em desconformidade com o fim a que se destina.
A responsabilidade pelo fato centraliza suas atenções na garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor , protegendo sua saúde e segurança.	A responsabilidade por vício busca garantir a incolumidade econômica do consumidor .
Prescrição (art. 27 do CDC)	Decadência (art. 26 do CDC)
Qualidade-segurança	Qualidade-adequação

→ Aplicação em concurso

- FCC – TJ-RR – Juiz Substituto – 2015.

“Leopoldo consumiu um iogurte adquirido no supermercado Qui Tuti. O produto estava deteriorado, por falta de acondicionamento, o que o levou a ser hospitalizado. Pretende ajuizar ação contra o Supermercado Qui Tuti para ser ressarcido das despesas realizadas com a internação. A pretensão de Leopoldo

- A) prescreverá em 3 anos, contados do conhecimento do dano
- B) decairá em 90 dias, contados da entrega do produto
- C) prescreverá em 5 anos, contados do conhecimento do dano
- D) decairá em 30 dias, contados do conhecimento do vício do produto

E) prescreverá em 3 anos, contados do conhecimento do vício do produto”

Gabarito: Letra C. Em razão do iogurte deteriorado, houve um dano à saúde do consumidor (acidente de consumo). Neste caso o prazo é prescricional do art. 27 do CDC (5 anos). O prazo iniciará do conhecimento do dano pois o autor já é conhecido (supermercado).

• **CESPE – TJ-PB – Juiz Substituto – 2015.**

“A eclosão de vício em revestimento (pisos), quando este está devidamente instalado na residência do consumidor, configura vício do produto, de modo que o prazo decadencial da ação reparatória é de noventa dias, a contar da manifestação do defeito. “

Gabarito: A afirmativa está errada de acordo com a juris do STJ. O STJ, em recente julgado, entendeu que o aparecimento de grave vício em revestimento (pisos e azulejos), quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, configura “fato do produto” (e não vício do produto). Se é fato, enseja prazo prescricional e não decadencial. (STJ, REsp 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015). Entendo que neste caso, como não houve danos à saúde do consumidor, não seria hipótese de “fato” e sim de “vício”. A solução para possibilitar o consumidor pedir indenização ao fornecedor pelos danos sofridos em razão dos azulejos com vícios não é enquadrar a hipótese como “fato”. Basta simplesmente admitir que mesmo nas hipóteses de vícios, o consumidor poderá pleitear danos morais e materiais decorrentes dos vícios.

• **PUC – PR – Juiz de Direito – PR/2014.**

“João adquiriu um televisor fabricado pela empresa XX, na loja YY. Ao efetuar a ligação do televisor, de forma correta e nos termos indicados pelo fabricante, o aparelho teve uma explosão, decorrente de defeito de fabricação, causando lesões em João e em seus dois amigos que estavam juntos. Diante desta proposição, é CORRETO afirmar que:

- I. A loja YY, que vendeu o televisor é solidariamente responsável com o fabricante pelos danos causados às vítimas, por se considerar a responsabilidade pelo fato do produto.
 - II. A Fabricante XX responde pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa.
 - III. Para os efeitos e aplicação do CDC, no caso descrito no enunciado acima, são considerados consumidores, além do adquirente do veículo, todas as vítimas do evento (consumidores por equiparação).
 - IV. A responsabilidade discutida na proposição decorre de vício do produto, aplicando-se os dispostos nos artigos 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, e cuida de defeitos inerentes ao próprio produto.
- A) Somente as proposições II e III estão corretas
 B) Somente as proposições I e III estão corretas

- C) Somente as proposição I e IV estão correta
 D) Somente as proposições III e IV estão corretas”

Gabarito: Letra A.

• **Abin/Oficial/Direito/2011 – CESPE.**

“Considere que Marcos compre uma televisão em uma loja de produtos eletrodomésticos e identifique, ao instalar o aparelho, problema na transmissão do som. Nessa situação, há vício de adequação do produto, o que gera responsabilidade por vícios, dado o prejuízo extrínseco.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O prejuízo é intrínseco e não extrínseco.

• **PGE/ PARAÍBA (CESPE) 2008.**

“Quando forem fornecidos produtos potencialmente perigosos ao consumo, ainda que não tenha havido dano, incide cumulativamente a responsabilidade pelo fato do produto e pelo vício ou impropriedade do produto, também por perdas e danos, além das sanções administrativas e penais.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Nesse caso, somente incide a responsabilidade pelo vício do produto (inadequado para o consumo). Somente haveria a responsabilidade pelo fato do produto se houvesse o acidente de consumo.

- **Importância de estudar as provas:** O CESPE costuma repetir as questões nas provas.

A mesma questão (idêntica!) acima foi cobrada no concurso de Juiz Federal -TRF 5ª Região – 2006, e na prova da OAB/ NE – 2006.

2. Atenção: o art. 12 não tratou do gênero “fornecedor”.

Sempre que o artigo não se referir a “fornecedor” é porque está querendo diferenciar a responsabilidade de alguém. Nesse caso, conforme veremos no art. 13, o legislador teve a clara intenção de diferenciar a responsabilidade do comerciante. Então, o segredo não é gravar quais são os fornecedores elencados no art. 12 (produtor, construtor, importador, etc), mas sim gravar que a responsabilidade pelo fato do produto do comerciante está inserida no art. 13 e que a de todos os outros fornecedores está disciplinada no art. 12.

Responsabilidade pelo fato do produto		
Responsabilidade pelo fato	Do produto	do fornecedor (menos o comerciante) (art. 12)
		do comerciante (art. 13)

3. Doutrina: diferença entre vício e defeito.

A doutrina diferencia os termos “vício” e “defeito”. Assim, vício pertence ao produto ou serviço, tornando-o inadequado, mas que não atinge o consumidor ou outras pessoas. Ex: a televisão adquirida que funciona mal. Já o defeito é o vício acrescido de um problema extra. O defeito não só gera uma inadequação do produto ou serviço, mas um dano ao consumidor ou a outras pessoas. Ex: televisão que explode causando danos a pessoas. Nesse sentido, há vício sem defeito, mas não defeito sem vício. Conforme relatamos acima, os defeitos é que geram acidentes de consumo, sendo disciplinados nos arts. 12 a 14. Por sua vez, os vícios são tratados nos arts. 18 a 25.

→ Aplicação em concurso

- **FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014.**

“De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as imperfeições dos produtos dividem-se em duas categorias: defeitos e vícios. Os primeiros possuem natureza mais grave, pois são capazes de causar danos à saúde ou à segurança do consumidor, enquanto os segundos têm como consequência apenas a inservibilidade ou a diminuição do valor do produto.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“O defeito gera a inadequação do produto ou serviço e dano ao consumidor; assim, há vício sem defeito, mas não defeito sem vício.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“No direito do consumidor, vício e defeito dos bens possuem o mesmo sentido: relacionam-se com o fato de o bem gerar a responsabilidade civil do fornecedor por defeito ou por insegurança.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4. Para o Direito do Consumidor não importa a distinção entre responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual (aquiliana) → **Teoria Unitária da Responsabilidade.**

→ Aplicação em concurso

- **MP/MG – Promotor – LII Concurso – 2012.**

“A dicotomia clássica entre responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual não se mostrou apta aos dias atuais, sendo necessário romper esta summa divisio para a proteção do consumidor,

permitindo a responsabilização direta do fabricante pelo dano ao destinatário final, bem como a proteção do bystander.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Abin/Oficial/Direito/2011 – CESPE.**

“A teoria unitária da responsabilidade civil é adotada no âmbito do direito do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **TRF3/Juiz/2011 – CESPE.**

“A definição de consumidor não abrange relações extracontratuais, visto que o CDC se refere à aquisição do produto ou serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/RS – XLIII Concurso Público.**

“Quanto à responsabilidade pelos acidentes de consumo, o produtor responde pelos danos causados aos consumidores: I – Pela adoção da teoria unitária da responsabilidade civil.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

5. Expressão contida no caput do art. 12: “independentemente da existência de culpa” – responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade → sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido (acidente de consumo) e a relação de causalidade entre o dano e o produto adquirido (nexo causal).

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensoria Pública/PI – CESPE – 2009.**

“O fato de um fornecedor não ter agido com dolo não afasta a sua responsabilidade.”

Gabarito: A afirmativa está correta. A responsabilidade é objetiva.

- **Magistratura/SP – 170º Concurso Público/1998.**

“Segundo a disciplina da responsabilidade objetiva pelo fato do produto, prevista no artigo 12 da Lei 8 – 078, de 1990.

D) O fabricante, o produtor, o construtor nacional e o estrangeiro e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de seus produtos.”

Gabarito: A alternativa está correta.

- **MP/MG – XLIV Concurso Público.**

“Em tema de responsabilidade civil objetiva do fornecedor na relação de consumo, o Código adotou a teoria risco do empreendimento ou risco da atividade profissional.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **STJ/Analista Judiciário – CESPE – 2008.**

“A Empresa Rápido celebrou contrato de transporte para a cidade de Porto Seguro com 58 pessoas – Durante o percurso da viagem, o ônibus da empresa, dirigido por Jorge, devido a súbita falha dos freios, colidiu com um caminhão que transportava eletrodomésticos para as Lojas Mais – O acidente causou lesões em alguns passageiros, que pretendem ajuizar ação para reparação dos danos sofridos – Com base nessa situação hipotética, julgue os itens que se seguem quanto à responsabilidade civil.

Nessa situação, configura-se a responsabilidade objetiva da Empresa Rápido, de forma que basta os passageiros comprovarem que sofreram os danos para obterem a indenização, já que, nessa modalidade de responsabilidade, é dispensada a prova da conduta culposa da empresa e do nexa causal entre essa conduta e o dano.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não está dispensada a prova do nexa de causalidade entre a conduta e o dano.

6. Art. 12, § 2º. O simples fato de outro produto de melhor qualidade ter sido colocado no mercado não faz com que o produto anterior se torne defeituoso.

O simples fato, por exemplo, de um carro ser fabricado com dispositivos que permitem maior segurança do consumidor, como a inserção de *air bags* ou freios ABS, não induz que os veículos anteriormente fabricados sem tais dispositivos sejam considerados defeituosos.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“Determinado produto pode vir a ser considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.”

Gabarito: A alternativa está errada.

- **Juiz de Direito Substituto – MA/ 2013 – CESPE.**

Em ação que trate de matéria consumerista, constitui aspecto irrelevante na análise do defeito do produto

A) a segurança que razoavelmente se espera de seu uso.

B) a época em que tenha sido colocado em circulação.

C) a apresentação do produto.

D) a existência, no mercado, de outro produto de melhor qualidade.

Gabarito: Letra B. Verificar o parágrafo primeiro e segundo do art. 12.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“Um produto é considerado obsoleto e defeituoso quando outro de melhor qualidade é colocado no mercado de consumo.”

Gabarito: A alternativa está errada.

- **Defensoria Pública/PI – CESPE – 2009.**

“A colocação de produto mais seguro no mercado não acarreta a presunção de que os mais antigos sejam defeituosos.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

7. O CDC não adotou a teoria do risco integral.

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público/MA – 2003.**

“A responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços nas relações de consumo é: A) sempre objetiva, na modalidade de risco integral.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Magistratura/SP – 1998.**

“O fabricante, o produtor, o construtor nacional e o estrangeiro e o importador respondem, em qualquer hipótese, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

8. Art. 12, § 3º. Causas excludentes da Responsabilidade Objetiva

Poderá o fornecedor, de acordo com o § 3º, levantar em sua defesa que não colocou o produto no mercado ou que, embora o produto tenha entrado no mercado de consumo, o defeito inexistiu ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. São verdadeiras excludentes de responsabilidade, afastando a teoria do risco integral.

→ Aplicação em concurso

- **CESPE – DPU – Defensor Público Substituto – 2015.**

“Beatriz contratou Sílvia para prestar serviço de reparos elétricos em sua residência. Dias depois, um de seus equipamentos eletrônicos, que estava ligado a uma tomada reparada por Sílvia, queimou. Beatriz, então, acionou-o judicialmente, pleiteando sua responsabilização pelo ocorrido. Em contestação, Sílvia apresentou laudo técnico cuja conclusão apontava que Beatriz havia ligado o equipamento em tomada com voltagem superior à

capacidade do aparelho. Nessa situação hipotética, o juiz deverá concluir pela responsabilização de Sílvia, independentemente de culpa.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Neste caso, houve culpa exclusiva de Beatriz.

- **Investigador de Polícia – SP/2013 – VUNESP.**

A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro afasta a responsabilidade do fabricante pelo fato do produto e do serviço defeituoso.

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Procurador da República – 18º Concurso (prova subjetiva).**

“Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço – Responsabilidade civil – Natureza – Excludentes de responsabilização.”

- **Proc – Munic – /SSA – 2006.**

“A responsabilidade pelo fato do produto não admite excludentes;”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Proc – Munic – /SSA – 2006.**

“A realização de recall pelo produtor de produto indevidamente colocado no mercado caracteriza uma excludente de responsabilidade;”

Gabarito: A afirmativa está errada.

8.1. Art. 12, § 3º, II: “*que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente*”. Tal excludente é importante, uma vez que impõe ao fornecedor a prova da ausência de defeito do produto. Então, o consumidor somente terá que demonstrar o dano ocorrido e o nexo causal com o produto adquirido (v.g., a televisão explodiu e causou queimaduras no consumidor). Não será necessário, pois, demonstrar a ocorrência do defeito (que, por exemplo, existia um fio mal encapado na televisão que possibilitou um curto circuito e conseqüentemente a explosão), já que a incumbência é do fornecedor, por conhecer, melhor do que ninguém, o seu produto, tendo melhores condições de realizar a prova.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/PI/Juiz/2012 – CESPE.**

“Considerando que, em determinada festa, a explosão de uma garrafa de refrigerante cause danos a algumas pessoas, assinale a opção correta.

- B) A ausência de comprovação de defeito na fabricação do produto excluirá a responsabilidade do fabricante.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O consumidor não precisará provar o defeito do produto. O ônus de provar que o produto não tem defeito é do fabricante.

- **Defensoria Pública/RN – 2007.**

“O ônus da prova sobre a existência do defeito do produto incumbe ao fornecedor do bem.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

8.1.1 Este inciso é uma das hipóteses da chamada inversão do ônus da prova *ope legis*. (conferir art. 6º)

8.2. STJ. Culpa concorrente da vítima (consumidor) permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Aplicação do art. 945 do CC.

“Responsabilidade do hotel, que não sinaliza convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes. Art. 14 do CDC. A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, § 2º, III, do CDC. A agência de viagens responde pelo dano pessoal que decorreu do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem durante o pacote de turismo.” (STJ, Resp 287849/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 13/08/2001)

► O Código Civil, ao contrário, admite a culpa concorrente como fator de redução da indenização.

Art. 945 do CC: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“A culpa concorrente da vítima consumidora não autoriza a redução de eventual condenação imposta ao fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/ES –CESPE -2010.**

“São espécies de excludentes da responsabilidade civil objetiva do fornecedor, pelo fato do produto ou serviço, expressamente previstas no CDC: a culpa exclusiva ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, além da culpa concorrente do consumidor e do fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A culpa concorrente não é hipótese de exclusão de responsabilidade e sim de redução do quantum indenizatório.

- **Juiz/SC – 2002.**

“A existência de culpa concorrente do consumidor é causa de isenção da responsabilidade do fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Segundo o STJ, somente reduz a indenização.

- **TJ/ ACRE (CESPE) 2007.**

“A culpa concorrente é hipótese de exclusão do dever de indenizar, expressamente prevista no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“A culpa concorrente da vítima, o caso fortuito e a força maior constituem hipóteses excludentes do dever de indenizar, em decorrência do fato do produto, expressamente previstas no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A culpa concorrente não é excludente. Ademais, as três hipóteses citadas não estão expressas no CDC.

8.3. STJ: o comerciante não pode ser considerado “terceiro” para eximir de responsabilidade o fabricante.

“Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Consumo de produto colocado em circulação quando seu prazo de validade já havia transcorrido. “Arrozina Tradicional” vencida que foi consumida por bebês que tinham apenas três meses de vida, causando-lhes gastroenterite aguda. Vício de segurança. Responsabilidade do fabricante. Possibilidade. Comerciante que não pode ser tido como terceiro estranho à relação de consumo. Não configuração de culpa exclusiva de terceiro.- Produto alimentício destinado especificamente para bebês exposto em gôndola de supermercado, com o prazo de validade vencido, que coloca em risco a saúde de bebês com apenas três meses de vida, causando-lhe gastroenterite aguda, enseja a responsabilização por fato do produto, ante a existência de vício de segurança previsto no art. 12 do CDC.- O comerciante e o fabricante estão inseridos no âmbito da cadeia de produção e distribuição, razão pela qual não podem ser tidos como terceiros estranhos à relação de consumo.- A eventual configuração da culpa do comerciante que coloca à venda produto com prazo de validade vencido não tem o condão de afastar o direito de o consumidor propor ação de reparação pelos danos resultantes da ingestão da mercadoria estragada em face do fabricante. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 980.860/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 02/06/2009)

→ **Aplicação em concurso**

- **MPF/26 – Procurador da República – 2012.**

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor, que tratam da qualidade de produtos e serviços e da prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, é correto afirmar que:

“A ação de indenização dos danos sofridos em decorrência do consumo de produto alimentício adquirido com o prazo de validade vencido há mais de um ano deve ser ajuizada em desfavor do comerciante da mercadoria, já que o fabricante não pode ser responsabilizado pela venda do produto com validade vencida, por não ter o dever de guarda e manutenção da mercadoria.”

Gabarito: A afirmativa está errada segundo o posicionamento do STJ.

8.4. Atenção para o CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR como excludentes de responsabilidade.

8.4.1. O STJ possui entendimento que os consideram como excludentes de responsabilidade, embora não constem expressamente nos textos dos arts. 12 e 14 do CDC. A enumeração das excludentes não seria taxativa e sim exemplificativa.

→ **Aplicação em concurso**

- **MP/ES –CESPE -2010.**

“Consoante o entendimento do STJ, o caso fortuito ou de força maior não pode ser invocado em face do consumidor, uma vez que tal excludente da responsabilidade civil não foi contemplada de forma expressa no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria/BA –CESPE -2010.**

“Consoante entendimento do STJ, o caso fortuito ou de força maior não pode ser invocado em face do consumidor, visto que tal excludente da responsabilidade civil não está contemplado, de forma expressa, no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

► **Observação:** a questão acima foi cobrada em dois concursos do CESPE no mesmo ano.

8.4.2 O CC admitiu expressamente o “caso fortuito” e “força maior” como excludentes de responsabilidade.

Art. 393 do CC. “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

8.4.3. Alguns doutrinadores de expressão como Roberto Senise Lisboa e Nelson Nery Júnior não consideram o caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade.

8.4.4. Com relação às provas de concursos, verificar:

- XL Concurso do MP/MG → Não os admitem como excludentes, sustentando que a enumeração do artigo é *numerus clausus*.
- XIII e XLIV Concursos do MP/RS → Considerou como excludentes.
- Procurador da República (provas de 2003 e 2004) → Não os vem aceitando como excludentes, uma vez que as questões estão restringindo somente o que está contido no CDC → “Ante o sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor” e “A Lei Consumerista (Lei 8.078/90)”.
- 20º Concurso – 2003. “Ante o sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, é certo asseverar que: B) o caso fortuito e a força maior são excludentes do dever de indenizar por parte do fornecedor. Considerou-se esta afirmativa como errada.
- 21º Concurso – 2004. “A Lei Consumerista (Lei 8.078/90) prevê o dever de reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, salvo se o prestador provar: A) a excludente de caso fortuito e de força maior. Considerou-se esta afirmativa como errada.

8.4.5. O STJ faz a diferença entre “*fortuito interno*”, e “*fortuito externo*”.

8.4.5.1. O caso fortuito interno é fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor.

► Aplicação do fortuito interno pelo STJ

- **Roubo de malotes de cheques:** “O roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira.” (STJ, REsp 685662/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.12.2005)
- **Roubo ou furto de cofre situado em instituição financeira:** “A disponibilização de cofre em banco a clientes evidencia nítida relação contratual com multiplicidade de causas, defluentes da concorrência de elementos comuns aos ajustes de locação, de depósito e de cessão de uso, sem que qualquer dessas modalidades prepondere sobre as demais, decorrendo dessa natureza heterogênea um plexo de deveres aos quais se aderem naturalmente uma infinidade de riscos. Por isso, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados

nos cofres pelos clientes são características essenciais a negócio jurídico desta natureza, razão pela qual o desafio de frustrar ações criminosas contra o patrimônio a que se presta a resguardar constitui ônus da instituição financeira, em virtude de o exercício profissional deste empreendimento torná-la mais suscetível aos crimes patrimoniais, haja vista a presunção de que custodia capitais elevados e de que mantém em seus cofres, sob vigilância, bens de clientes. Daí porque é inarredável a conclusão de que o roubo ou furto perpetrado contra a instituição financeira, com repercussão negativa ao cofre locado ao consumidor, constitui risco assumido pelo fornecedor do serviço, haja vista compreender-se na própria atividade empresarial, configurando, assim, hipótese de fortuito interno.” (STJ, REsp 1250997/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/02/2013)

– **A ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) é responsável pelos danos sofridos por consumidor que foi assaltado no interior de agências dos Correios na qual é fornecido o serviço de banco postal.** (STJ, REsp 1183121/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 07/04/2015)

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ-DFT/2014 – CESPE.**

Determinado consumidor entrou com ação contra instituição financeira, pleiteando o recebimento de indenização por ter seu nome sido incluído em cadastro de inadimplentes em razão da utilização, por terceiros, de cheques de um talonário extraviado durante o processo de entrega, realizada por empresa terceirizada.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- A) De acordo com o entendimento do STJ, o consumidor terá direito a indenização por dano moral, ainda que preexista legítima inscrição de seu nome no cadastro de inadimplente.
- B) O direito de pleitear reparação pelos danos sofridos estará prescrito se o conhecimento do dano ou de sua autoria tiver ocorrido quatro anos após o extravio.
- C) Sendo a utilização indevida por terceiros causa excludente de causalidade, a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo consumidor.
- D) A obrigação de indenizar condiciona-se à comprovação de dolo ou culpa da instituição financeira, já que sua responsabilidade é subjetiva.
- E) A instituição financeira responderá pelos danos causados ao consumidor, ainda que haja cláusula contratual que impute integral responsabilidade à empresa terceirizada responsável pela entrega do talonário.

Gabarito: Letra E. Comentários: a questão é extraída de um julgado do STJ. Na letra “a”, ver Súmula 385 do STJ. Na letra “b” a prescrição é de 5 anos (art. 27 do CDC). Na letra “c” não configura excludente de responsabilidade, uma vez que caracteriza o chamado “fortuito interno”. Na letra “d” a responsabilidade independe de culpa (responsabilidade objetiva).

• **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“O extravio de títulos de crédito durante o transporte executado por empresa contratada por instituição bancária que cause danos a correntista não constitui causa excludente de sua responsabilidade, uma vez que se trata de caso fortuito externo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O STJ considera esta hipótese como fortuito interno e não externo. Ou seja, não exclui a responsabilidade.

“CIVIL. ESTACIONAMENTO COMERCIAL VINCULADO A BANCO. OFERTAMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. ROUBO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Tanto a instituição bancária locadora da área como a empresa administradora do estacionamento são responsáveis pela segurança das pessoas e veículos que dele fazem uso. II. A exploração comercial de estacionamento, que tem por escopo oferecer espaço e segurança aos usuários, afasta a alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de suas instalações. Roubo de veículo em estacionamento de estabelecimento bancário.” (STJ, REsp 503.208-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/5/2008. Informativo 357.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO COM ALUNO DURANTE EXCURSÃO ORGANIZADA PELO COLÉGIO. EXISTÊNCIA DE DEFEITO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. 1. É incontroverso no caso que o serviço prestado pela instituição de ensino foi defeituoso, tendo em vista que o passeio ao parque, que se relacionava à atividade acadêmica a cargo do colégio, foi realizado sem a previsão de um corpo de funcionários compatível com o número de alunos que participava da atividade. (...) Os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, ceber este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos. (REsp 762.075/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2009)

- **Atenção:** o julgamento abaixo tem grandes chances de cair nos concursos. Foi decidida, em sede de recurso repetitivo, a responsabilidade dos bancos por fraude de terceiros. Ficou caracterizado o fortuito interno.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/09/2011)

O entendimento acabou sendo sumulado em 2012:

Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

→ Aplicação em concurso

- **MPF – Procurador da República – 2015.**

“As instituições financeiras não respondem objetivamente pelos danos gerados por especialistas em computação (hackers) que pratiquem fraudes e delitos no âmbito das operações bancárias”.

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **FCC – Juiz de Direito – CE/2014.**

“Luciana Cristina tem sua conta bancária invadida por hackers, que lhe causam prejuízo de R\$ 5.000,00. Ao buscar a reparação do dano, o Banco Ases das Finanças nega-se a lhe devolver o dinheiro, negando que terceiros tenham invadido a conta da consumidora e insinuando que ela própria retirou maliciosamente o dinheiro. Nessa situação, Luciana Cristina propõe ação

- indenizatória por danos materiais e morais contra o banco, que na hipótese responde objetivamente, na modalidade de risco integral, em razão de suas atividades de risco para a sociedade.
- indenizatória contra o banco, baseada na responsabilidade objetiva no tocante aos danos materiais e na responsabilidade subjetiva quanto aos danos morais, nesse caso sem inversão possível do ônus probatório.
- de repetição de indébito contra o banco, para que este devolva em dobro o prejuízo, a título material, podendo propor ação indenizatória moral autonomamente.

- D) indenizatória por danos materiais e morais contra o banco, tendo que provar a culpa com que este agiu mas podendo pedir a inversão do ônus probatório.
- E) indenizatória contra o banco, baseada em sua responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, cabendo ao réu o ônus de provar suas alegações; poderá cumular seu pedido de indenização por danos morais, pela insinuação de que agiu ilícitamente.”

Gabarito: Letra E

• **TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014.**

“Ainda que a fraude seja de boa qualidade e difícil de ser percebida, as instituições financeiras respondem, em regra, por danos gerados em virtude de abertura de conta falsa, em nome do inocente lesado, que teve seus documentos furtados.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“Para o STJ, as instituições financeiras respondem subjetivamente pelos danos gerados por fortuito relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A responsabilidade é objetiva.

8.4.5.2. O caso fortuito externo é fato estranho à organização do negócio, não guardando nenhuma ligação com a atividade comercial do fornecedor.

► **Aplicação do fortuito externo pelo STJ**

- **Assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo. Caso fortuito externo. Exclusão de responsabilidade da transportadora.** (STJ, REsp 726371 / RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05.02.2007)
- **Usuário de transporte coletivo (ônibus) que foi vítima de ferimentos graves provocados pelo arremesso de pedra por terceiro, o que ocasionou seu afastamento das atividades escolares e laborais. Exclusão de responsabilidade da empresa de transporte.** (STJ, REsp 919.823-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/3/2010).
- **Disparo de arma de fogo para dentro do shopping provocando a morte de um frequentador. Fortuito externo. Não há responsabilidade do shopping.** (STJ, REsp 1440756/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 01/07/2015)

→ **Aplicação em concurso**• **TRF1/Juiz/2011 – CESPE.**

“Constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora, assalto a mão armada, dentro de veículo coletivo, contra consumidor-usuário.”

Gabarito: A afirmativa está correta segundo o entendimento do STJ.

• **Defensoria Pública/Ceará – CESPE 2007.**

“Considere que tenha ocorrido um roubo no interior de um ônibus da SB Transportes Ltda., concessionária de serviço público de transporte coletivo. Nessa situação, a SB Transportes Ltda – está isenta de responder pelos danos experimentados pelos passageiros, uma vez que se trata de caso fortuito estranho à sua atividade comercial.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Aplicou a jurisprudência do STJ.

-
- **Importante:** Por se tratar de uma situação diferente, o STJ entende que o assalto à mão armada dentro de estacionamentos em shoppings e bancos não configura caso fortuito externo. (STJ, EREsp 419059/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/06/2012)
-

→ **Aplicação em concurso**• **MPF/26 – Procurador da República – 2012.**

“As instituições financeiras não respondem objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos nas dependências dos estabelecimentos que oferecem aos seus clientes, pois o caso fortuito é nessa hipótese excludente da responsabilidade civil.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

-
- **Importante:** Somente o fortuito externo exclui a responsabilidade do fornecedor, justamente por não guardar nenhuma relação com a atividade comercial, sendo fato estranho a esta.
-

→ **Aplicação em concurso**• **Defensoria Pública/PI – CESPE – 2009.**

“De acordo com entendimento do STJ, o fortuito interno afasta a responsabilidade do fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Somente o fortuito externo afasta a responsabilidade.

- **Defensoria Pública/Rio Grande do Norte – 2006 – (Prova subjetiva).**

“O que vem a ser fortuito interno? Qual a sua relevância para os contratos de transporte firmados com base no CDC?”

- **MP/DFT – 2005.**

“Tratando-se de contrato de transporte, o transportador responde objetivamente por todo e qualquer dano que vier a sofrer o passageiro, seja por ato comissivo ou omissivo – Assim, a família do passageiro vítima fatal de um assalto à mão armada ocorrido dentro da estação do metrô deverá ser indenizada pelo fornecedor do serviço por danos patrimoniais e morais, além das despesas de luto e funeral da vítima.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada errada. Veja a jurisprudência do STJ: “ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ASSALTO EM ESTACÇÃO DO METRÔ – CASO FORTUITO. 1. A empresa prestadora de serviço é responsável pelos danos causados ao usuário em decorrência do serviço ou de sua falta. 2. Foge do nexo de causalidade os eventos ocorridos em decorrência de caso fortuito ou força maior. 3. Assalto ocorrido nas escadas de acesso ao metrô não pode ser considerado como falta do serviço, equiparando-se a assalto ocorrido em transporte coletivo. 4. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 402708 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/02/2005)

- **STJ/Analista Judiciário – CESPE – 2008.**

“A Empresa Rápido celebrou contrato de transporte para a cidade de Porto Seguro com 58 pessoas – Durante o percurso da viagem, o ônibus da empresa, dirigido por Jorge, devido a súbita falha dos freios, colidiu com um caminhão que transportava eletrodomésticos para as Lojas Mais – O acidente causou lesões em alguns passageiros, que pretendem ajuizar ação para reparação dos danos sofridos – Com base nessa situação hipotética, julgue os itens que se seguem quanto à responsabilidade civil – A súbita falha no sistema de frenagem do ônibus configura o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado fortuito interno, que não exonera a Empresa Rápido do dever de indenizar os danos sofridos pelos passageiros.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

8.5. STJ – Culpa exclusiva do consumidor: não há responsabilidade da empresa de transporte se o consumidor não embarca em uma das paradas. (STJ, REsp 1354369/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/05/2015)

- 9. Risco de desenvolvimento:** é aquele risco que não pode ser identificado quando da colocação do produto no mercado mas, em função de avanços científicos e técnicos, é descoberto posteriormente, geralmente depois de algum tempo de uso do produto. A questão é: poderia o risco de desenvolvimento ser considerado excludente de responsabilidade? A

maioria da doutrina consumerista considera que não. A prova do **CESPE – TJ/ SERGIPE 2008** considerou que o risco de desenvolvimento não é excludente. Veja:

“Em razão da ocorrência de evento danoso, o fornecedor de bens de consumo é responsabilizado nos casos em que houver

- A) colocação do produto no mercado por terceiros.
- B) inexistência de defeito.
- C) riscos de desenvolvimento.
- D) culpa exclusiva de terceiro.
- E) força maior.”

Gabarito: Letra C. A questão considerou que no risco de desenvolvimento o fornecedor é responsabilizado.

- **MP/MG – Promotor – 2010.**

Prova Escrita: “O que é risco de desenvolvimento e qual é a sua consequência jurídica, segundo o Código de Defesa do Consumidor?”

10. Teoria da perda de uma chance: recentemente aplicada pelo STJ no tocante à indenização do consumidor é a chamada “teoria da perda de uma chance”. Trata-se da possibilidade de se responsabilizar o autor do dano decorrente da perda da oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo. Raimundo Simão de Melo⁸, discorrendo com maestria sobre a teoria, ensina que “a doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (*perte d’une chance*), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc.” Porém, conclui o autor que é necessário que se trate de uma chance real e séria, proporcionando ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada.

→ **Aplicação em concurso**

- **Abin/Oficial/Direito/2011 – CESPE.**

“A teoria da perda da chance é adotada em tema de responsabilidade civil, sendo aplicada quando o dano é real, atual e certo, com base em juízo de probabilidade, e não, de mera possibilidade.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

8. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 2ª ed. São Paulo: Editora LTr, p. 326/327.

► **Aplicação pelo STJ**

– **Falha na pergunta formulada em programa de televisão. Perda da chance de ganhar o prêmio**

“INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade” (STJ, REsp. 788459/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/03/2006).

– **Falha na coleta de células-tronco de recém-nascido. Frustração da chance de obter um proveito futuro**

“Caracterização de dano extrapatrimonial para criança que tem frustrada a chance de ter suas células embrionárias colhidas e armazenadas para, se for preciso, no futuro, fazer uso em tratamento de saúde.” (STJ, REsp 1291247/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 01/10/2014)

11. Cigarro: o STJ não tem reconhecido a responsabilidade das empresas de cigarro por danos causados aos consumidores.

“O cigarro é um produto de periculosidade inerente e não um produto defeituoso, nos termos do que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, pois o defeito a que alude o Diploma consubstancia-se em falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar uma frustração no consumidor ao não experimentar a segurança que ordinariamente se espera do produto ou serviço.” (STJ, REsp 1113804 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/06/2010)

Parece que o mesmo entendimento tem sido aplicado no tocante às bebidas alcóolicas. REsp 1.261.943-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22/11/2011. Informativo 488.

-
- **Observação:** o STF entendeu pela incompetência do juizado especial para julgar indenização por danos por fumo em razão da complexidade da demanda. Nesse sentido, RE 537427, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 17-08-2011.
-

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador **não puderem ser identificados**;

II – o produto **for fornecido sem identificação clara** do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – **não conservar adequadamente os produtos perecíveis**.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o **direito de regresso** contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

1. **Art. 13.** Responsabilidade pelo Fato do Produto do Comerciante.
2. Ter cuidado com as questões em que aparece a figura do “**comerciante**”. Saber que a sua responsabilidade é objetiva e somente se dá quando ocorrerem às hipóteses dos incisos do art. 13.

Nos termos do art. 13, somente irá ocorrer a responsabilidade do comerciante quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis ou quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados.

Na primeira hipótese, a responsabilidade se dá porque o comerciante tem o dever direto de conservar os produtos que comercializa, ainda mais em se tratando de produtos perecíveis. Assim, quando o comerciante abaixa a temperatura de seu freezer no intuito de economizar energia e, em consequência desse ato, danifica os produtos perecíveis, responderá pelo acidente de consumo que vier a ser verificado.

Já na segunda hipótese, quando o fabricante, produtor, construtor ou importador não puderem ser identificados, seja em função do inciso I (produtos anônimos – ex.: vendas de produtos hortifrutigranjeiros em feiras e supermercados que não se sabe quem é o produtor), seja em função do inciso II (produtos mal identificados – ex.: produtos sem rótulos), a responsabilidade do comerciante se dá porque se tornará o único fornecedor acessível e identificável para que o consumidor possa reclamar dos defeitos dos produtos.

→ **Aplicação em concurso**

- **CESPE – DPU – Defensor Público Substituto – 2015.**

“Se um liquidificador, após poucos dias de uso, explodir e causar sérios ferimentos ao consumidor que o tiver adquirido, o comerciante e o for-

necedor serão objetiva e solidariamente responsáveis pelos danos a ele causados.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Neste caso, responde somente o fabricante.

• **Promotor de Justiça – SC/2014.**

“A”, comerciante, adquire de “B”, fabricante, uma furadeira elétrica e a revende a “C”, destinatário final. Em caso de vício do produto, “C” pode acionar tanto “A”, quanto “B”, que respondem solidariamente. Em caso de fato do produto, a regra é que somente “B” pode ser sujeito passivo, respondendo “A” somente se “B” não puder ser identificado ou se não constar do produto sua identificação.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **Defensoria Pública/PI – CESPE – 2009.**

“A individualização da responsabilidade do fornecedor pela colocação do produto no mercado pode afastar a responsabilidade do comerciante.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Salvo na hipótese do inciso III do art. 13, quando identificado o fornecedor, o comerciante não será responsável.

• **Juiz/TO – 2007 (CESPE).**

- “O comerciante, a pessoa ou a empresa que vendeu ou fez a entrega do produto ao consumidor responde solidariamente com o fornecedor pelo defeito do produto e por sua colocação no circuito comercial, ainda que receba o produto embalado e sem possibilidade de testá-lo, ou que o fornecedor esteja perfeitamente individualizado, ou que o produto tenha a identificação de seu fabricante.”

- *Gabarito: A afirmativa está errada. O comerciante somente responde solidariamente nas hipóteses dos incisos do art. 13.*

• **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“Por disposição legal, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é solidária com a do fabricante.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada errada. A responsabilidade do comerciante somente será solidária quando acontecer alguma das hipóteses do art. 13.

• **TJ/PI/Juiz/2012- CESPE.**

Considerando que, em determinada festa, a explosão de uma garrafa de refrigerante cause danos a algumas pessoas, assinale a opção correta.

- E) *Será solidária a responsabilidade do comerciante pelos danos causados às pessoas atingidas.*

Gabarito: A afirmativa foi considerada errada. Não aconteceu nenhuma das hipóteses do art. 13 para responsabilizar também o comerciante.

3. **Art. 13, parágrafo único.** Aquele que pagar a indenização em decorrência do acidente de consumo pode ser ressarcido através de seu direito de regresso contra os demais co-responsáveis na causação do evento danoso.

→ **Aplicação em concurso**

- **Magistratura/SC – 2006.**

“Em sede de responsabilidade contratual, o comerciante que se viu obrigado a ressarcir os prejuízos causados a algum consumidor, pelo fato de não estar identificado claramente o fabricante no produto, poderá exercer o direito de regresso contra o responsável a posteriori.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

4. **Denúnciação da lide.**

A maioria da doutrina não admite a denúnciação da lide em nenhuma hipótese nas relações de consumo. Aplicação do art. 88 do CDC.

Com relação à interpretação do art. 88 do CDC, no tocante a vedação da denúnciação da lide, existia no STJ divergência entre a 3ª e a 4ª Turmas.

Isto porque a 4ª Turma entende que a denúnciação da lide, envolvendo qualquer relação de consumo, é vedada, pois a intervenção de terceiros somente causaria retardo à ação principal, não interessando tais discussões paralelas ao consumidor.

Já a 3ª Turma, no REsp. 464.466/MT (DJ 01/09/2003), entendia que a restrição do art. 88 alcançava apenas as ações em que se pleiteia indenização por fato do produto, que são justamente as tratadas pelos arts. 12 e 13 do CDC. A vedação à denúnciação da lide não abrangeria, portanto, as hipóteses de ações visando à reparação de danos por fato do serviço, tratadas no art. 14 do CDC. Tal interpretação era justificada pela Min. Nancy Andrighi, apontando que o art. 88 do CDC, que veda a denúnciação da lide, refere-se de maneira expressa às hipóteses do art. 13 do CDC, não fazendo qualquer menção às hipóteses do art. 14. .

A Terceira Turma, por sua vez, revisou o seu entendimento, não fazendo mais a diferenciação citada. Segundo o novo posicionamento, aderindo ao entendimento da Quarta Turma, **a denúnciação da lide é vedada tanto nas hipóteses de fato do produto como também nas de fato do serviço.** (STJ, REsp 1165279/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

→ **Aplicação em concurso**

-
- ▶ **As provas não têm aceitado a denúnciação da lide.**
-

- **Defensoria Pública/CE – 2007 (CESPE).**

“Considere que Antônio, visando ser ressarcido dos danos sofridos pela aquisição de um produto defeituoso, tenha ajuizado ação de reparação de danos contra o comerciante que lhe vendeu o produto, em virtude da impossibilidade de identificação do fabricante – Nessa situação, o comerciante poderá denunciar o fabricante à lide, para exercer o seu direito de regresso.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

PGE/SP – 2005. “É vedada a denúncia da lide.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

5. STJ → Responsabilidade solidária do comerciante por ilícito administrativo

“ADMINISTRATIVO – REGULAÇÃO – PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INMETRO – COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA – DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA – VIOLAÇÃO – AUTUAÇÃO – ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES – POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. **A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.** 4. **O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC.**” (STJ, REsp 1118302 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2009)

6. Informativo do STJ

INFORMATIVO 195. EXPLOÇÃO EM LOJA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO COMERCIANTE. A Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo tem legitimidade para propor ação civil pública em busca da indenização por danos materiais e morais decorrentes da explosão de estabelecimento dedicado à venda de fogos de artifícios e pólvora (art. 5º, XXXII, da CF/1988 e art. 82 do CDC). A explosão resultou, além de

vultosos prejuízos materiais, na lesão corporal e na morte de diversas pessoas que, em razão de sofrerem os efeitos danosos dos defeitos do produto ou serviço, são equiparadas aos consumidores (art. 17 do CDC), mesmo não tendo participado diretamente da relação de consumo. **Note-se que a possível responsabilidade civil decorre de fato do produto na modalidade de vício de qualidade por insegurança (art. 12 do CDC), que pode ser imputada ao comerciante, ora recorrente** (STJ, REsp. 181.580-SP, Rel. Min. Castro Filho, j. 9/12/2003, Informativo 195).

- **Observação** : Veja questão cobrada na prova da OAB/ NE – 2006, elaborada pelo CESPE: “A explosão de loja que comercializa, entre outros produtos, fogos de artifício e pólvora, causando lesão corporal e morte a diversas pessoas, acarreta a responsabilidade civil do comerciante decorrente de fato do produto, se ficar demonstrada a exclusividade de sua culpa pelo evento danoso. Nesse caso, aos consumidores equiparam-se todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, venham a sofrer as conseqüências do evento danoso.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O CESPE se baseou no informativo do STJ.

7. Atenção: a FCC tem entendido a responsabilidade do comerciante como **subsidiária**.

→ **Aplicação em concurso**

• **FCC – Juiz de Direito – AP/2014.**

“Nos acidentes de consumo, pelo fato do produto ou do serviço, a responsabilidade do comerciante é meramente subsidiária.”

Gabarito: a afirmativa foi considerada como correta.

• **FCC – Promotor de Justiça – PE/2014.**

“De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil pelo fato do produto, em virtude de danos causados aos consumidores, é, como regra geral, do

- A) fabricante e do comerciante solidariamente.
- B) fabricante, apenas.
- C) fabricante e, subsidiariamente, do comerciante.
- D) comerciante e, subsidiariamente, do fabricante.
- E) comerciante, apenas.”

Gabarito: Letra C

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela **adoção de novas técnicas**.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o **defeito inexistiu**;

II – a **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos **profissionais liberais** será apurada mediante a **verificação de culpa**.

1. **Art. 14.** Responsabilidade pelo Fato do Serviço.

O art. 14 tratou do “fornecedor”. Sendo assim, não há responsabilidade diferenciada para o comerciante. A responsabilidade é de todos os agentes (fornecedores) de modo solidária.

2. **Expressão contida no caput do art. 14:** “*independentemente da existência de culpa*”. **Responsabilidade Objetiva fundada na teoria do risco da atividade** → sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido (acidente de consumo) e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal).

→ **Aplicação em concurso**

- **CEF/Advogado/2012- Cesgranrio.**

Em caso de assalto ocorrido no interior de agência bancária, cuja vítima não é cliente do banco:

- A) não há responsabilidade civil, porque o dano foi gerado por fato de terceiro, excludente de responsabilidade por rompimento do nexo causal.
- B) não há responsabilidade da instituição bancária, mas da empresa de segurança do banco exclusivamente.

- C) subsiste a responsabilidade civil subjetiva do banco, com base no art. 932, III, do Código Civil.
- D) haverá responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão no dever de segurança.
- E) haverá obrigação do banco de indenizar a vítima com base no Código de Defesa do Consumidor, arts. 14 e 17, sob fundamento da teoria do risco do empreendimento.

Gabarito: Letra E

- **Sefaz/RJ/Fiscal/2008 – FGV.**

A sociedade de engenheiros, na ótica do Código do Consumidor, tem responsabilidade civil embasada:

- A) na culpa provada.
- B) no risco da atividade.
- C) na culpa presumida.
- D) no dolo eventual.
- E) na culpa consciente.

Gabarito: Letra B.

3. Art. 14, § 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz de Direito Substituto – PE/2013 – FCC.**

“O serviço é tido por defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta circunstâncias relevantes, como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos razoavelmente esperados e a adoção de novas técnicas.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A adoção de novas técnicas não torna o serviço anterior prestado defeituoso.

4. O CDC não adotou a Teoria do risco integral.

5. Art. 14, § 3º. Excludentes da responsabilidade objetiva.

Basta o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para que fique isento de responsabilidade.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

“Em um contrato de consumo envolvendo prestação de serviço, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas acerca da sua fruição e riscos, ainda que ele prove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é excludente de responsabilidade.

- **Magistratura/DF – 2003.**

A) não admite como excludentes a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Procurador da República – 18º Concurso (prova subjetiva).**

“Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço – Responsabilidade civil – Natureza – Excludentes de responsabilização.”

5.1. Art. 14, § 3º, I → hipótese de inversão do ônus da prova ope legis. (conferir art. 6º)

6. STJ. Culpa concorrente da vítima (consumidor) permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Conferir art. 12.

7. Sobre o caso fortuito e força maior (inclusive o fortuito interno e o fortuito externo). Conferir art.12.

8. Art. 14, § 4º. Responsabilidade dos profissionais liberais → apurada mediante culpa → RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (É muito cobrada em concursos).

→ **Aplicação em concurso**

- **Magistratura/DF – 2003.**

“Fundada na teoria do risco da atividade, a responsabilidade objetiva estabelecida no Código de Defesa do Consumidor:

D) não incide, no fornecimento de serviços aos consumidores, em relação aos profissionais liberais, cuja responsabilidade deve ser apurada mediante a verificação de culpa.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **PGE/ PARAÍBA (CESPE) 2008.**

“O profissional liberal fornecedor de serviços será pessoalmente responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de seus serviços, independentemente de apuração da culpa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/ES –CESPE -2010.**

“A responsabilidade civil, no CDC, é regra geral, objetiva e solidária, salvo no caso dos profissionais liberais, que respondem pelos atos danosos cometidos de forma voluntária na prestação de seus serviços a outrem, desde que demonstrada sua conduta culposa lato sensu, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A responsabilidade não é com culpa presumida e sim com culpa provada.

- **DEFENSORIA/BA –CESPE -2010.**

“A responsabilidade civil no CDC é regra geral, objetiva e solidária, salvo com relação aos profissionais liberais, que respondem pelos atos danosos cometidos de forma voluntária na prestação de seus serviços a outrem, desde que demonstrada sua conduta culposa em sentido lato sensu, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A questão é idêntica a que foi cobrada no prova do MP/ES.

9. Profissionais Liberais → Obrigação de meio x Obrigação de resultado

A obrigação de meio é aquela em que o profissional se obriga a empenhar todos os esforços possíveis para a prestação de determinados serviços, não existindo qualquer compromisso com a obtenção de um resultado específico. Ex: o serviço prestado por um advogado em uma causa judicial.

Já a obrigação de resultado é aquela que o profissional garante a consecução de um resultado final específico. Ex: cirurgia estética.

O STJ tinha entendimento que se a obrigação for de resultado, a responsabilidade do profissional liberal será “objetiva”. Assim, somente quando for obrigação de meio é que será responsabilidade subjetiva, nos moldes do art. 14, § 4º.

“Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade.” (STJ, REsp 81101/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 31.05.1999)

→ Aplicação em concurso

► Com base neste entendimento do STJ, foram formuladas várias questões de concursos:

- **Defensoria Pública/PI – CESPE – 2009.**

“O cirurgião plástico responde objetivamente pelos danos causados a seu paciente.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Somente quando a cirurgia for estética embelezadora é que o cirurgião responderá objetivamente (obrigação de resultado).

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“Considere a seguinte situação hipotética. Ana contratou João, renomado médico cirurgião plástico, para a realização de cirurgia estética embelezadora, da qual resultou uma deformidade na barriga da paciente. Nessa situação hipotética, João assumiu obrigação de resultado, responsabilidade contratual ou objetiva, devendo indenizar Ana pelo resultado danoso.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O CESPE se baseou no julgado acima.

- **Procurador da República/2007 – 24º Concurso.**

“Tendo em vista o Código de Defesa do Consumidor (CDC) registre a alternativa certa:

- B) os profissionais liberais são fornecedores de serviços, sujeitos, portanto, à disciplina do CDC, e mesmo que, ao contratarem, assumam a obrigação de resultado, a sua responsabilidade não deixa de ser subjetiva;”

Gabarito: a letra b foi considerada correta. Isso porque o enunciado da questão foi enfático ao indicar “tendo em vista o Código de Defesa do Consumidor...”. Assim, para o CDC, não há diferenciação entre obrigação de resultado e obrigação de meio. Esta diferenciação foi feita pela doutrina e utilizada pela jurisprudência. É preciso muito cuidado neste tipo de questão. As provas de Procurador da República costumam conter questões neste sentido.

-
- ▶ Importante destacar que parte da doutrina discorda desta diferenciação. Sustentam que não houve por parte do legislador a intenção de criar regime especial para os profissionais liberais no tocante à responsabilidade de meio e de resultado. O que legislador fez foi excepcionar a regra da responsabilidade objetiva, imputando aos profissionais liberais a responsabilidade subjetiva (com culpa!). Assim, não haveria como imputar responsabilidade objetiva aos profissionais liberais, mesmo na obrigação de resultado, pois a norma não autoriza tal interpretação. O que pode acarretar na obrigação de resultado é a inversão do ônus da prova quanto à culpa, ou seja, haveria o que chamamos de culpa presumida, em que o profissional liberal teria o ônus de provar que não agiu com culpa. Mas, frisamos: teria que haver culpa, ao contrário da responsabilidade objetiva. Teríamos então, segundo este raciocínio, culpa provada nos casos de obrigação de meio e culpa presumida nos casos de obrigação de resultado.
-

- **Atenção:** recentemente, em vários julgados, o STJ vem aplicando a responsabilidade subjetiva do cirurgião, mesmo nas hipóteses de obrigação de resultado, importando somente em presunção de culpa (inversão do ônus da prova):

TERCEIRA TURMA DO STJ: “RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. 2. **Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva.** Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia.” (STJ, REsp 1180815 / MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/08/2010)

QUARTA TURMA DO STJ: DANO MORAL. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO. RESULTADO. Em ação indenizatória por fracasso de procedimento plástico-cirúrgico (abdominoplastia e mamoplastia com resultado de cicatrizes, necrose e deformação), o Tribunal a quo reformou a sentença, condenando o médico a pagar todas as despesas despendidas com sucessivos tratamentos médicos e verbas honorárias, devendo o quantum ser apurado em sede de liquidação, além do pagamento de indenização por dano moral, em razão da obrigação de resultado. Entendeu aquele Tribunal que o cirurgião plástico responde pelo insucesso da cirurgia diante da ausência de informação de que seria impossível a obtenção do resultado desejado. Isso posto, o Min. Relator destaca que, no REsp, a controvérsia restringe-se exclusivamente em saber se é presumida a culpa do cirurgião pelos resultados inversos aos esperados. Explica que a obrigação assumida pelos médicos normalmente é obrigação de meio, no entanto, em caso da cirurgia plástica meramente estética, é obrigação de resultado, o que encontra respaldo na doutrina, embora alguns doutrinadores defendam que seria obrigação de meio. Mas a jurisprudência deste Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a natureza jurídica da relação estabelecida entre médico e paciente nas cirurgias plásticas meramente estéticas é de obrigação de resultado, e não de meio. **Observa que, nas obrigações de meio, incumbe à vítima demonstrar o dano e provar que ocorreu por culpa do médico e, nas obrigações de resultado, basta que a vítima demonstre, como fez a autora nos autos, o dano, ou seja, demonstrou que o médico não obteve o resultado prometido e contratado para que a culpa presuma-se, daí a inversão da prova. A obrigação de resultado não priva ao médico a possibilidade de demonstrar, por meio de provas admissíveis, que o efeito danoso ocorreu, como, por exemplo: força**

maior, caso fortuito, ou mesmo culpa exclusiva da vítima. Concluiu que, no caso dos autos, o dano está configurado e o recorrente não conseguiu desvencilhar-se da culpa presumida. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso do cirurgião. Precedentes citados: REsp 326.014-RJ, DJ 29/10/2001; REsp 81.101-PR, DJ 31/5/1999, e REsp 10.536-RJ, DJ 19/8/1991. REsp 236.708-MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 10/2/2009. Informativo 383 do STJ.

► **Nos concursos públicos:** com os novos posicionamentos do STJ, provavelmente as bancas de concursos deverão alterar o entendimento que considerava responsabilidade objetiva para o medido cirurgião nas cirurgias estéticas embelezadoras. Vamos acompanhar!

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz de Direito Substituto – PE/2013 – FCC.**

Na atividade médica, a responsabilidade civil do profissional liberal

- A) é, em regra, apurada com base na responsabilidade subjetiva e examinada em todos os casos como obrigação de meio e não de resultado.
- B) é, em regra, apurada com base na responsabilidade subjetiva e examinada como obrigação de meio, excepcionalmente examinando-se como obrigação de resultado.
- C) é, em regra, apurada com base na responsabilidade objetiva e examinada como obrigação de meio e, circunstancialmente, como obrigação de resultado.
- D) é, em regra, apurada com base na responsabilidade objetiva e examinada em todos os casos como obrigação de meio e não de resultado.
- E) é apurada com base na culpa e é aquela sempre considerada obrigação de resultado.

Gabarito: Letra B.

9.1. Quando houver dano decorrente de cirurgia estética e reparadora ao mesmo tempo, deve ser analisada de forma fracionada a responsabilidade do médico.

“Arelação médico-paciente encerra obrigação de meio, e não de resultado, salvo na hipótese de cirurgias estéticas. Precedentes. Nas cirurgias de natureza mista – estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora.” (REsp 1097955/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/10/2011)

ção pela qual não se lhe pode atribuir a condição de fornecedor a fim de imputar-lhe a responsabilidade pelo dano. Aduz que, atualmente, tem-se remetido às disposições do § 1º do art. 14 do CDC, como sendo a norma sustentadora de tal responsabilidade. Também ocorre que, na hipótese dos autos, não se está diante de falha de serviços de atribuição do hospital, tais como as indicadas (instrumentação cirúrgica, higienização adequada, vigilância, ministração de remédios etc.), mas diante de conseqüências atinentes a ato cirúrgico de responsabilidade exclusiva da área médica, de profissional sem nenhum vínculo com o hospital recorrente. Assim, não há por que falar em prestação de serviços defeituosos, a ensejar, por conseguinte, a reparação de danos pelo hospital. Quanto ao fato de inexistir vínculo de emprego entre o cirurgião e o hospital, não resta dúvida, nos autos, de que o médico cirurgião não tinha nenhum tipo de vínculo com o hospital, apenas se serviu de suas instalações para as cirurgias. Diante disso, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu do recurso do hospital e deu-lhe provimento, a fim de julgar a ação improcedente quanto a ele. REsp 908.359-SC, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/8/2008.

Na verdade, analisando o julgamento proferido pela Segunda Seção, depois de longa discussão dos ministros, verifica-se que o STJ faz primeiramente uma diferenciação importante, qual seja, se o médico causador do dano tem ou não vínculo com o hospital.

Se o médico não possuir vínculo algum com o hospital, não haverá responsabilidade deste último.

“Restando inequívoco o fato de que o médico a quem se imputa o erro profissional não possuía vínculo com o hospital onde realizado o procedimento cirúrgico, não se pode atribuir a este a legitimidade para responder à demanda indenizatória.” (STJ, REsp 764001 / PR, Rel. Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJe 15/03/2010)

Assim, o hospital somente será responsabilizado se o médico tinha vínculo com ele. Mas qual o tipo de responsabilidade terá o hospital nestes casos? Conforme decidido pelo STJ, será objetiva quanto à atividade do médico. Expliquemos melhor. A responsabilidade dos profissionais liberais, dentre os quais o médico se enquadra, é subjetiva (mediante culpa). Ou seja, para que o dano seja indenizado, é necessário que se prove a culpa do médico (negligência, imprudência ou imperícia). Uma vez constatada a culpa do médico, a responsabilidade do hospital é objetiva e solidária, ou seja, não poderá entrar na discussão de prática culposa de sua parte. Desta forma, uma vez constatada a culpa do médico

e reconhecido o vínculo deste com o hospital, responderá o hospital pelos danos causados.

O Min. Sidnei Beneti bem elucidou a questão:

“Não há espaço jurídico para discussão a respeito de culpa do hospital, em decorrência da responsabilidade do médico, quando o paciente especificamente procura o hospital, sem buscar, portanto, individualizadamente, determinado médico, e recebe atendimento inadequado por parte do profissional disponibilizado entre os integrantes do corpo clínico. O hospital, ademais, não se livra da responsabilidade pelo ato do seu médico, no caso de falta de acionamento também do próprio médico – contra o qual deve ser demonstrada, pelo lesado, a culpa subjetiva. É que, acionado apenas o hospital, deve ele provar tudo o que tenha em seu prol, inclusive a falta de responsabilidade do médico, cuja culpa, se comprovada, lhe acarreta, objetivamente, a responsabilidade. A responsabilidade objetiva do hospital, nesse caso, quer dizer que não poderá ele, o hospital, entrar a discutir a existência, ou não, de culpa sua, dele, hospital, na contratação, admissão, designação etc. do quer que seja relativamente ao médico. Demonstrada culpa do médico, também acionado ou denunciado na lide, ou não, é objetiva e automaticamente responsável o hospital. (STJ, REsp 696284 / RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/12/2009)

Por sua vez, nas hipóteses de serviços de atribuição do hospital (instrumentação cirúrgica, higienização adequada, vigilância, ministração de remédios etc.), a responsabilidade será objetiva.

“O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si.” (STJ, REsp 629212 / RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17/09/2007)

→ **Aplicação em concurso**

- **DPU – CESPE – 2010.**

“Por ser considerada objetiva, a responsabilidade do hospital persiste, mesmo quando o insucesso de uma cirurgia não tenha sido decorrente de defeito no serviço por ele prestado.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Veja julgado acima do STJ.

A questão ficou bem elucidada com o julgamento do REsp 1145728/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/09/2011:

A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada:

- (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC);
- (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano;
- (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

→ **Aplicação em concurso**

• **FCC – TJ-RR – Juiz Substituto – 2015.**

“Camila teve a perna amputada por Marcelo, médico cirurgião empregado do Hospital Mais Saúde. Muito abalada, ajuizou ação contra Marcelo e contra o Hospital Mais Saúde. Em contestação, Marcelo sustentou ter realizado o procedimento para salvar a vida de Camila, que estava acometida de grave infecção. O Hospital Mais Saúde sustentou não ter responsabilidade pela conduta de seus empregados. Comprovado o dano, o Hospital Mais Saúde será responsabilizado pelo ato de Marcelo

- A) objetivamente, mas apenas se ficar caracterizado que há nexos entre sua conduta e a infecção, não respondendo por atos de terceiros, em nenhuma hipótese
- B) subjetivamente, mas apenas se ficar caracterizado que teve culpa direta pela infecção e pela contratação de Marcelo
- C) subjetivamente, por culpa presumida, se ficar caracterizado que Marcelo agiu com culpa
- D) objetivamente, ainda que Marcelo não tenha agido com culpa
- E) objetivamente, se ficar caracterizado que Marcelo agiu com culpa

Gabarito: Letra E

- **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam sem vínculo de emprego ou subordinação, é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de culpa dos prepostos, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, abrigada pelo CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Quando não há vínculo de emprego ou subordinação, os hospitais não respondem pelos atos do médico.

- **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

Lúcia submeteu-se a uma cirurgia plástica de implante de silicone nas maçãs do rosto, procedimento realizado pelo médico cirurgião Hélio e pelo médico anestesista Tiago. Infelizmente, por um erro de Tiago, que não verificou se a paciente possuía alguma alergia, a cirurgia plástica não alcançou o resultado esperado, tendo a paciente ficado com um dos lados da face paralisado. Assim, ela ajuizou ação buscando indenização pelo dano estético que sofrera. Na sentença, o juiz reconheceu a relação de consumo entre as partes, inverteu o ônus da prova e julgou procedente o pedido, condenando Hélio e Tiago ao pagamento, de forma solidária, do valor de R\$ 40.000,00 a título de danos morais em favor da autora, corrigidos com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do evento danoso.

À luz do CDC e da jurisprudência pertinente, assinale a opção correta relativamente à situação hipotética acima descrita e à responsabilidade civil por erro médico.

- A) Na situação hipotética em apreço, o juiz não poderia ter aplicado a regra da inversão do ônus da prova ao caso, pois a relação jurídica travada entre médico e paciente não é regida pelo CDC.
- B) Na hipótese considerada, Hélio não poderia responder objetivamente pelos danos sofridos pela paciente, na medida em que os profissionais liberais respondem de forma subjetiva, não havendo solidariedade entre ele e Tiago por erro médico durante a cirurgia.
- C) Ao fixar o cômputo de juros moratórios a partir da citação, o juiz do caso em apreço não acompanhou a jurisprudência do STJ, no sentido de que os juros referentes à reparação por dano moral devam incidir a partir do evento danoso.
- D) Nos termos da jurisprudência do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data da citação e não desde o arbitramento, conforme incorretamente decidiu o magistrado na hipótese em pauta.
- E) A relação jurídica entre médico e paciente é contratual e, por isso, encerra obrigação de meio, ainda que em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética.

Gabarito: Letra B. Questão extraída da jurisprudência do STJ: “ O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, prevê a responsabilidade objetiva aos fornecedores de serviço pelos danos causados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação do serviço ou nas informações prestadas – fato do serviço. Todavia, no § 4º do mesmo artigo, excepciona a regra, consagrando a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais. Não há, assim, solidariedade decorrente de responsabilidade objetiva, entre o cirurgião-chefe e o anestesista, por erro médico deste último durante a cirurgia. 7. No caso vertente, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, o colendo Tribunal de Justiça afastou a culpa do médico-cirurgião – chefe da equipe -, reconhecendo a culpa exclusiva, com base em imperícia, do anestesista. ” (STJ, REsp 605.435/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 28/11/2012)

- **MPF – Procurador da República – 2015.**

“O complexo hospitalar e o médico- cirurgião, chefe da equipe que realiza o ato cirúrgico, respondem solidariamente pelos danos causados ao paciente em decorrência de erro médico cometido pelo médico-anestesista, mesmo que este trabalhe sem vínculo de emprego ou subordinação.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

12. Responsabilidade dos provedores de internet → segundo o STJ, não responde de forma objetiva pelo conteúdo ilegal de dados em sites de relacionamentos (no caso, a ação envolveu a Google Brasil, responsável pelo site Orkut)

“A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.” (STJ, REsp 1193764/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011)

Nesse sentido, o STJ também entendeu que o consumidor não tem que indicar as páginas em que estão as ofensas, sendo obrigação do provedor fazer uma varredura para encontrar as mensagens.

“O provedor de internet – administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL’s)” (STJ, REsp 1175675/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/09/2011)

12.1. Outros julgados do STJ sobre provedores de internet.

I. Retirada do conteúdo ofensivo pelo provedor deve ser em 24 horas. O prazo deve ser contado a partir da notificação feita pelo usuário ofendido e a retirada tem caráter provisório, até que seja analisada a veracidade da denúncia. (STJ, REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/08/2012)

II. Provedor de pesquisa (ex: Google) não precisa fazer filtragem prévia (controle sobre os resultados das buscas) (STJ, REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

III. Provedor de e-mail não é responsável por conteúdo de e-mails transmitidos por seus usuários. (STJ, REsp 1300161/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2012)

13. Responsabilidade por assaltos e roubos:

13.1. Bancos: o entendimento do STJ envolvendo Bancos pode ser resumido na seguinte forma:

- a) Se o assalto ocorreu nas dependências do Banco ou em estacionamento mantido pelo Banco, haverá a responsabilidade pelo assalto. (AgRg no AREsp 25.280/SP, REsp 488.310-RJ)
- b) Se o assalto ocorreu na rua, do lado de fora das dependências do Banco, não haverá responsabilidade. (REsp 1.284.962-MG)

→ Aplicação em concurso

- CESPE – TJ-DF – Juiz Substituto – 2015.

“Paloma realizou saque de valores em espécie na agência bancária da qual é cliente. Ao retornar a seu veículo, foi vítima de roubo dentro do estacionamento que a instituição financeira oferece a seus clientes. Nessa situação, a instituição financeira em questão deverá responder objetivamente pelos danos sofridos por Paloma, e o roubo não caracteriza causa excludente da relação de causalidade.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O roubo ocorreu dentro do estacionamento da instituição financeira.

13.2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação por roubo ocorrido no interior de agência lotérica. (STJ, REsp 1317472/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013)

13.3. Não há responsabilidade de estacionamento privado por roubo de quantia sacada pelo consumidor.

“Diferente, porém, é o caso do estacionamento de veículo particular e autônomo – absolutamente independente e desvinculado do banco – a quem não se pode imputar a responsabilidade pela segurança individual do cliente, tampouco pela proteção de numerário anteriormente sacado na agência e dos pertences que carregava consigo, elementos não compreendidos no contrato firmado entre as partes, que abrange exclusivamente o depósito do automóvel. Não se trata, aqui, de resguardar os interesses da parte hipossuficiente da relação de consumo, mas de assegurar ao consumidor apenas aquilo que ele legitimamente poderia esperar do serviço contratado, no caso a guarda do veículo. O roubo à mão armada exclui a responsabilidade de quem explora o serviço de estacionamento de veículos.” (STJ, REsp 1232795/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013)

13.4. Serviço de *valet* não pode ser responsabilizado por assalto à mão armada.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE VEÍCULO. MANOBRISTA DE RESTAURANTE (VALET). RUPTURA DO NEXO CAUSAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. (...)No serviço de manobristas de rua (valets), as hipóteses de roubo constituem, em princípio, fato exclusivo de terceiro, não havendo prova da concorrência do fornecedor, mediante defeito na prestação do serviço, para o evento danoso. Reconhecimento pelo acórdão recorrido do rompimento do nexo causal pelo roubo praticado por terceiro, excluindo a responsabilidade civil do restaurante fornecedor do serviço do manobrista (art. 14, § 3º, II, do CDC).” (STJ, REsp 1321739/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 10/09/2013)

Art. 15 – Vetado

Art. 16 – Vetado

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

1. As vítimas em um acidente de consumo são equiparadas a consumidores, ainda que não adquiram ou utilizem produtos ou serviços como destinatários finais. São chamados pela doutrina norte-americana de “bystanders” (espectadores).

“Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.” (STJ, AgRg no REsp 1000329 / SC, Rel. João Otávio de Noronha, DJe 19/08/2010)

→ Aplicação em concurso

- **FCC – Defensor Público – PB/2014.**

“A vítima de atropelamento de um ônibus comercial que transportava passageiros também é considerada como consumidora para os fins de responsabilização civil, ainda que não tenha nenhum vínculo contratual com a empresa prestadora do serviço.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MPF – Procurador da República/2013.**

“Equiparam-se a consumidor todas as pessoas que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, venham sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto, ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Lembre-se que vício de qualidade por insegurança é a responsabilidade pelo fato, ou seja, aquele que causa um acidente de consumo.

- **MP/ES – CESPE -2010.**

“O CDC pode ser invocado por aquele que não participou diretamente da relação jurídica de consumo, mas que, a exemplo do consumidor direto, também foi vítima do evento danoso, provocado por um defeito, denominado também de acidente de consumo. É o que a doutrina chama de consumidor standard ou stricto sensu.”

- *Observação: A afirmativa está errada. O consumidor standard ou stricto sensu é o do art. 2º, caput. O consumidor da questão é o bystander (vítima do acidente de consumo)*

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“Considere a seguinte situação hipotética. Em razão de falha no sistema de freios do automóvel de sua propriedade, recém-adquirido e com pou-

cos quilômetros rodados, Fábio atropelou Silas. Nessa situação hipotética, Silas pode acionar a montadora do veículo, sob o argumento da ocorrência de acidente de consumo, em virtude de ser consumidor por equiparação.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **EMBASA – Analista de Saneamento – Advogado – CESPE – 2010.**

“Considere a seguinte situação hipotética. Caio foi ao mercado com seu amigo apenas para acompanhá-lo, uma vez que não iria comprar nada. Enquanto andava pelo estabelecimento comercial, uma garrafa de refrigerante explodiu e acabou por cortar seu rosto. Nesse caso, como não era consumidor do mercado, nem do produto que explodiu, Caio não deve pleitear indenização contra o fornecedor nem contra o fabricante.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MP/AMAPÁ (CESPE) 2006.**

- “Equiparam a consumidores terceiros estranhos à relação de consumo quando atingidos pela propagação do dano.”

- *Gabarito: A afirmativa está correta.*

2. STJ

► **Queda de avião. Vítimas equiparadas a consumidores.**

“Código de defesa do consumidor. Acidente aéreo. Transporte de malotes. Relação de consumo. Caracterização. Responsabilidade pelo fato do serviço. Vítima do evento. Equiparação a consumidor. Art. 17 do CDC. I – Resta caracterizada relação de consumo se a aeronave que caiu sobre a casa das vítimas realizava serviço de transporte de malotes para um destinatário final, ainda que pessoa jurídica, uma vez que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor não faz tal distinção, definindo como consumidor, para os fins protetivos da lei, “... toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Abrandamento do rigor técnico do critério finalista. II – **Em decorrência, pela aplicação conjugada com o art. 17 do mesmo diploma legal, cabível, por equiparação, o enquadramento do autor, atingido em terra, no conceito de consumidor.** Logo, em tese, admissível a inversão do ônus da prova em seu favor” (STJ, REsp. 540235 / TO, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06/03/2006).

→ **Aplicação em concurso**

• **MPE-AC/2014 – CESPE.**

“Considere que a queda de um avião de empresa aérea nacional, em via pública, cause a morte de centenas de pessoas, entre passageiros da aeronave e moradores do local do acidente. Nessa situação hipotética, de acordo com as normas do CDC e o entendimento do STJ,

D) *“as vítimas moradoras das casas atingidas pela queda do avião são consideradas consumidores por equiparação, ou bystanders.”*

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“As vítimas de acidente aéreo com aeronave comercial, sejam elas passageiros ou pessoas que se encontrem em superfície, são designadas consumidores stricto sensu pela doutrina, devendo a elas ser estendidas as normas do CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada. As pessoas que se encontram na superfície são consumidores por equiparação (bystander).

• **Juiz Federal – TRF 1ª Região – CESPE – 2009.**

“As pessoas atingidas por um acidente aéreo, ainda que não sejam passageiros, são equiparadas aos consumidores.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

Considerando que um avião comercial tenha caído em área residencial brasileira, julgue os itens subsequentes.

– *“Na situação considerada, são consumidores por equiparação as pessoas físicas ou jurídicas que, mesmo sem terem sido partícipes da relação de consumo, foram atingidas em sua saúde ou segurança em virtude da queda da aeronave.”*

Gabarito: A afirmativa está correta.

– *“Os passageiros (consumidores do serviço) que foram atingidos pelo evento danoso — acidente de consumo — são denominados bystanders.”*

Gabarito: A afirmativa está errada. Os passageiros são os consumidores stricto sensu ou standart (art. 2º, caput).

– *“Na hipótese em apreço, se as pessoas que passavam na rua tiverem sido atingidas em sua integridade física pela queda do avião, tal fato ensejará a essas pessoas o direito às garantias legais instituídas no CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova em seu favor.”*

Gabarito: A afirmativa está correta.

► **Explosão em loja de fogos de artifício. Vítimas do evento equiparadas aos consumidores.**

INFORMATIVO 195. EXPLOSÃO EM LOJA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. VÍTIMAS DO EVENTO EQUIPARADAS AOS CONSUMIDORES. A Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo tem legitimidade para propor ação civil pública em busca da indenização por

danos materiais e morais decorrentes da explosão de estabelecimento dedicado à venda de fogos de artifícios e pólvora (art. 5º, XXXII, da CF/1988 e art. 82 do CDC). **A explosão resultou, além de vultosos prejuízos materiais, na lesão corporal e na morte de diversas pessoas que, em razão de sofrerem os efeitos danosos dos defeitos do produto ou serviço, são equiparadas aos consumidores (art. 17 do CDC), mesmo não tendo participado diretamente da relação de consumo.** Note-se que a possível responsabilidade civil decorre de fato do produto na modalidade de vício de qualidade por insegurança (art. 12 do CDC), que pode ser imputada ao comerciante, ora recorrente. (STJ, REsp 181.580-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 9/12/2003, Informativo 195)

→ Aplicação em concurso

► Dois concursos do CESPE cobraram o informativo acima:

- **OAB/ NE – 2006 – CESPE.**
 - *“A explosão de loja que comercializa, entre outros produtos, fogos de artifício e pólvora, causando lesão corporal e morte a diversas pessoas, acarreta a responsabilidade civil do comerciante decorrente de fato do produto, se ficar demonstrada a exclusividade de sua culpa pelo evento danoso – Nesse caso, aos consumidores equiparam-se todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, venham a sofrer as conseqüências do evento danoso.”*
 - *Gabarito: A afirmativa está correta.*
 - **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**
- “Se ocorrer uma explosão no interior de estabelecimento empresarial que atue com a venda de pólvora e produtos congêneres, em razão do inadequado acondicionamento de alguns produtos, e essa explosão causar sérios danos materiais e morais a pessoas que se encontrem no interior e nas proximidades do estabelecimento, a Procuradoria de Assistência Judiciária terá legitimidade para propor ação civil pública em busca da indenização pelos danos materiais e morais carreados a todos os prejudicados.”*
- Gabarito: A afirmativa está correta.*

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

- Visão topográfica dos artigos que tratam da responsabilidade por vício.

Responsabilidade por vício do produto e do serviço		
Responsabilidade por vício	Do produto	De qualidade (art. 18)
		De quantidade (art. 19)
	Do serviço	De qualidade (art. 20)
		De quantidade (art. 19 Com adaptações) (utiliza-se analogicamente)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convençãoada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

1. Sobre a diferença entre fato do produto e vício do produto. Conferir art. 12.
2. **Art. 18.** Responsabilidade por Vício de Qualidade do Produto (embora o art. fale de vícios de “qualidade ou quantidade”, é somente de qualidade).
3. O art. 18 tratou do “fornecedor” (gênero) → então, a responsabilidade é de todos os agentes e de forma solidária. Ex: carro com vício (problema no freio) → responsabilidade da concessionária e da fábrica. Aqui, ao contrário da responsabilidade pelo fato do produto (art. 12 e art. 13), não há responsabilidade diferenciada para o comerciante.

→ Aplicação em concurso

- CESPE – TJ-PB – Juiz Substituto – 2015.

“Por expressa previsão no CDC, a responsabilidade do comerciante é subsidiária à do fabricante quanto a vício do produto.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Nos vícios do produto, a responsabilidade é solidária. A responsabilidade do comerciante somente será diferenciada na hipótese de responsabilidade pelo fato.

- ▶ Nesse sentido, o STJ:

Solidariedade. Defeito. Automóvel. O veículo foi adquirido na concessionária representante da fábrica de automóveis, mas logo passou a apresentar defeito persistente no sistema de ar condicionado, que não foi solucionado. Buscou-se, então, sem sucesso, a troca do veículo ou o desfazimento do negócio. Vem daí o ajuizamento da ação de obrigação de fazer cumulada com a reparação de danos contra a concessionária. Nesse contexto, conforme precedentes deste Superior Tribunal, vê-se incidir não os arts. 12 e 13 do CDC, mas sim o art. 18 do mesmo código, mostrando-se impossível afastar a solidariedade entre o fabricante e o fornecedor nesses casos, podendo ser a demanda ajuizada contra qualquer dos co-obrigados, como no caso. Contudo, de acordo com os julgados, a existência de solidariedade

não impede ser apurado o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir pela responsabilização de um só. REsp 821.624-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19/10/2010. Informativo 452.

É muito comum o consumidor comprar o produto em determinada loja e quando se dirige à mesma para realizar o conserto, é informado que deverá procurar a assistência técnica do produto situada em outro endereço. Essa prática é considerada abusiva e não pode ser tolerada, podendo, inclusive, a loja (comerciante) responder por perdas e danos, uma vez que, conforme exposto, a responsabilidade por vícios é solidária.

Infelizmente o STJ entendeu que o comerciante não tem o dever de receber e de encaminhar produto viciado à assistência técnica, a não ser que esta não esteja localizada no mesmo município do estabelecimento comercial.

“DEVER DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INTERMEDIACÃO PELO COMERCIANTE. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO DOS FORNECEDORES E EQUIPARADOS. (...) Demanda em que se discute a responsabilidade do comerciante de intermediar a relação entre consumidor e assistência técnica disponibilizada pelo fornecedor. (...) Disponibilizado serviço de assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, a intermediação do serviço apenas acarretaria delongas e acréscimo de custos, não justificando a imposição pretendida na ação coletiva.” (STJ, REsp 1411136/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10/03/2015).

→ Aplicação em concurso

- **CESPE – TJ-PB – Juiz Substituto – 2015.**

“O comerciante, quando concitado pelo consumidor, tem o dever de receber e de encaminhar produto viciado à assistência técnica, mesmo que esta esteja localizada no mesmo município do estabelecimento comercial.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Segundo o STJ, o comerciante não terá este dever. Verificar jurisprudência acima.

- **Promotor de Justiça – SC/2014.**

““A” adquire determinado produto e o empresta a “B”. Caso o produto apresente vício, somente “A”, que participou da relação de consumo, possui legitimidade para exigir a reparação devida.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

No que se refere à responsabilidade por vício do produto e do serviço, assinale a opção correta.

- D) Como nem todas as pessoas que participam do ciclo de produção são consideradas responsáveis pelo vício do produto, cabe ao consumidor identificar o responsável pelo vício e acioná-lo diretamente.
- E) Os fornecedores de produtos de consumo não duráveis não respondem solidariamente por vícios de qualidade ou quantidade.

Gabarito: As duas afirmativas estão erradas. A responsabilidade é solidária.

- **Advogado da União (AGU) – CESPE – 2004.**

“Considere a seguinte situação – Um consumidor comprou um veículo nacional novo com defeito – vazamento de óleo –, vício de qualidade que tornava o produto impróprio ou inadequado – Em face disso, solicitou à concessionária vendedora que providenciasse o reparo do veículo e o ressarcimento pelo dano conseqüente – Esta, embora tivesse tentado, não conseguiu sanar o defeito e apontou como solução a substituição do veículo – Nessa situação, em face de o reparo não poder ser feito pela concessionária, não cabe a ela reparar o dano ao consumidor, recaindo tal responsabilidade tão somente sobre o fabricante.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- 4. Vícios de qualidade dos produtos são:** 1) aqueles capazes de torná-los impróprios ou inadequados ao consumo; 2) aqueles que lhes diminuíam o valor; e 3) aqueles que contêm falhas na informação (verdadeiros vícios de informação) em razão da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“De acordo com a sistemática adotada pelo CDC, a existência de desacordo entre o produto e as especificações a ele relativas constantes no seu recipiente não configura vício de qualidade.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- 5. Art. 18, § 1º.** Direito (potestativo) do fornecedor de consertar as partes viciadas em 30 dias.

- 6. Art. 18, § 1º.** Quando o prazo máximo de 30 dias não é respeitado, poderá o consumidor exigir ALTERNATIVAMENTE E À SUA ESCOLHA as três hipóteses enumeradas no § 1º: 1) a substituição do produto por outro

da mesma espécie (inciso I); 2) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, exigindo inclusive perdas e danos (inciso II); 3) o abatimento proporcional do preço (inciso III).

(Algumas provas somente enumeram duas hipóteses possíveis ao consumidor ou estabelecem que a escolha das alternativas cabe ao fornecedor, fazendo com que as alternativas se tornem erradas).

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/RN – 2002.**

“Não sendo o vício do produto sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o consumidor somente pode exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie ou a restituição imediata da quantia paga corrigida.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Consultor Legislativo do Senado – 2002.**

“Joaquim adquiriu da empresa Delta um forno de microondas fabricado pela empresa MW – Após a instalação do equipamento, devido a um defeito de fabricação, sofreu curto circuito que provocou incêndio nas casas de Joaquim e de seu vizinho Luís – Em face dessa situação hipotética, julgue os itens que se seguem – O direito de Joaquim de pedir, a seu critério, a devolução da quantia paga ou a entrega de novo equipamento está relacionado à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Está relacionado à responsabilidade pelo vício do produto.

7. **Art. 18, § 2º.** O prazo de 30 dias para que o vício seja sanado poderá ser modificado pelas partes, não podendo ser inferior a 7 e nem superior a 180 dias.

Contrato de adesão → cláusula de prazo → deverá ser feita em separado com manifestação expressa do consumidor.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“As partes poderão convencionar a redução ou a ampliação do prazo para saneamento do vício do produto, não podendo esse prazo ser inferior a sete nem superior a noventa dias.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MP/ES – CESPE -2010.**

“O prazo legal máximo para o fornecedor sanar o vício do produto ou o serviço é de trinta dias, não podendo tal prazo ser modificado de forma convencional pelas partes integrantes da relação jurídica de consumo,

uma vez que se trata de norma de ordem pública (cogente) e de direito indisponível.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“O CDC prevê que o fornecedor de bem de consumo eivado de vício de qualidade sane a mácula no prazo máximo de trinta dias. Nesse caso, as partes podem convencionar a redução do referido prazo para cinco dias.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/MG – XLVI Concurso.**

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis, no caso de vício de qualidade, que os tornem inadequados ao consumo, não sanado no prazo de 30 dias, poderão convencionar com o consumidor a ampliação deste prazo, desde que não seja superior a 180 dias e nos contratos de adesão, tal cláusula seja convencionada em separado, com manifestação expressa do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

8. Art. 18, § 3º. Possibilidade de usar as alternativas do § 1º sem a espera do prazo de 30 dias (ou o prazo convencionado) para que o vício seja sanado, quando a substituição das partes viciadas:

- 1) comprometer a qualidade ou características do produto;
- 2) diminuir-lhe o valor;
- 3) tratar de produto essencial.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/PE/Juiz/2011 – FCC.**

Na superveniência de vício de qualidade do produto, o consumidor poderá fazer uso imediato dos seus direitos reparatórios sempre que

- A) tiver adquirido o produto mediante pagamento à vista.
- B) o fornecedor abrir mão do direito e proceder ao saneamento do vício.
- C) o produto, por ser essencial, não comportar saneamento.
- D) não tiver decorrido o prazo máximo de trinta dias.
- E) não tiver decorrido o prazo máximo de noventa dias.

Gabarito: Letra C.

- **TJ/PR – 2006.**

“O fornecedor de produto que apresente vício de qualidade tem o direito ao prazo de 30 (trinta) dias para tentar o saneamento da impropriedade,

exceto se o produto for essencial ao consumidor ou se a eliminação do vício não for possível, sem comprometimento de sua eficácia, características ou valor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

9. **Art. 18, § 4º.** No caso de escolher outro produto da mesma espécie (utilização do inciso I do § 1º) e o fornecedor não possibilitar a substituição do produto pretendido, o consumidor poderá optar pela substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“Considerando que o aparelho celular novo adquirido por determinado consumidor, em um supermercado, pelo valor de R\$ 800,00, pago à vista, tenha parado de funcionar após cinquenta dias de uso e que esse consumidor tenha, então, solicitado, nesse mesmo supermercado, a troca imediata do produto ou a devolução do valor pago, assinale a opção correta à luz das normas que regem as relações de consumo.

Na hipótese de não sanar o defeito e não ter, em estoque, outro aparelho da mesma marca e modelo, o supermercado poderá, mediante autorização do consumidor, substituir o celular defeituoso por outro de marca ou modelo diverso, com a complementação ou restituição de eventual diferença de preço.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

10. **Art. 18, § 5º.** Fornecimento de produtos *in natura* → responsabilidade do fornecedor imediato, salvo quando identificado o produtor.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“No caso de fornecimento de produtos *in natura*, o fornecedor imediato será sempre responsável perante o consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/RN – 2007.**

“A responsabilidade no CDC é do fornecedor direto, quando não identificado o produtor, quando se tratar de produtos *in natura*.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

11. Prazo de validade – julgamento do STJ

Segundo o STJ, “o fabricante ao estabelecer prazo de validade para consumo de seus produtos, atende aos comandos imperativos do próprio Código de Defesa do Consumidor, especificamente, acerca da segurança do produto, bem como a saúde dos consumidores. O prazo de validade é resultado de estudos técnicos, químicos e biológicos, a fim de possibilitar ao mercado consumidor, a segurança de que, naquele prazo, o produto estará em plenas condições de consumo. Dessa forma, na oportunidade em que produto foi consumido, o mesmo já estava com prazo de validade expirado. E, essa circunstância, rompe o nexo de causalidade e, via de consequência, afasta o dever de indenizar.” (STJ, REsp 1252307/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 02/08/2012)

→ Aplicação em concurso

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“Além de orientar o consumidor, o registro do prazo de validade do produto representa garantia para o fabricante, sendo do consumidor o risco do consumo do produto após esse prazo.”

Gabarito: A afirmativa está correta de acordo com o entendimento do STJ.

12. Julgamentos importantes do STJ sobre o art. 18:

- ▶ Fabricante responde por carro que concessionária não entregou – responsabilidade solidária. (STJ, REsp 1155730/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 09/09/2011)
- ▶ A responsabilidade não se limita somente ao fornecimento da peça defeituosa, abrangendo também os gastos com a mão de obra. (STJ, REsp 760.262-DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 3/4/2008. Informativo 350.)
- ▶ O art.18 do CDC não impõe que o produto, quando substituído pelo fornecedor, tenha que ser novo. (REsp 991.985-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/12/2007. Informativo 343)
- ▶ A incompatibilidade entre veículo comercializado no mercado nacional e o tipo de combustível disponível nos posto do país, se não for informada ao consumidor, configura vício do produto. (STJ, REsp 1443268/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 08/09/2014)
- ▶ Responsabilidade solidária: publicidade da concessionária de que os automóveis seminovos ali vendidos haviam sido inspecionados e aprovados com o aval da montadora. (STJ, REsp 1365609/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/05/2015)

► **Responsabilidade da CEF pelos vícios nos imóveis financiados: distinção se atua meramente como agente financeiro ou como executor da obra.**

“A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.” (STJ, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 06/02/2012)

► **Responsabilidade da empresa representante (assistência técnica) sediada no Brasil – Mundo globalizado**

“(…) direito de reparação pela Panasonic do Brasil Ltda. de máquina filmadora da mesma marca, adquirida nos Estados Unidos da América, em razão de apresentar defeitos, levando em conta a garantia do produto pela empresa estrangeira vendedora. Malgrado o produto ter sido comprado no exterior por adquirente domiciliado no Brasil, nada obsta que seja assegurada a reparação técnica do produto defeituoso pela Panasonic no Brasil, já que se trata de uma empresa multinacional sujeita às regras de economia globalizada e às do Código de Defesa do Consumidor. REsp 63.981-SP, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 11/4/2000.

→ **Aplicação em concurso**

• **FCC – DPE-MA – Defensor Público – 2015.**

“Um cidadão brasileiro viaja para o exterior e compra um aparelho eletrônico de uma marca mundialmente conhecida. A fabricante é empresa multinacional que mantém atividades regulares no Brasil há décadas. Quando retorna de sua viagem, o turista percebe que o aparelho não funciona. Nessa situação

- A) como a aquisição do produto deu-se no exterior, a legislação aplicável é a do país onde foi entabulado o contrato, só podendo lá serem pleiteados os eventuais direitos a que faz jus o consumidor
- B) como o fornecedor é empresa multinacional com atividades no Brasil, excepcionalmente é possível ao consumidor demandar seus direitos frente à representação brasileira da empresa, com base nas normas de proteção do CDC
- C) é permitido ao consumidor pleitear seus direitos contra a representação brasileira da multinacional, perante o Judiciário brasileiro, fundado na legislação do local onde firmado o contrato
- D) como o produto não foi colocado no mercado brasileiro, impossível pleitear os direitos relacionados à garantia legal contra a representação brasileira da multinacional
- E) é possível o ajuizamento de eventual ação no Brasil contra a multinacional, representada no processo pela sua filial brasileira, embora a execução tenha que se dar no país da contratação

Gabarito: Letra B

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos **vícios de quantidade do produto** sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, **seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, **alternativamente e à sua escolha**:

I – o **abatimento proporcional do preço**;

II – **complementação do peso ou medida**;

III – a **substituição do produto** por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV – a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O **fornecedor imediato** será responsável quando **fizer a pesagem ou a medição** e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

1. Art. 19. Responsabilidade por Vício de Quantidade do Produto.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/BA – 2004.**

“Se um produto tem vício de quantidade que lhe diminui o valor, ocorre a figura do vício do produto.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

2. Em confronto ao § 1º do art. 18, o art. 19 somente acrescentou a possibilidade do consumidor exigir a complementação do peso ou da medida do produto viciado.
3. **Art. 19, § 1º.** Caso o consumidor opte pela substituição do produto, e não seja possível, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, uma vez que § 1º autoriza a aplicação do § 4º do art. 18.
4. **Art. 19, § 2º.** Responsabilidade exclusiva do fornecedor imediato ou comerciante quando fizer a pesagem ou a medição do produto e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“A responsabilidade pelo vício de quantidade do produto alcança o produtor se o instrumento de pesagem ou medição usado na venda desse produto ao consumidor não estiver aferido de acordo com os padrões oficiais, ainda que seja o comerciante o responsável pela pesagem ou medição.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/RN – 2007.**

“A responsabilidade no CDC será solidária entre o fabricante e o fornecedor imediato quando este fizer a pesagem ou a medição do produto com instrumento que não siga os padrões oficiais.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I – a **reexecução dos serviços**, sem custo adicional e quando cabível;
- II – a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III – o **abatimento proporcional do preço**.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, **por conta e risco do fornecedor**.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

1. **Art. 20.** Responsabilidade por Vício de Qualidade do Serviço.
2. Responsabilidade Objetiva. Aqui não há exceção quanto à responsabilidade objetiva para os profissionais liberais nos moldes do art. 14, § 4º. A exceção, então, somente se verifica para a responsabilidade por fato do serviço (art. 14) e não para a responsabilidade por vício do serviço (art. 20).
3. As opções dos incisos I, II e III são de escolha do consumidor e não do fornecedor.

→ **Aplicação em concurso**

• **AGU (CESPE).**

“Em caso de vício de qualidade do serviço que o torne impróprio ao consumo ou lhe diminua o valor, pode o fornecedor optar pela devolução das quantias pagas pelo consumidor ou pela reexecução do serviço sem custo adicional para o consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4. **Art. 20, § 1º.** A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros por conta e risco do fornecedor.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público/MA – 2002.**

“Quanto ao fornecimento de serviços enquadrados no Código de Defesa do Consumidor, encontra-se prevista

- B) A reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível, por conta do fornecedor, quando neles caracterizado vício de qualidade.
- D) A reexecução dos serviços obrigatoriamente pelo próprio fornecedor, havendo vício de qualidade.”

Alternativa correta: Letra B

5. STJ – informativo importante

INFORMATIVO 416. CDC. PASSAGEM AÉREA. VISTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. A filha presenteou sua mãe com uma viagem de ambas à Europa. Para tanto adquiriu junto à companhia aérea recorrida as passagens com destino a Londres e, de lá, a Paris. Ambas compareceram, na data aprazada, ao guichê da recorrida, no Aeroporto Internacional

de São Paulo, e realizaram os procedimentos de check-in sem contra-tempo. Já em solo inglês, foram surpreendidas com a informação de que a mãe não poderia embarcar rumo à França, pois, por ser boliviana, faltava-lhe necessário visto para ingresso no território francês, o que a forçou a retornar sozinha ao Brasil, pois a filha rumou a Paris por força de compromissos profissionais, daí a ação de indenização por danos morais e materiais. **É impróprio o serviço (art. 20, § 2º, do CDC) que se mostra inadequado ao fim que razoavelmente dele se espera. Essa razoabilidade está intimamente ligada ao direito de informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC). Além de clara e precisa, a informação prestada pelo fornecedor deve conter as advertências ao consumidor a respeito dos riscos que podem eventualmente frustrar a utilização do serviço contratado. A correta prestação de informação, além de ser direito básico do consumidor, demonstra a lealdade inerente à boa-fé objetiva e constitui ponto de partida para a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado.** Isso posto, na hipótese, caberia à companhia aérea ter-se pronunciado de forma escorreita a respeito das medidas que deveriam ser tomadas pelas passageiras para que se viabilizasse o sucesso da viagem, o que engloba não só advertências quanto ao horário de check-in, como também o alerta acerca da necessidade de obtenção de prévio visto de ingresso no país estrangeiro. Com esse entendimento, a Turma fixou a indenização dos danos morais em R\$ 20 mil. Anote-se que o pedido de indenização por danos materiais foi tido por improcedente pelas instâncias ordinárias, decisão da qual não houve recurso. REsp 988.595-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/11/2009.

- 6. Vício de quantidade dos serviços.** Não há tratamento exposto pelo código com relação aos vícios de quantidade dos serviços. Todavia, não significa que o consumidor ficará sem a devida proteção. Nesses casos, a doutrina busca, por analogia, a aplicação das regras estipuladas para os vícios de quantidade dos produtos (art. 19), bem como a ratio do dispositivo legal.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

- 1.** O fornecedor deverá usar peças originais e novas no conserto de produtos, salvo quando o consumidor consentir em sentido contrário.

→ Aplicação em concurso**• Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“É vedado ao fornecedor de serviços de reparação de produtos empregar componente de reposição fora das especificações técnicas do fabricante, mesmo com autorização do consumidor.”

Gabarito: A alternativa está errada.

• MP/RS – XLI Concurso.

“Comete crime contra as relações de consumo o fornecedor que empregar, na reparação de produto, peças de reposição usadas, ainda que autorizado pelo consumidor, em virtude do princípio da hipossuficiência do consumidor.”

Gabarito: A alternativa está errada.

• Analista/ANS – 2007.

“José foi contratado por João para reparar o aparelho medidor de pressão arterial de seu uso pessoal, fabricado pela empresa ‘Pressão Exata Ltda –’, que ainda continua em plena atividade no mercado – Segundo a Lei nº 8 – 078/90, a obrigação de José ao reparar o aparelho é de

- A) Utilizar quaisquer tipos de componentes novos que se encaixem no aparelho sem a necessidade de manter as especificações técnicas do fabricante, dependendo do valor do serviço.
- B) Utilizar quaisquer tipos de componentes, mesmo usados, que se encaixem no aparelho, sem a obrigação de manter as especificações técnicas do fabricante, com o fim de baratear o custo do serviço.
- C) Empregar peças novas, ainda que não sejam originais, independentemente de manter as especificações técnicas do fabricante e de obter a autorização prévia do consumidor.
- D) Empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.
- E) Empregar peças usadas, que sejam originais e que mantenham as especificações técnicas do fabricante, sem necessidade de obter prévia autorização do consumidor.”

Gabarito: Letra D

• Defensoria Pública/CE – 2006.

- “Américo comprou um telefone sem fio em certo estabelecimento empresarial – Após alguns dias de uso, o telefone apresentou defeitos – Levando o produto a um assistente técnico credenciado pelo fabricante do telefone, Américo foi informado que as peças disponíveis para o conserto eram ori-

ginais, mas não eram novas – Nessa situação, Américo poderá exigir, com base na legislação aplicável, a utilização de peças de reposição novas.”

- *Gabarito: A afirmativa está correta.*

2. Nos moldes do art. 70 do CDC, constitui crime contra as relações de consumo a inobservância dos preceitos contidos no art. 21.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

1. Os serviços públicos estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

→ **Aplicação em concurso**

- **MPF – Procurador da República/2013.**

“Os prestadores de serviço público remunerados por tarifas têm responsabilidade subjetiva pelos vícios e danos ocasionados por defeitos decorrentes da prestação dos serviços.”

Gabarito: A alternativa está errada. A responsabilidade é objetiva.

- **Investigador de Polícia – SP/2013 – VUNESP.**

As normas do Código de Defesa do consumidor não se aplicam aos órgãos públicos, já que estes não podem ser equiparados às pessoas de direito privado na relação consumerista.

Gabarito: A alternativa está errada

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista, podendo ser qualificadas como fornecedoras.”

Gabarito: A alternativa está correta.

- **MP/MG – XXXVIII Concurso.**

“Os serviços públicos, face ao princípio da prevalência do interesse público sobre o particular, não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, sendo a prestação dos mesmos regulada por normas específicas de Direito Administrativo.”

Gabarito: A alternativa está errada.

- **MP/RORAIMA (CESPE) 2008.**

- *“Considere que o STJ, ao julgar um recurso especial, verificou que uma sociedade limitada prestadora de serviços de hotelaria ajuizou ação de indenização contra a empresa fornecedora de gás, ora recorrente, com o escopo de ser ressarcida de prejuízos decorrentes da impossibilidade de usufruir as sobras de gás remanescentes em recipientes de gás GLP usados pelo hotel, vendidos por aquela distribuidora – A autora informou que as sobras de gás, apesar de terem sido pagas pelo adquirente, são devolvidas à fornecedora, ante a inviabilidade de utilização do produto até o final, diante de circunstâncias físicas específicas do produto e da sua forma de acondicionamento, fato que geraria dano contínuo e sistemático – Diante dessa situação, julgue os próximos itens.*

Se a distribuidora realizar a atividade na qualidade de concessionária de serviço público, configurar-se-á contrato administrativo e o Código de Defesa do Consumidor não se aplicará às relações entre a concessionária e a sociedade limitada, mas apenas entre esta e os eventuais clientes do hotel.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O serviço de fornecimento de gás se enquadra nos serviços abrangidos pelo CDC. Então, caso o hotel seja considerado consumidor, a relação sofrerá aplicação do CDC. Esta questão foi retirada de um informativo do STJ REsp 476.428-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/4/2005, Informativo 243). No caso, o STJ entendeu que o hotel, por apresentar vulnerabilidade, se enquadraria como consumidor.

2. Não é todo serviço público que se submete às regras do CDC, mas somente aqueles realizados mediante uma contraprestação ou remuneração diretamente efetuada pelo consumidor ao fornecedor, nos termos do art. 3º, § 2, pois somente os serviços fornecidos “mediante remuneração” se enquadram no CDC. Já o serviço público realizado mediante o pagamento de tributos, prestado a toda a coletividade, não se submete aos preceitos consumeristas, pois aqui não há um consumidor propriamente dito e sim um contribuinte, que não efetua um pagamento direto pelo serviço prestado, mas sim um pagamento aos cofres públicos que destinam as respectivas verbas, de acordo com a previsão orçamentária, para as atividades devidas.

Estão, portanto, sujeitos ao CDC os serviços públicos cuja remuneração é feita diretamente pelo consumidor.

Desse modo, exemplificando, aplica-se o CDC aos serviços de energia elétrica, de água, de telefonia, de transportes públicos e outros. Já os serviços relativos à segurança e à iluminação pública não estariam amparados pelo CDC.

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“A prestação de serviço público, ainda que seja gratuita e não tenha natureza contratual, caracteriza relação de consumo.”

Gabarito: A alternativa está errada.

• **MPF – Procurador da República/2013.**

“O serviço de fornecimento de água, por ser universal e de utilidade pública, não pode ser tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor.”

Gabarito: A alternativa está errada.

3. STJ. Diferenciação entre os serviços *uti singuli* e *uti universi*. Para o STJ, somente os serviços *uti singuli* estão abrangidos pelo CDC.

“Os serviços *UTI UNIVERSI*, também chamados de próprios, são remunerados por espécie tributária específica, a taxa, cujo pagamento é obrigatório, porque decorre da lei, independentemente da vontade do contribuinte. A espécie tem por escopo remunerar um serviço público específico e divisível, posto à disposição do contribuinte. Esse serviço caracteriza-se pela obrigatoriedade, pois o contribuinte não tem opção, porque, mesmo que dele não se utilize, é obrigado a remunerá-lo, e pela continuidade, mesmo ocorrendo a inadimplência. Trava-se, então, entre o contribuinte e o Poder Público, uma relação administrativo-tributária, solucionada pelas regras do Direito Administrativo. Com esses serviços não se confundem os *UTI SINGULI* ou impróprios, prestados pelo Estado via delegação, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada. Diferente daqueles, esses serviços são remunerados por tarifas ou preços públicos, e as relações entre o Poder Público e os usuários são de Direito Privado, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, ao identificarem-se os usuários como consumidores, na dicção do art. 3º do CDC. A tarifa é, portanto, remuneração facultativa, oriunda de relação contratual na qual impera a manifestação da vontade, podendo o particular interromper o contrato quando assim desejar. Assim, não se há confundir taxa com tarifa ou preço público, como aliás advertido está na Súmula 545/STF. Se o serviço público é remunerado por taxa, não podem as partes cessar a prestação ou a contraprestação por conta própria, característica só pertinente às relações contratuais, na esfera do Direito Civil. Verifica-se, portanto, que, a partir do sistema de remuneração, é que se define a natureza jurídica da relação do serviço público prestado.” (STJ, Resp 793422/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.08.2006)⁹

9. Em relação à espécie remuneratória dos serviços *uti universi* e *uti singuli*, a Min. Eliana Calmon destoou do entendimento dos administrativistas. Por todos, Hely Lopes Meirelles

→ **Aplicação em concurso**

• **UFPR – Defensor Público – PR/2014.**

“O CDC incide sobre os serviços públicos individuais (*uti singuli*), que são aqueles usufruídos por usuários específicos e remunerados por taxa, tarifa ou preço público, mas não abarca em sua esfera de proteção o fornecimento de energia elétrica, o qual é regulado por lei especial.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Os serviços de energia elétrica são abrangidos pelo CDC.

• **(TRF1/Juiz/2011 – CESPE).**

“Aplicam-se as disposições do CDC às hipóteses de aumento abusivo dos valores cobrados como contraprestação de serviço público, independentemente da natureza da cobrança — se por taxa ou por preço público.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Aos serviços remunerados por taxa não se aplica o CDC.

4. O STJ entende que o corte de fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento não caracteriza a descontinuidade do serviço público. O STJ entendeu que o CDC tem que ser analisado em consonância com a Lei 8.987/95 (Lei que regula a concessão e a permissão dos serviços públicos), pois esta norma contém a expressa previsão de interrupção, em determinados casos, como se depreende da leitura do seu art. 6º, § 3º, inciso II:

“Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.”

que, ao classificar os serviços públicos em serviços “*uti universi*” ou gerais e serviços “*uti singuli*” ou individuais, destaca: “Serviços “*uti universi*” ou gerais: são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à toda coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para seu domicílio, para sua rua ou para o seu bairro. Esses serviços são indivisíveis, isto é, não são mensuráveis na sua utilização. **Daí por que, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por imposto (tributo geral), e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.** Serviços “*uti singuli*” ou individuais: são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares. Esses serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. **São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo quê devem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço público), e não ser imposto.**” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28 ed. 2003. p. 322)

Assim, o STJ atualmente vem aceitando o corte de serviços públicos essenciais (energia elétrica), desde que as concessionárias avisem previamente o consumidor sobre a interrupção.

→ **Aplicação em concurso**

• **Juiz/BA – 2005.**

“Os serviços públicos essenciais devem ser prestados de maneira contínua – Portanto, não pode o órgão público prestador de serviço público essencial cortar o fornecimento de serviço a consumidor que permaneça inadimplente após ter sido previamente notificado.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Juiz Federal – TRF 3ª REGIÃO – 11º Concurso (prova subjetiva).**

– Estabeleça o confronto e comente esses dois julgados: “Serviço Público – Energia Elétrica – Corte no fornecimento como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa – Inadmissibilidade – Atipicidade que extrapola os limites da legalidade e malfez a cláusula pétrea que tutela a dignidade humana” – “Serviço Público – Energia Elétrica – Corte no fornecimento do consumidor inadimplente Admissibilidade – Fato que não ofende o princípio da continuidade dos serviços públicos”.

5. STJ. Possibilidade de corte de energia elétrica em relação às pessoas jurídicas de direito público.

A jurisprudência do STJ proclama que, diante da inadimplência de pessoa jurídica de direito público, pode haver a interrupção do fornecimento do serviço, mas devem-se preservar às unidades públicas provedoras de necessidades inadiáveis da comunidade (hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches). Para a caracterização do que sejam “unidades públicas essenciais”, o STJ utiliza, por analogia, a descrição contida na Lei de Greve (Lei 7783/89).

→ **Aplicação em concurso**

• **MPF – 23º Concurso – 2006.**

“Com relação ao fornecimento de energia elétrica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o consumidor, quando pessoa jurídica de direito público, mesmo inadimplente, não pode ter o fornecimento de energia elétrica interrompido pela concessionária, pois energia elétrica é serviço público essencial à população.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **OAB SP / 2009 – CESPE.**

“Um município não paga, há mais de 6 meses, as contas decorrentes do fornecimento de energia elétrica – A concessionária do serviço, após dois

avisos de que o fornecimento de energia seria interrompido, suspendeu a prestação do serviço ao município, impossibilitando a fruição da energia elétrica em todos os prédios públicos e, ainda, nos espaços públicos, como ruas e praças – O município recorreu ao Poder Judiciário, requerendo que fosse determinado à concessionária o restabelecimento da prestação do serviço – Com relação à situação hipotética apresentada, assinale a opção correta.

- A) É ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica para espaços públicos como ruas e praças, pois a suspensão atinge os cidadãos de forma geral, os quais pagam os seus impostos e não podem ser responsabilizados pela inadimplência do município.
- B) A concessionária não pode suspender o fornecimento de energia elétrica nas unidades e serviços públicos nos quais não se admite paralisação, como, por exemplo, hospitais e postos de saúde, haja vista a impossibilidade de descontinuidade da prestação desses serviços.
- C) A taxa ou preço público que deveria ser paga pelo município à concessionária é suficiente para demonstrar o caráter obrigatório e essencial do serviço.
- D) No que diz respeito ao fornecimento da energia elétrica, a relação entre o município e a concessionária caracteriza-se como relação de consumo.”

Gabarito: A afirmativa correta é a letra B.

6. O STJ entende que para haver a suspensão do serviço público, a inadimplência tem que ser atual, não servindo como meio de cobrança para débitos pretéritos do consumidor, o que configuraria constrangimento e ameaça, nos moldes do art. 42.

“Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.” (STJ, AgRg no REsp 820665/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006)

→ Aplicação em concurso

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“Caso exista débito pretérito de certo consumidor quanto ao pagamento de fatura de energia elétrica residencial, objeto de demanda judicial ainda pendente de julgamento, a concessionária de serviços públicos não pode

suspender o fornecimento, pois o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Praticamente idêntico ao teor do julgado do STJ.

7. O STJ considerou legal a cobrança de tarifa mínima (para fornecimento de água e telefonia).

“O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.” (STJ, REsp 926159/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.11.2007)

Esse entendimento em relação aos serviços de telefonia foi consolidado pela **Súmula 356 do STJ**: “É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.”

7.1. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, podem ser processadas nos juizados especiais cíveis, de acordo com a jurisprudência. Precedentes: CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.9.2007,; CC 89.936/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19.5.2008.

→ **Aplicação em concurso**

• **TRF2/Juiz/2011 – CESPE.**

“As ações que, ajuizadas pelo consumidor contra concessionária de telefonia, visem ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título não podem ser processadas nos juizados especiais cíveis.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

8. O STJ considerou legal a cobrança de tarifa progressiva de água.

“A Lei nº 8.987/95, que trata, especificamente, do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo. Cuida-se de norma especial que não destoia do art. 39, inciso I, do CDC que, em regra, proíbe ao fornecedor condicionar o fornecimento de produtos ou serviços a li-

mites quantitativos. Tal vedação não é absoluta, pois o legislador, no mesmo dispositivo, afasta essa proibição quando houver justa causa.” (STJ, AgRg no REsp 873647/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19.11.2007)

Esse entendimento acabou sumulado. Trata-se da **Súmula 407 do STJ**: *“É legítima a cobrança da tarifa de água, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo”*.

9. O STJ havia considerado que as empresas concessionárias não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas até o dia 01 de janeiro de 2006.

Tal entendimento foi consolidado inclusive pela Súmula 357 do STJ: *“A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular.”*

No entanto, menos de um ano após a publicação da Súmula 357, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, na sessão de 27/05/2009, deliberou **por sua revogação**. Isso porque a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização viabilizou o detalhamento das ligações. Assim, com a revogação da Súmula 357, o STJ decidiu que o fornecimento das faturas discriminadas não gerará ônus para o assinante/consumidor, bastando que seja requerido uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

Então, atenção: **A Súmula 357 do STJ foi revogada**.

10. Em relação às contas de energia elétrica contestadas em juízo por suposta fraude em medidor, o STJ não tem admitido a interrupção. (STJ, REsp 708176 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 31/08/2007)

→ **Aplicação em concurso**

- **TRF2/Juiz/2011 – CESPE.**

“É legal a suspensão no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em juízo e decorrentes de suposta fraude no medidor, não configurando o fato constrangimento ao consumidor que procure discutir no Poder Judiciário débito potencialmente indevido.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

11. Pagamento de prestação de água e esgoto é feito mediante preço público (tarifa) e não taxa. (STJ, AgRg no REsp 856.378-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/3/2009.)

O STF vem decidindo, reiteradamente, tratar-se de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário. Nesse sentido: RE r.º 464.952/MS, Rel. Min.ª Ellen Gracie, DJ 23.03.2006.

No final de 2009 o STJ pacificou em súmula a natureza de tarifa da contraprestação paga pela água e esgoto e ainda definiu o prazo da ação de repetição de indébito. Consta na **Súmula 412 do STJ** que “a ação de repetição de indébito de **tarifas de água e esgoto** sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.”

→ **Aplicação em concurso**

• **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“Segundo a jurisprudência do STF, a quantia recolhida a título de prestação de serviço de água e de esgoto tem natureza jurídica de taxa e, nessa situação, é inaplicável o CDC a situações de aumento do valor cobrado.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

12. 27ª Súmula Vinculante do STF: “Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente”

→ **Aplicação em concurso**

• **FCC – TJ-SC – Juiz Substituto – 2015.**

“Nos termos da Súmula Vinculante 27, do Supremo Tribunal Federal, “Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente”. Está contida no posicionamento do Tribunal a compreensão de que

- A) a concessionária de serviço público mantém com a agência reguladora uma relação jurídica caracterizada como de consumo
- B) é facultativa, a critério da agência reguladora, a sua inserção como parte na relação jurídica caracterizada como de consumo, tendo por objeto o serviço público regulado
- C) serviço público não pode ser considerado objeto de relação de consumo, estando sujeito ao regime exorbitante característico das relações jurídicas de direito administrativo
- D) há relação jurídica caracterizada como de consumo entre o usuário e a concessionária de serviço público
- E) a agência reguladora posiciona-se juridicamente em relação ao usuário do serviço público como fornecedora do serviço”

Gabarito: Letra D

- **MPMG – Promotor – 2009.**

“Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, mesmo quando a ANATEL seja apenas assistente ou oponente.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

12.1. Anatel: não configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário a discussão sobre a cobrança de tarifas movidas pelos usuários contra as concessionárias.

“A Seção, ao julgar recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reiterou ser legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia. *Tampouco cabe o litisconsórcio passivo da Anatel, na condição de concedente, nas demandas relativas à legitimidade da cobrança de tais tarifas, movidas entre os usuários e a concessionária de serviços de telefonia*” (REsp. 1.068.944-PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/ 2008. *informativo* 373).

→ **Aplicação em concurso**

- **TRF1/Juiz/2011 – CESPE.**

“Configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Agência Nacional de Telecomunicações a demanda movida pelo usuário contra concessionária, sobre a legitimidade da cobrança de tarifa por serviço de telefonia.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

► **Observação:** O STJ entendeu que quando se tratar de ação coletiva, haverá a necessidade de participação da Anatel no polo passivo, firmando a competência da Justiça Federal.

12.2. Súmula 506 do STJ: “A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.”

► **Observação:** de modo semelhante, entendeu o STJ que a ANS não é parte legítima em ação que se discute suposto abuso em reajuste de plano de saúde. (STJ, REsp 1384604/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 22/06/2015)

13. O STJ entende que é ilegal a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias (unidades condominiais) nos condomínios em que a medição do total da água consumida é feita em um único hi-

drômetro. Nestes casos, o STJ entende que é preciso considerar o efetivo consumo de água. (REsp 955.290-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/11/2009). Este entendimento foi publicado no Informativo 414. No Resp 1166561/RJ, no final de 2010, a Primeira Seção consolidou este entendimento em sede de recurso repetitivo.

O STJ também considerou ilegal cobrar a tarifa de água por estimativa quando ausente o hidrômetro ou quando este estiver com defeito. Neste caso, a cobrança pelo fornecimento de água deve ser realizada pela tarifa mínima. (STJ, REsp 1.513.218-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/3/2015)

14. O STF entendeu que a cobrança do seguro apagão é constitucional. (RE 576189 e 541511)

15. STJ → A responsabilidade por débito relativo ao consumo de água e serviço de esgoto é de quem efetivamente obteve a prestação do serviço razão porque não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água/energia elétrica de usuário anterior. (STJ, AgRg no REsp 1327162/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/09/2012)

16. Atenção: STJ → **Recurso repetitivo.** Responsabilidade civil. Atropelamento em via férrea.

“A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações (de responsabilidade das ferrovias):

(i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro;

(ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia;

(iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres;

(iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.”

(STJ, REsp 1210064/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 31/08/2012)

17. **STJ** → Consumidor pode contestar ICMS sobre energia elétrica. (STJ, REsp 1299303/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14/08/2012)
18. **STJ** → Eletricidade roubada está isenta de ICMS. (STJ, REsp 1306356/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2012)
19. **STJ** → É possível a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário mesmo na hipótese em que a concessionária responsável pelo serviço realize apenas a coleta e o transporte dos dejetos sanitários, sem a promoção do seu tratamento final. (STJ, REsp 1330195/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/02/2013)
20. **STJ** → Ação indenizatória contra prestadora de serviço público prescreve em **cinco anos** com base no artigo 1º-C da Lei 9.494/97. (STJ, REsp 1277724/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 10/06/2015)
21. **Concessionária de serviços rodoviários**: subordinação ao CDC e responsabilidade por danos acarretados pela presença de animais na pista.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE.” É cediço que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao CDC. Dessa forma, a presença de animal na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, devendo a concessionária responder, de forma objetiva, pela morte de motociclista que se chocou com animal na rodovia. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso da concessionária, no qual se defendia a denúncia à lide do DNER para reparação dos danos, afirmando ser da autarquia a responsabilidade de patrulhar a rodovia para apreensão de animais soltos, e confirmou o acórdão recorrido que decidiu descaber a denúncia à lide.” REsp 573.260-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/10/2009.

→ Aplicação em concurso

- **MPF – Procurador da República – 2015.**

“As concessionárias de serviços rodoviários respondem objetivamente pelos prejuízos decorrentes de acidentes provocados pela presença de animais na pista.”

Gabarito: A alternativa está correta.

22. Plantas Comunitárias de Telefonia – PCT. O consumidor não tem direito à restituição dos valores por ele investidos na extensão de rede de telefonia pelo método de Plantas Comunitárias de Telefonia – PCT.

Recurso Repetitivo: “É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia – PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.” (STJ, REsp 1.391.089-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/2/2014)

→ **Aplicação em concurso**

- **VUNESP – TJ-MS – Juiz Substituto – 2015.**

“É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia – PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

1. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade não o exime de responsabilidade.

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz Federal Substituto 5ª região/2013 – CESPE.**

Comprovado que o fornecedor desconhecia os vícios de qualidade por inadequação do produto, extingue-se o dever de indenizar.

Gabarito: A alternativa está errada.

2. A demonstração de boa-fé (que não agiu com culpa) no sistema consumerista não é capaz de elidir a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor.

-
- **Lembrar:** o artigo fala em vícios. Isso porque na responsabilidade pelo fato do serviço, com relação aos profissionais liberais, a verificação da culpa é relevante.
-

Diferente no Código Civil (art. 443 do Código Civil (vícios redibitórios)), a responsabilidade se dará de acordo com o conhecimento do vício pelo alienante.

Art. 443 do CC: “Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.”

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço **independe de termo expresso, vedada a exoneração** contratual do fornecedor.

1. Garantia legal x Garantia contratual

A garantia contratual	é complementar à legal e será facultativa
	será conferida mediante termo escrito
A garantia legal	é obrigatória, não podendo o fornecedor dela se exonerar.
	independe de termo escrito

2. Garantia legal. Essa garantia independe de termo expresso já que não decorre da vontade das partes, mas da lei. A garantia legal existe naturalmente, sendo interna ao produto ou ao serviço fornecido. Mesmo que o fornecedor não garanta a adequação do produto e do serviço, a lei o faz, sendo, por isso, nula qualquer cláusula exonerativa.

→ Aplicação em concurso

- **MP/MG – XLIV Concurso.**

“Ao contrário da garantia legal, que é sempre obrigatória, a garantia contratual é mera faculdade do fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Juiz/RN – 1998.**

“É possível a redução do prazo legal de garantia por vício do produto, desde que a cláusula respectiva seja redigida com destaque.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/DF – 2006.**

“No contrato de consumo, é vedada a pactuação de cláusula que impossibilite, atenuar ou exonere o fornecedor da responsabilidade de indenizar em face da ocorrência de vícios de inadequação ou de insegurança, sendo que a garantia legal do produto independe de termo expresso.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensoria Pública/RN – 2007.**

“A garantia de segurança do produto ou do serviço tem natureza extracontratual.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

3. O art. 50 estipula que a garantia contratual será complementar à garantia legal e será conferida mediante termo escrito.

Assim, a garantia legal do produto, por exemplo, através da adequabilidade de suas peças e componentes, não é excluída nem reduzida pela garantia do fabricante, que tem caráter meramente complementar.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que **impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar** prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos **responderão solidariamente** pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por **componente ou peça incorporada** ao produto ou serviço, são **responsáveis solidários** seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

1. São abusivas as cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – TO/2013 – CESPE.**

“É incompatível com o sistema de responsabilidade civil estabelecido no CDC cláusula contratual de não indenizar que impossibilite, exonere ou atenua o dever de indenização do fornecedor pessoa física.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/MG – XL Concurso Público.**

“São abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, as cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços e por danos oriundos dos acidentes de consumo;”

Gabarito: A afirmativa está correta.

2. **Súmula 130 do STJ:** “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

→ **Aplicação em concurso**

- **PUC – PR – Juiz de Direito – PR/2014.**

“O Supermercado que oferece estacionamento gratuito em seu estabelecimento para seus clientes, responde por danos causados nos veículos, no

período em que o consumidor estiver realizando suas compras, independentemente da verificação da culpa.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensoria Pública/SE – 2005 (CESPE).**

“Um cliente teve seu veículo furtado no estacionamento subterrâneo gratuito de determinado supermercado no qual adquiriu alguns produtos – Nessa situação, o supermercado não tem qualquer responsabilidade pela reparação dos danos, em razão da facultatividade da utilização de seu estacionamento.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3. Responsabilidade SOLIDÁRIA de todos aqueles que participaram da causação do dano.

4. Se o dano se deu por peça incorporada ao produto ou serviço → responsabilidade SOLIDÁRIA do fornecedor e do incorporador.

→ **Aplicação em concurso**

- **MPF – Procurador da Republica – 2015.**

“Se o dano for causado por uma peça determinada que foi incorporada ao produto, serão responsáveis: o fabricante, o construtor ou o importador da peça e não o fornecedor do produto final.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Juiz Federal Substituto 5ª região/2013 – CESPE.**

Se o dano for causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, respondem subsidiariamente o seu fabricante, o construtor ou importador e quem tiver realizado a incorporação.

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/SE – 2005.**

“Um consumidor adquiriu, em uma concessionária, veículo automotor novo em que, posteriormente, foi verificado, mediante perícia técnica, defeito de fabricação – Nessa situação, sendo possível a identificação do fabricante da peça defeituosa, é subsidiária a responsabilidade, entre este e a concessionária que vendeu o veículo, pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

SEÇÃO IV

Da Decadência e da Prescrição

1. STJ. Diferença entre decadência e prescrição.

O STJ, no voto proferido pelo Min. Ruy Rosado Aguiar, de forma brilhante, sintetizou as diferenças entre os dois institutos, relacionando o direito potestativo à decadência e o direito subjetivo (propriamente dito) à prescrição. Assim, ensina o ministro que a

“a diferença entre uma e outra dessas figuras (arts. 26 e 27), para o que nos interessa, deve ser feita a partir da distinção entre Direito subjetivo propriamente dito (Direito formado, fundamental ou bastante em si), que contém poderes sobre bens da vida, permite ao seu titular dispor sobre eles, de acordo com a sua vontade e nos limites da lei, e está armado de pretensão dirigida contra quem se encontra no pólo passivo da relação (devedor), para que efetue a prestação a que está obrigado (ex.: direito de propriedade, direito de crédito), e direito formativo (dito de configuração ou potestativo), que atribui ao seu titular, por ato unilateral, formar relação jurídica concreta, a cuja atividade a outra parte simplesmente se sujeita. Esse direito formativo é desarmado de pretensão, pois o seu titular não exige da contraparte que venha efetuar alguma prestação decorrente exclusivamente do direito formativo; apenas exerce diante dela o seu direito de configurar uma relação. O efeito do tempo sobre os direitos armados de pretensão atinge a pretensão, encobrendo-a, e a isso se chama de prescrição. Os direitos formativos, porque não têm pretensão, são afetados diretamente pelo tempo e extinguem-se: é a decadência. A lei trata dessas duas situações. O direito à indenização, do qual é titular o consumidor lesado por defeito do produto ou do serviço com ofensa à sua segurança (arts. 12 e 14), é um direito subjetivo de crédito que pode ser exercido no prazo de 5 anos, mediante a propositura de ação através da qual o consumidor (credor) deduz sua pretensão dirigida contra o fornecedor para que efetue a sua prestação (pagamento da indenização). Portanto, se já ocorreu a ofensa à segurança do consumidor, com incidência dos referidos arts. 12 e 14, houve o dano e cabe a ação indenizatória. É uma ação de condenação deferida a quem tem direito e pretensão de exigir a prestação pelo devedor. O efeito do tempo faz encobrir essa pretensão. É caso, portanto, de prescrição, assim como regulado no art. 27: ‘Prescreve em 5 anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...)’. Se o produto ou serviço apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade (arts. 18 e 20), sendo de algum modo impróprio ao uso e ao consumo (arts. 18, § 6º, e 20, § 2º), a lei concede ao consumidor o direito formativo de escolher entre

as alternativas de substituição do produto, abatimento proporcional do preço, a reexecução do serviço, ou a resolução do contrato, com a restituição do preço (art. 18, § 2º, e incisos do art. 20). A lei cuida dessas situações como sendo um direito formativo do consumidor, a ser exercido dentro de prazo curto de 30 ou 90 dias, conforme se trata de bens não duráveis ou duráveis, respectivamente (art. 26, incs. I e II). O caso é de extinção do direito formativo e o prazo é de decadência.” (STJ, Resp 100710/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 03.02.07)

- **Atenção – questão muito cobrada em concursos:** a *decadência* está ligada aos *vícios do produto e serviço* enquanto a *prescrição* está ligada ao *fato do produto e serviço*.

→ Aplicação em concurso

- **MPF/26 – Procurador da República – 2012.**

“O Código de Defesa do Consumidor apresenta duas regras distintas para regular o direito do consumidor de reclamar. Nos casos de vício de adequação os prazos são decadenciais de trinta dias para produto ou serviço não durável e noventa dias para produto ou serviço durável; e nos casos de defeito de segurança causados por fato do produto ou serviço o prazo prescreve em cinco anos.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/ES – CESPE -2010.**

“A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo vício do produto ou serviço e daquela decorrente do fato do produto ou serviço, optou por atribuir à primeira prazos decadenciais referentes ao tempo máximo para reclamar dos vícios ocultos e aparentes e prazo prescricional quando se tratar de acidente de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **DEFENSORIA/BA – CESPE -2010.**

“A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo vício do produto ou serviço e da responsabilidade decorrente do fato do produto ou serviço, optou por atribuir à primeira prazos decadenciais referentes ao tempo máximo para a reclamação dos vícios ocultos e aparentes, e prazo prescricional quando se tratar de acidente de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está correta. A questão foi idêntica a que foi cobrada na prova do MP/ES (acima).

- **MP/RJ – XXIV Concurso (prova discursiva).**

“Disserte sobre as diferenças de tratamento normativo dos institutos da prescrição e da decadência no Código de Defesa do Consumidor – (Questão adaptada) – Resposta integralmente fundamentada.

- **TJ/ ACRE (CESPE) 2007.**

“No CDC, os prazos decadenciais se referem ao vício do produto ou do serviço e os prazos prescricionais, ao fato do produto ou do serviço.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“Em conformidade com as disposições do CDC, a decadência aplica-se ao fato do produto ou serviço, também conhecido como acidente de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A decadência aplica-se ao vício do produto ou serviço.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **não duráveis**;

II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **duráveis**.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da **entrega efetiva** do produto ou do **término da execução dos serviços**.

§ 2º **Obstam a decadência:**

I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços **até a resposta negativa** correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II – (Vetado).

III – a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de **vício oculto**, o prazo decadencial inicia-se no momento em que **ficar evidenciado o defeito**.

1. Prazo DECADENCIAL para poder reclamar dos vícios de produtos ou serviços.

O prazo do art. 26 é de decadência, pois se trata de decurso de prazo para que o consumidor exerça um direito potestativo (direito de reclamar), impondo uma sujeição ao fornecedor, para que este possa sanar os vícios do produto ou serviço em razão da responsabilidade por vício de inadequação estampada nos arts. 18 a 25 do CDC.

► **Atenção:** se a questão mencionar o termo “caduca” ou “caducar”, está se referindo aos prazos decadenciais.

2. Os vícios tratados pelo CDC, segundo o art. 26, poderão ser, segundo a sua natureza: 1) aparente ou de fácil constatação e 2) oculto.

Os vícios aparentes ou de fácil constatação são aqueles cuja identificação não exige conhecimento especializado por parte do consumidor, em que a constatação se dá apenas com o exame superficial do produto ou serviço. Tal exame poderá se dar através de simples visualização sobre o bem (como no caso de um carro com riscos na pintura) ou através de experimentação ou uso do bem (carro que ao ser testado pela primeira vez, esquenta o motor).

Por sua vez, vício oculto é aquele vício que já estava presente quando da aquisição do produto ou do término do serviço, mas que somente se manifestou algum tempo depois; ou seja, é aquele cuja identificação não se dá com simples exame pelo consumidor.

PRAZOS DE DECADÊNCIA		
VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO		
Produtos ou serviços	Prazo	Início da contagem
Não duráveis	30 Dias	Entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
Duráveis	90 Dias	
VÍCIOS OCULTOS		
Produtos ou serviços	Prazo	Início da contagem
Não duráveis	30 Dias	Momento em que ficar evidenciado o defeito.
Duráveis	90 Dias	

→ **Aplicação em concurso**

• **FCC – Juiz de Direito – AP/2014.**

“Tratando-se de prestação de serviços por lavanderias, o direito de reclamar por vícios ocultos, que tornam o bem impróprio ao consumo,

- A) prescreve no prazo de 5 anos contados do conhecimento do vício.
- B) caduca no prazo de 90 dias contados do fornecimento do serviço.
- C) caduca no prazo de 30 dias contados da constatação do vício.
- D) caduca no prazo de 30 dias contados do fornecimento do serviço.
- E) caduca no prazo de 90 dias contados da constatação do vício.”

Gabarito: Letra C. No caso o serviço de lavanderia é um serviço não durável. Sendo assim, o prazo é de 30 dias contados da constatação do vício, por ser oculto.

- **MPF – Procurador da República/2013.**

- o líquido de um quilo, ensacado pela empresa XYZ, mas que contenha apenas 800 gramas tem um vício de produto e o prazo para reclamar contra qualquer dos fornecedores que integram a cadeia de fornecimento solidariamente caduca em 30 dias.”

Gabarito: a afirmativa está correta. O alimento (arroz) é considerado um produto não durável, uma vez que se esgota pelo uso. Assim, o prazo decadencial é de 30 dias.

- “O pacote de arroz que anuncia em seu rótulo conter o conteúdo líquido de um quilo, ensacado pela empresa XYZ, que contenha excesso de pesticida nocivo à saúde humana tem um defeito de segurança, fato do produto, e o prazo para que seja efetuada a reclamação solidária contra o fabricante ou o comerciante é decadencial de 120 dias, a partir da data da compra.”

Gabarito: a afirmativa está errada. Somente será fato do produto se ocorrer um dano ao consumidor (acidente de consumo). Neste caso, havendo defeito de segurança (fato do produto), o prazo é prescricional (art. 27) e não decadencial.

- “O vício oculto de produto eletrônico, não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, deve ser reclamado dentro do prazo contratual da garantia entabulada pelas partes.”

Gabarito: a afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

- “Se um consumidor adquirir produto não durável, seu direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caducará em 90 dias, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O prazo é de 30 dias.

- “Caso um consumidor tenha adquirido um produto que apresentou, posteriormente à aquisição, um vício oculto, o prazo decadencial iniciou-se no momento em que o consumidor retirou o produto da loja, tornando-se seu proprietário.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O prazo inicia-se no momento do aparcimento do vício oculto.

- **MP/MG – XXXVII Concurso.**

O Código de Proteção do Consumidor, ao regram os vícios redibitórios, estabeleceu, no art – 26, § 3º, que o prazo decadencial do direito de reclamar, tratando-se de vício oculto, inicia-se:

- A) Em trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis; em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis;
- B) Em quinze dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis; em trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis;
- C) No momento em que ficar evidenciado o defeito;
- D) A partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços;
- E) Em trinta dias a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Alternativa correta: letra C.

1.1. Vida útil e vício oculto. Questão interessante é se existe prazo máximo para o aparecimento do vício oculto, uma vez que a norma não disciplinou nada a respeito. Por exemplo, se adquiero um carro e o vício oculto (por estar presente desde a compra) somente se manifesta 15 anos depois, estaria aberto o prazo decadencial de 90 dias (produto durável) para que fosse sanado o vício pelo fornecedor? Neste ponto, a doutrina considera a vida útil do produto ou serviço como limite temporal para o surgimento do vício oculto. O STJ, no REsp 984106/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 20/11/2012, também entendeu que o “*o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.*”

2.2. Vida útil e obsolescência programada. Sobre o tema obsolescência programada, discorrem Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral e Maria Madalena de Oliveira Rodrigues que “*dentre as práticas abusivas, vem merecendo especial atenção a denominada obsolescência programada, uma prática consistente em os fornecedores lançarem no mercado de consumo produtos com vida útil cada vez menor, fazendo com que o consumidor adquira outro em intervalos mínimos de tempo, incentivando a produção desenfreada de descartáveis. Diante desta prática abusiva que se encontra vedada pela lei, uma vez que certos produtos atualmente são fabricados com um padrão mínimo de qualidade que, transcorrido o prazo da garantia, se tornam obsoletos, estragados, impróprios ao uso a que se destinam, o objetivo deste artigo será analisar*

*a obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e da lesão ao consumidor.*¹⁰

- **Atenção:** O STJ já abordou a questão da obsolescência programada no voto do Min. Luis Felipe Salomão no REsp 984106/SC. É um tema que pode cair nas provas dos concursos!

3. Art. 26, § 2º. Causas que “obstam” a decadência.

A doutrina não é pacífica sobre o significado do termo (se trata de uma modalidade de suspensão, interrupção ou outra *sui generis*).

→ Aplicação em concurso

- **Juiz de Direito Substituto – PE/2013 – FCC.**

“O prazo prescricional pode ser suspenso ou interrompido, mas não o prazo decadencial, que não se interrompe ou suspende mesmo nas relações consumeristas.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O prazo decadencial irá “suspender” ou “interromper”, dependendo da interpretação que se dê ao termo “obstam”.

O Concurso de 2002 do MP/DF entendeu como “suspensão”. “O prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes dos produtos pode ser suspenso.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada como certa.

4. Formas de obstar a decadência

São duas causas que obstem o prazo decadencial pelo CDC:

- 1) reclamação comprovada do consumidor até a resposta negativa do fornecedor.
- 2) instauração de inquérito civil até seu encerramento.

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“O prazo de decadência do direito de reclamar é obstado pela instauração de inquérito policial para a investigação de suposto crime contra a relação de consumo do produto ou do serviço adquirido no mercado.”

10. CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. in. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. vol. 1. Porto Alegre: Magister (fev./mar. 2005 e vol 42, dez./jan. 2012).

Gabarito: A afirmativa está errada. Somente o inquérito civil e não o policial obstam a decadência.

5. **STJ.** Não obsta a decadência a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

“Não obsta a decadência a simples denúncia oferecida ao Procon, sem que se formule qualquer pretensão, e para a qual não há cogitar de resposta.” (STJ, REsp 65498/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 16.12.1996)

 ► **Atenção: questão muito cobrada no CESPE**

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“Obsta a decadência a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades cujas atribuições incluem a defesa do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/PI/Juiz/2012 – CESPE.**

“Obsta a decadência a reclamação formal formulada pelo consumidor perante a autoridade administrativa competente.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“Constitui hipótese de interrupção da decadência a denúncia oferecida por consumidor à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) de Alagoas, sem que este formule qualquer pretensão e para a qual não há de cogitar resposta.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Esta em desacordo com o entendimento do STJ.

6. **Informativo do STJ** → **precedente importante:** o STJ entendeu que o prazo para ajuizar ação indenizatória em relação aos danos causados em razão dos vícios dos produtos ou serviços é o prazo decadencial do art. 26 e não o prazo prescricional do art. 27 (ou outro prazo prescricional). Isso porque a ação indenizatória é uma ação condenatória, passível de prescrição. Mas, como os danos são decorrentes de vícios do produto ou serviço, o STJ considerou que seria aplicado o prazo decadencial.

INFORMATIVO 224. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SEMENTE. PLANTIO. O recorrente ajuizou ação de indenização buscando o ressarcimento de prejuízos causados em razão da entrega de sementes de algodão de qualidade inferior às efetivamente contratadas, o que causou sig-

nificativa quebra na safra. **A entrega de tais sementes caracteriza-se como vício de qualidade do produto (art. 18 do CDC), de defeito relativo a produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, não se cuidando de defeito relativo à segurança (arts. 12, § 1º, e 27 do CDC). Resta, assim, que a respectiva ação indenizatória deve ser ajuizada no exíguo prazo de trinta dias previsto no art. 26, I, do CDC.** Isso se deve ao fato de que as sementes destinadas ao plantio não são bens duráveis. Constata-se que as sementes, quando lançadas ao solo, consomem-se pela germinação, transformando-se em planta. Por se tratar de vício oculto, visto que na aquisição não era detectável, só aflorando quando da colheita e da constatação da baixa produção, o início do prazo deve ser contado do momento em que o oculto tornou-se evidente ao consumidor (art. 26, § 3º, do CDC), ou seja, *in casu*, da realização do laudo pericial em ação cautelar de antecipação de provas (STJ, Resp. 442.368-MT, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5/10/ 2004, *Informativo 224*).

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público / Sergipe (CESPE) – 2005 .**

“Um agricultor adquiriu, de determinado fornecedor, sementes de algodão para fins de sementeira – Ao receber o produto em sua fazenda, o agricultor observou que a entrega havia sido feita em qualidade inferior à contratada – Questionado a respeito do referido vício, o fornecedor não tomou qualquer providência – Nessa situação, o agricultor deve acionar o fornecedor das sementes no prazo decadencial de trinta dias.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada correta. A questão foi baseada no informativo do STJ.

7. Recurso Repetitivo: o art. 26 do CDC não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1117614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10/10/2011)

O entendimento acabou sumulado em 2012:

Súmula 477 do STJ: “A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários”.¹¹

→ **Aplicação em concurso**

• **CESPE – DPE-PE – Defensor Público – 2015.**

“Jorge, após constatar que havia sido cobrado indevidamente por encargos bancários, requereu ao banco que apresentasse extrato referente aos últimos três anos de sua conta bancária, a fim de verificar se havia ou não outras cobranças irregulares – O banco apresentou somente os extratos dos últimos noventa dias, alegando decadência do direito de reclamar período superior – Nessa situação, não se aplica o prazo decadencial de noventa dias previsto no CDC, razão por que errou o banco em questão”.

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014.**

“Submete-se ao prazo decadencial de noventa dias o direito de obter prestação de contas e esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Vale lembrar que o STJ entende que o tomador de empréstimo (contrato de financiamento) não pode ajuizar ação de prestação de contas para discutir cláusulas contratuais. A ação de prestação de contas somente seria cabível na hipótese de abertura de conta-corrente. (STJ, REsp 1244361/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012)

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

11. O prazo prescricional para a ação de prestação de contas será o decenal do Código Civil (10 anos). Nesse sentido: “AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028.” (STJ, AgRg no AREsp 657.399/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24/04/2015)

1. Prazo PRESCRICIONAL de 5 anos para responsabilização pelo fato do produto ou do serviço → quando ocorrer acidente de consumo.

→ Aplicação em concurso

• MPF – Procurador da República/2013.

– “O arroz vendido a granel, pesado em frente ao consumidor, que contenha soda cáustica nociva à saúde humana tem um defeito de segurança, fato do produto, e o prazo para o consumidor que passou mal ao ingerir o cereal efetuar reclamação contra o comerciante ou o produtor é prescricional de 2 anos.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O prazo é de 5 anos.

– “O consumidor que sofrer dano irreparável ao consumir arroz ensacado pela empresa XYZ tem prazo decadencial de 2 anos para propor ação contra o fabricante. A responsabilidade por fato do produto que colocou em risco a saúde e a segurança do consumidor da empresa XYZ é objetiva não havendo excludentes de responsabilidade.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O prazo é prescricional de 5 anos e há excludentes de responsabilidade previstas no CDC.

• TJ/PI/Juiz/2012 – CESPE.

“O prazo prescricional para a reparação de danos causados por fato do produto aos consumidores é de cinco anos, em se tratando de produtos duráveis, e de três anos, no caso de produtos não duráveis.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Para prazo prescricional não há a divisão entre produtos duráveis e não duráveis. Esta divisão somente é importante para os prazos decadenciais.

• MP/MG – XLIV Concurso.

“O período quinquenal da prescrição aplica-se às hipóteses em que se debate a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• Banco do Brasil (CESPE) – 2008.

“O consumidor que sofrer dano físico grave por manusear objeto que tenha defeito de fabricação deve acionar o fabricante do objeto defeituoso no prazo máximo de dois anos, a contar da ocorrência do evento danoso, sob pena de prescrição.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O prazo é de 5 anos e a contagem inicia a partir do conhecimento do dano e da autoria.

2. Início da contagem do prazo: a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Assim, o CDC exige tanto o conhecimento do dano, como também da autoria para que se inicie o prazo prescricional. Isto se mos-

tra importante porque, não raras vezes, o consumidor sofre o dano, mas não tem conhecimento do fator responsável que ocasionou o dano. O STJ, por exemplo, já decidiu que o prazo para prescrição por erro médico se inicia quando o paciente se dá conta da lesão. (STJ, Resp 1020801/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 03/05/2011)

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público – RO/ 2012 – CESPE.**

“A demanda reparatória por danos materiais e extramateriais ajuizada pelo consumidor sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, cuja contagem se inicia, por determinação legal, a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, podendo-se aplicar, para interpretar dispositivo legal, a teoria da actio nata, segundo a qual o termo a quo da prescrição inicia-se da ciência do prejuízo, e não, como alude o Código Civil, da ocorrência da violação do direito.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **MP/MS – XX Concurso.**

“A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor:

- A) Prescreve em dez anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano;
- B) Prescreve em dez anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria;
- C) Prescreve em cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento da autoria do dano;
- D) Prescreve em cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Alternativa correta: letra D

3. Jurisprudência do STJ sobre os prazos prescricionais.

3.1. Súmula 101 do STJ. Em se tratando de ações entre segurados e seguradores, o STJ tem aplicado o prazo de 1 ano, com base no art. 206, § 1º, II do Código Civil.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“Ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro firmado com determinada pessoa jurídica sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, visto que a relação jurídica travada entre as partes, nesse caso, é disciplinada pelo CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“Na ação em que se pretende o cumprimento de obrigação avençada em contrato de seguro, consubstanciada na indenização de prejuízo resultante do risco assumido em tal contrato, incide o prazo prescricional previsto no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A prescrição é de um ano. A afirmativa foi retirada da ementa do REsp 236034/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 24/11/2003.

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“Prescreve em vinte anos o prazo para o segurado mover ação de cobrança da diferença entre o valor de mercado do bem segurado e o montante fixado na apólice, pago pela seguradora.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Veja julgado do STJ abaixo:

“SEGURO. VEÍCULO. PRETENDIDA DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO E O MONTANTE ESTABELECIDO NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO ANUA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. – Prescreve em um ano, a contar do recebimento da indenização, a ação do segurado contra a seguradora para haver a diferença entre o valor recebido e aquele constante da apólice. (...) (STJ, REsp 303565 / SE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29/11/2004)

3.2. Transporte aéreo internacional. No tocante ao prazo prescricional de indenização de danos causados em contrato de transporte internacional aéreo, o STF entendeu que seria aplicado o prazo de 2 anos previsto na Convenção de Varsóvia e não o prazo de 5 anos do CDC. Isto porque o art. 178 da Constituição Federal de 1988 expressamente estabeleceu que, quanto à ordenação do transporte internacional, a lei observará os acordos firmados pela União.

“Embora válica a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos.” (STF, RE 297901/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.03.2006)

O STJ, por sua vez, vem entendendo em sentido contrário. Entende que prevalece as normas do CDC frente à Convenção de Varsóvia, inclusive no tocante ao prazo prescricional.

Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. – A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de prevalência das normas do CDC em relação à Convenção

de Varsóvia, inclusive quanto à prescrição. – Negado provimento ao agravo.” (STJ, AgRg no REsp 1060792/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/11/2011)

→ Aplicação em concurso

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“Segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil das companhias aéreas por má prestação de serviços subordina-se ao CDC, e não à Convenção de Varsóvia.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

3.3. Repetição do indébito da tarifa de água e esgoto. Recentemente, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo de 5 anos do art. 27 na repetição do indébito da tarifa de água e esgoto. Como não se trata de reparação de danos causados por defeitos na prestação de serviços, não há como aplicar o art. 27 do CDC. O prazo aplicável, então, será o do Código Civil (prazo geral), uma vez que não há prazo específico para esta hipótese.

Tal entendimento foi transformado na **Súmula 412 do STJ**: “a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.”

Observação: neste caso, o prazo será de 10 anos do Código Civil (prazo geral).

→ Aplicação em concurso

- **CESPE – TJ-PB – Juiz Substituto – 2015.**

“Na ação ordinária em que o consumidor almeje a restituição em dobro das tarifas de água e esgoto, a perda da pretensão ocorre em cinco anos”.

Gabarito: A afirmativa está errada. O prazo será o geral do CC: 10 anos.

- **MPF – Procurador da República/2013.**

“O prazo para o usuário buscar a restituição de tarifa de água e esgoto pagos indevidamente é de cinco anos, de acordo com o previsto no Código de Defesa do Consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O prazo será de 10 anos do Código Civil (art. 205)

- **Juiz Federal – TRF 2ª Região – CESPE – 2009.**

“Antônio recebeu em sua residência inúmeras cartas de cobrança, emitidas pela concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, referente a parcelas que já haviam sido pagas. Ocorre que, apesar da adimplência de Antônio, o serviço de fornecimento de energia elé-

trica foi interrompido pela concessionária, o que o levou a pagar o débito indevido e ajuizar ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de restituição em dobro do valor pago. Antônio pleiteou ainda, nessa mesma ação, declaração de abusividade de aumento tarifário. Com base nessa situação hipotética, assinale a opção correta.

- E) A cobrança não caracteriza vício de serviço, devendo ser afastado o prazo decadencial previsto no CDC para o ajuizamento da ação judicial.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Conforme a Súmula 412, o prazo será o do CC.

3.4. Cigarro. Prazo de 5 anos do art. 27 para as ações envolvendo danos causados pelo tabaco.

INFORMATIVO 366. TABAGISMO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CDC. Na ação indenizatória por danos morais ajuizada por viciado em tabaco devido aos males contraídos em razão do consumo de cigarros, os quais alega conter substâncias agregadas para provocar a rápida e definitiva dependência, a Turma, por maioria, reiterou que o art. 27 do CDC não só se subsume à regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916 para contagem do prazo prescricional vintenário, pois, no caso, prevalece a regra do prazo quinquenal. REsp. 782.433-MG, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, j. 4/9/2008. *Informativo 366.*

→ **Aplicação em concurso**

- **TRF2/Juiz/2011 – CESPE.**

“Tratando-se de ação que objetive reparação dos danos causados pelo tabagismo, a prescrição é regulada pelo Código Civil e não, pelo CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O prazo é o do CDC.

3.5. Negativação indevida: recentemente, a Quarta Turma do STJ, entendendo que a indenização por negativação indevida não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, aplicou o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC. (STJ, REsp 1276311/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2011).

3.6. Abusividades em contratos. Prazo para discutir abusividades em contratos é do CC (10 anos) – inexistência de prazo específico no CDC.

“(…) A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual. 4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo – as quais não deixam de

ser, em sua essência, relações civis – e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC. 5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista. 6. **Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC.** 7. Recurso especial não provido.” (REsp 995995/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 16/11/2010)

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“Nos termos do CDC, prescrevem em cinco anos os prazos referentes à pretensão do consumidor à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço e os referentes à alegação de nulidade da cláusula abusiva.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Segundo o STJ, o prazo será de 10 anos do CC.

3.7. Acidente aéreo. Prazo de prescrição em caso de acidente aéreo é de cinco anos (STJ, REsp 1281090/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/03/2012).

3.8. Prazo geral do Código Civil de 1916. Não cabe aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 – entendimento da Segunda Seção do STJ

A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art. 177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art. 27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele. (STJ, Resp 489.895/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 10/3/2010)

3.9. Cobrança do VRG nos contratos de leasing. Prazo prescricional para cobrança do VRG nos contratos de leasing é o geral de 10 anos. (STJ, REsp 1174760/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 09/12/2011)

3.10. Prazo prescricional do CDC (5 anos) por dano ambiental configurado como acidente de consumo

“É de cinco anos o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento de ação de indenização contra concessionária de serviço público de energia elétrica por dano pessoal consistente no desenvolvimento de doença grave em razão de contaminação do solo e da água ocasionada por aquela empresa ao proceder ao tratamento químico de postes de luz. Isso porque aplicável à hipótese o prazo inserto no artigo 27 da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, por se estar diante de acidente de consumo relativo a fato do produto, em face das substâncias químicas utilizadas, e a fato do serviço, já que o tratamento dos postes liga-se à atividade-fim da empresa. (Voto vista do Min. Paulo de Tarso Sanseverino no REsp 1346489/RS, DJe 26/08/2013)

4. Diálogo das fontes: aplicação das normas do CC quando não houver conflito.

→ Aplicação em concurso

- TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.

“As causas de interrupção da prescrição previstas no Código Civil não se aplicam às relações de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. As causas de interrupção e suspensão do CC se aplicam às relações de consumo. Somente não irá aplicar se houver conflito.

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá **desconsiderar a personalidade jurídica** da sociedade quando, em detrimento do consumidor, **houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.** A desconsideração também será efetivada quando houver **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade** da pessoa jurídica provocados por **má administração.**

§ 1º (Vetado).

§ 2º As **sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas,** são **subsidiariamente** responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As **sociedades consorciadas** são **solidariamente** responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As **sociedades coligadas** só responderão **por culpa.**

§ 5º Também poderá ser **desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**

1. O CDC foi o primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica. Posteriormente, foi inserida em outras leis: art. 18 da Lei nº 8.884/1994 (Lei do CADE) – atualmente art. 34 da Lei nº 12.529/2011¹²; art. 4º da Lei nº 9.605/1998 (dispõe sobre as sanções derivadas de danos ao meio ambiente); e art. 50 do Código Civil.

Assim, atualmente, temos 4 leis que tratam da desconsideração.

→ Aplicação em concurso

- **Procurador da República – 17º Concurso (prova subjetiva).**

“Desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro – Conceito – Previsão legal.”

- **Procurador da República – 15º Concurso.**

“O Código de Defesa do Consumidor, quanto ao princípio “desconsideração da personalidade jurídica”.

- A) Não o adota;
- B) Adota-o somente nos casos de inversão do ônus da prova como instrumento de defesa do consumidor;
- C) Adota-o expressamente;
- D) É omissivo por se tratar de princípio contido no âmbito do direito comercial.”

Gabarito: C.

1.1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC/15: o novo CPC/15, no intuito de criar mecanismos para efetivar o instituto da desconsideração, previu um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, modalidade de intervenção de terceiros, pois provoca o ingresso de terceiro (sócio ou outra pessoa jurídica do mesmo grupo societário) em juízo.¹³

12. A Lei nº 12.529/2011 revogou a Lei 8.884/94 (somente não foram revogados os arts. 86 e 87). Assim o artigo que trata da desconsideração da personalidade jurídica na nova lei do CADE é o art. 34. O teor do art. 34 da nova Lei do CADE é o mesmo do art. 18 da Lei 8.884/94.

13. Se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, é dispensada a instauração do incidente (art. 134, § 2º do novo CPC/15). O sócio ou a pessoa

O art. 133 do novo CPC/15 prevê que o incidente será instaurando *a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.*

Segue o Capítulo do novo CPC/15 que trata do incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º. A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º. A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

jurídica (sócia) serão citados para refutarem a possibilidade da desconsideração (art. 135 do novo CPC/15).

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Importante ainda mencionar que, de acordo com o novo CPC/15:

Art. 795, § 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

(...)

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

(...)

Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

- 2. Art. 28, caput.** Atentar para as hipóteses em que se dá a desconsideração da personalidade jurídica. Ex: casos *“de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei....”*

Principalmente os casos da parte final do *caput* do artigo: *“quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”*.

→ **Aplicação em concurso**

- **MP/MG – XXXVI Concurso.**

“A desconsideração será obrigatória sempre que houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, independentemente da verificação da má administração;”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPT – 2006.**

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social;”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- 3. Art. 28, parágrafos 2º, 3º, 4º.** Atentar para o quadro → os tipos de responsabilidades das sociedades (subsidiária, solidária, por culpa).

Grupo de sociedades¹⁴ é formado pela sociedade controladora e suas controladas, mediante convenção, pela qual se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Segundo o CDC, esgotados os recursos, seja da sociedade controladora, seja da sociedade controlada, qualquer outra integrante do grupo responde pela dívida perante os consumidores.

Sociedade controlada¹⁵ é aquela cuja preponderância nas deliberações e decisões pertencem à outra sociedade, dita controladora. Assim, diante da manifesta insuficiência dos bens que compõem o patrimônio da sociedade controladora, a sociedade controlada responde pelas dívidas.

O consórcio é uma reunião de sociedades que se agrupam para executar um determinado empreendimento. Para o CDC, ao contrário da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas)¹⁶, a responsabilidade entre as sociedades consorciadas é solidária.

As sociedades são coligadas¹⁷ quando uma participa com 10 % ou mais do capital da outra, porém, sem controlá-la. Justamente pela falta de controle nas deliberações das decisões de uma sobre a outra é que a responsabilidade de cada qual é apurada mediante culpa na participação do evento danoso.

► **Atenção:** tem que saber o tipo de responsabilidade de cada tipo de sociedade. Há grande incidência nas provas de concursos.

TIPO DE SOCIEDADE	TIPO DE RESPONSABILIDADE
Integrantes dos Grupos Societários e Controladas	Subsidiária
Consoiciadas	Solidária
Coligadas	Só respondem por culpa

14. Lei nº 6.404/76, art. 265 e seguintes.

15. Lei nº 6.404/76, art. 243 § 2º e art. 1.098 do Novo Código Civil.

16. Lei nº 6.404/76, art. 278 § 1º: "O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade."

17. Lei nº 6.404/76, art. 243 § 1º e art. 1.099 do Novo Código Civil.

→ Aplicação em concurso**• TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“O CDC admite a responsabilização de sociedades que, embora associadas a outras, conservem a respectiva autonomia patrimonial e administrativa, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.

“Nas relações de consumo, as empresas consorciadas não se obrigam apenas em nome próprio, uma vez que possuem vínculo de solidariedade, expressamente previsto no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.

“Ainda que não seja comprovada a insuficiência dos bens que compõem o patrimônio de quaisquer das sociedades integrantes dos grupos societários, o consumidor lesado poderá prosseguir na cobrança contra as demais integrantes, em razão do vínculo de solidariedade expressamente previsto no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• DEFENSORIA/BA – CESPE -2010.

“Ao tratar da descon sideração da pessoa jurídica, o CDC estabelece que as sociedades integrantes dos grupos societários, as sociedades controladas e as consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no código.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.

“Caso algum consumidor ajuíze ação de reparação de danos materiais e morais contra pessoas jurídicas que integrem um grupo societário, as referidas sociedades serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos carreados ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A responsabilidade será subsidiária.

• Ministério Público/AM – 2007 (CESPE).

- “Considere que determinado grupo de sociedades, composto pelas pessoas jurídicas F, G e K, seja controlado pela sociedade F e que, nele, G seja sociedade coligada a K, a qual, por sua vez, é consorciada à sociedade L – Nessa situação, considerando que a sociedade K seja responsável por obrigações decorrentes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assinale a opção correta quanto à extensão dessa responsabilidade para as demais sociedades referidas.

- A) As sociedades F e G responderão solidariamente por essas obrigações.
- B) A sociedade L responderá subsidiariamente pelas citadas obrigações.
- C) A sociedade F responderá subsidiariamente e a sociedade G responderá solidariamente pelas referidas obrigações.
- D) A sociedade G só responderá por culpa pelas referidas obrigações.
- E) As sociedades G e K responderão solidariamente pelas obrigações.”

Gabarito: D

- **Defensoria Pública/ Ceará – 2008 (CESPE).**

“As sociedades consorciadas somente responderão pelos danos causados aos consumidores mediante a apuração da culpa na participação do evento danoso.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A responsabilidade das sociedades consorciadas será solidária. Ver quadro acima.

- **MP/Roraima – 2008 (CESPE).**

“Comprovado que outra sociedade empresária participe com 10%, ou mais, do capital social da distribuidora, sem controlá-la, aquela responderá apenas por culpa pelas obrigações imputadas à ré com base no Código de Defesa do Consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

4. **Art. 28, § 5º.** Poderá ocorrer a desconsideração quando a personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos consumidores → independentemente da existência de “*desvio de finalidade*” ou de “*confusão patrimonial*” previstos no art.50 do Código Civil.

→ **Aplicação em concurso**

- **Magistratura/SP – 2002.**

“Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando, de alguma forma, a sua personalidade representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causados aos consumidores.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

“O CDC permite a quebra do dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, desconsiderando a personalidade jurídica em prol dos interesses dos consumidores, sempre que essa personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, e desde que haja abuso de direito.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Basta o “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Não é necessário comprovação de abuso de direito.

5. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil e no CDC, destacando suas diferenças, conferir voto da Ministra do STJ Nanci Andrichi no Resp 279.273/SP (Teoria Maior e Teoria Menor da Desconsideração).

“A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: **teoria maior e teoria menor da desconsideração**. A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. **A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração**. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. **A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração**. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC/02. A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: **para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial**. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e /ou administradores da pessoa jurídica. **No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, § 5º)**. O referido dispositivo do CDC, quanto à sua aplicação, como bem ressaltado pelo i. Min. Relator, sugere uma ‘circunstância objetiva’. Da exegese do § 5º deflui, expressamente, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela mera prova da insolvência da pessoa jurídica, fato este suficiente a causar “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” (STJ, Resp 279273/SP; Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.03.2004.)

Desconsideração da personalidade jurídica no CC e CDC	
Código Civil – Art. 50	CDC – Art. 28
As hipóteses são restritas.	As hipóteses são bem amplas.
Aplicação da teoria maior.	Aplicação da teoria menor.
Exige confusão patrimonial ou desvio de finalidade.	Basta haver a insolvência do fornecedor.
Não pode ser aplicada de ofício. Exige requerimento da parte ou do MP.	Pode ser aplicada de ofício. O CDC prescreve normas de ordem pública e interesse social.

5.1. Na Iª Jornada de Direito Comercial, promovida em 2012 pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), foi aprovado o seguinte enunciado: “9. Quando aplicado às relações jurídicas empresariais, o art. 50 do Código Civil não pode ser interpretado analogamente ao art. 28, § 5º, do CDC ou ao art. 2º, § 2º, da CLT.”

→ **Aplicação em concurso.**

• **Defensor Público – RO/ 2012 – CESPE.**

“Segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, o legislador, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica, ou disregard doctrine, no CDC, adotou a teoria maior ou subjetiva, ao passo que, para as mesmas formas de expressão do direito, ao tratar da mesma matéria no Código Civil, o legislador adotou a teoria menor ou objetiva, o que implica a dissolução da pessoa jurídica caso se comprove abuso do direito de personalidade, com prejuízo ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada

• **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“De acordo com a jurisprudência do STJ, a teoria menor da desconsideração, acolhida no direito do consumidor, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, exigindo-se, para isso, apenas a simples demonstração de desvio de finalidade.

Gabarito: A afirmativa está errada. Não é necessária a prova do desvio de finalidade.

• **DPE/RS/Defensor/FCC – 2011.**

“Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor adotou a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Juiz/ES/2011 – CESPE.**

“Proprietário de determinado terreno ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais contra a construtora Morar Bem Ltda., alegando que a empresa, tendo sido contratada para edificar a sua casa, no prazo certo e improrrogável de doze meses, deixou de cumprir o prazo e abandonou a obra. Determinada a citação da pessoa jurídica, a carta enviada pelo juízo foi devolvida pelos Correios, sob a justificativa de que, por três vezes, não havia quem a recebesse no endereço especificado. Expedido mandado de citação, o oficial de justiça certificou, nos autos, o seguinte: “o local indicado encontra-se fechado, não havendo qualquer placa com o nome da empresa e nenhuma pessoa para receber a citação, constando apenas, na porta, a informação de que a empresa foi fechada”. O autor, então, juntou aos autos certidão da junta comercial atestando que o endereço da sede da empresa coincidia com o do local constante no mandado citatório e que a empresa permanecia formalmente em atividade. O autor requereu, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para que os sócios fossem incluídos no polo passivo da ação. Com base nessa situação hipotética, assinale a opção correta.

- A) O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa não pode ser deferido, pois o autor não exauriu as possibilidades de citação da sociedade empresária, devendo, antes, ter requerido a citação da empresa por edital.
- B) Como o CDC, seguindo o Código Civil de 2002, adota a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, é possível o deferimento do pedido do autor.
- C) O CDC, seguindo o Código Civil de 2002, adota a chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, o que torna inviável o deferimento do pedido do autor.
- D) Caso o juiz entenda que a personalidade da empresa é, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa poderá ser deferido.
- E) O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa não pode ser deferido no processo de conhecimento, mas somente na fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no CDC. “

Gabarito: Letra D.

- **Defensoria Pública/CE – 2007 (CESPE).**

“O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a demonstração da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/RN (CESPE) 2009.**

“Para a validade e eficácia da aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica no que concerne ao abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, é imprescindível a demonstração do estado de insolvência da pessoa jurídica.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O CC não exige a insolvência. Basta o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

6. Teoria Maior e Teoria Menor no Direito Brasileiro.

Teoria Maior	Teoria Menor
Lei do CADE (12.529/2011, art. 34)	Direito do Consumidor (CDC, art. 28, § 5º)
Código Civil (CC/02, art. 50)	Direito Ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 4º)

7. Para o STJ, o juiz poderá decretar a desconconsideração no próprio processo de execução, não sendo preciso que haja ação específica para tal.

“A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.” (STJ, RMS 16.274, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/08/2004)

7.1. O novo CPC/15 permite a desconconsideração em todas as fases: de acordo com o novo CPC/15, o incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134 do novo CPC/15).

8. Desconconsideração inversa.

A doutrina e jurisprudência começaram a sustentar também o caminho inverso, ou seja, a possibilidade da quebra da autonomia patrimonial a fim de executar bens da sociedade por dívidas pessoais dos sócios. Trata-se da “*desconconsideração inversa da personalidade jurídica*.”

A desconconsideração inversa, aplicando os fundamentos e princípios da *disregard doctrine*, atualmente vem sendo aplicada no direito de família, nos casos em que se percebe que um dos cônjuges desvia os bens pessoais para a pessoa jurídica, com a finalidade de afastá-los da partilha.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem aplicando o instituto:

“Muito embora na aplicação da disregard doctrine, parte-se do pressuposto que responde o sócio com seu patrimônio particular pela obrigação da empresa, o direito não pode se furtar a aplicação da teoria da desconsideração de forma inversa quando o devedor cria uma veste jurídica para tentar defender seu patrimônio particular ameaçado de alienação judicial por força de dívidas contraídas junto a terceiros. Caso em que o princípio da separação patrimonial deve ser superado e ceder em face de circunstâncias especiais e excepcionais diante da prova robusta de fraude por parte do sócio para desfrutar dos benefícios de sua posição, restando assente que a separação da pessoa jurídica da pessoa física é mera ficção legal, não sendo justificável que o sócio que se esconde sob o manto desta sociedade fuja de sua responsabilidade ou de seu fim social, para alcançar benefícios e interesses anti-sociais.” (TJRS, Agravo de Instrumento No 70005085048, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/05/2004)

Recentemente, o STJ reconheceu a aplicação da **desconsideração inversa**. No caso em questão, constatou-se que o carro de propriedade da empresa era utilizado no dia a dia pelo sócio devedor e por sua esposa. Como o sócio devedor não possuía patrimônio para suportar a dívida, admitiu-se a utilização do bem da empresa para quitar o débito. Nestas hipóteses, é possível aplicar a regra da desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa, uma vez que há evidência de que o devedor se vale da empresa ou sociedade à qual pertence para ocultar bens que, se estivessem em nome da pessoa física, seriam passíveis de penhora.

“A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV – Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua inci-

dência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI – **À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.**” (STJ, REsp 948117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03/08/2010)

→ Aplicação em concurso

- **TRF5/Juiz/2011 – CESPE.**

“A respeito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, assinale a opção correta.

Por ser necessariamente interpretada de forma estrita, essa teoria não é admitida na forma inversa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TRT/RN/Analista/2011- CESPE.**

“A partir de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, a jurisprudência tem entendido ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo seu sócio controlador.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

8.1. Desconsideração inversa no novo CPC/15:

O novo CPC/15 previu expressamente a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Assim reza o § 1º do art. 133 do novo CPC/15, contemplado dentro do capítulo que trata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

“Art. 133. 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.”

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, **equiparam-se aos consumidores** todas as pessoas **determináveis ou não**, expostas às práticas nele previstas.

1. Lembrar que as pessoas podem ser DETERMINÁVEIS OU NÃO para efeito de serem equiparadas aos consumidores. Ex: Uma coletividade exposta a uma publicidade enganosa.

→ **Aplicação em concurso**

- TRF5/Juiz/2011 – CESPE.

“Qualquer pessoa prejudicada por publicidade enganosa pode, em princípio, buscar indenização, mesmo não tendo contratado nenhum serviço.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O art. 29 equipara a consumidor todas as pessoas expostas à publicidade, por exemplo.

- Defensor Público/MA –2003.

- “A coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo, se indetermináveis, não se enquadra no conceito de consumidor.”

- *Gabarito: A afirmativa está errada.*

- MP/PI – 2002.

- “Não está equiparada a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

- *Gabarito: A afirmativa está errada.*

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor** que a fizer veicular ou dela se utilizar e **integra o contrato que vier a ser celebrado.**

1. **Princípio da Vinculação Contratual da oferta (publicidade).** A oferta (publicidade) integra o contrato e deve ser cumprida. Gera um direito potestativo para o consumidor (o de exigir a oferta nos moldes do veiculado) e a responsabilidade do fornecedor é objetiva.

→ **Aplicação em concurso**

- Defensor Público – RR/2013 – CESPE.

“Toda informação ou publicidade suficientemente precisa com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, apesar de não integrar o contrato que vier a ser celebrado.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **DPE/RS/Defensor/FCC – 2011.**

“A publicidade quando veicule informações inverídicas dá causa à sanção de contrapropaganda, mas não gera eficácia vinculativa em relação ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

“Considerando que certa loja tenha veiculado, em um programa de televisão, publicidade, suficientemente precisa, em que ofertava celulares por preço promocional, julgue os itens seguintes.

– O fornecedor criou um direito potestativo para o consumidor.

Gabarito: A afirmativa está correta.

– A publicidade veiculada obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Gabarito: A afirmativa está correta.

– A responsabilidade do fornecedor, decorrente do descumprimento do princípio da vinculação, é subjetiva.

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/MG – XXXIX Concurso.**

B) A oferta vincula e obriga o fornecedor que a fizer veicular.

C) A oferta integra o contrato que vier a ser celebrado.

Gabarito: Ambas as afirmativas estão corretas.

- **TJ/TO – 2007 (CESPE).**

“Oferta, nas relações de consumo, significa o conjunto de métodos, técnicas e instrumentos que aproximam o consumidor dos produtos e serviços colocados a sua disposição no mercado pelos fornecedores – A oferta nas relações de consumo pode dar-se entre pessoas indeterminadas, alcançando tanto o consumidor efetivo quanto o potencial, e, desde que suficientemente precisa, obriga o fornecedor a cumprir o ofertado e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/TO – 2006 (CESPE).**

“Segundo o princípio da vinculação da oferta, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, implica em obrigação para o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra obrigatoriamente o contrato que vier a ser celebrado.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **PGE/ PB – 2008 (CESPE).**

“A oferta ou a veiculação de mensagem publicitária que ressalte as qualidades ou características de determinado produto ou serviço e defina condições e preços para a sua aquisição tem força vinculante em relação ao fornecedor que a promove ou dela se utiliza.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

► **STJ**

“Se o fornecedor, através de publicidade amplamente divulgada, garantiu que os imóveis comercializados seriam financiados pela Caixa Econômica Federal, submete-se a assinatura do contrato de compra e venda nos exatos termos da oferta apresentada.” (STJ, REsp 341405/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/04/2003)

“Quando o fornecedor faz constar de oferta ou mensagem publicitária a notável pontualidade e eficiência de seus serviços de entrega, assume os eventuais riscos de sua atividade, inclusive o chamado risco aéreo, com cuja consequência não deve arcar o consumidor.” (STJ, REsp 196031/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11/06/2001)

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.**

“O fornecedor que veicule propaganda de notável pontualidade e eficiência de seus serviços de entrega assume os riscos da atividade, como o atraso aéreo.”

Gabarito: A afirmativa está correta. A questão foi retirada do julgado acima.

2. Se o fornecedor se recusar a cumprir o anunciado, o consumidor poderá fazer uso das hipóteses do art. 35.
3. A “INFORMAÇÃO” e a “PUBLICIDADE” integram o termo “OFERTA”.

A oferta é um veículo que transmite uma mensagem, que inclui informação e publicidade. O fornecedor é o emissor da mensagem e o consumidor é o seu receptor.

Toda publicidade veicula alguma forma de informação, mas nem toda informação é publicidade. A informação é mais ampla. Exemplificando, a resposta do gerente do banco ou o preço dado pelo feirante “de boca” são informações suficientes para vincular o fornecedor, mas não são consideradas publicidade.

Já a publicidade é entendida como o anúncio veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive embalagens, rótulos, folhetos e material de ponto-de-venda.

4. **“Suficientemente precisa”** → Os exageros (*puffing*), a princípio, não obrigam os fornecedores, justamente por lhes faltar a característica da precisão.

Assim, expressões do tipo *“o melhor carro do mundo”* ou *“o mais elegante terno”* não se aplicam a este artigo.

→ **Aplicação em concurso**

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“Em regra, os exageros (*puffing*), em razão do princípio da vinculação contratual da oferta, obrigam os fornecedores, mesmo que não guardem a característica da precisão.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/SC – 2002.**

“A publicidade suficientemente precisa obriga o fornecedor que a fizer veicular e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

5. **STJ.** A responsabilidade pela oferta recairá, em última análise, no titular da marca do produto ou do serviço. Ainda que sejam pessoas jurídicas distintas, toda a rede de fornecedores que detém a marca será responsável pelo anúncio.

“É solidária a responsabilidade entre aqueles que veiculam publicidade enganosa e os que dela se aproveitam, na comercialização de seu produto.” (STJ, REsp 327257/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.11.2004)

“Constatado pelo eg. Tribunal a quo que o fornecedor, através de publicidade amplamente divulgada, garantiu a entrega de veículo objeto de contrato de compra e venda firmado entre o consumidor e uma de suas concessionárias, submete-se ao cumprimento da obrigação nos exatos termos da oferta apresentada. Diante da declaração de falência da concessionária, a responsabilidade pela informação ou publicidade divulgada recai integralmente sobre a empresa fornecedora.” (STJ, Resp 363939/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.06.2002)

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“Constatado que o fornecedor, por meio de mensagem publicitária, garantiu a entrega de veículo objeto de contrato de compra e venda firmado entre o consumidor e uma de suas concessionárias, submete-se esse fornecedor ao cumprimento da obrigação nos exatos termos da oferta

apresentada, salvo na hipótese de declaração de falência da respectiva concessionária.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Veja julgado do STJ acima.

6. **Erro grosseiro.** Em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual as partes (fornecedor e consumidor) deverão agir com base na lealdade e confiança, tem-se admitido o chamado “erro grosseiro” como forma de não responsabilizar o fornecedor.

O erro grosseiro é aquele erro latente, que facilmente o consumidor tem condições de verificar o equívoco, por fugir ao padrão normal do que usualmente acontece.

Interessante caso aconteceu no Rio Grande do Sul. Diante de erro grosseiro no preço (R\$ 3,00) de ar-condicionado oferecido à venda em importante web site de comércio eletrônico, não foi aplicado o princípio da vinculação contratual da oferta.

“CONSUMIDOR. OFERTA. VINCULAÇÃO. ERRO. PREÇO IRRISÓRIO DE BEM DE CONSUMO. Ar- condicionado de 30.000 btus oferecido na rede da internet, no site da loja Submarino.com pelo valor de R\$ 3,00. Aplicável à espécie os princípios da boa-fé, equilíbrio e a vedação ao enriquecimento sem causa, os quais afastam a obrigatoriedade da oferta constante do art. 30 e 35, inciso I, do CDC.” (TJRS, Rec. Inom. No 71000650705, 3ªT. Rec. Cível, Com. de Porto Alegre)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, **nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.**” (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

1. **Princípio da Informação e da Transparência.** É um direito do consumidor saber de todas as informações e características do produto ou serviço que está adquirindo.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

“O consumidor tem direito à informação clara e adequada acerca do produto a ser adquirido, desde o momento pré-contratual até a conclusão do contrato. O momento pós-contratual não é regido pelo CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Todos os momentos são abrangidos pelo CDC.

2. Os importadores e demais fornecedores que pretendem vender produtos importados, antes de inseri-los no mercado, deverão possibilitar a tradução dos dizeres no rótulo, embalagem, manual, etc.

→ **Aplicação em concurso**

- **FMP – DPE-PA – Defensor Público – 2015.**

“O dever de informação exige informações corretas, claras, precisas e ostensivas, sendo admissível o uso de língua estrangeira apenas para a comercialização de produtos importados”.

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/PI – 2007 (CESPE).**

“No caso de produtos de origem estrangeira, as informações constantes de seu rótulo podem ser mantidas em seu idioma original, não havendo necessidade de que sejam traduzidas para a língua portuguesa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3. Afixação de preço em produto por meio de código de barras → possibilidade através da Lei 10.962/2004. Não há necessidade de colocar o preço em cada mercadoria.

“Após a vigência da Lei Federal 10.962 em 13.10.2004, permite-se aos estabelecimentos comerciais a afixação de preço do produto por meio de código de barras, sendo desnecessária a utilização de etiqueta com preço individual de cada mercadoria.” (STJ, REsp 688151/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ. 08.08.2005)

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.**

“Segundo a jurisprudência hodierna, para atender as disposições do CDC, além do código de barras e do preço nas prateleiras, os supermercados devem colocar o preço em cada produto à venda.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não há necessidade de colocar o preço em cada produto quando há código de barras.

4. O descumprimento deste artigo configura infração penal nos moldes do art. 66 do CDC.
5. **Parágrafo único.** Inserido pela Lei nº 11.989/2009. O novo parágrafo único do art. 31 trata da oferta e apresentação de produtos refrigerados. A idéia do legislador é dar proteção ampla aos consumidores no

sentido de exigir que as informações contidas nos produtos refrigerados (gelados e congelados) deverão ser gravadas nas embalagens de forma duradoura, ou seja, não poderão desaparecer com o tempo.

→ **Aplicação em concurso**

• **Juiz de Direito Substituto – PE/2013 – FCC.**

“As informações ao consumidor oferecidas nos produtos refrigerados, devem ser gravadas de forma indelével.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

6. **STJ** → a simples expressão “contém glúten” é insuficiente para informar os consumidores sobre os prejuízos que o produto causa aos portadores da doença celíaca.

INFORMATIVO 417. DEVER DE INFORMAÇÃO. ADVERTÊNCIA. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. A Turma reiterou seu entendimento de que a simples expressão “contém glúten” é insuficiente para informar os consumidores sobre os prejuízos que o produto causa aos portadores da doença celíaca e, conseqüentemente, torna-se necessária a advertência quanto aos eventuais malefícios que o alimento pode causar àquelas pessoas. REsp 722.940-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/11/2009.

Vale a pena transcrever parte da ementa de outro julgado do STJ, proferido pelo Min. Herman Benjamin:

“(...) 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III). 8. Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC). 10. **A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil**

entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) **informação-conteúdo** (= características intrínsecas do produto e serviço), b) **informação-utilização** (= como se usa o produto ou serviço), c) **informação-preço** (= custo, formas e condições de pagamento), e d) **informação-advertência** (= riscos do produto ou serviço).

12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repressível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.

13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o “conteúdo” e alertados sobre os “riscos” dos produtos ou serviços à saúde e à segurança.

14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência.

15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela.

16. **Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte.**

17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.

18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os **hiper-vulneráveis**, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

20. **O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios**

a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. 21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos.” (STJ, REsp 586316 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009)

- **Observação:** O Min. Herman Benjamin cita expressamente os “hipervulneráveis”. Seriam aqueles que apresentam uma deficiência ainda maior que o consumidor comum (vulnerável) e que por isso merecem maior proteção. Ex: crianças e idosos.

→ Aplicação em concurso

A questão subjetiva da prova do Ministério Público de Minas Gerais (XLIX Concurso), aplicada em 2010, foi elaborada com base no processo REsp 722.940 (o MPMG era o recorrente):

“O glúten é um grupo de proteínas que compõem determinados alimentos industrializados. Ele causa grave risco à saúde de pessoas portadoras de doença celíaca. No ano de 1999, havia no Brasil entre 533.000 e 640.000 portadores dessa doença. Certa autoridade administrativa de proteção do consumidor instaurou processos administrativos em face de sociedades comerciais fornecedoras de produtos alimentícios integrantes da ABIA – Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação. A autoridade considera inadequada e insuficiente a expressão “contém glúten” constante nas embalagens de alimentos industrializados diante das exigências do Código de Defesa do Consumidor (CDC). E considera que, além dessa expressão, as embalagens devem estampar, sob pena de sanções administrativas, os dizeres “a presença do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos”. A ABIA propõe ação de mandado de segurança preventivo contra o representante do poder público para afastar tal exigência, sustentando a suficiência da advertência “contém glúten”, que é a única exigida pela lei específica sobre o assunto, a qual não determina a impressão nas embalagens dos dizeres pretendidos pela autoridade administrativa. Considere esses dados e responda fundamentadamente em, no máximo, 15 linhas a seguinte questão: o mandado de segurança deve ser concedido?”

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

Art 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Luiz Inácio Lula da Silva

Humberto Sérgio Costa Lima

Márcio Fortes de Almeida”

7. **Cerveja “sem álcool”:** o STJ decidiu que, sob pena de ofensa ao princípio da informação clara e adequada, cerveja com teor alcoólico reduzido não pode ter inscrição “sem álcool” no rótulo. No caso específico, a empresa detentora da cerveja Kronenbier (Ambev) sustentou que há legislação específica regulando o setor e que o Decreto n. 2.314/1997 justifica a classificação da cerveja como “sem álcool”. Essa legislação determina que, para ser considerada alcoólica, a bebida deve ter ao menos 0,5% de álcool na composição. O STJ, de modo acertado, entendeu que não há conflito de normas e que o referido decreto disciplina somente a desobrigação de constar o teor alcoólico nos rótulos das bebidas nos percentuais estabelecidos e não o direito de informar algo inverídico (como constar “sem álcool” em bebidas em que há álcool). De acordo com o Min. Vasco Della Giustina, “de outra parte, constar do rótulo que se trata de bebida SEM ÁLCOOL, seguida a expressão de um asterisco, supondo que tal sinal remeta o consumidor à leitura de frases com letras quase ilegíveis pelo pequeno tamanho dos tipos gráficos, conforme se infere da embalagem do produto, para dizer que se trata de bebida COM ÁLCOOL, configura violação ao disposto no referido art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 1181066/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 31/03/2011)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

1. Acarreta uma responsabilidade pós-contratual do fornecedor (fabricante e importador) para com o consumidor, prestigiando o princípio da boa-fé objetiva.
2. **Atenção:** somente se aplica a fabricantes e importadores → não utilizou o termo fornecedor (gênero). Assim se a questão de concurso mencionar que a responsabilidade mencionada no artigo é, por exemplo, do fornecedor ou do comerciante, ela estará errada.

→ Aplicação em concurso

- **CESPE. TJ-DF. Juiz Substituto. 2015.**

“O estabelecimento comercial que vende veículos automotores de fabricação nacional está obrigado a assegurar ao consumidor a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto e, uma vez cessada a produção, a oferta deverá ser mantida por tempo razoável, na forma da lei.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A obrigação não é do comerciante (estabelecimento comercial que vende veículos) e sim da montadora (fabricante).

3. Deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. O parágrafo único ainda amplia esta obrigação → *por período razoável de tempo.*

→ Aplicação em concurso

- **Juiz de Direito Substituto – PE/2013 – FCC.**

“A reposição de componentes e peças dos produtos deve ser assegurada apenas enquanto estes forem fabricados ou importados.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição pelo prazo mínimo de cinco anos.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/AM – 2007 (CESPE).**

“O fabricante ou o importador assegurarão a oferta de componentes e peças de reposição do produto enquanto eles estiverem sendo vendidos no mercado.”

- *Gabarito: A afirmativa está errada.*

4. Parágrafo único. O CDC não estabelece qual seria o prazo e nem o que seria “*período razoável de tempo*” que o fabricante e o importador devem disponibilizar as peças no mercado. Na ausência de lei regulamentadora, caberá ao juiz fazê-lo no caso concreto.

Visando definir a expressão “período razoável”, o Decreto nº 2181/97, em seu art. 13, inciso XXI, dispõe que o “período razoável” nunca pode ser inferior ao tempo de vida útil do produto ou serviço.

Dec. nº 2181/97. Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990: (...)

XXI – deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

→ **Aplicação em concurso**

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“Os fornecedores devem assegurar, durante um período mínimo de quinze anos, a oferta de componentes e peças de reposição quando cessadas a fabricação ou importação do produto.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“O importador de veículos europeus deve assegurar a oferta de componentes e peças de reposição dos veículos automotores importados, mesmo cessada a produção ou a importação, por um prazo mínimo de dez anos.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não há prazo específico definido no CDC.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda **por telefone ou reembolso postal**, deve constar o **nome do fabricante e endereço** na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É **proibida a publicidade** de bens e serviços por telefone, quando a **chamada for onerosa** ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

1. **Princípio da Informação e da Transparência.** É um direito do consumidor saber a identidade do fornecedor para poder reclamar de algum problema ou saber maiores informações sobre o produto ou serviço adquirido ou ofertado.
2. **“Venda por telefone ou reembolso postal”** → ou qualquer outro meio.
Ex: internet; tv a cabo, por catálogo, etc.
3. **Inclusão do parágrafo único pela Lei 11.800/2008** → o legislador visou conter os abusos dos fornecedores, que se valiam da vulnerabilidade do consumidor, e promoviam o oferecimento de produtos e serviços durante as chamadas onerosas feitas pelo consumidor a SAC's (serviços de atendimento ao consumidor).

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz de Direito Substituto – PE/2013 – FCC.**

“Em qualquer hipótese, é proibida a publicidade de bens e serviços ao consumidor por telefone.”

Gabarito: a afirmativa está errada.

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“É vedada a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada telefônica for onerosa ao consumidor que a originar.”

A afirmação está correta.

- **DPE/RS/Defensor/FCC – 2011.**

“A publicidade feita por intermédio de ligação telefônica é permitida, mesmo quando onerosa, porém admite o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.”

A afirmação está errada.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é **solidariamente responsável** pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

1. Responsabilidade SOLIDÁRIA do fornecedor pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos, excetuados os representantes autônomos.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“A responsabilidade do fornecedor, por atos de seus representantes autônomos, é subsidiária e objetiva, sendo cabível ação regressiva contra o causador direto do dano.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. **STJ.** Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho.

“Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.” (STJ, Resp 304.673, Min. Barros Monteiro, DJ. 11.03.2002)

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.**

“O fabricante do produto é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos, sendo necessária a existência de contrato típico de trabalho, para o reconhecimento do vínculo de preposição.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços **recusar cumprimento à oferta**, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, **alternativamente e à sua livre escolha**:

I – **exigir o cumprimento forçado da obrigação**, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II – **aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente**;

III – **rescindir o contrato**, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

1. Possibilidade do consumidor exigir o cumprimento forçado da oferta, caso o fornecedor se recuse a executá-la.

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.**

“Se o fornecedor de certo produto recusar cumprimento à oferta, ao consumidor é dado aceitar outro produto e rescindir o contrato, sendo-lhe vedado exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/MG – XXXIX Concurso.**

“O consumidor pode exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/TO – 2006.**

“Os contratos de consumo comportam execução específica, ou seja, o juiz pode adotar toda e qualquer medida que viabilize o alcance do efeito concreto pretendido pelas partes, salvo quando constar expressamente do contrato cláusula que disponha de maneira diversa, em caso de não cumprimento da oferta ou do contrato pelo fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- 2. O consumidor poderá optar:** 1) pelo cumprimento forçado da obrigação ou 2) aceitar outro produto ou serviço equivalente, ou ainda, 3) se já tiver acertado o negócio, poderá pedir rescisão do contrato com a devolução da quantia paga, atualizada monetariamente.

A opção por uma das alternativas é do consumidor!

→ **Aplicação em concurso**

- **FCC. TJ-RR. Juiz Substituto. 2015**

“Construtora Muro Alto lançou empreendimento imobiliário pelo qual se interessou André, especialmente pelo fato de que, em publicidade escrita, verificou que o imóvel contaria com ampla academia de ginástica, com os mais diversos aparelhos. Levando isto em conta, adquiriu uma unidade do empreendimento, por intermédio de imobiliária. Quando da entrega do imóvel, porém, no que seria a sala de ginástica, havia apenas um aparelho para exercícios abdominais. Inconformado, contactou a Construtora Muro Alto, que se recusou a adquirir outros aparelhos sob o fundamento de que a imagem constante da publicidade escrita seria meramente ilustrativa, conforme informado, em letras minúsculas, no verso do panfleto publicitário. Nesse caso, André

- A) não possui direito fundado na publicidade escrita, a qual trouxe informação de que as imagens eram meramente ilustrativas
- B) poderá aceitar outro produto, rescindir o contrato ou exigir o cumprimento forçado da obrigação assumida pela Construtora Muro Alto na publicidade escrita, a qual deve ser clara e precisa
- C) poderá apenas postular perdas e danos diretamente contra a Construtora Muro Alto e subsidiariamente contra a imobiliária
- D) não possui direito fundado na publicidade escrita, pois a publicidade não vincula o fornecedor

- E) poderá apenas postular perdas e danos, contra a construtora Muro Alto e contra a imobiliária, que respondem solidariamente.”

Gabarito: letra B

SEÇÃO III **Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, **fácil e imediatamente**, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, **os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.**

1. Distinção da doutrina dos termos publicidade x propaganda

Para a maioria da doutrina, embora pareçam sinônimos, apresentam diferenças relevantes. O termo publicidade expressa o fato de tornar público (divulgar) o produto ou serviço, com o intuito de aproximar o consumidor do fornecedor, promovendo o lucro da atividade comercial. Já o termo propaganda expressa o fato de difundir uma ideia, promovendo a adesão a um dado sistema ideológico (v.g., político, filosófico, religioso, econômico).

→ Aplicação em concurso

- **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“Não há uniformidade doutrinária quanto à existência de distinção de significado entre os termos publicidade e propaganda: há os que defendem essa existência e os que argumentam em favor da existência de sinonímia entre referidos termos.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensoria/MT – 2006.**

“A publicidade tem objetivo comercial, enquanto a propaganda visa a um fim ideológico, religioso, filosófico, político, econômico ou social.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

2. Publicidade Institucional e Publicidade Promocional

A **publicidade institucional** tem por objetivo anunciar a empresa em si (marca) e não um produto ou serviço seu. Visa institucionalizar a marca, construir uma imagem positiva da empresa no mercado. Como exemplo, tivemos a campanha da Ford durante a 2ª Guerra Mundial. Como não estavam sendo fabricados automóveis e para que a marca não caísse no esquecimento, surgiu o slogan “*Há um Ford em seu futuro*”.

A **publicidade promocional** tem por objetivo convencer o público a comprar o produto ou a contratar o serviço anunciado. Consiste em anúncio de venda propriamente dito para que haja um aumento nas vendas em curto prazo.

→ **Aplicação em concurso**

• **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“Publicidade promocional é a campanha que se destina a institucionalizar a marca, sem preocupação com a venda do produto em si, ou com levar o mercado a comprar certo número de unidades do produto; seu foco é a marca, não o modelo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O conceito é de publicidade institucional.

3. Art. 36, caput. Princípio da Identificação da Mensagem Publicitária.

A publicidade, quando veiculada, tem o dever de ser identificada como tal, de modo fácil e imediato pelo consumidor. Visa o dispositivo legal, principalmente, proteger o consumidor, de modo a torná-lo consciente de que é o destinatário de uma mensagem publicitária e facilmente tenha condições de identificar o fornecedor (patrocinador), assim como o produto ou o serviço oferecido. É a proibição da chamada **publicidade clandestina**.

O princípio da identificação obrigatória da publicidade proíbe também a chamada **publicidade subliminar**, uma vez que atinge somente o inconsciente do indivíduo, fazendo com que não perceba que está sendo induzido a compras.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público – RO/ 2012 – CESPE.**

“ Com relação à veiculação de publicidade, o CDC veda, expressamente,

- A) a propaganda promocional.
- B) a propaganda subliminar.
- C) o merchandising.
- D) o puffing.
- E) o teaser.”

Gabarito: Letra B.

• **MP/MG – XXXIX Concurso.**

“A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, segundo o princípio da identi-

cação da mensagem publicitária, que proíbe a publicidade clandestina, a dissimulada, bem como a subliminar.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

4. O CDC não proíbe o *merchandising* e o *teaser*. O *merchandising* é a técnica utilizada para veicular produtos e serviços de forma camuflada, inserindo-os em programas de televisão, rádio, espetáculos teatrais e filmes. O que o CDC repele é aquele utilizado de forma clandestina, ou seja, que não obedece ao princípio da identificação obrigatória da publicidade. Para que a técnica seja possível e legal, é preciso que o telespectador saiba, antes do filme ou da novela, por exemplo, quais produtos serão apresentados como *merchandising*, pois assim, ele poderá atuar de forma crítica e consciente na análise dos produtos e serviços utilizados pelos atores, evitando que seja induzido.

Também o *teaser* não encontra óbice no CDC. Consiste o *teaser* em criar uma expectativa ou curiosidade em relação aos produtos ou serviços que serão lançados (ex: “Aí vem o filme mais esperado do ano, aguardem!”). A técnica consiste em apenas dar um maior impacto ao anúncio.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/PI/Juiz/2012 – CESPE.**

“De acordo com o disposto no CDC acerca da publicidade de bens e serviços de consumo, entende-se por “teaser”:

- A) a publicidade comum e socialmente aceita, a despeito dos exageros nela observados e da não observância do princípio da transparência da fundamentação em sua produção.
- B) a propaganda abusiva, que enseja a responsabilização civil e administrativa do fornecedor dos bens ou serviços.
- C) a mensagem que visa criar expectativa ou curiosidade no público, prescindindo da identificação do anunciante, do produto ou do serviço.
- D) a técnica publicitária utilizada para veicular produtos e serviços de forma camuflada e inseri-los em programas de televisão, rádio ou cinema.
- E) a publicidade enganosa por omissão.”

Gabarito: Letra C.

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009.**

“O CDC veda expressamente a utilização do *merchandising* e do *teaser*, por afrontarem o princípio da identificação obrigatória da publicidade.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Procurador da República – 2005.**

“A técnica de inserção de propaganda de produto (merchandising), perante o Código de Defesa do Consumidor:

- A) É expressamente vedada;
- B) Nem sempre se reveste de clandestinidade;
- C) É ignorada;
- D) É remetida à disciplina especial do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação.”

Gabarito: Letra B.

5. **Art. 36, parágrafo único. Princípio da Transparência da Fundamentação da Publicidade.**

O que se busca no dispositivo é fazer com que as informações publicitárias sejam dotadas de veracidade e correção, de modo a evitar que os anunciantes ofereçam vantagens fantasiosas ou irreais dos produtos ou serviços, para que o consumidor saiba, realmente, o que está adquirindo, em perfeita consonância com o princípio da boa-fé objetiva.

Assim, são comuns publicidades de sabão em pó em que o fornecedor elenca uma série de vantagens do produto, inclusive através de “testes comprovados” (muitas vezes, o objeto da publicidade é justamente demonstrar o teste ao consumidor, mostrando, por exemplo, que uma blusa branca suja fica limpa em poucos minutos de imersão no sabão em pó). Nesses casos, o fornecedor deverá comprovar, caso solicitado, que as informações publicitárias são verdadeiras e que não foram colocadas apenas para iludirem os consumidores.

- 6. O não cumprimento do disposto no parágrafo único é caracterizado como ilícito penal de acordo com art. 69.

→ **Aplicação em concurso**

- **Vunesp – Defensor Público – MS/2014.**

“O meio de comunicação, na publicidade de produtos ou serviços por ele veiculados, manterá em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Quem deverá manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos é o fornecedor e não o meio de comunicação.”

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“O fornecedor que deixa de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade pratica crime contra as relações de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/MG – XXXIX Concurso.**

“O descumprimento do dever de fundamentação da mensagem publicitária com base em elementos fáticos e científicos é tipificado como ilícito penal.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, **inteira ou parcialmente falsa**, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, **capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É **abusiva**, dentre outras a **publicidade discriminatória** de qualquer natureza, a que **incite à violência, explore o medo ou a superstição**, se **aproveite da deficiência** de julgamento e experiência da **criança**, desrespeita **valores ambientais**, ou que seja capaz de **induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial** ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a **publicidade é enganosa por omissão** quando deixar de informar sobre **dado essencial** do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

1. A publicidade enganosa e a publicidade abusiva são proibidas. Análise do **Princípio da Veracidade da Publicidade** (referente à publicidade enganosa) e do **Princípio da Não Abusividade da Publicidade** (referente à publicidade abusiva).
2. Duas modalidades de publicidade enganosa: por comissão e por omissão.
2.1. Publicidade enganosa comissiva: quando afirma algo capaz de induzir o consumidor a erro.

→ **Aplicação em concurso**

- **Magistratura/BA – 2002.**

“Empresa especializada em vendas por reembolso postal fez veicular pela televisão publicidade em que afirmava ter descoberto, após anos de pesquisa, a solução para a calvície – Em decorrência disso, um consumidor solicitou imediatamente o fornecimento desse produto – Decorridos alguns dias após ter sido efetuado o pagamento, o consumidor recebeu em sua residência uma peruca – Nessa situação, nos termos do CDC, a publicidade em exame deve ser considerada desleal.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A publicidade é enganosa e não desleal (verificar ainda neste artigo sobre o Princípio da Lealdade Publicitária).

▶ STJ

- **Publicidade enganosa: expressão “diet por natureza” Slogan publicitário aposto em rótulo de água mineral. Expressão “diet por natureza”. Indução do consumidor a erro.** “(...) 4. Somente os produtos modificados em relação ao produto natural podem receber a qualificação de diet o que não significa, apenas, produto destinado à dieta para emagrecimento, mas, também a dietas determinadas por prescrição médica, motivo pelo qual a água mineral, que é comercializada naturalmente, sem alterações em sua substância, não pode ser assim qualificada porquanto não podem ser retirados os elementos que a compõem. 5. *In casu*, o aumento das vendas do produto noticiado pelo recorrido caracteriza a possibilidade de o slogan publicitário encerrar publicidade enganosa capaz de induzir o consumidor a erro.” (STJ, Resp. 447303 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/10/ 2003).
- **Publicidade enganosa: Oferecimento de curso de mestrado sem informar que não era reconhecido pela Capes.** (STJ, REsp 1101664/ SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 28/02/2013)
- **Publicidade enganosa: Informações importantes prestadas em letras minúsculas e em rodapé.** “(...) Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço.” (STJ, AgRg no AgRg no Resp 1261824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013)

2.2. Publicidade enganosa omissiva: quando não informa sobre algo fundamental (“essencial”) do produto ou serviço, tornando-se capaz de induzir o consumidor a erro. Informação “essencial” é aquela cuja ausência pode influenciar o consumidor nas compras, uma vez que relevante aos produtos ou serviços e o consumidor a desconhece.

▶ **Informativos do STJ sobre publicidade enganosa por omissão**

INFORMATIVO 254. DANOS MORAIS. CONSUMO. MEDICAMENTO. EFEITOS COLATERAIS. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. Trata-se de danos morais e materiais em decorrência de consumo de

medicamento vendido como ativador de metabolismo cerebral, ou seja, para a memória. Posteriormente, a indicação do remédio foi alterada para antidepressivo. Também, a princípio, o medicamento era vendido livremente nas farmácias, depois passou a ser controlado, primeiro por receita branca e, por fim, mediante receita azul. Por mais três anos, não constavam da bula quaisquer efeitos colaterais. Segundo o autor, quando passou a ter ciência dos efeitos adversos do remédio, já se encontrava dependente, com compulsão incontrollável para o consumo, muitas dívidas e arruinado. A questão sub iudice restringiu-se à relação de consumo (art. 12 do CDC). Para a Min. Nancy Andrighi, voto-vista condutor do acórdão, a dependência isoladamente considerada não é um defeito do produto, seria apenas um efeito colateral, perfeitamente evitável. Até porque o potencial de gerar dependência não é só privilégio desse medicamento, há uma série de outros que produzem dependência. Portanto, deve-se apurar se o potencial de dependência é excessivamente alto, de modo que se torne secundária a conduta do paciente ou se o medicamento é efetivamente seguro. **Destacou, ainda, que a ausência na bula de efeitos colaterais por mais de três anos consubstancia a hipótese de publicidade enganosa, violando o princípio básico do consumidor disposto no art. 6º, IV, do CDC.** Há também omissão por ausência de comunicados na imprensa de alerta dos riscos que a droga proporcionava aos consumidores, necessários após as descobertas da alta periculosidade da amineptina, substância do medicamento. Assim, ainda que o autor tenha concorrido com culpa, não é possível afirmar que ela foi exclusivamente do autor, há, no mínimo, culpa concorrente do laboratório ao colocar em circulação medicamento tão perigoso com tão poucas advertências. Portanto, havendo culpa concorrente e não culpa exclusiva do consumidor do produto defeituoso, o fornecedor tem dever de indenizá-lo segundo o art. 12, § 3º, do CDC. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir a renovação do julgamento, por maioria, restabeleceu a sentença que reconheceu somente os danos morais. REsp 971.845-DF, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/8/2008.

INFORMATIVO 254. DANO MORAL. PROPAGANDA. LIMITE. QUANTIDADE. O supermercado veiculou propaganda em que praticava reduzido preço promocional para determinado produto, sem que constasse qualquer limite na quantidade a ser adquirida por consumidor. Sucede que, ao tentar adquirir 50 pacotes do produto em oferta, o recorrido foi impedido de comprá-los pelo estabelecimento comercial, justamente em razão da grande quantidade pretendida. Diante disso, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que não houve dano moral na espécie. A Min. Nancy Andrighi, apesar

de ter por aceitável a ação preventiva do estabelecimento comercial de limitar a quantidade do produto em oferta, concedia a indenização em razão da publicidade omissa (art. 37 do CDC), que vincula o comerciante à oferta sem necessidade de perquirição da existência da intenção de ludibriar o consumidor, induzi-lo a erro, ou de fazê-lo crer na possibilidade da aquisição da quantidade almejada. (STJ, REsp 595.734-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 2/8/2005, Informativo 254)

→ Aplicação em concurso

- **Vunesp – Defensor Público – MS/2014 (adaptada).**

“É abusiva por omissão a publicidade quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não existe no CDC a figura da publicidade abusiva por omissão. No caso é a publicidade enganosa por omissão.

- **MP/MG – XXXIX Concurso.**

“A lei não previu a figura da publicidade enganosa por omissão.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/MS – XX Concurso.**

Prova discursiva. “Estabeleça a distinção entre a publicidade enganosa comissiva e a publicidade enganosa por omissão.”

- **Juiz Federal – TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“No caso de aquisição de alimentos com embalagens premiáveis, a ausência de informação acerca da existência de produtos com defeito na impressão, capaz de retirar o direito ao prêmio, configura publicidade enganosa por omissão.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Veja comentário da questão de concurso abaixo. A afirmativa foi retirada da ementa do REsp 327257/SP.

- **TJ/ ACRE (CESPE) 2007.**

Horácio adquiriu, na Padaria Goiás Ltda., uma garrafa de água mineral com a designação diet, apesar de a mesma não ter sofrido qualquer alteração em sua composição. A garrafa tinha em seu rótulo uma menção a promoção de tampinhas premiadas. Ao consumir o produto, Horácio verificou que a tampinha da garrafa de água era premiada e exigiu o prêmio da fabricante, a Indústria de Bebidas S.A. Contudo, a fabricante alegou que havia erro na grafia da tampinha apontada como premiada, negando o pedido de Horácio e atribuindo a total responsabilidade por qualquer dano à Indústria de Alumínio S.A., fabricante das tampinhas das garrafas

que guarnecem os produtos da Indústria de Bebidas S.A. Tendo como referência a situação hipotética apresentada, assinale a opção correta acerca das normas do CDC.

- A) Apesar de não ter sofrido qualquer modificação em sua composição, a água mineral adquirida por Horácio pode conter em seu rótulo a qualificação diet.
- B) A ausência de informações de que havia tampinhas de garrafas de água mineral com defeito de impressão capaz de impedir a percepção do prêmio oferecido configura publicidade enganosa por omissão.
- C) A Padaria Goiás Ltda., a Indústria de Bebidas S.A. e a Indústria de Alumínio S.A. são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos suportados por Horácio.
- D) A publicidade veiculada pela Indústria de Bebidas S.A. quanto às tampinhas premiadas das garrafas de água mineral é abusiva.

Gabarito: Letra B. Mais uma vez o CESPE transformou um julgado do STJ (publicado em informativo) em questão de concurso. Veja:

INFORMATIVO Nº 214. CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em face da negativa da ré de entregar à autora o prêmio ao qual fazia jus por ter adquirido tampinhas premiadas do refrigerante Coca-Cola, segundo promoção divulgada nacionalmente. A ré contestou, alegando que as tampinhas supostamente premiadas continham grafia incorreta, portanto a autora não fazia jus à premiação. Reque- reu a denúncia à lide da empresa responsável pela promoção ao fundamento de que deteria obrigação contratual ao pagamento dos prêmios e teria determinado a confecção das referidas tampinhas. Esta empresa, por sua vez, afirmou que a responsável por eventual dano era a empresa contratada para a fabricação das tampinhas, que errou na grafia das coordenadas premiadas, e requereu a denúncia dessa empresa. A promoção foi efetivada no intuito de estimular a venda de produto oferecido pela recorrente. Trata-se de técnica publicitária voltada à coletividade de consumidores (art. 29 do CDC). Aplica-se o CDC no caso de promoção de vendas. No caso, denunciante e denunciada obtiveram proveito com a promoção e com a ausência de informação aos consumidores sobre a existência de tampinhas grafadas com erro (propaganda enganosa). Assim, correto o acórdão recorrido ao condenar as recorrentes à reparação pleiteada. A Turma, por maioria, prosseguindo o julgamento, conheceu em parte de ambos os recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento. REsp 327.257- SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2004 (Ver Informativo n. 132). Informativo nº 214.

Na ementa do julgado consta expressamente a expressão “publicidade enganosa por omissão”:

“Publicidade enganosa por omissão. Aquisição de refrigerantes com tampinhas premiáveis. Defeitos de impressão. Informação não divulgada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária por publicidade enganosa. – Há relação de consumo entre o adquirente de refrigerante cujas tampinhas contém impressões gráficas que dão direito a concorrer a prêmios e o fornecedor do produto. A ausência de informação sobre a existência de tampinhas com defeito na impressão, capaz de retirar o direito ao prêmio, configura-se como publicidade enganosa por omissão, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. É solidária a responsabilidade entre aqueles que veiculam publicidade enganosa e os que dela se aproveitam, na comercialização de seu produto.” (STJ, REsp 327257/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, J. 22/06/2004, DJU 16/11/2004)

3. Publicidade enganosa poderá ser *inteira ou parcialmente falsa*.

→ Aplicação em concurso

- MP/PI – 2002.

“Somente será enganosa modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteiramente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4. Todos aqueles que tiveram algum proveito com a publicidade enganosa respondem, solidariamente, perante o consumidor.

▶ STJ:

“É solidária a responsabilidade entre aqueles que veiculam publicidade enganosa e os que dela se aproveitam, na comercialização de seu produto.” (STJ, REsp 327257/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/11/2004)

→ Aplicação em concurso

- CESPE – TJ-PB – Juiz Substituto – 2015.

“A publicidade enganosa resultante de erro de terceiro não obriga a empresa por ela beneficiada.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

5. Basta a mera potencialidade de engano para caracterizar a publicidade como enganosa, não necessitando de prova da enganabilidade real. A aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir o consumidor a erro.

→ **Aplicação em concurso**

- **CESPE – TJ-PB – Juiz Substituto – 2015.**

“Para que ocorra o reconhecimento da publicidade enganosa, exige-se que haja capacidade de indução a erro do consumidor, sem que seja necessária a comprovação de qualquer prejuízo.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

6. **Publicidade abusiva:** é aquela que fere a vulnerabilidade do consumidor, podendo ser até mesmo veraz, mas que, pelos seus elementos ou circunstâncias, ofendem valores básicos de toda a sociedade. É comum verificarmos publicidades abusivas, principalmente envolvendo crianças. Assim, não são admissíveis anúncios que causem em crianças um sentimento de inferioridade, caso não adquiram ou não possam adquirir um produto ou serviço; que estimulem o menor a constranger seus responsáveis ou terceiros a comprar determinado produto ou serviço.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/PE/Juiz/2011 – FCC.**

Uma mensagem publicitária considera-se abusiva quando

- A) tiver finalidade ideológica ou política.
- B) induzir em erro o consumidor.
- C) deixar de informar o consumidor sobre dado essencial do produto ou serviço.
- D) for patrocinada pelo Poder Público.
- E) desrespeitar valores ambientais.

Gabarito: Letra E.

- **MP/MG – XXXIX Concurso.**

“O conceito de publicidade abusiva por desrespeito aos valores ambientais é previsto na lei.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

7. **Atenção:** é comum nas provas o examinador trocar os conceitos de publicidade enganosa e abusiva.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“Conforme o CDC, toda propaganda capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança consiste em publicidade enganosa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“A informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa é considerada publicidade abusiva.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Juiz Federal – TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“Reputa-se abusiva qualquer modalidade de comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, das características, da qualidade, da quantidade, das propriedades e de quaisquer outros dados acerca dos produtos e serviços.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Neste caso é enganosa a publicidade.

- **MP/RN – 2001.**

“É enganosa a publicidade que induz a criança a se comportar de maneira desaconselhável à sua saúde e segurança.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Neste caso, é abusiva.

- **Defensoria Pública/CE – 2006.**

“Cecília, prestes a contrair núpcias, solicitou orçamento de prestação de serviços de renomado estilista para que este confeccionasse o seu vestido de noiva, pois havia lido, em anúncio publicitário, que o referido estilista utilizava tecidos importados e sofisticadas rendas na feitura de suas peças. Sendo constatado que o anúncio publicitário, quanto aos serviços prestados pelo estilista, não correspondia à realidade, o anúncio deveria ser considerado publicidade abusiva.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A publicidade é enganosa.

8. O anunciante é objetivamente responsável pelos danos que seu anúncio vier a causar, sendo irrelevante averiguar sua intenção (má-fé ou boa-fé).

→ **Aplicação em concurso**

- **MP/MS – XX Concurso (prova discursiva).**

“Na caracterização da publicidade enganosa, para efeitos civis, exige-se a intenção de enganar por parte do anunciante? Fundamente a resposta, indicando o entendimento da doutrina e da jurisprudência.”

- **MP/DFT – 2005.**

“Para caracterização da publicidade enganosa não se exige a intenção por parte do anunciante, exige-se apenas a prova de que a publicidade possui a tendência ou capacidade de induzir ao erro o consumidor, não sendo exigível qualquer prejuízo individual.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **PGE/ PB (CESPE) – 2008.**

“Para caracterização da publicidade enganosa, exige-se que o anunciante tenha conhecimento de que as informações publicitárias são falsas, que são capazes de induzir ao erro e que provocam prejuízo ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

9. **Princípio da Lealdade Publicitária:** não foi inserido na seção III “Da Publicidade” (arts. 36 ao 38) e sim no art. 4º, VI, ao instituir como princípio da política nacional das relações de consumo a *“coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores”*.

9.1. Publicidade comparativa:

O princípio da lealdade publicitária é utilizado como parâmetro nas chamadas publicidades comparativas. A publicidade comparativa ocorre, diz Fernando Gherardini Santos,¹⁸ “quando a mensagem destaca um produto ressaltando suas características em relação a outros similares de outras marcas”.

A publicidade comparativa é permitida, mas tem que observar algumas regras estabelecidas no Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária (CBAP), além dos princípios instituídos no CDC.

O **art. 32 do CBAP** estabelece que:

Tendo em vista as modernas tendências mundiais – e atendidas as normas pertinentes do Código da Propriedade Industrial, a **publicidade comparativa será aceita, contanto que respeite os seguintes princípios e limites:**

18. *Direito do marketing: uma abordagem jurídica do marketing empresarial*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 32.

- a. seu objetivo maior seja o esclarecimento, se não mesmo a defesa do consumidor;
- b. tenha por princípio básico a objetividade na comparação, posto que dados subjetivos, de fundo psicológico ou emocional, não constituem uma base válida de comparação perante o Consumidor;
- c. a comparação alegada ou realizada seja passível de comprovação;
- d. em se tratando de bens de consumo a comparação seja feita com modelos fabricados no mesmo ano, sendo condenável o confronto entre produtos de épocas diferentes, a menos que se trate de referência para demonstrar evolução, o que, nesse caso, deve ser caracterizado;
- e. não se estabeleça confusão entre produtos e marcas concorrentes;
- f. não se caracterize concorrência desleal, denegrimento à imagem do produto ou à marca de outra empresa;
- g. não se utilize injustificadamente a imagem corporativa ou o prestígio de terceiros;
- h. quando se fizer uma comparação entre produtos cujo preço não é de igual nível, tal circunstância deve ser claramente indicada pelo anúncio.

→ **Aplicação em concurso**

- **FCC – DPE-MA – Defensor Público – 2015.**

“É possível a utilização de publicidade comparativa desde que não seja enganosa ou abusiva e que não denigra a imagem do concorrente ou confunde o consumidor quanto aos produtos e serviços comparados.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

10. Art. 60. Imposição de contrapropaganda (corrective advertising) para publicidade enganosa ou abusiva → será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário → **Princípio da Correção do Desvio Publicitário.**

→ **Aplicação em concurso**

- **MP/ES – CESPE -2010.**

“O CDC, regra geral, não impõe o dever de anunciar, tratando se de verdadeiro direito exercitável à conta e risco do anunciante, salvo uma exceção, denominada corrective advertising.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Existe uma outra exceção prevista no art. 10, parágrafo primeiro, e consiste no dever de comunicar aos consumidores (mediante anúncios publicitários) a existência de periculosidade em seus produtos ou serviços, conhecida após a introdução no mercado.

- **MP/RN – 2001.**

“A contrapropaganda não se destina à publicidade abusiva; somente à enganosa.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Aplica-se também à publicidade abusiva.

11. O art. 67 e o art. 68 tratam das infrações penais relativas a este artigo.

→ **Aplicação em concurso**

- **Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe – Seleção de Estagiários.**

“Nos termos do CDC a publicidade enganosa constitui crime.”

Gabarito: A afirmativa é correta.

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

1. O fornecedor que patrocina a publicidade é responsável pela prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária (**Princípio da Inversão do Ônus da Prova na Publicidade**).

→ **Aplicação em concurso**

- **MP/ES – CESPE -2010.**

“No tocante ao princípio da publicidade, o CDC adotou a obrigatória inversão do ônus da prova, decorrente dos princípios da veracidade e da não abusividade da publicidade.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/MG – Promotor – 2009.**

“O ônus da prova da veracidade da oferta publicitária cabe a quem a patrocina, salvo a hipótese de invitatio ad offerendum.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. A inversão do ônus da prova é *ope legis* → decorre da lei, não dependendo de qualquer ato do juiz. Ao contrário, a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, é *ope judicis*.
3. STJ. As agências de publicidade e os veículos de comunicação somente responderão a título de culpa e dolo, recaindo a responsabilidade da prova da veracidade e correção da informação sobre o fornecedor que patrocinou a campanha publicitária.

“As empresas de comunicação não respondem por publicidade de propostas abusivas ou enganosas. Tal responsabilidade toca aos fornecedores-anunciantes, que a patrocinaram (CDC, Arts. 3º e 38). O CDC, quando trata de publicidade, impõe deveres ao anunciante – não às empresas de comunicação (Art. 3º, CDC).” (STJ, REsp 604172 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21.05.2007)

Recentemente, no mesmo sentido, o STJ entendeu que a responsabilidade pelo produto ou serviço anunciado é daquele que o confecciona ou presta e não se estende à televisão, jornal ou rádio que o divulga.

INFORMATIVO 461 DO STJ. RESPONSABILIDADE. PROPAGANDA. PALCO. Trata-se de REsp em que se discute a corresponsabilidade de determinada empresa de comunicação pelo fato de haver veiculado, em programa de TV, por intermédio de seu apresentador, propaganda enganosa de empréstimo oferecido por instituição financeira anunciante, que teria descumprido os compromissos assumidos no anúncio veiculado. A Turma deu provimento ao recurso, assentando que a inserção de propaganda em programas de televisão, particularmente nas apresentações ao vivo, é praxe ditada pelas exigências de um mercado dinâmico e mutante. Assim, **a responsabilidade pelo produto ou serviço anunciado é daquele que o confecciona ou presta e não se estende à televisão, jornal ou rádio que o divulga. A participação do apresentador, ainda que diga da qualidade do que é objeto da propaganda, não lhe empresta corresponsabilidade ou o torna garantidor do cumprimento das obrigações pelo anunciante. Destarte, a denominada publicidade de palco não implica a corresponsabilidade da empresa de televisão pelo anúncio divulgado. E o apresentador atua como garoto-propaganda, e não na qualidade de avalista formal, por si ou pela empresa, do êxito do produto ou serviço para o telespectador que vier, no futuro, a adquiri-los.** Consignou-se, por fim, que a interpretação dada pelo tribunal a quo não encontra respaldo na legislação pertinente e não se mostra razoável, ainda acarretando como consequência o próprio desaparecimento da chamada propaganda de palco, visto que é fácil imaginar o alto risco na posição de uma empresa de comunicações que passaria a arcar com a corresponsabilidade por todos os produtos e serviços anuncia-

dos, sem que pudesse intervir em seu controle de qualidade e auferir lucros pela venda respectiva. O Min. Luis Felipe Salomão, embora acompanhando o Min. Relator, ressaltou que não se deve afastar, genericamente, a responsabilidade da empresa de comunicação por entendê-la parte ilegítima para a demanda. Observou que somente o caso concreto permitirá uma análise da pertinência subjetiva para a causa quando houver abuso na publicidade, ela for manifesta e isso ficar demonstrado nos autos para efeito de responsabilidade, não apenas demonstrando culpa, mas também a responsabilidade dentro da extensão da cadeia do conceito de fornecedor, pela cadeia de consumo prevista no CDC. REsp 1.157.228-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/2/2011.

→ Aplicação em concurso

• TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.

“De acordo com o CDC, a veiculação e a precisão da informação são os dois requisitos necessários para a incidência do princípio da vinculação aplicado à oferta e à publicidade, podendo o consumidor, se houver a recusa do cumprimento da oferta, acionar o fornecedor que pagou e dirigiu a preparação e a veiculação do anúncio; conforme entendimento do STJ, *em nenhuma hipótese*, entretanto, poderão ser responsabilizados, no caso de recusa, o fornecedor indireto ou o veículo de comunicação.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Segundo o entendimento do STJ, os veículos de comunicação podem ser responsabilizados por culpa.

4. Sistematizando os princípios relativos à publicidade:

- *Princípio da vinculação contratual da publicidade (art – 30);*
- *Princípio da identificação da mensagem publicitária (art – 36);*
- *Princípio da transparência da fundamentação da publicidade (art – 36, parágrafo único);*
- *Princípio da veracidade da publicidade (art – 37, § 1º);*
- *Princípio da não abusividade da publicidade (art – 37, § 2º);*
- *Princípio da inversão do ônus da prova na publicidade (art – 38);*
- *Princípio da correção do desvio publicitário (art – 56, XII e art – 60).*
- *Princípio da lealdade publicitária (art – 4º, VI).*

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994)

I – **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a **limites quantitativos**;

II – **recusar atendimento às demandas** dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – **enviar** ou entregar ao consumidor, **sem solicitação prévia**, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**;

VI – **executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa** do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII – **repassar informação depreciativa**, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII – **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX – **recusar** a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los **mediante pronto pagamento**, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994)

X – **elevar sem justa causa o preço** de produtos ou serviços. (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994)

XI – Dispositivo incorporado pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII – **deixar de estipular prazo** para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII – **aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso** do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, **equiparam-se às amostras grátis**, inexistindo obrigação de pagamento.

1. **Rol exemplificativo:** lembrar que as práticas contidas no art. 39 são meramente exemplificativas. Existem várias práticas que são consideradas abusivas e que não constam no rol do art. 39.

→ **Aplicação em concurso**

- **PUC – PR – Juiz de Direito – PR/2014.**

“As práticas abusivas alcançadas pela lei consumeristas como sendo vedadas ao fornecedor de produtos e serviços são apenas as contidas no artigo 39 do CDC, não consistindo em rol exemplificativo o ali elencado.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. **Art. 39, I, parte “a”:** Proibição da “venda casada”. O fornecedor não pode vincular seu produto ou serviço a outro. É o que comumente chamamos de “venda casada” ou “operação casada”.

► **STJ**

- Venda casada: chip e aparelho celular. “No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens – no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes – e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.” (STJ, REsp 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014)
- Venda casada: prática abusiva vincular o pagamento a prazo à aquisição de outra mercadoria. A excludente “justa causa” somente pode ser utilizada na segunda hipótese do inciso (limites quantitativos). Ou seja, não há justa causa para permitir a venda casada.

“(…) Apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática abusiva por justa causa, não se admitindo justificativa, portanto, para a imposição de produtos ou serviços que não os precisamente almejados pelo consumidor. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 384.284/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 15/12/2009)

- Venda casada. Cinemark somente permitia a entrada de pipocas nas salas de cinema se o consumidor tivesse adquirido no estabelecimento cinematográfico. (STJ, REsp 744602 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/03/2007)
- Recurso Repetitivo: “(...) E a segunda tese, no sentido de que é necessária a contratação do seguro habitacional no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro ou com seguradora indicada por este, exigência que configura “venda casada”, vedada pelo art. 39, I, do CDC. (...) REsp 969.129-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/12/2009. Em 2012 o STJ sumulou o assunto. **Súmula 473** “O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada”.
- Não caracteriza venda casada a contratação simultânea de prestação de serviços de telefonia móvel e de “comodato” de aparelhos celulares, com cláusula de “fidelização”, havendo benefícios ao consumidor. “Não caracteriza a prática vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC, a previsão de prazo de permanência mínima (“fidelização”) em contrato de telefonia móvel e de “comodato”, contanto que, em contrapartida, haja a concessão de efetivos benefícios ao consumidor (v.g. custo reduzido para realização de chamadas, abono em ligações de longa distância, baixo custo de envio de “short message service – SMS”, dentre outras), bem como a opção de aquisição de aparelhos celulares da própria concessionária, sem vinculação a qualquer prazo de carência, ou de outra operadora, ou mesmo de empresa especializada na venda de eletroportáteis.” (STJ, REsp 1097582/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 08/04/2013)

→ Aplicação em concurso

- **CESPE – TJ-DF – Juiz Substituto – 2015.**

“O banco ZYX, ao oferecer serviço de financiamento para compra de imóvel a Mariana, exigiu que ela contratasse seguro para o financiamento diretamente com o agente financeiro ou com seguradora que indicasse. Nessa situação, por ser a aquisição do seguro fator determinante para a preservação do sistema financeiro habitacional, a conduta do banco foi lícita.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPE-AC/2014 – CESPE.**

“Caracteriza venda casada a contratação simultânea de prestação de serviços de telefonia móvel e de comodato de aparelho celulares, com cláusula de fidelização, independentemente do prazo mínimo estipulado para tanto e de eventuais benefícios concedidos ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“Atua de acordo com os parâmetros legais o banco que exija, para a concessão de empréstimo, que o cliente adquira apólice de seguro de vida, visto que a lei faculta ao fornecedor a imposição de aquisição conjunta de bens e serviços.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **DPE/RS/Defensor/FCC – 2011.**

“A proibição da prática de condicionar, em qualquer caso, o fornecimento de produtos a limites quantitativos configura proteção legal do consumidor em relação à denominada venda casada.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não se trata de venda casada.

• **Banco do Brasil (CESPE) – 2008.**

• “É lícito que certa instituição bancária condicione a celebração de contrato de conta-corrente à contratação de plano de previdência complementar.”

• *Gabarito: A afirmativa está errada. A venda casada é vedada.*

3. Art. 39, I, parte “b”: Limite quantitativo. O fornecedor não pode condicionar o fornecimento de produto ou serviço, sem justa causa, a limites quantitativos. Assim, duas situações podem ocorrer: imposição de limite máximo de aquisição e imposição de limite mínimo. Ambas podem ocorrer, devendo analisá-las somente se foram feitas com razoabilidade (justa causa). No primeiro caso (imposição de limite máximo), tem-se aceitado como justa causa a justificar a limitação, principalmente em promoções, o argumento de que se um consumidor adquirir todo o estoque, justamente porque não há limitação de quantidade, outro ficará sem aproveitar a promoção.

► **STJ:**

“A falta de indicação de restrição quantitativa relativa à oferta de determinado produto, pelo fornecedor, não autoriza o consumidor exigir quantidade incompatível com o consumo individual ou familiar, nem, tampouco, configura dano ao seu patrimônio extra-material.” (STJ, REsp 595.734-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, DJ 28/11/2005)

→ **Aplicação em concurso**

• **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“No caso de venda de produto a varejo, a falta de indicação de restrição quantitativa relativa à oferta de determinado produto, pelo fornecedor,

autoriza o consumidor a exigir a quantidade que melhor lhe aprouver, podendo o não atendimento configurar dano moral.”

Gabarito: A afirmativa está errada de acordo com o julgado do STJ acima.

3.1. A exceção ocorrerá quando acontecer uma “justa causa”.

→ Aplicação em concurso

- TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.

Assinale a opção correspondente à situação hipotética que retrata prática comercial aceitável, de acordo com as disposições do CDC.

“Em uma cidade acometida por uma grave enchente, o dono de um mercado local impôs, para a comercialização de água mineral, o limite quantitativo máximo de dois garrafões por consumidor, em razão da limitação de seu estoque e a fim de garantir que o maior número de consumidores pudesse ter acesso ao produto.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Na hipótese, há uma justa causa para imposição do limite quantitativo.

4. Art. 39, III. Envio não solicitado → “amostra grátis” (parágrafo único)

O código veda a prática de enviar ao consumidor produtos ou prestar serviços não solicitados por ele. Se isso ocorrer, de acordo com o parágrafo único do art. 39, os produtos ou serviços serão considerados como amostras grátis, desobrigando os consumidores do respectivo pagamento.

O fato de não acarretar nenhum dano ao consumidor o envio de produtos ou fornecimento de serviços não solicitados, não descaracteriza a prática do fornecedor como abusiva.

O STJ sumulou a prática abusiva de envio não solicitado de cartão de crédito. Consta da **Súmula 532 do STJ** que “*constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa*”.

→ Aplicação em concurso

- CESPE – TJ-DF – Juiz Substituto – 2015.

“O envio de cartão de crédito a consumidor, sem a sua prévia e expressa solicitação, é considerado prática comercial abusiva, situação que caracteriza ato ilícito indenizável e sujeito a aplicação de multa administrativa.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, ressalvados os gratuitos.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“Não se considera prática abusiva, à luz do CDC, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/AM – 2007 (CESPE).**

“O fornecedor poderá enviar, sem solicitação prévia, qualquer propaganda ou produto ao consumidor, desde que isso não acarrete nenhum prejuízo ao destinatário.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

5. Art. 39, VI. Elaboração de orçamento e autorização do consumidor

▶ STJ

INFORMATIVO 140. “ (...) O art. 39, VI, do referido Código determina que o serviço somente pode ser realizado com a expressa autorização do consumidor. Em consequência, não demonstrada a existência de tal autorização, é imprestável a cobrança, sendo devido, apenas, o valor autorizado expressamente pelo consumidor.” (STJ, REsp 332.869-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/6/2002)

→ Aplicação em concurso

- **Defensoria/CE – 2006 (CESPE).**

“Felipe levou o seu veículo que estava com problemas a uma oficina mecânica. Analisando o carro, o mecânico informou que o defeito era simples de ser resolvido, sendo suficiente a substituição de uma pequena peça, e que o valor total dos serviços era de R\$ 50,00. Felipe contratou o serviço, mas, no final da tarde do mesmo dia, foi informado que foram necessários outros reparos, com a reposição de mais duas outras peças, ficando o valor total dos serviços em R\$ 75,00. Nessa situação, não há prática abusiva por parte do fornecedor do serviço, pois o preço inicialmente apresentado foi elevado em apenas 50%.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

6. Saber quais são as práticas consideradas abusivas pelo art. 39 → alguns concursos cobram literalmente os incisos do art. 39.

→ Aplicação em concurso**• Defensor Público – AM/2013 – FCC.**

São práticas abusivas contra o consumidor:

- I. Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. (olhar inciso I)
- II. Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, sexo, saúde e carência econômica para impingir-lhe seus produtos ou serviços. (olhar inciso IV – não tem as expressões “sexo”; “carência econômica”)
- III. Repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos. (olhar inciso VII)
- IV. Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pelo Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ). (olhar inciso VIII – o correto seria ABNT e Conmetro e não Departamento Nacional de Defesa do Consumidor)

Está correto o que se afirma APENAS em

- A) II e IV.
- B) I, II e III.
- C) II, III e IV.
- D) I e III.
- E) I e IV.

Gabarito: Letra D. Observação: é preciso ter atenção no rol das práticas abusivas. Veja que o examinador incluiu expressões e palavras não contidas na lei, tornando as afirmativas erradas. Infelizmente, há concursos que fazem isso! Como temos que jogar as regras do jogo, atenção na leitura dos incisos!

• MP/MG – XL Concurso.

- B) A aplicação de fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido constitui prática abusiva;
- D) É considerada prática abusiva a elevação do preço dos produtos e dos serviços sem justa causa;
- E) É considerada prática abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.”

Gabariuto: As três afirmativas estão corretas. A letra B refere-se ao inciso XIII; a letra D refere-se ao inciso X; a letra E refere-se ao inciso VIII.

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

Assinale a opção correspondente à situação hipotética que retrata prática comercial aceitável, de acordo com as disposições do CDC.

- A) Em contrato de serviços de uma empresa de engenharia para a construção de imóvel residencia, embora o consumidor tivesse prazo certo para cumprir a sua prestação de pagar, a construtora fixou apenas o prazo total de seis meses para a conclusão da obra, contados a partir do término da fundação do imóvel, sem estabelecer expressamente prazo para o início ou término da execução dos serviços de fundação da referida obra.
- D) O dono de uma loja de sapatos avisou aos outros comerciantes de sapatos do bairro que determinada consumidora, além de habitualmente reclamar da qualidade de produtos e serviços, já propôs várias ações em face de outros fornecedores.
- E) Uma instituição particular de educação infantil reajustou a mensalidade para além dos índices de inflação e deixou de apresentar, para os responsáveis legais das crianças matriculadas, a justa causa do referido aumento.

Gabarito: Todas as afirmativas estão erradas. Todas as situações são práticas abusivas.

7. STJ

7.1. Não constitui prática abusiva a conferência de mercadorias pagas.

Trata-se de REsp em que a controvérsia centra-se em definir se constitui prática abusiva a conferência das compras já pagas na saída do estabelecimento, mediante o confronto entre o que leva o consumidor e as respectivas notas fiscais. A Turma entendeu que a mera vistoria das mercadorias na saída do estabelecimento não configura ofensa automática à boa-fé do consumidor. Tampouco é capaz de impor-lhe desvantagem desmedida nem representa desrespeito à sua vulnerabilidade, desde que, evidentemente, essa conferência não atinja bens de uso pessoal, por exemplo, bolsas e casacos, nem envolva contato físico. A revista deve ser restrita às mercadorias adquiridas no estabelecimento e não pode ultrapassar os limites da urbanidade e civilidade; na hipótese, não se depreendeu dos autos qualquer informação de que o recorrido tenha deixado de observar essas condições. Cuida-se, portanto, de um mero desconforto a que os consumidores hodiernamente se submetem. Assim, negou-se provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 604.620-PR, DJ 13/3/2006. REsp 1.120.113-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/2/2011. Informativo 463.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“Conforme entendimento do STJ, constitui prática abusiva contra o consumidor a conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a venda, mesmo quando a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

7.2. Prática comercial de reestilização de veículo: para o STJ, a licitude da reestilização (alterações significativas no modelo do veículo) dependerá se o ano do modelo do veículo reestilizado (lançamento) for o mesmo do modelo vendido ao consumidor anteriormente. Se for, constituirá prática abusiva e propaganda enganosa. Se não, será lícito. Veja os dois precedentes da Terceira Turma do STJ abaixo:

- “Embora lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no país, constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa e não de “reestilização” lícita, lançar e comercializar veículo no ano como sendo modelo do ano seguinte e, depois, adquiridos esses modelos pelos consumidores, paralisar a fabricação desse modelo e lançar outro, com novos detalhes, no mesmo ano, como modelo do ano seguinte, nem mesmo comercializar do mais o anterior em aludido ano seguinte. Caso em que o fabricante, após divulgar e passar a comercializar o automóvel “Pálio Fire Ano 2006 Modelo 2007”, vendido apenas em 2006, simplesmente lançou outro automóvel “Pálio Fire Modelo 2007”, com alteração de vários itens, o que leva a concluir haver ela oferecido em 2006 um modelo 2007 que não viria a ser produzido em 2007, ferindo a fundada expectativa de consumo de seus adquirentes em terem, no ano de 2007, um veículo do ano.” (STJ, REsp 1.342.899/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 09/09/2013)
- “Não há falar em prática comercial abusiva ou propaganda enganosa quando o consumidor, no ano de 2007, adquire veículo modelo 2008 e a reestilização do produto atinge apenas os de modelo 2009, ou seja, não realizada no mesmo ano.” (STJ, REsp 1330174/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

→ **Aplicação em concurso**

• **CESPE – TRF-5 – Juiz Federal – 2015.**

“A empresa Aurum, indústria fabricante de automóveis, lançou, em setembro de 2014, veículo cuja campanha publicitária afirmou tratar-se de modelo 2014-2015, antecipando, assim, a comercialização do modelo do

ano seguinte, como é a praxe no Brasil e em alguns outros países. Em janeiro de 2015, a empresa Aurum abandonou a fabricação do referido modelo e passou a fabricar outro, diferente, denominado simplesmente de modelo 2015. Sentindo-se lesados, compradores do automóvel modelo 2014-2015 ingressaram com ações judiciais individuais buscando reparação, afirmando que houve quebra de uma legítima expectativa e consequente desvalorização exagerada de seus veículos no mercado. Concomitantemente, o MP ingressou com ação coletiva contra a empresa Aurum, objetivando a proteção desses mesmos interesses. Acerca da situação hipotética apresentada, assinale a opção correta à luz da jurisprudência do STJ. O ato praticado pela empresa Aurum não poderá ser considerado publicidade enganosa se, no momento da sua veiculação, não havia a intenção deliberada de enganar o consumidor ou induzi-lo a erro.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

8. Aplicação em concurso:

- **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“Conforme entendimento do STJ, constitui prática abusiva contra o consumidor a cobrança de preços diferenciados para a compra de produtos mediante pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada correta. Parece que foi baseada na seguinte jurisprudência: “RECURSO ESPECIAL – AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO – COBRANÇA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PRA VENDA DE COMBUSTÍVEL EM DINHEIRO, CHEQUE E CARTÃO DE CRÉDITO – PRÁTICA DE CONSUMO ABUSIVA – VERIFICAÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, REsp 1133410/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, T3, DJe 07/04/2010). Mas o entendimento acima não é pacífico no STJ. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção “firmou-se no sentido de que a simples oferta de desconto nas vendas feitas com dinheiro ou cheque, em relação às efetuadas por meio de cartão de crédito, não encontra óbice legal, pela inexistência de lei que proíba essa diferenciação, e por não caracterizar abuso de poder econômico.” (STJ, AgRg no REsp. 1178360/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/08/2010). Como o entendimento do STJ sobre a questão não é pacífico, a questão mereceria ser anulada!

-
- **Observação importante:** Recentemente (2015), a Segunda Turma do STJ também considerou prática abusiva a diferenciação de preços nas vendas com cartão de crédito. (STJ, REsp 1479039/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/10/2015)
-

- **MPE-SC – Promotor de Justiça – SC/2013.**

“São vedadas as práticas comerciais consideradas abusivas pelo art. 39 do CDC e as práticas previstas no artigo podem ser tanto contratuais, como pré-contratuais e pós-contratuais.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O CDC se aplica em qualquer momento: antes, durante e após os contratos.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o **valor da mão-de-obra**, dos **materiais e equipamentos a serem empregados**, as **condições de pagamento**, bem como as **datas de início e término dos serviços**.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo **prazo de dez dias**, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e **somente pode ser alterado mediante livre negociação** das partes.

§ 3º O **consumidor não responde** por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros **não previstos no orçamento prévio**.

1. O fornecedor deverá, obrigatoriamente, entregar o orçamento prévio ao consumidor contendo, necessariamente, informações sobre 1) o preço da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos empregados, 2) as condições de pagamento e 3) a data do início e do final do serviço.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensoria Pública/PI – CESPE – 2009.**

“O orçamento deve ser prévio e escrito, sob pena de se configurar prática abusiva.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Olhar inciso VI do art. 39.

- **MP/PI – 2002.**

“O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

2. **Art. 40, § 1º.** Se as partes não combinarem outro prazo, o orçamento terá validade por **10 dias** → contados do recebimento pelo consumidor.

→ Aplicação em concurso**• TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“O valor do serviço, constante em orçamento prévio entregue pelo fornecedor ao consumidor, tem validade de dez dias, não podendo esse prazo ser alterado por acordo entre as partes.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• MPE-SC – Promotor de Justiça – SC/2013.

“Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços e, salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de sete dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A validade do orçamento será de 10 dias.

• Defensor Público/CE – 2002.

“Salvo estipulação em contrário, o prazo de validade do orçamento prévio apresentado pelo fornecedor de serviços caduca em quantos dias, a contar de seu recebimento pelo consumidor?”

- A) 10 dias;
- B) 15 dias;
- C) 30 dias;
- D) 45 dias.”

Gabarito: letra A

3. O orçamento obriga as partes somente quando aprovado pelo consumidor.**→ Aplicação em concurso****• Magistratura/SC – 2002.**

- A) A execução de serviços se valida pela prestação efetiva, pela prévia elaboração de orçamento e de autorização expressa do consumidor;
- D) O orçamento de fornecimento de serviços, desde que discrimine o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços, ainda que não aprovado pelo consumidor, obriga-o;”.

Gabarito: A afirmativa “A” está correta e a “D” está errada.

3.1. Olhar art. 39, VI: o art. 39, VI considera como prática abusiva a execução de serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autori-

zação expressa do consumidor, **ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes**. Assim, o consumidor sempre terá o direito de exigir o orçamento e somente o serviço poderá ser efetuado com sua autorização. Porém, se a prática existente entre o consumidor e o fornecedor de serviços é de sempre efetuar o serviço sem entrega do orçamento e sem prévia autorização do consumidor, não poderá o consumidor alegar, após efetuado o serviço, que o fornecedor descumpriu o CDC, uma vez que a “prática” era não exigir orçamento e autorização prévia. Neste caso, para mudar esta “prática”, basta o consumidor avisar que a partir de agora passará a exigir o orçamento e a autorização expressa antes do serviço.

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“A execução de serviços pelo fornecedor condiciona-se, em qualquer hipótese, à prévia elaboração de orçamento e à autorização expressa do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada, uma vez que a questão descreve “em qualquer hipótese”. Assim, como exposto anteriormente, se a prática anterior é de não exigir orçamento e autorização expressa, a execução do serviço não se condiciona “sempre” a prévia elaboração do orçamento e autorização expressa do consumidor.

• **FMP – Juiz de Direito – MT/2014.**

“O não oferecimento de orçamento prévio exime, em qualquer caso, o consumidor da obrigação de pagamento.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4. Orçamento: somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensoria Pública/AC – 2006.**

“Cecília, prestes a contrair núpcias, solicitou orçamento de prestação de serviços de renomado estilista para que este perfeccionasse o seu vestido de noiva, pois havia lido, em anúncio publicitário, que o referido estilista utilizava tecidos importados e sofisticadas rendas na feitura de suas peças. (...)”

B) Ainda que Cecília tenha concordado com o orçamento, este poderia ter sido alterado unilateralmente, desde que não houvesse sido iniciado o serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

5. **Orçamento:** contratação de serviços de terceiros não previstos → não obriga o consumidor.

→ **Aplicação em concurso**

• **CESPE – DPU – Defensor Público Substituto – 2015.**

“O fornecedor de serviços está obrigado a entregar ao contratante de seus serviços orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra e dos materiais, entre outros aspectos, não respondendo o contratante por eventuais ônus ou acréscimos decorrentes da necessidade de contratação, pelo fornecedor, de serviços de terceiros surgida durante a execução do serviço e que não estejam previstos no orçamento prévio.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **Magistratura/AC – 2007 (CESPE).**

“Ivan, a fim de consertar seu automóvel, procurou oficina mecânica e solicitou orçamento de serviços. Se for executado qualquer serviço por terceiro, não-previsto no orçamento, Ivan não se obrigará a arcar com eventual acréscimo, mesmo que reste comprovada a imperativa necessidade do mencionado serviço acrescido.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **Magistratura/PI – 2007 (CESPE).**

“Se, no curso da prestação de serviços contratados, houve a necessidade de contratação de serviços de terceiros, não constantes na elaboração do orçamento prévio, os ônus dessa contratação devem ser repassados ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

6. **Perito judicial não está sujeito às normas do CDC**

► **Informativo STJ**

INFORMATIVO 178. A recorrente, em ação de busca e apreensão, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu pedido de apresentação de orçamento prévio dos honorários do perito judicial. Para tanto, alegou violado o art. 40 do CDC. **Note-se que a atividade do perito, por definição, auxiliar do juízo, é inerente à prestação jurisdicional, serviço público próprio do Estado que não se insere no “mercado de consumo” (art. 3º, § 2º, daquele diploma).** Dessarte, não há que se falar na disciplina do CDC, tal qual acontece nas relações jurídicas dos contribuintes de tributos, que não se equiparam aos consumidores. (REsp 213.799/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 24/6/2003)

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensoria Pública / Ceará (CESPE) – 2008.**

“Sujeitam-se às normas de proteção e defesa do consumidor os serviços prestados por perito judicial.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

7. STJ → atendimento emergencial hospitalar. Desnecessidade de prévio orçamento.

O conjunto fático-probatório colhido nas instâncias ordinárias demonstra que o recorrido passeava com sua filha quando ela teve convulsões e, após parar em um posto de gasolina, ambos foram conduzidos por policiais a um hospital privado que prestou atendimento emergencial. Não há qualquer dúvida de que houve a prestação do serviço médico-hospitalar e de que o caso guarda peculiaridades importantes, suficientes para o afastamento, em proveito do consumidor, da necessidade de prévia apresentação de orçamento prevista no art. 40 do CDC, uma vez que incompatível com a situação médica emergencial. Também é inequívoca a existência de pactuação tácita entre o hospital e o pai da menor, que, inclusive, acompanhou-a quando da internação. Assim, não se pode afirmar que não houve contratação apenas por não existir documentação formal da pactuação. A exigência de que o serviço médico-hospitalar fosse previamente orçado colocaria o hospital em posição desvantajosa; pois, se assim fosse, em razão da situação emergencial da paciente, o hospital e seus prepostos estariam sujeitos à responsabilização civil e criminal, pois não havia escolha que não fosse a imediata prestação do socorro médico. (...) REsp 1.256.703-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/9/2011. Informativo nº 0482

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

1. Se houver produtos ou serviços que tenham preços tabelados ou controlados, tais valores deverão ser respeitados, sob pena de o consumidor requerer a restituição da quantia paga em excesso ou desfazer do negócio, além de outras sanções que os fornecedores podem sofrer.

▶ **STJ:**

“É ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, por desrespeitarem o congelamento de preços instituído pelo chamado “Plano Cruzado”, sendo devida a restituição de valores pagos a maior pelos consumidores, durante o período do congelamento.” (STJ, AgRg no REsp 698400 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005)

→ **Aplicação em concurso**• **MP/PI – 2002.**

“No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Gabarito: A afirmativa está literalmente igual ao artigo. Portanto, está correta.

2. O STF já reconheceu a possibilidade de o Estado regular a política de preços de bens e serviços. No caso em questão, tratava-se da possibilidade de uma lei fixar limites às mensalidades escolares.

“Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços abusivos, que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros. – Não é, pois, inconstitucional a Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, pelo só fato de ela dispor sobre critérios de reajuste das mensalidades das escolas particulares.” (STF, Adin 319-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ. 30.04.1993)

SEÇÃO V*Da Cobrança de Dívidas*

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

1. Cobrança de dívidas → consumidor não será:

- 1) exposto a ridículo;
- 2) submetido a constrangimento ou ameaça.

Assim, é vedado ao fornecedor, por exemplo, ligar várias vezes para o consumidor devedor no local de trabalho exigindo o pagamento ou divulgar lista de devedores. A exposição a ridículo, o constrangimento e a ameaça deverão ser analisadas caso a caso.

→ Aplicação em concurso**• TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.**

“Considere que o gerente de uma loja telefone a um devedor seu e lhe diga que tomará as medidas judiciais cabíveis caso ele não efetue o pagamento total da dívida. Nessa situação, a atitude do credor não constitui ameaça ou prática abusiva visto que a legislação vigente prevê a cobrança de dívida como direito do credor em relação ao devedor.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Neste caso houve simplesmente a cobrança de dívidas. Não se considera ameaça informar ao consumidor que tomará as medidas judiciais cabíveis, pois se trata de um direito do fornecedor.

• TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE.

“Não configura conduta abusiva a ação de cobrador que, ao telefone, se apresente ao devedor como oficial de justiça sem o ser.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A conduta mentirosa do cobrador é abusiva.

• Defensoria Pública/PI – CESPE – 2009.

“Acerca das práticas abusivas nas relações de consumo, julgue os itens subsequentes. A cobrança do consumidor, em seu local de trabalho, configura prática abusiva.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada errada. Não está no CDC expressamente como prática abusiva.

2. Art. 42, parágrafo único. É importante destacar que a sanção prevista (repetição em dobro) somente é aplicada quando houver: 1) cobrança indevida, 2) pagamento em excesso e 3) inexistência de engano justificável.**→ Aplicação em concurso****• TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“Salvo hipótese de engano justificável, o consumidor tem direito à repetição em dobro da quantia dele cobrada indevidamente, desde que demonstre o efetivo pagamento do valor cobrado em excesso.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O consumidor tem que ter pago o excesso para solicitar a restituição em dobro.

- **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“Segundo o direito consumerista brasileiro, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que lhe tiver sido cobrado em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A devolução não será igual ao dobro do que foi cobrado em excesso e sim do que foi pago em excesso.

- **DPE/RS/Defensor/FCC – 2011.**

“O credor, que no exercício do seu direito expõe o consumidor a constrangimento ou humilhação, deve devolver em dobro os valores que venham a ser pagos.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Somente haverá pagamento em dobro quando houver pagamento indevido em excesso e inexistência de erro justificável.

2.1. STJ → Não tem aceitado a restituição em dobro quando a universidade não ministra o número de aulas contratadas. (STJ, REsp 895480/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

3. Fornecedor somente se exime de pagar o dobro do que recebeu injustamente quando provar que houve **ENGANO JUSTIFICÁVEL (chamado também de ERRO JUSTIFICÁVEL)**. Sobre a prova do “engano justificável”, o STJ já pacificou que o ônus é do fornecedor: “O entendimento desta Turma sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC é pacífico no sentido de que a devolução em dobro não está condicionada à existência de dolo ou má-fé. Entretanto, é possível a devolução simples por engano justificável, cuja prova cabal incumbe ao fornecedor. Precedente do STJ.” (STJ, AgRg no REsp 1275775/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011)

→ **Aplicação em concurso**

- **TRF2/Juiz/2011 – CESPE.**

“A jurisprudência do STJ é unânime no sentido de estar a devolução em dobro condicionada à existência de má-fé ou de culpa do fornecedor na cobrança pelo preço das mercadorias ou serviços, não sendo devida a devolução por simples engano justificável.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Quando há engano justificável, caberá a devolução de maneira simples. Nesse sentido:

“O entendimento desta Turma sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC é pacífico no sentido de que a devolução em dobro não está condicionada à existência de má-fé ou de culpa; entretanto, é possível a devolução simples por engano justificável” (STJ, REsp 1.231.803/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 31.3.2011).

- **Magistratura/SC – 2002.**

“Nos contratos consumeristas, o consumidor tem direito à repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. E o fornecedor somente se exime de responsabilidade se:

- A) comprovar não ter atuado com culpa;
- B) comprovar não ter agido culposamente ou por engano justificável;
- C) comprovar ter incidido em engano justificável;
- D) o engano justificável somente é causa de isenção da responsabilidade se houver culpa concorrente do consumidor;
- E) a existência de culpa concorrente do consumidor é causa de isenção da responsabilidade do fornecedor.”

Gabarito: letra C

- **MP/DF – 2003.**

“O consumidor possui direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, desde que tenha sido proposta ação de cobrança pelo fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3.1. Não há que se falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. Sendo assim, cabe restituição em dobro. (STJ, AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/08/2011)

→ **Aplicação em concurso**

- **TRF1/Juiz/2011 – CESPE.**

“Não configura erro justificável a cobrança de tarifa de esgoto por serviço que não tenha sido prestado pela concessionária de serviço público, não devendo, portanto, os valores indevidamente cobrados do usuário ser restituídos em dobro.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos em dobro.

4. A repetição do indébito será acrescido de juros legais e correção monetária.

→ Aplicação em concurso

- MP/MA.

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, sendo descaída, em qualquer caso, a atualização monetária.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

5. Verificação de culpa ou má-fé para a devolução em dobro?

A 1ª Seção do STJ (composta pelas 1ª e 2ª Turmas), responsável pelos julgamentos envolvendo serviços públicos, exige a “culpa” do fornecedor para a devolução em dobro.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que “o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço” (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). **Ademais, “basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor”** (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). **Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa.** 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.” (STJ, REsp 1084815 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 05/08/2009)

Mas, para a 2ª Seção (composta pelas 3ª e 4ª Turmas), responsável pelos julgamentos de direito privado (com exceção das ações envolvendo serviços públicos que, como vimos, é competência da 1ª Seção), exige

que o fornecedor tenha agido com má-fé, não sendo suficiente somente a verificação da culpa, dificultando o ressarcimento do dobro do que pagou em excesso pelo consumidor.

“O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé” (STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/06/2004).

5.1. Aplicação em concurso. O CESPE já está cobrando a diferença:

- **Juiz Federal – TRF 2ª Região – CESPE – 2009.**

“Antônio recebeu em sua residência inúmeras cartas de cobrança, emitidas pela concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, referente a parcelas que já haviam sido pagas. Ocorre que, apesar da adimplência de Antônio, o serviço de fornecimento de energia elétrica foi interrompido pela concessionária, o que o levou a pagar o débito indevido e ajuizar ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de restituição em dobro do valor pago. Antônio pleiteou ainda, nessa mesma ação, declaração de abusividade de aumento tarifário. Com base nessa situação hipotética, assinale a opção correta.

- A) Para a devolução em dobro do débito pago indevidamente, Antônio deverá comprovar a existência de má-fé da concessionária.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada como errada. Isto porque, como mostramos, a 1ª Seção do STJ é a que julga ações de repetição de indébito de tarifas de serviços públicos e ela entende que basta a demonstração de culpa para a devolução em dobro.

- **MPF – Procurador da República/2013.**

“A cobrança indevida na fatura de energia elétrica, por culpa da concessionária, não enseja a devolução em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de tarifa pública não contratual.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

6. STJ. Outras situações que devam ocorrer para haver a devolução em dobro:

-
- ▶ A cobrança não pode ser oriunda de cláusula posteriormente declarada nula, pois o fornecedor exerceu seu direito de modo regular quando cobrou o convencionado na cláusula.
-

“CIVIL. CLÁUSULA NULA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age

no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (STJ, REsp 328338/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01.02.2006)

→ Aplicação em concurso

• Juiz/ES/2011 – CESPE.

“Ainda que determinada cobrança indevida tenha por base norma posteriormente considerada ilegal pela jurisprudência, cabe a restituição em dobro ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Atenção:** cláusula abusiva ou nula sempre caberá repetição simples. O problema será no tocante à repetição em dobro.

• TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.

“Conforme jurisprudência do STJ, não se admite repetição de indébito de valor pago em virtude de cláusula abusiva constante de contratos de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Segundo o STJ, “É entendimento assente desta Corte que a repetição é consequência lógica do reconhecimento judicial da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas e do acolhimento do pedido de restituição do que foi pago a mais, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, prescindindo, pois, da prova do erro, prevista no art. 965 do Código Civil.” (AgRg no REsp 557301/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, unânime, DJ 22/08/2005, p.283)

- Não pode o objeto da cobrança indevida ter posicionamento controvertido nos tribunais.

“O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o objeto da cobrança está sujeito à controvérsia na jurisprudência dos Tribunais.” (STJ, REsp 528186/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.03.2004)

- Se a cobrança indevida se deu em virtude de má interpretação da legislação em vigor também não haverá restituição em dobro.

“Na hipótese dos autos, a cobrança indevida se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com o consequente enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que, nos termos dos mais recentes precedentes desta Corte, afasta a atração do referido artigo. 3. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem,

apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, é de se afastar a repetição em dobro. (STJ, EREsp 1155827/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/06/2011)

7. O ministro do STJ Antônio Herman Benjamin entende que o art. 42 do CDC somente se aplica às cobranças extrajudiciais. Para as cobranças judiciais, segundo o autor, se aplicaria o art. 940 do CC:

“Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

- **Observação:** O ministro Antônio Herman Benjamin foi o responsável por comentar este artigo no livro Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. O concurso do TJ/MG de 2007 considerou o entendimento do ministro. Veja:

→ Aplicação em concurso

• TJ/MG – 2007.

“No sistema do Código de Defesa do Consumidor, a sanção civil pela cobrança de dívida em valor maior que o real gera direito à repetição de indébito.

No caso, é CORRETO dizer que a sanção:

- A) Tem dois limites objetivos: só é possível nos casos de cobrança extrajudicial e tem que ter origem em dívida de consumo.
- B) É aplicável na cobrança judicial de dívida já paga.
- C) Deve ser aplicada somente se comprovada a má-fé.
- D) É aplicável independentemente de erro justificável.”

Gabarito: Letra A

• MP/ES – CESPE -2010.

“Nos termos da legislação consumerista, o consumidor cobrado judicial e extrajudicialmente em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Gabarito: O CESPE considerou como errada.

8. Não se exige a prova do erro para a repetição do indébito.

“Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contra-

tos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora.” (STJ, AgRg no AREsp 16.420/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/10/2011)

→ Aplicação em concurso

• TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.

“O consumidor cobrado judicialmente em quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, tem direito à repetição do indébito nos termos do CDC, exigindo-se a prova do erro exclusivamente em relação aos contratos bancários, conforme jurisprudência solidificada do STJ.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Segundo o STJ não é exigido a prova do erro.

9. Infração penal respectiva → art. 71 do CDC.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

1. O art. 42-A foi introduzido recentemente pela Lei 12.039/09, visando dar mais transparência ao procedimento de cobrança de dívidas. Agora, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor deverão constar, obrigatoriamente, o nome, o endereço e o número de inscrição, seja o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do fornecedor do produto ou serviço.

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser **comunicada por escrito** ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que **encontrar inexatidão** nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua **imediata correção**, devendo o arquivista, no **prazo de cinco dias úteis**, comunicar a **alteração** aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados **entidades de caráter público**.

§ 5º **Consumada a prescrição** relativa à cobrança de débitos do consumidor, **não serão fornecidas**, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, **quaisquer informações** que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º **Todas as informações** de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em **formatos acessíveis**, inclusive para a **pessoa com deficiência**, mediante solicitação do consumidor. **(Incluído pela Lei 13.146/2015)**

► **ATENÇÃO AO NOVO PARÁGRAFO SEXTO ACRESCENTADO EM 2015 PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:** geralmente as novidades legislativas são cobradas nas provas!

1. **Gênero** → arquivos de consumo

Espécies → bancos de dados e cadastros de consumidores.

Bancos de dados	Cadastros de consumidores
Aleatoriedade da coleta (arquivista e fornecedor não são a mesma pessoa. Ex: SPC e SERASA)	Não é aleatório → é particularizado no interesse da atividade comercial (arquivista e fornecedor são a mesma pessoa)
Organização permanente das informações (fim em si mesmo → quanto maior o banco, maior a credibilidade)	A permanência das informações é acessória (o registro não é um fim em si mesmo → está vinculada à relação entre consumidor e fornecedor)
Transmissibilidade externa (beneficia terceiros)	Transmissibilidade interna (circula e beneficia somente o fornecedor e não terceiro)
Inexistência de autorização ou conhecimento do consumidor	Geralmente, há o conhecimento e anuência do consumidor

2. Os bancos de dados e cadastros de consumidores, denominados genericamente de arquivos de consumo, podem ser privados, quando instituídos e mantidos por entidades privadas, como os SPC e SERASA; ou podem ser públicos, quando instituídos e mantidos por entidades oficiais, como os Procons, Bacen, Cadin.

→ **Aplicação em concurso**

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres devem ser instituídos e mantidos por entidades públicas.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPF/26 – Procurador da República – 2012.**

“Os bancos de dados sobre endividamento dos consumidores têm caráter privado de auxiliar do comércio e devem ser mantidos por entidades privadas que têm seu funcionamento autorizado e controlado pelo Banco Central – BACEN.

Gabarito: A afirmativa está errada.

3. Inscrição indevida e dano moral.

3.1. STJ → a simples inscrição irregular já é por si só suficiente para configurar o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo sofrido (*dano in re ipsa*). Por outro lado, o dano material, em decorrência da inscrição indevida, não pode ser apenas alegado, devendo estar provado nos autos.

3.2. STJ → se o consumidor possui negativação anterior (legítima), não cabe dano moral por uma nova inscrição indevida. O consumidor somente terá direito ao cancelamento da inscrição indevida.

► **Súmula 385 do STJ:** “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

→ **Aplicação em concurso**

- **CESPE – DPE-PE – Defensor Público – 2015.**

“O nome de Marcos foi incluído, pela segunda vez, no banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Apurou-se que a primeira anotação fora feita de forma regular, mas a segunda ocorrera sem a indispensável notificação prévia a Marcos. Nessa situação, Marcos tem direito à exclusão da segunda anotação, porém não tem direito à compensação por danos morais.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Cartório– BA/2014 – CESPE.**

“Ainda que preexistia anotação legítima, o consumidor tem direito à indenização por dano moral decorrente de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“O consumidor cujo nome é irregularmente anotado em cadastro de proteção ao crédito tem direito a pleitear tanto indenização por dano moral quanto o cancelamento da anotação, ainda que preexistia legítima inscrição.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não poderá pleitear o dano moral. Somente o cancelamento.

- **MPF/26 – Procurador da República – 2012.**

“A orientação sumular do Superior Tribunal de Justiça – STJ prevê que a anotação irregular do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito por erro do fornecedor gera indenização por dano moral, independente de haver inscrição preexistente.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/ES –CESPE -2010.**

“Consoante o entendimento pacificado e atual do STJ, caso o nome do consumidor seja indevidamente inserido nos órgãos ou cadastros de proteção ao crédito, existindo outras restrições devidas, o consumidor lesado tem o direito de pleitear indenização por danos morais, todavia com valor reduzido.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **DEFENSORIA/BA –CESPE -2010.**

“Consoante entendimento pacificado e atual do STJ, caso o nome do consumidor seja indevidamente inserido nos órgãos/cadastros de proteção ao crédito, existindo outras restrições devidas, terá ele direito de pleitear indenização por danos morais, todavia, com valor reduzido.

Gabarito: A afirmativa está errada. A questão foi idêntica a que foi cobrada no concurso do MP/ES (acima).

3.3. STJ → o simples erro no valor inscrito da dívida não gera dano moral.

“O simples erro no valor inscrito da dívida, em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar dano moral ao devedor, haja vista que não é o valor do débito que promove o dano moral ou o abalo de crédito, mas o registro indevido, que, no caso, não ocorreu,

uma vez que a dívida existe, foi reconhecida pelo autor e comprovada, expressamente, pelo acórdão recorrido.” (STJ, REsp 831162 / ES, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 21/08/2006)”

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“É dever do órgão que mantém cadastro de devedores inadimplentes, e não do credor, a comunicação ao consumidor quanto à inscrição de seu nome no mencionado cadastro, e o simples erro no valor inscrito da dívida não causa dano moral ao devedor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

4. É necessário compreender 4 direitos dos consumidores previstos neste artigo:

- Direito de acesso (art. 43, caput),
- Direito à informação (art. 43, § 2º),
- Direito à retificação (art. 43, § 3º),
- Direito à exclusão (art. 43, § 1º, e 5º)

5. **Direito de acesso** (art. 43, caput). Os consumidores sempre terão direito ao acesso às informações constantes nos bancos de dados e cadastros de consumidores (princípio da informação e da transparência).

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/PI – 2002.**

“O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, ressalvadas as hipóteses em que colocar em risco a segurança comercial do fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

5.1. O habeas data e não o mandado de segurança é o instrumento processual cabível para a proteção ao direito de informação do cidadão, seja para possibilitar o conhecimento dessas informações, seja para a retificação. Isso porque, se a lesão ao direito do cidadão pode ser reparada por habeas data, afasta-se a possibilidade de impetração de mandado de segurança, segundo o inciso LXIX do art. 5º da CF.

► **STJ:**

“Se a proteção pedida pelo impetrante se refere à busca de informações relativas a sua pessoa constantes de registro ou banco de dados

de entidade governamental, o instrumento processual adequado é o *habeas data*, não cabendo o uso do mandado de segurança como seu sucedâneo (art. 5º, LXIX, da CF).” (STJ, MS 8196/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28.04.2003)

→ Aplicação em concurso

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“Conforme o CDC, é garantido ao consumidor o acesso às informações sobre ele existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados, bem como as referentes às suas respectivas fontes. Considerando essa informação, assinale a opção correta no que se refere aos bancos de dados e cadastros de consumidores.

- B) O mandado de segurança é o instrumento jurídico adequado para assegurar o conhecimento de informações relativas ao consumidor constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“Uma das hipóteses de *habeas data* trazidas pela CF consiste em assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Todavia, o consumidor não poderá socorrer-se de tal medida para obter informações mantidas em banco de dados de pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso da SERASA.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Recentemente, o STJ julgou *habeas data* pela 1ª Seção, HD 160/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 22/09/2008, expondo dois entendimentos interessantes:

1. “Em razão da necessidade de comprovação de plano do direito do demandante, mostra-se inviável a pretensão de que, em um mesmo *habeas data*, se assegure o conhecimento de informações e se determine a sua retificação. É logicamente impossível que o impetrante tenha, no momento da propositura da ação, demonstrado a incorreção desses dados se nem ao menos sabia o seu teor. Por isso, não há como conhecer do *habeas data* no tocante ao pedido de retificação de eventual incorreção existente na base de dados.”
2. “O fornecimento de informações insuficientes ou incompletas é o mesmo que o seu não-fornecimento, legitimando a impetração da ação de *habeas data*.”

5.2. Infração Penal no CDC

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena – Detenção de seis meses a um ano ou multa.

→ Aplicação em concurso

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“Conforme o CDC, é garantido ao consumidor o acesso às informações sobre ele existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados, bem como as referentes às suas respectivas fontes. Considerando essa informação, assinale a opção correta no que se refere aos bancos de dados e cadastros de consumidores.

- A) Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros constitui infração penal.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

6. Direito à informação (art. 43, § 2º).

6.1. Deverá ser comunicada POR ESCRITO ao consumidor quando não solicitada por ele.

→ Aplicação em concurso

- **MP/MG – XXXIX Concurso.**

“A abertura de cadastro contendo dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele, verbalmente ou por escrito.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

6.2. O CDC não exige que seja por AR.

► **Súmula 404 do STJ:** “É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”

→ Aplicação em concurso

- **Cartório– BA/2014 – CESPE.**

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito enviar ao consumidor carta, com aviso de recebimento, acerca da negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“É imprescindível o aviso de recebimento na carta de comunicação enviada ao consumidor que o avise sobre a inclusão de seu nome em bancos de dados e cadastros de maus pagadores.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“É indispensável o aviso de recebimento na carta de comunicação enviada ao consumidor para informá-lo sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”

Gabarito: A afirmativa está errada. É dispensável o AR.

- **MP/DF – 26º Concurso.**

“O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) estabelece que o consumidor deve ser previamente comunicado, por escrito e com aviso de recebimento (AR), do registro.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

6.3. A ausência de comunicação prévia ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral.

► **STJ:**

“A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância.” (STJ, REsp 773871 / RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13/03/2006)

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“O fato de o consumidor não ser previamente informado da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, ainda que a inadimplência tenha ocorrido há mais de três meses e dela tenha ciência o consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O fato de ter sido há mais de 3 meses e o consumidor ter ciência da negativação não retiram a indenização por dano moral.

Mas se há outras inscrições anteriores e a dívida é devida, a falta de comunicação de nova inscrição não gera danos morais. Somente há suspensão do registro até que seja cumprido o requisito da comunicação.

► **STJ:**

INFORMATIVO 340. A recorrente alega que, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, não comprovou a ré a prévia comunicação da negativação

no banco de dados a que estava obrigada, motivo pelo qual estaria configurado o dano moral. O Min. Relator esclareceu que, constatada a irregularidade, a mencionada negativação deve ser comunicada à inscrita, o que não aconteceu. Porém a autora não questionou, quando da inicial, a existência da dívida. **Não bastasse isso, o acórdão recorrido também reconhece a existência de várias outras anotações negativas.** Também, a autora não demonstrou, ao longo da ação, haver quitado a dívida, o que corrobora a suposição de que a prévia comunicação sobre sua existência teria tido algum efeito útil. **Em tais excepcionais circunstâncias, não vê o Min. Relator como se possa indenizar a autora por ofensa moral, apenas pela falta de notificação. Destarte, bastante que se determine o cancelamento da inscrição até que haja a comunicação formal à devedora sobre aquela, mas dano moral nessa situação não é de ser reconhecido à autora.** Isso posto, a Turma conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para improver o pleito de indenização por dano moral, determinando, contudo, o cancelamento dos registros requeridos pela empresa até que haja o cumprimento da formalidade da comunicação. Precedente citado: Resp. 752.135-RS, DJ 5/9/2005 (STJ, Resp. 986.913-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27/11/2007.).

6.4. A comunicação do consumidor tem que ser prévia à inscrição e é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor (fornecedor).

► **Súmula 359 do STJ:** *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”*

→ **Aplicação em concurso**

- **MPF/26 – Procurador da República – 2012.**

“É dever do estabelecimento comercial credor a notificação pessoal do consumidor devedor, por meio de carta de comunicação com aviso de recebimento, antes de proceder à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não é do credor a responsabilidade pela notificação do consumidor e sim dos arquivos de consumo. Ademais, não precisa ser por AR (Súmula 404 do STJ).

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“Segundo a jurisprudência sumulada do STJ, compete ao fornecedor notificar o devedor antes de proceder à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“Cabe ao credor da dívida providenciar a notificação do devedor antes de proceder à inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“É dever do órgão que mantém cadastro de devedores inadimplentes, e não do credor, a comunicação ao consumidor quanto à inscrição de seu nome no mencionado cadastro, e o simples erro no valor inscrito da dívida não causa dano moral ao devedor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

“O Banco Alfa solicitou a inscrição do nome de Wagner em determinada entidade de proteção ao crédito, informando a existência de dívida contraída em razão de um empréstimo. A inscrição foi efetuada sem a notificação prévia de Wagner. Considerando essa situação hipotética e a jurisprudência do STJ acerca do assunto, julgue os itens que se seguem.

– O banco Alfa, por ter solicitado a referida inscrição, deveria ter providenciado a notificação de Wagner.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A responsabilidade pela notificação é do arquivo de consumo.

– A comunicação prévia ao consumidor é medida imprescindível à regularidade da inscrição.

Gabarito: A afirmativa está correta.

– Wagner tem direito a indenização por danos morais, exigível do Banco Alfa.

Gabarito: A afirmativa está errada. Não poderá exigir a indenização do fornecedor (Banco Alfa), mas somente do arquivo de consumo.

► **Importante:** na ação de dano moral por falta de notificação ao consumidor, o fornecedor é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Somente o arquivo de consumo (ex: SPC ou Serasa) deve responder à ação.

► **Observação:** para o STJ, a responsabilidade pela retirada do nome do consumidor do cadastro, quando quitada a dívida, é do fornecedor. Assim, pago o débito que gerou a negativação no banco de dados, deve o fornecedor providenciar imediatamente a retirada da inscrição do nome do consumidor.

Para o STJ também, a responsabilidade pela inscrição irregular é somente do fornecedor e não do arquivista.

► **Conclusão:** a responsabilidade pela comunicação é somente do órgão responsável pelo arquivo (SPC, Serasa etc.), enquanto a responsabilidade pela retirada, quando pago o débito, é somente do fornecedor. Responderá também o fornecedor pela inscrição irregular e não o arquivo de consumo.

► **É só não esquecer:** o arquivo de consumo somente responde por danos morais quando não comunica o consumidor acerca da inscrição.

6.5. STJ → Não cabe dano moral por falta de comunicação quando a informação é acessível ao público (Diários Oficiais, ex: execução fiscal / Cartórios de protesto)

“A falta de prévia comunicação acerca da inserção da recorrente no cadastro mantido pela SERASA não lhe acarretou efetivo dano moral, porquanto anotado dado verídico, qual seja, a existência de Execução Fiscal em desfavor da recorrente, perfazendo-se irrelevantes a declaração de inexistência da dívida e a extinção da ação após o cadastramento e o ajuizamento da Ação de Indenização, pelo que descabido cogitar-se de retificação da informação ainda que comunicada a negativação. (...) Em se cuidando de dado extraído do Diário Oficial e constante do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, ainda que não passasse a constar de cadastro mantido por órgão de proteção ao crédito, já possuía acesso franqueado ao público, pelo que inviável cogitar-se de prejuízo moral originário da sistematização de dados públicos pela SERASA. À vista do somatório das peculiaridades do caso sub judice, quais sejam, inserção de dado verídico, público e previamente conhecido pela recorrente, em banco de dados mantido pela SERASA, não obstante a ausência de prévia comunicação acerca do cadastramento, afasta-se a ocorrência de dano moral imputável à recorrida.” (STJ, REsp 720493 / SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.2005)

→ **Aplicação em concurso**

- **FCC – DPE-MA – Defensor Público – 2015.**

“Os bancos de dados de órgão de proteção ao crédito não podem manter informações dos cartórios de distribuição judicial sem o consentimento do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

7. Direito à retificação (art. 43, § 3º). O acesso à fonte de onde provieram as informações é importante, pois havendo qualquer irregularidade, o

consumidor tem meios para solicitar a retificação (direito à retificação), que deverá ser feita de forma imediata pelo arquivista, devendo este, no prazo de até cinco dias úteis, comunicar aos outros destinatários as informações incorretas.

- ▶ O *Habeas Data* é a ação cabível para se exigir a retificação.

Art. 5º, LXXII da CF: *Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.*

→ Aplicação em concurso

- INSS – Técnico do Seguro Social – CESPE – 2008.

“Considere a seguinte situação hipotética. João, por ter constatado erros em sua ficha hospitalar, dirigiu-se ao setor de registros do hospital e solicitou ao atendente que lhe mostrasse a ficha. Inicialmente, o atendente dificultou-lhe o acesso aos dados e, somente depois de muita insistência, João conseguiu convencê-lo da necessidade de alterar alguns dados no referido documento. Entretanto, passada uma semana, João constatou que as alterações solicitadas não haviam sido efetuadas. Nessa situação, do ponto de vista do Código de Defesa do Consumidor, João nada poderá fazer, pois o código é omissivo com relação a esse tipo de problema.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

-
- ▶ **Atenção:** o prazo de 5 dias não é o prazo que o arquivo tem para retificar a informação. Este prazo é para comunicar os outros fornecedores (destinatários) sobre a retificação.
-

7.1. Sobre o prazo para retirada do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, o STJ estipulou o prazo de **5 dias úteis do pagamento efetivo**, por analogia ao art. 43, § 3º, do CDC. Este é o teor da **Súmula 548 do STJ**: *“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”*

→ Aplicação em concurso

- CESPE – DPE-PE – Defensor Público – 2015.

“A fim de promover a exclusão de seu nome do banco de dados de órgão de proteção ao crédito, Fernando pagou integralmente o montante da dívida inscrita no referido banco de dados. Nessa situação, a obrigação de promover a baixa do registro será do órgão mantenedor e o prazo para a efetivação dessa obrigação será de cinco dias úteis, a contar do primeiro

dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido.

Gabarito: A afirmativa está errada. A obrigação de promover a baixa é do fornecedor (credor) e não do órgão mantenedor (arquivo de consumo).

7.2. Infração Penal no CDC

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

8. **Direito à exclusão** (art. 43, § 1º, e 5º). Prazo máximo que conterà informações negativas sobre consumidores → **5 anos ou quando se consumir a prescrição do débito**. Deverá ser considerado o que ocorrer primeiro; ou seja, se o prazo da prescrição se esgotar antes do prazo de cinco anos, prevalecerá como limite temporal para o registro o fim do prazo prescricional.

8.1. O STJ decidiu que o prazo prescricional de cinco anos do parágrafo 1º não diz respeito somente à ação de execução, mas a qualquer outra forma de cobrança, já que existem outros meios de exercer tal direito, como a ação monitória, a ação de locupletamento ou até mesmo ação de cobrança pelo rito ordinário.

O STJ deu nova redação à **Súmula 323**. O texto antigo era o seguinte: “A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.” Agora, a súmula passa a vigorar com o seguinte texto: “A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”.

→ Aplicação em concurso

- **Cartório– BA/2014 – CESPE.**

“Independentemente da prescrição da pretensão executória, a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo de cinco anos.”

Gabarito: A afirmativa está correta. É o teor da Súmula 323 do STJ.

- **Defensoria Pública/PI – CESPE – 2009.**

“A prescrição da dívida não impede que os serviços de proteção ao crédito forneçam informação com vistas a evitar novo acesso do consumidor ao crédito.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público/CE – 2000.**

“Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a:

- A) dois anos;
- B) cinco anos;
- C) um ano;
- D) sete anos.”

Gabarito: letra B

- **Procurador da República – 24º Concurso (2007).**

“Com o crescente desenvolvimento das relações comerciais e bancárias, complexas e dinâmicas, criaram-se os chamados registros de proteção ao crédito, neles figurando informações negativas de inadimplentes contumazes – O prazo prescricional para a manutenção desses registros de consumidores em débito, segundo o Superior Tribunal de Justiça é :

- A) de 5 (cinco) anos;
- B) trienal (Código Civil, artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII);
- C) de 10 (dez) anos, dependendo da natureza da dívida (Código Civil, art. 205);
- D) é o mesmo do prazo previsto para ação de execução.”

Gabarito: letra A (5 anos).

9. Art. 43, § 4º. Bancos de dados e cadastros de consumidores → **entidades de caráter público** → possibilidade de utilizar o *Habeas Data* (art.5º, LXXII, da CF)

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“De acordo com o CDC, os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ac crédito e congêneres são entidades de caráter privado, sendo, por isso, assegurados ao consumidor mecanismos para que os registros a ele relativos constantes nessas entidades não lhe sejam negados, quer quanto ao acesso, quer quanto às retificações.”

Gabarito: A afirmativa está errada. São entidades de caráter público e não privado.

- **MP/MG – XXXIX Concurso.**

“Para fins do exercício dos direitos de acesso e retificação de dados por via da ação constitucional de habeas data, os bancos de dados, os SPC’s, os cadas-

tros e quaisquer outros organismos que colem ou armazenem informações sobre consumidores são considerados entidades de caráter público.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

10. STJ → Para permitir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor → presença concomitante de três elementos:

- a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito;
- b) a efetiva demonstração da cobrança indevida;
- c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea.

Este entendimento foi reafirmado no Recurso Repetitivo REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/2009.

“ORIENTAÇÃO 4 – INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

► **Súmula 380 do STJ:** “A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. Assim, a simples propositura de ação questionando alguma cláusula do contrato não descaracteriza a mora. Isso é importante, pois descaracterizado a mora, o consumidor não pode ser inscrito ou não pode permanecer nos órgãos de proteção ao crédito.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“A retirada do nome de consumidor de cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e(ou) medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente, a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e(ou) medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente, a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, e houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

11. STJ → É preciso distinguir duas situações: uma quando, por iniciativa do credor, o registro negativo consta em cartório de protesto de títulos; e outra, no caso de inclusão em órgãos cadastrais (Serasa, SPC, etc). Na primeira situação, quando se tratar de protesto de títulos (necessário para a cobrança judicial da cártula), a responsabilidade por dar baixa no cartório é do devedor e não do credor. A segunda situação é diversa. A responsabilidade pela retirada do nome do devedor de cadastro de inadimplentes é do credor, se a ele deu causa, ou seja, se teve a iniciativa de promover a inscrição no órgão cadastral.

→ **Aplicação em concurso**

- **CESPE – TJ-DF – Juiz Substituto – 2015.**

“Cabe ao consumidor inadimplente, após o pagamento integral da dívida, requerer a exclusão de seu nome dos bancos de dados e de cadastros de consumidores de órgãos de proteção ao crédito.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

12. STJ → não admite a negativação do consumidor que não emitiu o cheque, mesmo sendo titular da conta corrente. Neste caso, somente o consumidor emissor do cheque sem fundos poderá ser inscrito nos arquivos de consumo. Caso o outro consumidor também seja inscrito, considera-se como indevida, cabendo indenização por danos morais. (STJ, REsp 981081 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/04/2010)

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“Tratando-se de conta-corrente conjunta em que cada cotitular a movimente livremente, caso haja emissão de cheque sem provisão de fundos, tanto o nome do correntista emissor quanto o do outro estranho ao título poderão ser negativados no cadastro de proteção ao crédito.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

13. STJ → o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é equiparado aos órgãos de restrição de crédito como a Serasa e o SPC, pois se trata de um cadastro oficial no qual as instituições financeiras são obrigadas a registrar toda sua movimentação contábil. (STJ, REsp 1099527 / MG, DJe 24/09/2010)

14. Cadastro positivo: tem-se cogitado, na seara do crédito, da utilização de informações positivas do consumidor, tais como pontualidade do pagamento, rendimentos; patrimônio; comprometimento do orçamento mensal; dentre outros, a fim de agregar valor e fomentar melhor os negócios. Quem defende a utilização de tais informações, assegura que o fornecedor poderá, principalmente, estabelecer uma taxa de juros menor para o consumidor, caso o conheça melhor. Essa abordagem busca conhecer o potencial do consumidor, discriminando quanto tempo ele está ativo no mercado, o quanto ele compra e qual o grau de pontualidade. Entretanto, o tema é bastante criticado por alguns juristas, seja por envolver restrição do direito à privacidade, seja por não assegurar, de forma prática, os benefícios que serão concedidos aos consumidores.

Visando dar tratamento à utilização das informações positivas pelas entidades de proteção ao crédito, foi publicada a Lei 12.414, de 9 de junho de 2011, convertendo a MP 518, que foi publicada no final de dezembro de 2010 (verificar ao final do livro o inteiro teor da lei).

Entre outras questões relevantes tratadas na Lei do Cadastro Positivo, destacamos:

- Necessidade de autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada;
- Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do consumidor;
- Ficam proibidas as anotações de:
 - I) informações excessivas, assim consideradas aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e
 - II) informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas, filosóficas;
- São direitos do cadastrado:

- I) obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;
- II) acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;
- III) solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;
- IV) conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;
- V) ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;
- VI) solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e
- VII) ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados;
 - É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do consumidor às informações sobre ele registradas;
 - Desde que autorizados pelo consumidor, os prestadores de serviços de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações poderão fornecer aos bancos de dados informação sobre o cumprimento das obrigações financeiras. Porém, é vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga;
 - As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a quinze anos.

→ **Aplicação em concurso**

- **FCC – DPE-MA – Defensor Público – 2015.**

“O direito brasileiro não admite o cadastro positivo de consumidores que permita a avaliação do risco na concessão de crédito, por ferir as normas protetivas do CDC”.

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **FMP – Juiz de Direito – MT/2014.**

“Tratando-se de bancos de dados relativos ao comportamento de crédito e adimplemento do consumidor, em nenhum caso podem conter informações sobre eventos ocorridos há mais de cinco anos.”

Gabarito: A afirmativa está errada. As informações sobre adimplemento do consumidor (positivas) não poderão constar por período superior a 15 anos e não 5 anos.

15. Informativos do STJ

15.1. Não é necessário promover a execução da dívida para inscrever nos órgãos de proteção ao crédito. Encontrando-se o devedor em mora, ainda que haja garantia do débito, possível é sua inscrição nos órgãos cadastrais. (STJ, REsp 1.092.765-MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/3/2011. Informativo 466.)

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“O serviço de proteção ao crédito pode manter a inscrição do nome do devedor até o efetivo pagamento da dívida, desde que o credor ajuíze ação de execução.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não é necessário o ajuizamento da execução.

15.2. Solidariedade das diversas entidades de proteção ao crédito.

SPC. Solidariedade. Diversas entidades. (...) O Min. Relator esclareceu que a CDL de Porto Alegre faz parte de um sistema nacional que se utiliza das informações captadas em todo o país, das quais obtém proveito na facilitação e segurança das transações comerciais efetuadas por seus associados naquela capital. A Terceira Turma deste Superior Tribunal entendeu haver solidariedade entre as diversas entidades que compõem o cadastro nacional de serviço de proteção ao crédito. (STJ, REsp 793.926-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/9/2008.)

15.3. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes que inviabiliza a concretização de negócios jurídicos pela vítima. Inocorrência de lucros cessantes.

“Na espécie, discute-se, apenas, se a frustração de negócios como a compra de um apartamento e um carro, bem como a perda de seu crédito em instituição bancária – em decorrência de seu nome constar em cadastro de inadimplentes levaria à condenação da recorrente à reparação de lucros cessantes. A Turma entendeu que o Tribunal a quo

apenas reconheceu a perda de uma oportunidade de gastar e tomar empréstimos a juros, o que não equivaleria àquilo que “razoavelmente deixou de lucrar”, segundo o conceito consagrado de lucros cessantes. Para haver lucros cessantes, seria necessário demonstrar, por exemplo, que o preço do imóvel a ser adquirido fosse inferior ao valor de mercado, o que sequer foi mencionado pelo Tribunal de origem. REsp 979.118-MT, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 23/9/2008.

15.4. Negativação em decorrência de ação de execução indevidamente ajuizada. Só há dano moral se comprovada má-fé. (STJ, REsp 780.583-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/8/2010. Informativo 444.)

15.5. Scoring de crédito é legal

► **Atenção: tema importante para cair em prova** O sistema scoring – pontuação usada por empresas para decidir sobre a concessão de crédito a clientes – foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como um método legal de avaliação de risco, desde que tratado com transparência e boa-fé.

“A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil foram definidas as seguintes teses: “1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, §

3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.” (STJ, REsp 1457199/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/11/2014)

O STJ sumulou o assunto. A **Súmula 550 do STJ** diz: *“A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.”*

→ Aplicação em concurso

- **MPF – Procurador da República – 2015.**

“A existência de cadastro de consumidores com base em notas (scoring), de acordo com a probabilidade de inadimplência de cada um, é ilegal e dá ensejo a dano moral.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Sobre os requisitos para a propositura da ação de exibição de documentos relacionados ao sistema *scoring*, decidiu o STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO CREDISCORE. Em ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por consumidor com o objetivo de obter extrato contendo sua pontuação no sistema Crediscore, exige-se, para a caracterização do interesse de agir, que o requerente comprove: (i) que a recusa do crédito almejado se deu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pela dita ferramenta de scoring; e (ii) que tenha havido resistência da instituição responsável pelo sistema na disponibilização das informações requeridas pelo consumidor em prazo razoável. REsp 1.268.478-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015. Info. 553

15.6. Cabe à instituição bancária envolvida, e não ao Banco Central, a retificação de informação nos casos em que há erros de débitos e encargos financeiros lançados em conta corrente. (STJ, HD 265/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 06/05/2014)

16. Novo CPC/15

O novo CPC (Lei 13.105/2015) possibilitou a inclusão do nome do devedor de qualquer dívida (e não somente de consumo) nos órgãos de

proteção ao crédito. Dispõe o art. 782, § 3º do CPC/15 que na execução judicial ou extrajudicial, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. O § 4º do art. 782 complementa que a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

Consolidando este entendimento, o STJ, no final de 2015 e antes mesmo da entrada em vigor do novo CPC, permitiu a inscrição de devedor de alimentos em cadastros de inadimplentes.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

1. O Código estabelece uma obrigação para os órgãos públicos de defesa do consumidor de manterem cadastros atualizados de reclamações feitas contra as empresas, comerciantes e lojas que desrespeitarem os consumidores, devendo publicar os dados anualmente, informando, inclusive, se as reclamações foram atendidas.

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/PI – 2002.**

“Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente – A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está literalmente igual ao artigo. Portanto, está correta.

2. Qualquer interessado pode acessar as informações arquivadas, possibilitando, principalmente aos consumidores, informações acerca dos fornecedores, de forma a melhor orientá-los na escolha dos produtos e serviços.

Art. 45 – Vetado**CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual****SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a **oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo**, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a **dificultar a compreensão de seu sentido e alcance**.

1. Os contratos de consumo somente obrigarão aos consumidores quando:
 - For dado aos consumidores a oportunidade de tomarem prévio conhecimento do conteúdo do contrato;
 - Os contratos não forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

→ Aplicação em concurso

- **MP/SP – 83º Concurso – 2002.**

“Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se a eles não for dado prévio conhecimento de seu conteúdo ou se forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão **interpretadas** de maneira **mais favorável ao consumidor**.

1. **Princípio da interpretação mais favorável ao consumidor.** Verificação do princípio constitucional da isonomia, na qual os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades.

→ Aplicação em concurso

- **UFPR – Defensor Público – PR/2014.**

“Conforme entendimento do STF, fere a garantia constitucional da isonomia a norma do CDC que determina a interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“O CDC determina explicitamente que a interpretação das cláusulas contratuais seja mais favorável ao consumidor, estando, por isso, em dissonância com o princípio constitucional da isonomia.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/MG – 39º Concurso (prova discursiva).**

“Em contrato de seguro, havia duas cláusulas antinômicas – Uma impressa, a outra manuscrita – Ambas admitiam dupla interpretação: em favor do segurado e em favor da seguradora – Pergunta-se: Qual das duas cláusulas será aplicada? Por quê? A favor de quem será interpretada a cláusula aplicada? Com base em qual princípio?”

2. O princípio da interpretação mais favorável ao consumidor acarreta a presunção de boa-fé dos seus atos. Esse entendimento tem sido aplicado pelo STJ no tocante à exclusão de cobertura de doenças preexistentes.

“Seguro saúde. Pagamento de indenização. Doença preexistente. Prova pela seguradora. Seguro em grupo. Precedentes da Corte. A orientação da Corte está firmada no sentido de que a seguradora deve provar a má-fé do segurado, sendo certo que quando não realizado o prévio exame, não pode escusar-se do pagamento ao argumento de que haveria doença preexistente.” (STJ, REsp 651713/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23.05.2005)

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/DF – 2007 – (CESPE).**

“Em contrato de seguro-saúde, se a seguradora recebe o prêmio, não pode recusar o pagamento da cobertura mesmo se comprovar que a doença era preexistente e o segurado não a informou.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Como a seguradora comprovou que a doença era preexistente, pode recusar o pagamento da cobertura.

3. O Código Civil estipulou regra semelhante em seu art. 423, mas restringiu tal “interpretação favorável” somente em favor do aderente aos contratos de adesão em que haja cláusulas ambíguas ou contraditórias.

Art. 423 do Código Civil: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”

Art. 48. As declarações de vontade constantes de **escritos particulares, recibos e pré-contratos** relativos às relações de consumo **vinculam o fornecedor**, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

- 1. Utilização do art. 84.** Obtenção da tutela específica ou o resultado equivalente da obrigação de fazer e não fazer, garantindo assim o resultado prático assegurado pelo direito. Ex: cominação de astreintes; medidas necessárias como busca e apreensão, etc...

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“A consequência direta para o inadimplemento da obrigação de fazer derivada do recibo de sinal, escritos particulares e pré-contratos é a resolução em perdas e danos, uma vez que o CDC deixou de conferir ao juiz poderes para tornar efetiva a tutela do consumidor por meio da execução específica da obrigação de fazer.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MP/SP – 83º Concurso – 2002.**

“Na hipótese de o fornecedor de um produto deixar de cumprir o avençado em pré-contrato envolvendo relação de consumo, contra ele poderá se voltar o consumidor interessado através de ação que tenha por objeto obrigação de fazer.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **MP/TO – 2006 (CESPE).**

“Os contratos de consumo comportam execução específica, ou seja, o juiz pode adotar toda e qualquer medida que viabilize o alcance do efeito concreto pretendido pelas partes, salvo quando constar expressamente do contrato cláusula que disponha de maneira diversa, em caso de não cumprimento da oferta ou do contrato pelo fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Art. 49. O consumidor pode **desistir do contrato, no prazo de 7 dias** a contar de sua assinatura ou do ato de **recebimento do produto ou serviço**, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer **fora do estabelecimento comercial**, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, **os valores eventualmente pagos**, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, **serão devolvidos**, de imediato, monetariamente atualizados.

1. Direito de arrependimento. Quando a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer **fora do estabelecimento comercial** → **7 DIAS** para desistir do contrato contados:

- da assinatura do contrato OU
- do recebimento do produto ou serviço

A *ratio* da norma é que quando o consumidor adquire o produto ou o serviço fora do estabelecimento comercial, fica ainda mais vulnerável na relação instituída com o fornecedor. Com efeito, quando o consumidor está dentro do estabelecimento, ele pode verificar o produto ou serviço (tamanho, largura, cores, condições de prestação do serviço etc.); comparar com outros de marcas ou modelos diferentes; tirar as dúvidas pessoalmente com o vendedor; conversar com outros consumidores que porventura estejam no estabelecimento e que já adquiriram o produto e/ou serviço anteriormente.

→ **Aplicação em concurso**

• **FCC – Juiz de Direito – CE/2014.**

“Tatiana adquire um sistema de som nas Casas Ceará e, sete dias depois, considera o aparelho como de pouca potência e procura devolvê-lo, armando o prazo de reflexão previsto no CDC. Casas Ceará:

- A) não será obrigada a aceitar o aparelho de som de volta, pois o prazo de arrependimento previsto em lei é de cinco dias, apenas.
- B) será obrigada a aceitar o aparelho de som de volta, mas oferecendo outro de maior potência em troca, já que a compra se deu em seu estabelecimento.
- C) não será obrigada a aceitar o aparelho de som de volta, uma vez que o prazo de reflexão não se aplica às mercadorias adquiridas no próprio estabelecimento.

- D) será obrigada a aceitar o aparelho de som de volta, pois o prazo de reflexão previsto no CDC aplica-se a qualquer aquisição de bens de consumo, mesmo no próprio estabelecimento.
- E) será obrigada a aceitar o aparelho de som de volta, pois para Tatiana o aparelho tinha pouca potência, o que caracterizou defeito do produto.”

Gabarito: Letra C

• **Defensor Público – TO/2013 – CESPE.**

“Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não se aplica aos contratos celebrados via Internet o prazo de arrependimento.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Juiz Federal Substituto 5ª região/2013 – CESPE.**

O CDC, embora não trate objetivamente do comércio realizado por meio da Internet, contém dispositivos que se aplicam aos negócios feitos por meio da Internet, como o direito de arrependimento. O prazo para contagem desse direito pode começar a partir

- A) da chegada do aviso de expedição do produto e será de trinta dias.
- B) da chegada do aviso de expedição do produto e será de quinze dias.
- C) da assinatura do contrato e será de trinta dias.
- D) da assinatura do contrato e será de sete dias.
- E) do ato de recebimento do produto e será de trinta dias.

Gabarito: Letra D

• **Juiz/ES/2011 – CESPE.**

“Consumidor que adquira produto por meio da Internet tem direito ao arrependimento, ainda que tenha acesso prévio ao detalhamento do produto.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Como a transação ocorreu fora do estabelecimento comercial (internet), aplica-se o direito de arrependimento, ainda que o consumidor tenha acesso prévio ao detalhamento do produto.

• **TJ/MS/Juiz/2008 – FGV.**

Arnaldo dos Santos adquiriu terno em loja famosa na praça. Após tê-lo experimentado, arrepende-se um dia após, por não ter gostado do modelo, e procura a loja para devolvê-lo, sob o fundamento de estar no prazo de reflexão previsto no Código de Defesa do Consumidor. O dono do estabelecimento se nega a acatar a justificativa. Expostos os fatos, assinale a alternativa correta.

- A) O dono da loja está certo, pois o consumidor só pode exercer seu direito de arrependimento em sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de

- recebimento do produto, se a aquisição ocorrer fora do estabelecimento, especialmente por telefone ou em domicílio.
- B) O dono da loja está correto, pois não existe direito de arrependimento, em qualquer situação, se o produto não é defeituoso ou não apresenta vício de qualidade.
- C) Arnaldo dos Santos está certo, pois o CDC prevê o prazo de sete dias a contar da aquisição do produto, em qualquer situação, para o consumidor exercer o direito de arrependimento.
- D) Arnaldo dos Santos está certo, por estar no prazo de reflexão, mas o dono da loja pode impor multa compensatória pela devolução imotivada.
- E) Arnaldo dos Santos está certo, pois o prazo de garantia do produto é de pelo menos 90 dias, por sua natureza de bem durável.

Gabarito: Letra A. Observe que Arnaldo adquiriu o terno na loja e não fora do estabelecimento comercial.

• **MP/TO – 2006 (CESPE).**

“Em todo contrato de consumo implicitamente consta a cláusula de arrependimento, segundo a qual o consumidor poderá arrepender-se do negócio e, dentro do prazo de reflexão, independentemente de qualquer justificativa, rescindir unilateralmente o acordo celebrado.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não é em todo contrato de consumo, mas somente aqueles celebrados fora do estabelecimento comercial. Questão idêntica foi exigida na prova OAB/NE – 2006 (CESPE).

• **MP/RN (CESPE) 2009.**

“Na contratação de fornecimento de produtos e serviços levada a efeito no estabelecimento comercial do fornecedor, o consumidor poderá desistir do contrato, no prazo de sete dias, a contar da sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Só se aplica o direito de arrependimento quando a contratação é efetuada FORA do estabelecimento comercial.

• **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“O legislador, com o fim de proteger a vontade do consumidor das técnicas agressivas de vendas domiciliares, inovou o ordenamento jurídico nacional ao incluir, no CDC, um prazo de reflexão obrigatório e um direito de arrependimento, nos casos dos contratos concluídos fora do estabelecimento comercial, fazendo incidir tal norma, por exemplo, na compra e venda de imóvel celebrada no recinto do cartório de notas, na presença do oficial.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Neste caso não se considera que a venda foi realizada fora do estabelecimento comercial. Se é da essência do negócio a sua realização fora do estabelecimento comercial, não há do que se falar em aplicação da referida norma. Neste diapasão, Nelson Nery Jú-

nior leciona: “a compra e venda de imóvel é celebrada, de regra, no recinto do cartório de notas, na presença do oficial. Não se pode considerar essa venda como tendo sido efetivada fora do estabelecimento comercial. O que importa é que as tratativas preliminares (sinal, compromisso de compra e venda etc.) tenham sido concluídas no estabelecimento comercial (nos escritórios da construtora, da imobiliária etc.)”¹⁹

2. O direito de arrependimento não está vinculado a qualquer vício do produto ou serviço ou ainda a qualquer justificativa por parte do consumidor.

→ **Aplicação em concurso**

• **Juiz/BA – 2002.**

“Considere a seguinte situação hipotética – Aldo adquiriu, pela Internet, equipamento de som – Cinco dias após a entrega do aparelho, Aldo solicitou ao vendedor o desfazimento do negócio e a devolução do dinheiro pago – Nessa situação, caso o fornecedor demonstre que não existe qualquer vício no equipamento, ele não estará obrigado a desfazer o negócio.”

Gabarito: A alternativa está errada.

3. No direito de arrependimento → todos os gastos efetuados pelos consumidores, monetariamente atualizados, serão devolvidos **de imediato**.

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“Segundo entendimento consolidado do STJ, cabe ao consumidor arcar com as despesas postais decorrentes do exercício do direito de arrependimento em caso de realização de compras fora do estabelecimento comercial.”

Gabarito: A alternativa está errada. Todos os gastos serão ressarcidos, inclusive os de frete.

• **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“ Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento de compra previsto no CDC, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, no prazo de até trinta dias, monetariamente atualizados.”

Gabarito: A alternativa está errada. O parágrafo único do art. 49 menciona que a devolução deverá ser de forma imediata.

19. NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p.132.

- **MP/SP – 2002.**

“Na contratação para fornecimento de produto ocorrida fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio, o consumidor pode desistir da avença no prazo de sete dias a contar do recebimento do produto, perdendo, nessa hipótese, em benefício do fornecedor, a quantia que, em razão da avença, tenha eventualmente pago durante aquele período de sete dias.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **PGE/ PARAÍBA (CESPE) 2008.**

“Na contratação para fornecimento de produto ocorrida fora do estabelecimento empresarial, o consumidor pode desistir da avença no prazo de sete dias a contar do recebimento do produto – Nessa hipótese, os valores eventualmente pagos devem ser restituídos, deduzindo-se, apenas, o valor gasto com o transporte da mercadoria.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O valor gasto com o transporte da mercadoria também deverá ser restituído ao consumidor.

4. O art. 51, II, do CDC estabelece que é nula de pleno direito a cláusula que subtraia do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga. Então, mesmo que o contrato contenha cláusula no sentido de não aplicar o direito de arrependimento, deve ser considerada como não escrita.
5. **STJ** → Arrependimento de consumidor pode cancelar financiamento bancário (desde que este ocorra fora do estabelecimento comercial).

INFORMATIVO Nº 413. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ARREPENDIMENTO. Trata-se de REsp em que se discute, em síntese, o direito de arrependimento, previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como cláusula de resolução de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. **Na hipótese em questão, o recorrente assinou dois contratos, um de compra e venda com a concessionária de veículos e outro de financiamento com o banco recorrido. Após a assinatura do contrato de financiamento, ocorrido em lugar diverso do estabelecimento comercial do recorrido, o recorrente arrependeu-se e enviou notificação a este no sexto dia seguinte à celebração do negócio. Diante disso, a Turma entendeu que é facultado ao consumidor desistir do contrato no prazo de sete dias a contar da assinatura, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, nos termos do referido dispositivo legal.** Assim, notificado o vendedor, a cláusula de arrependimento, implícita no contrato de financiamento realizado em local diverso do estabelecimento comercial da instituição financeira, deve ser interpretada como causa de resolução tácita do contrato,

cuja consequência é restabelecer as partes ao status quo ante. Ademais, não prospera a argumentação do recorrido de que não é possível o exercício do direito de arrependimento, porque o valor referente ao contrato de empréstimo foi repassado para a concessionária de veículos antes da manifestação do recorrente. Pois, como visto, este, ao exercer o direito de arrependimento, agiu em exercício regular de direito amparado pelo referido art. 49 do CDC. Outrossim, o eventual arrogo na posse do valor referente ao contrato de empréstimo pela concessionária de veículos não pode ser imputado ao recorrente nem dele ser exigido, uma vez que o contrato de compra e venda celebrado entre ele e a concessionária não se perfectibilizou; na verdade, sequer houve imissão na posse do bem. Ressalte-se que, nos termos do art. 2º do DL n. 911/1969, a ação de busca e apreensão é fundamentada com o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais. Todavia, no caso, ocorreu a resolução do contrato pelo exercício do direito de arrependimento e não houve formação nem ajuste de obrigações contratuais. Nesse contexto, deu-se provimento ao recurso. REsp 930.351-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/10/2009.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

1. Garantia contratual x Garantia legal

Garantia contratual	Garantia legal
É complementar à legal e será facultativa;	É obrigatória, não podendo o fornecedor dela se exonerar (art. 24);
Será conferida mediante termo escrito.	Independente de termo escrito.

→ Aplicação em concurso

- TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.

“o contrário da garantia legal, que é sempre obrigatória, a garantia contratual é mera faculdade que pode ser concedida por liberalidade do fornecedor, constituindo um anexo voluntário e podendo, por isso, ser

concedida mesmo após a celebração do contrato; o CDC, entretanto, não permite que tal garantia seja dada verbalmente, sendo o termo escrito a substância do ato.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/MG – XLIV Concurso.**

“Ao contrário da garantia legal, que é sempre obrigatória, a garantia contratual é mera faculdade do fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensor Público/MA – 2003.**

“A garantia legal de adequação do produto ou serviço depende de termo expresso, no qual se explicitará o alcance da responsabilidade do fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Aplicação do art. 24 do CDC → a garantia legal independe de termo expresso.

2. A garantia contratual é complementar à legal

► STJ

INFORMATIVO Nº 390. INDENIZAÇÃO. CDC. GARANTIA CONTRATUAL. O recorrente adquiriu um automóvel utilitário (zero quilômetro), mas, quando da retirada, logo notou pontos de corrosão na carroceria. Reclamou 11 meses depois; contudo, apesar da realização de vários reparos pela concessionária, a corrosão alastrou-se por grande parte do veículo, o que levou ao ajuizamento da ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor da concessionária e da montadora. No caso, está-se diante de vício de inadequação (art. 12 do CDC), pois as imperfeições apresentadas no produto impediram que o recorrente o utilizasse da forma esperada, porém sem colocar em risco sua segurança ou a de terceiros, daí que, tratando-se de bem durável e de vício de fácil percepção, impõe aplicar-se o prazo decadencial de 90 dias para deduzir a reclamação, contados, em regra, da entrega efetiva do bem (art. 26, § 1º, do mesmo código). Sucede que existe a peculiaridade de que a montadora concedera ao veículo a garantia (contratual) de um ano, que é complementar à legal (art. 50 da citada legislação). **Diferentemente da garantia legal, a lei não fixou prazo de reclamação para a garantia contratual, todavia a interpretação teleológica e sistemática do CDC permite entender à garantia contratual os mesmos prazos de reclamação referentes à garantia legal, a impor que, no caso, após o término da garantia contratual, o consumidor tinha 90 dias (bem durável) para reclamar do vício de inadequação, o que não foi extrapolado.** Dessarte, a Turma, ao renovar o julgamento, aderiu, por maioria, a esse entendimento. O voto

vencido não conhecia do especial por falta de prequestionamento. Precedentes citados: REsp 442.368-MT, DJ 14/2/2005; REsp 575.469-RJ, DJ 6/12/2004, e REsp 114.473-RJ, DJ 5/5/1997. REsp 967.623-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 16/4/2009. Informativo nº 390.

Assim, os prazos de decadência do art. 26 começam depois do prazo da garantia contratual.

A Turma reiterou a jurisprudência deste Superior Tribunal e entendeu que o termo a quo do prazo de decadência para as reclamações de vícios no produto (art. 26 do CDC), no caso, um veículo automotor, dá-se após a garantia contratual. Isso acontece em razão de que o adiamento do início do referido prazo, em tais casos, justifica-se pela possibilidade contratualmente estabelecida de que seja sanado o defeito apresentado durante a garantia. Precedente citado: REsp 1.021.261-RS, DJe 6/5/2010. REsp 547.794-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 15/2/2011.

→ Aplicação em concurso

- **TJ/PI/Juiz/2012 – CESPE.**

“O prazo de decadência para a reclamação por vícios do produto não corre durante o período de garantia contratual em cujo curso o produto tenha sido reiteradamente apresentado com defeitos ao fornecedor, desde o primeiro mês da compra.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **OAB 2009 – 2 – CESPE.**

“Joana adquiriu um aparelho de telefone em loja de eletrodomésticos e, juntamente com o manual de instruções, foi lhe entregue o termo de garantia do produto, que assegurava ao consumidor um ano de garantia, a contar da efetiva entrega do produto. Cerca de um ano e um mês após a data da compra, o aparelho de telefone apresentou comprovadamente um defeito de fabricação. Em face dessa situação hipotética, assinale a opção correta acerca dos direitos do consumidor.

- A) A lei garante a Joana a possibilidade de reclamar de eventuais defeitos de fabricação a qualquer tempo, desde que devidamente comprovados.
- B) Após o prazo de um ano de garantia conferida pelo fornecedor, Joana não poderá alegar a existência de qualquer defeito de fabricação.
- C) Joana poderá reclamar eventuais defeitos de fabricação até o prazo de noventa dias após o final da garantia contratual conferida pelo fornecedor.
- D) O prazo para Joana reclamar dos vícios do produto é de apenas noventa dias, a partir da entrega efetiva do produto, independentemente de prazo de garantia.”

Gabarito: Letra C.

3. O termo de garantia deve ser preenchido pelo fornecedor no momento da conclusão do contrato e entregue ao consumidor, sob pena de se cometer uma infração penal determinada pelo art. 74 do CDC.

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – **impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade** do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II – subtraíam ao consumidor a **opção de reembolso da quantia já paga**, nos casos previstos neste código;

III – **transfiram responsabilidades a terceiros**;

IV – estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o consumidor em **desvantagem exagerada**, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;

V – **(Vetado)**;

VI – estabeleçam **inversão do ônus da prova** em prejuízo do consumidor;

VII – determinem a **utilização compulsória de arbitragem**;

VIII – **imponham representante** para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX – deixem ao fornecedor a **opção de concluir ou não o contrato**, embora obrigando o consumidor;

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;

XI – autorizem o fornecedor a **cancelar o contrato unilateralmente**, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII – obriguem o consumidor a **ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação**, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII – autorizem o fornecedor a **modificar unilateralmente o conteúdo** ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV – **infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais**;

XV – estejam em **desacordo com o sistema de proteção ao consumidor**;

XVI – possibilitem a **renúncia do direito** de indenização por **benfeitorias necessárias**.

§ 1º Presume-se **exagerada**, entre outros casos, a vontade que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A **nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato**, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente **requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual** que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

1. O elenco do art. 51 não é taxativo (*numerus clausus*). É apenas exemplificativo (*numerus apertus*).

→ **Aplicação em concurso**

- **FCC – Juiz de Direito – CE/2014.**

“O rol que as aponta é meramente exemplificativo, aberto; sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição contratual das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos aos princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Juiz de Direito Substituto – PE/2013 – FCC.**

“As cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor são

- A) nulas de pleno direito e previstas em rol meramente exemplificativo.
- B) anuláveis e previstas em rol elucidativo.
- C) nulas de pleno direito e previstas em rol taxativo.
- D) anuláveis e previstas em rol fechado.
- E) tidas por inexistentes.”

Gabarito: Letra A

- **TRF3/Juiz/2011 – CESPE.**

“O rol de cláusulas abusivas estabelecido no art. 51 do CDC é exaustivo.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Procurador BACEN – CESPE – 2009.**

“Com base nas regras atinentes à proteção contratual do consumidor, assinale a opção correta. Em termos de nulidade, o CDC utilizou o sistema fechado das cláusulas abusivas.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/MG – XL Concurso.**

“O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor traz um elenco taxativo de cláusulas abusivas, em numerus clausus, declarando-as nulas de pleno direito.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **STJ/Analista Judiciário – CESPE – 2008.**

“Em matéria de cláusulas abusivas, o CDC enumera hipóteses em que o caráter abusivo estaria configurado, adotando, no entanto, um sistema aberto ao admitir outras situações.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

2. A nulidade das cláusulas abusivas tanto poderá ocorrer nos contratos de adesão como nos contratos de comum acordo (*contrat de gré à gré*), uma vez que a norma abrange toda e qualquer relação de consumo. A sentença que decreta a nulidade é desconstitutiva (ou constitutiva negativa) e produz **efeitos *ex tunc***, retroagindo à data da celebração do contrato.

→ **Aplicação em concurso**

- **FCC – Defensor Público – PB/2014.**

“A nulidade de cláusulas consideradas abusivas só pode ser decretada nos contratos de adesão, já que nos contratos nos quais as cláusulas foram discutidas pelas partes deve prevalecer a manifestação e a autonomia da vontade.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público – TO/2013 – CESPE.**

“É *ex nunc* o efeito da sentença que reconhece a nulidade de cláusula abusiva.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“A sentença que reconhece a nulidade da cláusula abusiva é declaratória e tem efeito ex nunc.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“Com o objetivo de promover lealdade, transparência e equilíbrio nas relações de consumo, o CDC dedica especial atenção à proteção contratual do consumidor e, reconhecendo que a supremacia do fornecedor sobre o consumidor caracteriza-se, sobretudo, nas contratações em massa, restringe as cláusulas abusivas ao contrato de adesão.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/MG – XL Concurso.**

“A ordem pública de proteção instituída pela Lei 8 – 078/90 visa proteger os consumidores contra as cláusulas abusivas inseridas nos contratos de adesão e nos contratos de gré à gré;”.

Gabarito: A afirmativa está correta.

2.1. A nulidade das cláusulas abusivas independe da demonstração da má-fé do fornecedor.

→ Aplicação em concurso

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“Nos termos da sistemática adotada pelo CDC, para a caracterização da abusividade da cláusula, é necessário que o fornecedor tenha agido de má-fé e que o consumidor não a tenha aceitado conscientemente.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TRF3/Juiz/2011 – CESPE.**

“É necessária a má-fé do fornecedor para a caracterização da abusividade de cláusula, de acordo com o que dispõe o CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3. As nulidades das cláusulas poderão ser declaradas de ofício.

→ Aplicação em concurso

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“A abusividade e a consequente declaração de nulidade das cláusulas abusivas, conforme entendimento pacificado na doutrina, podem ser conhecidas por ato de ofício do juiz, independentemente de requerimento da parte ou do interessado.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Na doutrina o entendimento é pela declaração de ofício.

- **MP/SP – 80º Concurso – 1998.**

“Verificando no processo a existência de uma cláusula abusiva inserta em um contrato de consumo, o juiz: A) deverá declarar a nulidade da cláusula, quer a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou mesmo ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública;”.

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Magistratura/AC – 2007 (CESPE).**

“No curso do processo judicial, as cláusulas contratuais abusivas somente podem ser anuladas quando houver pedido da parte interessada, não sendo admissível ao juízo competente agir de ofício nessa hipótese.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

-
- **Atenção:** O STJ não vem aceitando a decretação de ofício pelos tribunais estaduais das cláusulas abusivas (art. 51 do CDC), sob o argumento de ofensa ao princípio *“tantum devolutum quantum appellatum”*, privilegiando assim o direito processual em detrimento do direito material.
-

Importante destacar a recente orientação 5 no Recurso Repetitivo REsp 1061530 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/2009:

“ORIENTAÇÃO 5 – DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.”

Este entendimento foi simulado em abril de 2009 pelo STJ:

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“Consideram-se abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação ao fornecedor, cabendo ao juiz de direito competente conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas dos contratos, incluindo-se as dos contratos bancários.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4. Cláusulas abusivas → nulidade de pleno direito.

→ Aplicação em concurso

- **Proc – Munic – /SSA – 2006.**

“Em relação ao tema da proteção contratual no Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas abusivas são nulas ou anuláveis, a depender da extensão da abusividade.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **DPU – CESPE – 2010.**

“O direito nega qualquer efeito à cláusula de contrato tida por abusiva, visto que é considerada eivada de nulidade absoluta.”

Gabarito: A afirmativa foi considerada correta.

5. Dica de concurso: atentar para os incisos do art. 51 → rol das cláusulas abusivas

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público – AM/2013 – FCC.**

Em relação às cláusulas abusivas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar:

- A) A nulidade de uma cláusula contratual abusiva invalida o contrato. (olhar § 2º)
- B) São nulas cláusulas que estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor e prevejam a utilização de arbitragem. (olhar incisos VI e VII – somente a arbitragem compulsória é vetada)
- C) Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, é considerada abusiva a cláusula que estabelece a compensação ou a restituição das parcelas quitadas com desconto da vantagem econômica auferida com a fruição e os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. (olhar art. 53, § 2º – esta cláusula é permitida)
- D) Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda parcial das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (olhar art. 53, caput. O artigo fala em “perda total” das prestações e não “perda parcial”)
- E) São aquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (olhar inciso IV)

Gabarito: Letra E.

- **Juiz Federal Substituto 2ª região/ 2013 – CESPE.**

Com relação às cláusulas abusivas e nulas, de que trata o CDC, assinale a opção correta.

- A) O fornecimento de serviços por determinada empresa pode ser regido por regra contratual que estipule a utilização obrigatória da arbitragem com o objetivo de resolver, de forma mais célere, conflitos com consumidores. (olhar art. 51, VII)
- B) Um fornecedor do ramo de bens importados pode estipular, contratualmente, a alteração unilateral nos preços de seus produtos, como instrumento de garantia para as hipóteses de mudanças bruscas no cenário econômico internacional. (olhar art. 51, X)
- C) Um contrato de prestação de serviços de limpeza predial poderá estabelecer a utilização de substância química vedada por legislação ambiental, sem que isso implique a nulidade da respectiva cláusula. (olhar art. 51, XIV)
- D) Um contrato poderá prever o ressarcimento, a cargo dos consumidores, dos custos de cobrança relativa às suas obrigações, em situações de comprovado risco de inadimplência, sem que esse direito possa ser invertido contra o fornecedor. (olhar art. 51, XII)
- E) Na relação de consumo, uma pessoa jurídica X poderá celebrar com seu fornecedor Y contrato com cláusula que limite o pagamento de indenizações a situações justificáveis. (olhar art. 51, I)

Gabarito: Letra E.

- **DPU – CESPE – 2010.**

“O juiz pode utilizar-se do critério da equidade, para identificar a abusividade de cláusula contratual.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Veja o inciso IV do art. 51.

6. Art. 51, I. Relações entre fornecedor e consumidor pessoa jurídica → indenizações poderão ser limitadas, em situações justificáveis.

→ **Aplicação em concurso**

- **Procurador BACEN – CESPE – 2009.**

“Mesmo que o consumidor seja pessoa jurídica, não poderá ser considerada válida cláusula que estabeleça limitação da indenização.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **STJ/Analista Judiciário – CESPE – 2008.**

“O CDC veda expressamente cláusulas que impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços – No entanto, essa disposição é mitigada na

relação de consumo entre fornecedor e consumidor pessoa jurídica, haja vista que, em determinadas situações, a indenização poderá ser limitada.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

7. Art. 51, VI. É nula a cláusula contratual que estabelece inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

“Em um contrato de consumo, é lícito às partes, desde que haja consenso entre elas, inverter o ônus da prova em prejuízo do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

8. Art. 51, VII. Vedada a arbitragem compulsória.

→ **Aplicação em concurso**

• **MPF – Procurador da República/2013.**

– “É nula de pleno direito a cláusula contratual que determine a utilização compulsória de arbitragem para a resolução dos litígios entre consumidor e fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

– “O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 veda expressamente a instituição de compromisso arbitral e a realização de arbitragem, mesmo que de comum acordo entre consumidor e fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Somente a arbitragem compulsória é vedada.

• **Juiz Federal Substituto 2ª região/ 2013 – Cespe.**

“O fornecimento de serviços por determinada empresa pode ser regido por regra contratual que estipule a utilização obrigatória da arbitragem com o objetivo de resolver, de forma mais célere, conflitos com consumidores.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **TRF3/Juiz/2011 – CESPE.**

“Conforme dispõe o CDC, são válidas as cláusulas que determinem a utilização compulsória da arbitragem.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

8.1. STJ → possibilidade da arbitragem em contratos de financiamentos imobiliários, desde que seja convencionada após o litígio e não quando da celebração do contrato.

“(...)O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.” (STJ, REsp 1169841/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/11/2012)

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“Segundo o STJ, é válida cláusula contratual que determine a utilização compulsória da arbitragem em contrato de adesão entre fornecedor e consumidor, desde que assim convencionado em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”

Gabarito: A afirmativa está errada segundo a juris do STJ.

9. Art. 51, XVI. Renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/RN (CESPE) 2009.**

“É nula de pleno direito cláusula contratual relativa a fornecimento de produtos e serviços que possibilitem a renúncia do direito de indenização ao consumidor por benfeitorias úteis ou voluptuárias.”

Gabarito: A afirmativa está errada. As benfeitorias úteis e voluptuárias não estão enquadradas no inciso XVI.

10. Art. 51, § 2º. A nulidade de uma cláusula contratual não invalida todo o contrato → salvo quando decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (princípio da conservação dos contratos).

→ **Aplicação em concurso**

• **MPF – Procurador da República/2013.**

“O reconhecimento da nulidade de uma cláusula contratual abusiva que estabeleça prestação desproporcional, ou a torne excessivamente onerosa,

sa, invalida todo o contrato firmado entre fornecedor e consumidor, acarretando o reconhecimento de sua invalidade.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TRF3/Juiz/2011 – CESPE.**

“A nulidade de uma cláusula contratual abusiva invalida o contrato quando, apesar dos esforços de integração, a sua ausência acarreta ônus excessivos para qualquer das partes.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **DEFENSORIA/BA –CESPE -2010.**

“A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato como um todo, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **STJ/Analista Judiciário – CESPE – 2008.**

“Dada a proteção que a vedação à cláusula abusiva proporciona aos consumidores, considerados como a parte mais fraca da relação contratual, a nulidade de uma cláusula abusiva acarreta, via de consequência, a nulidade de todo o contrato no qual se encontra prevista.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

► **O Código Civil contém dispositivo semelhante no art. 184:**

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”.

Vale lembrar que o art. 6º, V, prescreve como direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.” Assim, o juiz não somente poderá afastar integralmente uma determinada cláusula abusiva, como também poderá modificar o conteúdo negocial, de modo a manter o equilíbrio entre as partes, conservando igualmente o contrato. Um exemplo seria a redução da taxa de juros estipulada contratualmente e que foi considerada abusiva.

→ **Aplicação em concurso**

• **TRF3/Juiz/2011 – CESPE.**

“Da nulidade das cláusulas abusivas ou da desproporcionalidade das prestações decorre somente sua invalidação, não sendo possível o juiz modificar o conteúdo das disposições contratuais.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

11. Atentar para o § 3º que foi **VETADO**: “O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.”

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/BA – 1999.**

“O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo de cláusulas contratuais, cuja decisão terá caráter geral.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Como o § 3º foi vetado.

12. Formas de controle das cláusulas abusivas: judicial e administrativo

- **Controle judicial abstrato** → ações coletivas;
- **Controle judicial concreto** → ação proposta por um consumidor interessado;
- **Controle administrativo abstrato** → cláusula com potencial abusivo; utilizado para futura contratação. Utilização do inquérito civil e TAC (termo de ajustamento de conduta);
- **Controle administrativo concreto** → atingem os contratos já firmados com os consumidores, podendo prever, inclusive, a indenização a ser paga. Utilização do inquérito civil e TAC (termo de ajustamento de conduta).

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/MS – XIX Concurso (questão discursiva).**

“O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor admite o controle judicial concreto e abstrato das cláusulas contratuais abusivas? Discorra sobre a(s) forma(s) de controle judicial que entender admissível(is), indicando o(s) legitimado(s) ativo(s) e os efeitos da(s) sentença(s).”

• **MP/MG – XL Concurso.**

“Através de inquérito civil, é feito pelo Ministério Público o controle administrativo concreto e abstrato das cláusulas abusivas;”.

Gabarito: A afirmativa está correta.

13. STJ → ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Conforme já exposto no comentário ao art. 3º, o STF pacificou o entendimento, através da ADI 2591, que as instituições financeiras estão sujeitas ao CDC. Mesmo antes do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, o STJ vinha, reiteradamente, aplicando o CDC às instituições financeiras, tendo, inclusive, sumulado o assunto (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.)

13.1. Juros remuneratórios: Os juros remuneratórios têm como finalidade remunerar o capital disponibilizado pelo mutuante.

Assim ficou decidido no REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009:

“ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

A letra “b” da Orientação 1 acabou se transformando em súmula. É a **Súmula 382 do STJ**, com igual teor: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

Segundo o entendimento consolidado na Súmula 296 do STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência. O teor da **Súmula 296** é o seguinte: *“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”* Assim, os juros remuneratórios, desde que pactuados, são devidos desde o vencimento da obrigação até a quitação pelo devedor.

O STJ definiu que os contratos bancários sem previsão de juros remuneratórios podem ser revistos pela taxa média de mercado. É o teor da **Súmula 530 do STJ**: *“nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”*.

Importante: para a análise da taxa média, é preciso verificar a mesma modalidade de contrato. Nesse sentido, o STJ não autorizou a aplicação da taxa média de juros de cheque especial para as operações de cartões de crédito. No caso, como o BACEN não elabora tabela acerca de taxa média de mercado para os contratos de cartão de crédito, o tribunal estadual tinha autorizado a aplicação analógica da taxa média do cheque especial. (STJ, REsp 1487562/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 03/06/2015)

→ Aplicação em concurso

- **CESPE. TJ-DF. Juiz Substituto. 2015**

“Conforme contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre Carla e uma instituição financeira, esta disponibilizará àquela dez mil reais para empréstimo mediante pagamento de juros remuneratórios. Nessa situação, se a taxa de juros a ser aplicada não estiver indicada expressamente no contrato, será indevida a cobrança de qualquer valor a título de juros remuneratórios.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

13.2. Juros remuneratórios e SFH: através do incidente de recurso repetitivo, no REsp 1070297/ PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009, o STJ entendeu que o art. 6º, alínea “e” da Lei nº 4.380/64 (lei que regulamenta o SFH), não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Dessa forma, nos contratos de SFH também não há limitação expressa de juros remuneratórios.

► **Súmula 422 do STJ** – *“Os juros remuneratórios não estão limitados nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.”*

13.3. Juros remuneratórios e cartão de crédito: incide a **Súmula 283 do STJ**: *“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”*

13.4. Juros moratórios: Juros moratórios são aqueles pagos pelo mutuário ao mutuante em decorrência da mora no cumprimento da prestação estabelecida no contrato.

Ficou decidido o seguinte no REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009:

ORIENTAÇÃO 3 – JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Este entendimento acabou sumulado. É a **Súmula 379 do STJ** (igual ao teor da orientação 3): *“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”*

13.5. Multa moratória: incide a **Súmula 285 do STJ**: *“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.”*

Vale lembrar que a multa moratória prevista no CDC não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação (§ 1º do art. 52).

13.6. Capitalização de juros

13.6.1. Capitalização anual: o STJ admite a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, desde que previamente pactuados.

“CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS – AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO – INCIDÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I – Não prospera a argumentação aduzida no presente recurso, pois, ainda que exista previsão legal acerca da capitalização anual dos juros, o que não se nega, é certo que sua incidência depende de estipulação contratual clara e precisa, porquanto, por gerar ônus à parte, não é auto-aplicável.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1057172 / RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 30/09/2008)

13.6.2. Capitalização mensal: o STJ admite a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras nos casos legalmente previstos.

Assim, o STJ admite a capitalização nos títulos de crédito rural (DL nº 167/1967), nos títulos de crédito industrial (DL nº 413/1969) e nos títulos de crédito comercial (Lei 6840/1980). É o teor da **Súmula 93 do STJ**: *“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.”*

O STJ entende que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. É o teor da **Súmula 539 do STJ**: “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.*”

Nesse sentido, a Súmula 121 do STF foi mitigada. Prescreve a referida súmula que: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

13.7. Capitalização de juros nos contratos de SFH (Sistema Financeiro da Habitação): os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

“LEI Nº 4.380/1964 – Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. “

Assim, até a edição desta lei, o STJ entende que é indevida a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa, em face da inexistência de previsão legal. Este entendimento foi consolidado no incidente de recurso repetitivo, REsp 1070297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009.

13.8. Capitalização de juros. Tabela Price nos contratos de SFH: consoante entendimento consagrado no paradigmático recurso especial repetitivo n. 1.070.297/PR, relatado pelo Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

“SFH. CONTRATO. REVISÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. – **A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ.** – Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao

ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. A despeito disso, em contratos bancários é comum o uso de metodologias próprias de cálculo de juros, inclusive com a utilização equivocada de termos econômico-financeiros, sem rigorismo técnico. Diante disso, somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 894682 / RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJe 29/10/2009)

13.9. Capitalização de juros e cartão de crédito: aplica-se o mesmo entendimento exposto nos itens 13.6.1 e 13.6.2.

13.9.1. Capitalização anual: o STJ admite a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, desde que previamente pactuados.

13.9.2. Capitalização mensal: o STJ admite a incidência de capitalização mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.

► **Importante:** Capitalização de juros: a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva.

O STJ, em julgamento da Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, entendeu como previsão expressa da capitalização dos juros em contrato de financiamento bancário a simples estipulação de taxas de juros anual e mensal, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal. Assim, atualmente, não precisa constar no contrato a informação expressa de que os juros são capitalizados. Basta a indicação da taxa de juros anual e mensal. Se a taxa de juros mensal, multiplicada por doze, for inferior à taxa anual, então haverá capitalização.

Ex:

Taxa de juros anual: 21,79%,
Taxa de juros mensal: 1,66%
A taxa de juros mensal (1,66%) multiplicado por doze (meses) resulta em 19,92% ao ano. Ou seja, a taxa de juros anual é maior que o duodécimo da taxa de juros mensal.

Este é teor da Súmula 541 do STJ: “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

13.10. Comissão de permanência: o STJ, através do incidente de recursos repetitivos, REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009, proferiu os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: É válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária (Súms. 30 e 296 do STJ).

A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central (Súm. 294 do STJ).

Em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição quanto a sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. O valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária.

No ano de 2012, o STJ proferiu a **Súmula 472** com o seguinte teor:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

→ Aplicação em concurso

- **MPF. Procurador da República. 2015**

“A cobrança da comissão de permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual e seu valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

► **Observação importante:** a Min. Relatora Nancy Andrighi votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência. Considerou a insegurança até mesmo quanto à sua definição. Para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Foi vencida neste ponto.

13.11. Comissão de concessão ao crédito: entende o STJ que a comissão de concessão de crédito, cobrada pela instituição financeira para fornecer crédito ao mutuário, incide apenas uma vez, no início do contrato. Qualquer outra cobrança do referido encargo é ilícita. Para o STJ, a cobrança mensal do referido encargo viola preceitos de boa-fé objetiva, razão pela qual não deve ser admitida. (STJ, REsp 908835 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20/06/2008)

13.12. Declaração de nulidade das cláusulas abusivas de ofício: incidência da **Súmula 381 do STJ**, com o seguinte teor: *“nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

13.13. Discussão de ilegalidades em contratos anteriores: incidência da **Súmula 286 do STJ**: *“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.”*

13.14. Correção monetária

► **Súmulas:**

Súmula 287 do STJ: *“A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.”*

Súmula 288 do STJ: *“A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.”*

Súmula 725 do STF: *“É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I”*

→ **Aplicação em concurso**

• **Juiz/ES/2011 – CESPE.**

“Considera-se nula de pleno direito cláusula que estipule a incidência de correção monetária em contrato de adesão.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A previsão da correção monetária em contratos não é abusiva, uma vez que somente tem a função de atualizar o valor.

13.15. Taxa Referencial: o STJ entende que a taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária, desde que previamente pactuada entre as partes. Aplicação da **Súmula 295 do STJ**: *“A Taxa*

Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.”

13.16. Boleto bancário. O STJ entende a cobrança de tarifa pela emissão de boleto bancário ou ficha de compensação é abusiva e constitui vantagem exagerada. (STJ, REsp 794.752-MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/2/2010.)

No REsp 1339097/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/02/2015, o STJ permitiu a cobrança do boleto bancário, quando o fornecedor concede outras formas de pagamento não onerosas ao consumidor. No caso, foi facultado ao consumidor escolher três formas de pagamento: boleto bancário, débito em conta e débito no cartão de crédito.

13.17. Renovação automática no contrato de abertura de crédito: o STJ entende que não é abusiva a cláusula de renovação automática do contrato de abertura de crédito.

INFORMATIVO 312. CONTRATO. ABERTURA. CRÉDITO. CONTA-CORRENTE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. REGISTRO. INADIMPLÊNCIA. Em retificação à notícia do julgamento do REsp 697.379-RS (ver Informativo n. 311), leia-se: **Não é abusiva a cláusula de renovação automática do contrato de abertura de crédito.** (...) REsp 697.379-RS, Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 1º/3/2007.

→ Aplicação em concurso

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“Reputa-se abusiva a cláusula de renovação automática do contrato de abertura de crédito.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

13.18. Cheque especial. Sobre o contrato de cheque especial, o STJ tem considerado:

- Abusivo o cancelamento do limite de crédito em conta-corrente (cheque especial), em contrato ainda vigente, devido à inadimplência do correntista em contrato diverso. (STJ, REsp 412651 / MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/09/2002) (Exemplo: o consumidor fica inadimplente em contrato de cartão de crédito. Assim, a instituição financeira não pode, por este motivo, cancelar o contrato de cheque especial).
- Abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente vigente, sem que o correntista seja previamente comunicado. (STJ, REsp 621577 / RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23/08/2004)

- Abusivo o banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. (STJ, REsp 831774 / RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007)

13.19. Questão de concurso sobre o entendimento do STJ nos contratos bancários:

• MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE.

No que tange ao entendimento do STJ a respeito dos contratos bancários, assinale a opção correta.

- A) Nos contratos de mútuo bancário, é vedada a capitalização mensal de juros, mesmo que expressamente pactuada, pois o anatocismo gera prestações excessivamente onerosas ao consumidor.
- B) Em contrato de empréstimo bancário, pode-se prever a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da correção monetária.
- C) Nos contratos bancários assinados após a vigência do CDC, a multa moratória não poderá exceder a 2%.
- D) Nos contratos bancários, cabe ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais.
- E) É abusiva cláusula contratual que estipule juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, ainda que a taxa contratada esteja na média do mercado.

Gabarito: Letra C

13.10. Ação de prestação de contas e cláusulas abusivas

O STJ entende que o tomador de empréstimo (contrato de financiamento) não pode ajuizar ação de prestação de contas para discutir cláusulas contratuais. A ação de prestação de contas somente seria cabível na hipótese de abertura de conta-corrente. Nesse sentido, fazendo diferenciação entre contrato de abertura de conta-corrente e contrato de financiamento, decidiu:

“O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. No contrato

de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. 3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 1244361/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012)

Recentemente, em julgamento pela Segunda Seção, o STJ ratificou que o titular de conta-corrente tem legitimidade para ingressar com a ação de prestação de contas, mesmo recebendo periodicamente os extratos bancários. Somente não pode utilizar tal ação para revisar cláusulas contratuais e deve informar o período em que pretende ser esclarecido pelo Banco.

“(…) A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.”

“(…) Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.” (STJ, Resp 1.231.027/ PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 18/12/12)

14. STJ → ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS NOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE

Primeiramente, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de Plano de Saúde. Este é o teor da recente súmula do STJ.

► **Súmula 469 do STJ:** *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”*

→ **Aplicação em concurso**

- TRF1/Juiz/2011 – CESPE.

“Segundo a jurisprudência do STJ, o CDC não é aplicável aos contratos de planos de saúde.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

14.1. Limitação de internação hospitalar: o STJ entende que é abusiva a cláusula que limita o tempo de internação hospitalar. Esse entendimento acabou sumulado no ano de 2004, através da **Súmula 302 do STJ**: “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”.

→ **Aplicação em concurso**

- MP/ES – CESPE -2010.

“Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, coadunando-se tal entendimento com o CDC.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- TJ/PI – 2007 (CESPE).

“Desde que expressamente consignada em contrato, de maneira clara, que permita sua imediata compreensão, não é considerada abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limite no tempo a internação hospitalar do segurado.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- TJ/RJ – 37º Concurso (prova discursiva).

“Em que sentido opera a cláusula do contrato de seguro-saúde que não autoriza internação na UTI por mais de três dias?”

14.2. Abusividade de exclusão de doenças infecto-contagiosas de notificação obrigatória (Ex: AIDS): o STJ entende que a cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória, como a AIDS, é nula porque abusiva.

→ **Aplicação em concurso**

- TJ/AC – 2007 (CESPE).

“Em contrato de seguro-saúde, é admissível cláusula que afaste o tratamento de moléstias infectocontagiosas, desde que sejam de notificação compulsória.”

- *Gabarito: A afirmativa está errada.*

14.3. Se a doença é coberta, o plano de saúde não pode limitar o tratamento: o STJ entende que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, como por exemplo, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença.

Asseverou o STJ que “a abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.”(STJ, REsp 668216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.04.2007)

Recentemente também entendeu como abusiva cláusula que veda o custeio de serviço de *home care* (internação domiciliar), quando a doença está abrangida pelo contrato. (STJ, AREsp 90117, Min. Luis Felipe Salomão, DJ 03/12/2012)

14.4. Plano de saúde não pode limitar valor do tratamento do associado: o STJ entende que os planos de saúde não podem limitar o valor do tratamento e de internações de seus associados. Para o STJ, a limitação de valor é mais lesiva que a restrição do tempo de internação vetada pela Súmula 302. (STJ, REsp 326147/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 08/06/2009)

→ Aplicação em concurso

- **Promotor de Justiça – AC -2014/ CESPE.**

“Constitui conduta abusiva contra o consumidor cláusula contratual de seguro de saúde que estabeleça, expressamente, limitação de determinado valor para o custeio de despesas com tratamento clínico, cirúrgico e de internação hospitalar abrangidas no contrato.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

14.5. Plano de saúde não pode limitar sessões de radioterapia e quimioterapia: o STJ, aplicando por analogia a Súmula 302, entende que a cláusula contratual/estatutária que limita a quantidade de sessões anuais de rádio e de quimioterapia cobertas pelo plano é abusiva. (STJ, REsp 1115588/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 16/09/2009.

14.6. Utilização de prótese: o STJ entende que é abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado. (STJ, REsp

1046355/RJ, Terceira Turma. Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 05/08/2008)

14.7. Transplantes de órgãos: A Terceira Turma do STJ entendia que, em sendo clara e de entendimento imediato, não é abusiva a cláusula que exclui da cobertura contratual o transplante de órgãos (STJ, AgRg no REsp. 378863/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2006). Mas, recentemente, a mesma Terceira Turma entendeu que deve ser invalidada a cláusula de exclusão de transplante do contrato de seguro-saúde. Destacou nesse julgado que “a negativa de cobertura de transplante – apontado pelos médicos como essencial para salvar a vida do paciente –, sob alegação de estar previamente excluído do contrato, deixa o segurado à mercê da onerosidade excessiva perpetrada pela seguradora, por meio de abusividade em cláusula contratual.” (STJ, REsp 1053810/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/03/2010)

14.8. Exclusão de doença preexistente: o STJ entende que a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo consumidor. Assim, a doença preexistente só pode ser oposta pela seguradora ao segurado mediante a realização de prévio exame médico ou prova inequívoca de sua má-fé. (STJ, AgRg no Ag 1062383/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 15/10/2008)

O STJ entendeu também que a doença preexistente não informada no momento da contratação do seguro de vida não exige a seguradora de honrar sua obrigação se o óbito decorrer de causa diversa da doença omitida. (STJ, REsp 765471/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/03/2013)

14.9. Cláusula que estabelece carência em plano de saúde

14.9.1. Validade da cláusula: o STJ considera válida cláusula que estabelece prazo de carência em plano de saúde. Porém, em algumas hipóteses, o próprio STJ mitiga a aplicação desta cláusula. Sobre o assunto, a título de exemplo, segue significativo informativo:

INFORMATIVO Nº 340. **PLANO. SAÚDE. CLÁUSULA. CARÊNCIA.** A matéria consiste em saber se a cláusula que estabelece a carência em plano de saúde é ou não abusiva. O Min. Relator observou que, em si, a cláusula que fixa a carência não é abusiva porquanto não se afigura desarrazoada a exigência de um período mínimo de contribuição e permanência no plano de saúde para que o contratante possa fruir de determinados benefícios. As condições são voluntariamente aceitas, os planos são inúmeros e oferecem variados serviços e níveis de assistência médica, tudo compatível com a contraprestação finan-

ceira acordada e de conhecimento da pessoa que neles ingressa por livre escolha. Todavia a jurisprudência deste Superior Tribunal tem temperado a regra quando surjam casos de urgência de tratamento de doença grave, em que o valor da vida humana sobrepuja-se ao relevo comercial, além do que, em tais situações, a suposição é que, quando foi aceita a submissão à carência, a parte não imaginava que poderia padecer de um mal súbito. No caso, a autora foi acometida de doença surpreendente e grave e, aliás, já quase ao final do período de carência, vinha contribuindo há quase três anos, para uma carência de trinta e seis meses. Nessas condições particulares, torna-se inaplicável a cláusula, não propriamente por ser em si abusiva, mas pela sua aplicação de forma abusiva, em contraposição ao fim maior do contrato de assistência médica, que é o de amparar a vida e a saúde, tornando-o verdadeiramente inócuo na espécie. REsp 466.667-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/11/2007.

14.9.2. Cláusula que prevê novo período de carência equivalente ao prazo de inadimplemento: o STJ entende que é ilegal a estipulação que prevê a submissão do segurado a novo período de carência, de duração equivalente ao prazo pelo qual perdurou a mora, após o adimplemento do débito em atraso. (STJ, REsp 259263/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20/02/2006)

14.9.3. Carência nos procedimentos de urgência ou emergência: O STJ não admite o prazo de carência nos casos de urgência e emergência.

“Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, **constituída por necessidade de tratamento de urgência** decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.” (STJ, REsp 466667/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/12/2007)

14.10. Simples atraso não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato: o STJ entende que é abusiva a cláusula prevista em contrato de plano de saúde que suspende o atendimento em razão do atraso de pagamento de uma única parcela. A Segunda Seção, quando do julgamento do Resp 316.449/SP, decidiu que o simples atraso não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora. (REsp 737061/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU 1º/7/2005)

14.11. Dano moral – recusa de tratamento: entende o STJ que, muito embora o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. (STJ, REsp 986947/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/03/2008)

14.12. Rescisão unilateral: o STJ considera abusiva cláusula que prevê a rescisão unilateral do plano de saúde.

“CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA SEGURADORA. LEI 9.656/98. É nula, por expressa previsão legal, e em razão de sua abusividade, a cláusula inserida em contrato de plano de saúde que permite a sua rescisão unilateral pela seguradora, sob simples alegação de inviabilidade de manutenção da avença.” (STJ, REsp 602397/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2005)

Mas considerou possível a rescisão, sem necessidade de ação judicial, dos contratos de consumidores que estejam com mensalidades em atraso há mais de dois meses, desde que notificados previamente.

PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. 1. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 independe da propositura de ação judicial. (REsp 957900/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 25/11/2011)

14.13. Abusividade dos aumentos em razão da idade dos consumidores idosos: o STJ considera abusiva e conseqüentemente nula a cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calçada exclusivamente na mudança de faixa etária do consumidor. Com isso, veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso. (STJ, REsp. no 989380/ RN, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJ 20/11/2008). No caso, alguns contratos estavam sofrendo aumento de 100% e 200% quando o consumidor fizesse 60 e 70 anos respectivamente.

Entretanto, o STJ admite a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabe-

lecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância ao princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. Assim, sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de tal medida, cabendo ao Judiciário o exame da exorbitância, caso a caso. (STJ, REsp 866840/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/08/2011)

14.14. Contratos de grupo:

14.14.1. Ilegitimidade passiva do estipulante.

É firme a jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção no sentido de que nos contratos de seguro em grupo o estipulante é mandatário dos segurados, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. (STJ, REsp 1045616/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJe 13/10/2008)

14.14.2. A extinção do plano coletivo não dá direito ao consumidor de manter o plano individual nas mesmas condições.

O STJ entendeu que após o término do contrato coletivo (seja por resolução ou rescisão) o consumidor não tem direito a manter o mesmo plano de saúde, pagamento o mesmo prêmio que era pago quando do contrato coletivo. (STJ, REsp 1.119.370-PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 7/12/2010). Por sua vez, se o aposentado ou o empregado desligado por rescisão ou exoneração do contrato de trabalho arcar com o pagamento integral, poderá se manter no plano de saúde nas mesmas condições. (STJ, REsp 531370/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 06/09/2012)

14.15. Dever de informar a cada consumidor sobre o descredenciamento de médicos e hospitais.

O STJ entendeu que a operadora de plano de saúde somente cumprirá o dever de informar se comunicar individualmente a cada associado o descredenciamento de médicos e hospitais. Isso porque o direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. A Min. Nancy Andrichi asseverou ainda que “avisos genéricos e indeterminados, que não ofereçam um mínimo de garantia quanto à ciência pessoal do associado acerca da alteração da rede conveniada, não correspondem à informação adequada exigida pelo CDC.” (STJ, REsp 1144840/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 11/04/2012).

14.16. Tratamento experimental.

O STJ entendeu que na hipótese de existir tratamento convencional, com perspectiva de resposta satisfatória, não pode o paciente, às custas da seguradora ou operadora de plano de saúde, optar por tratamento experimental. Por outro lado, nas situações em que os tratamentos convencionais não forem suficientes ou eficientes, fato atestado pelos médicos que acompanham o caso, existindo, no País, tratamento experimental, em instituição de reputação científica reconhecida, com indicação para a doença, a seguradora ou operadora deve arcar com os custos do tratamento, na medida em que este passa a ser o único de real interesse para o contratante, configurando o tratamento mínimo garantido. (STJ, REsp 1279241/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/11/2014)

→ Aplicação em concurso

- **FGV. DPE-MT. Analista Advocacia. 2015**

“Em relação à cobertura de tratamento experimental por operadora de plano de saúde, assinale a afirmativa correta.

- A) É abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que vede a cobertura de tratamento experimental em qualquer caso.
- B) A operadora de plano de saúde será compelida a custear o tratamento experimental apenas quando houver cláusula expressa no contrato.
- C) A obrigação da operadora de plano de saúde de custear o tratamento experimental está expressamente prevista no CDC.
- D) O consumidor poderá optar pelo tratamento experimental às expensas da operadora de plano de saúde, ainda que o tratamento convencional se mostre eficaz.
- E) A operadora de plano de saúde deve custear tratamento experimental se houver indicação médica.”

Gabarito: Letra E

15. Intervenção cirúrgica para tratamento de obesidade mórbida. O STJ entendeu que é abusiva a negativa do plano de saúde em cobrir as despesas de intervenção cirúrgica para tratamento de obesidade mórbida. (REsp 1249701/SC)

16. STJ → ANÁLISES DE OUTRAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

16.1. Frases do tipo “o estacionamento não se responsabiliza por eventuais danos sofridos pelo veículo” é considerada como não escrita, de-

vendo ser excluída no aferimento da responsabilidade pelo fornecedor. Nesse sentido, a **Súmula 130 do STJ**:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensoria Pública/ES – CESPE – 2009.**

“Se uma empresa de guarda e estacionamento de veículos tiver advertido, previamente, um usuário daquele serviço de que não se responsabilizaria pelos valores ou objetos pessoais deixados no interior do automóvel, não haverá, por parte da empresa, obrigação de indenizar o usuário.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

16.2. Também foram consideradas abusivas cláusulas que impõem a responsabilidade total do consumidor pelas compras efetuadas com cartão de crédito furtado até o momento em que comunica sobre o furto.

“São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões.” (STJ, REsp 348343/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.06.2006)

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensoria Pública/CE – 2007 (CESPE).**

“Considere que o cartão de crédito de Tânia tenha sido furtado no dia 5 de dezembro pela manhã e que, em razão de congestionamento da linha telefônica, somente à noite ela tenha conseguido comunicar a ocorrência do furto à operadora do cartão de crédito – Considere, ainda, que, posteriormente, tenham sido constatadas várias compras com a utilização do cartão furtado – Nessa situação, é nula a cláusula contratual que imponha a Tânia a integral responsabilidade pelas compras realizadas com seu cartão até o momento da comunicação à operadora de cartões de crédito.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

16.3. Por ter o consumidor que se deslocar para outro foro diverso do seu domicílio para litigar em juízo, o STJ tem invalidado cláusula de foro de eleição, justamente porque coloca o consumidor em “desvantagem exagerada”.

“FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CONTRATO DE ADESÃO. CONSÓRCIO. PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE DE CLÁUSULA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) Padece de nulidade a cláusula eletiva de foro em contrato de adesão, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, causando prejuízo ou dificuldade para sua defesa.” (STJ, REsp 245640/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 12.06.2000)

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ-DFT/2014 – CESPE.**

“Considera-se consumidor a pessoa física que adquire máquina de costura de sociedade empresária multinacional para a realização de trabalho em prol de sua subsistência.”

Gabarito: A afirmativa está correta. A questão foi baseada na jurisprudência do STJ. Já tinha sido cobrada em 2012 (ver questão abaixo)

• **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“Considere que Ana tenha celebrado contrato com a Alfa Máquinas Ltda. para a aquisição de uma máquina de bordar, visando utilizar o bem para trabalhar e auferir renda para a sua sobrevivência e a de sua família, e que, nesse contrato, haja cláusula de eleição de foro que dificulte o livre acesso de Ana ao Poder Judiciário. Nessa situação hipotética, deve ser declarada a nulidade da referida cláusula, diante da hipossuficiência e vulnerabilidade econômica da consumidora.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Veja julgado do STJ sobre o tema: “PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. (...) Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica.4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro.” (STJ, REsp 1010834/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/10/2010)

► **Art. 112, parágrafo único do CPC/73 (art. 60, § 3º do novo CPC/15)**

. O interessante é que o parágrafo único se aplica a todos os contratos de adesão, mesmo para os que não sejam abrangidos pelo CDC.

“CPC/73, Art. 112 – Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.”

“CPC/15, Art. 60, § 3º – Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.”

- ▶ Interessante a observação do STJ quando o consumidor é representado por associação, em outro julgamento envolvendo a questão:

Informativo 381. É certo que a jurisprudência do STJ já reconheceu ser de ordem pública o critério determinativo da competência das ações derivadas de relações de consumo, revelando-se como regra de competência absoluta. Daí que, nesses casos, o magistrado está autorizado a, de ofício, declinar de sua competência ao juízo do domicílio do consumidor, ignorando o foro de eleição previsto em contrato de adesão. Anote-se que, entre os direitos básicos dos consumidores, está a facilitação da defesa de seus direitos privados (art. 6º, VIII, do CDC). Porém, a benesse da propositura da demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Assim, não há respaldo legal para deslocar a competência em favor do interesse do representante processual do consumidor (uma associação de consumidores), sediada em local diverso do referido domicílio. REsp 1.049.639-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/12/2008.

- ▶ **Regra de competência absoluta.** Conforme se observa do informativo acima, o STJ entende que o critério determinativo da competência nas relações de consumo é regra de competência absoluta.

→ Aplicação em concurso

- **Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.**

“Segundo a jurisprudência do STJ, é de ordem pública o critério determinativo da competência das ações derivadas de relações de consumo, revelando-se como regra de competência absoluta. Assim, o juiz está autorizado a, de ofício, declinar de sua competência ao juízo do domicílio do consumidor, ignorando o foro de eleição previsto em contrato de adesão.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Está praticamente idêntica à primeira parte do informativo acima do STJ.

16.4. Cláusula mandato

- ▶ **Súmula 60 do STJ:** “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”

▶ STJ

“É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AgRg no REsp 808603/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29.05.2006)

Mas, no tocante às **administradoras de cartão de crédito**, o STJ vem admitindo a legalidade da cláusula mandato, permitindo à administradora buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente.

“O entendimento da Segunda Seção desta Corte, a partir de 25/6/03, quando do julgamento do REsp no 450.453/RS, Relator o Min. Aldir Passarinho Junior, está assentado no sentido da legalidade da cláusula- mandato e do enquadramento das empresas administradoras de cartão de crédito como instituições integrantes do sistema financeiro nacional.” (STJ, AgRg no REsp 693775/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26/09/2005)

16.5. Nos contratos de Factoring (não integram o Sistema Financeiro Nacional) a taxa de juros remuneratórios obedece à limitação de 12% ao ano prevista no Dec. n. 22 626/1933, não se incluindo na exceção prevista na moderna regra da Lei de Usura (ex vi MP n. 2.172/2001 e MP 1.320/1999, arts. 1º e 4º).

16.6. Consórcio: Liberdade na fixação da taxa de administração.

INFORMATIVO 376. Quanto ao consórcio de bens móveis, o TJ entendia nula de pleno direito a cobrança de taxa de administração no valor de 19%, porque isso afrontava, não só o art. 51, IV, do CDC, como também o art. 42 do Dec. no 70.951/1972 (regulamentou a Lei nº 5.768/1971), que a limitava a 10% no caso (bem mais valioso do que cinquenta salários mínimos que não é de fabrico ou comércio da associação). Já a Seção adotou o entendimento da Quarta Turma de que essas administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração (art. 33 da Lei nº 8.177/1991, que atribuiu ao Bacen competência para limitá-las, e Circular no 2.766/1997 do Bacen, que determinou a fixação da taxa pela administradora no contrato de adesão do associado), não se tendo por ilegal ou abusiva a taxa fixada em percentual superior a 10%, tal como ocorre no presente caso. O Min. Aldir Passarinho

Junior, reportando-se a seu voto vista em precedente, reiterou que, para a constatação da abusividade repudiada pelo CDC, há que se demonstrar, de modo cabal, que a taxa cobrada situa-se em patamar bastante acima do que usualmente cobrado pelas demais administradoras de consórcio, exigência semelhante à que se faz na apuração da abusividade das taxas de juros bancárias. Precedente citado: Resp. 918.627-RS, DJ 11/ 2/2008. EFEsp. 927.379-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 12/11/2008.

→ Aplicação em concurso

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“As administradoras de consórcios de bens móveis possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, mas é ilegal e abusiva a taxa fixada em percentual superior a 10%.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

16.7. Serviços Educacionais. Frequência. Aulas.

INFORMATIVO 414. É devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando mesmo que ele não frequente as aulas. Não há que se falar em onerosidade ou abusividade e, conseqüentemente, na violação do art. 51, IV e XV, do CDC, pois a instituição educacional cumpriu a obrigação que lhe competia no contrato. REsp 726.417-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/11/2009.

16.8. É nula a cláusula do contrato de seguro que – cobrindo o transporte de cargas – exclui da cobertura as operações de carga e descarga.

► STJ

“SEGURO. VEÍCULO DE CARGA. EXCLUSÃO DOS RISCOS DECORRENTES DE OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA. IMPOSSIBILIDADE. – É nula a cláusula do contrato de seguro que – cobrindo o transporte de cargas – exclui da cobertura as operações de carga e descarga (CDC – Art. 51, IV e § 1º).” (STJ, REsp 613397/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/10/2006)

→ Aplicação em concurso

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“É lícita a cláusula do contrato de seguro que cobre o transporte de cargas e exclui da cobertura as operações de carga e descarga, desde que escrita em destaque no contrato de adesão.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

16.9. É nula a cláusula de cancelamento automático da apólice de seguro.▶ **STJ**

“SEGURO. CLÁUSULA DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. INSUBSISTÊNCIA EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. PAGAMENTO FEITO NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO. – É nula a cláusula de cancelamento automático da apólice (art. 51, inc. IV e XI, do CDC). Pagamento do prêmio efetuado no dia seguinte ao do vencimento; antes, pois, de interpelação do segurado (REsp nº 316.449-SP)”. (STJ, REsp 278064/MS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14/04/2003)

→ **Aplicação em concurso**• **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“A legislação securitária garante à seguradora o cancelamento automático do contrato em caso de atraso no pagamento do prêmio, mesmo que tal pagamento tenha sido efetivado no dia seguinte ao do vencimento.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

16.10. Devolução das parcelas pagas somente ao final do término da obra. O STJ, em sede de recurso repetitivo, considerou que é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 10/12/2013)

Este entendimento acabou sendo sumulado pelo STJ. **A súmula 543 do STJ** prevê que: *“na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”*

→ **Aplicação em concurso**• **Vunesp – Juiz de Direito – SP/2014.**

“Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos so-

mente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, por culpa de quaisquer contratantes.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

16.11. Validade da cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel – “juros no pé”

O STJ, através da Segunda Seção, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. EREsp 670.117-PB, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 13/6/2012 .Info. 499.

→ Aplicação em concurso

- **Promotor de Justiça – AC -2014/ CESPE.**

“Constitui conduta abusiva contra o consumidor a cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

16.12. Banco não pode exigir assinatura de devedor em contrato em branco.

Consignou o STJ que “no que diz respeito à validade das notas promissórias emitidas em branco, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. (STJ, AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 08/05/2006)

16.13. Carência para devolução de valor investido em plano de capitalização não é abusiva.

Nos contratos de capitalização, é válida a convenção que prevê, para o caso de resgate antecipado, o prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para a devolução do montante da provisão matemática. Não pode o juiz, com base no CDC, determinar a anulação de cláusula contratual expressamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio se não houver evidência de que o consumidor tenha sido levado a erro quanto ao seu conteúdo. No caso concreto, não há nenhuma alegação de que a recorrente tenha omitido informações aos

aplicadores ou agido de maneira a neles incutir falsas expectativas. Deve ser utilizada a técnica do “diálogo das fontes” para harmonizar a aplicação concomitante de dois diplomas legais ao mesmo negócio jurídico; no caso, as normas específicas que regulam os títulos de capitalização e o CDC, que assegura aos investidores a transparência e as informações necessárias ao perfeito conhecimento do produto. (STJ, REsp 1216673/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 09/06/2011)

→ Aplicação em concurso

- Promotor de Justiça – AC -2014/ CESPE.

“Constitui conduta abusiva contra o consumidor convenção que preveja, nos contratos de título de capitalização, o prazo de carência de até vinte e quatro meses para a devolução do montante da provisão matemática, para o caso de resgate antecipado.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

16.14. Cláusula que exige “furto qualificado” para possibilidade de cobertura pelo seguro – abusividade.

“A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. IV – A condição exigida para cobertura do sinistro – ocorrência de furto qualificado – por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá-lo, o que denota sua abusividade.” (STJ, REsp 1293006/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 29/06/2012)

→ Aplicação em concurso

- CESPE – DPE-PE – Defensor Público – 2015.

“Determinada concessionária de veículos contratou seguro empresarial visando proteger o seu patrimônio, incluindo os automóveis ainda não vendidos, porém sem prever cobertura de risco aos clientes da concessionária – O contrato estabelecia que não haveria cobertura de danos no caso de furto qualificado praticado por terceiros, mas não continha nenhuma especificação jurídica do termo “qualificado” – Na vigência desse contrato, a empresa foi vítima de furto simples e, após a negativa da seguradora em arcar com a indenização, ingressou em juízo contra esta – Nessa situação, de acordo com a teoria subjetiva ou finalista, a conces-

sionária não poderia ser considerada consumidora e, ademais, foi correta a negativa da seguradora, pois era obrigação da contratante conhecer as cláusulas restritivas previstas no contrato”.

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MPE-AC/2014 – CESPE.**

“É lícito à seguradora negar o pagamento da indenização decorrente de furto simples de veículo automotor, caso o contrato preveja limitação da indenização aos casos de furto qualificado e roubo, ainda que o consumidor não tenha conhecimento técnico-jurídico, haja vista que a ninguém é permitido descumprir a lei sob a alegação de não a conhecer.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

A empresa Supermercado SuperBom Ltda. ajuizou ação de indenização securitária contra a Seguradora TudoSeguro, sob o fundamento de que, nos termos do contrato de seguro pactuado entre as partes, pretendia proteger-se de eventuais sinistros que pudessem atingir seus bens e(ou) de terceiros que utilizam de seus serviços. Alegou que efetuara o pagamento do prêmio, tendo cumprido sua obrigação contratual e que, na vigência do contrato de seguro, ocorreria um furto em seu estabelecimento, o que motivara a cobertura securitária. Arguiu, ainda, que, solicitada a realizar o adimplemento da obrigação securitária, a empresa ré se recusara a fazê-lo, sob o argumento de que, conforme especificado em cláusula contratual, apenas a prática de furto qualificado estaria prevista na cobertura. Considerando a situação hipotética acima apresentada, assinale a opção correta com base no disposto no CDC e no entendimento do STJ a respeito do tema.

“A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, dadas a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor, considera-se abusiva a cláusula limitadora da cobertura do seguro, em face da dificuldade de conceituação, pelo próprio meio técnico-jurídico, da expressão furto qualificado, específica da legislação penal.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O STJ julgou um caso muito parecido. Conferir (REsp 814.060/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/04/2010)

16.15. Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)

No julgamento do REsp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/10/2013, foram fixadas 3 teses para os efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos):

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das *tarifas de abertura de crédito (TAC)* e de *emissão de carnê (TEC)*, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a *Tarifa de Cadastro* expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

→ **Aplicação em concurso**

- **Promotor de Justiça – AC -2014/ CESPE.**

“Constitui conduta abusiva contra o consumidor a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de tarifa de emissão de carnê prevista em contratos celebrados até 30/4/2008.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

16.16. Cláusula de fidelização. O STJ entendeu que a cláusula de fidelização é, em regra, legítima em contrato de telefonia. Isso porque o assinante recebe benefícios em contrapartida à adesão dessa cláusula. (AgRg no AREsp 253.609-RS).

16.17. Cláusula limitativa de uso. Não é abusiva, em contrato de aluguel de cofre em banco, a cláusula limitativa de uso, assim compreendida como sendo aquela que determina quais seriam os objetos que poderiam (ou não) ser armazenados e sobre os quais recairiam (ou não) a obrigação (indireta) de segurança e proteção. (STJ, REsp 1163137/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 03/02/2011)

→ **Aplicação em concurso**

- **Promotor de Justiça – AC -2014/ CESPE.**

“Constitui conduta abusiva contra o consumidor cláusula limitativa de uso em contrato de locação de cofre de banco, entendida como a que prevê

os objetos que não podem ser armazenados e sobre os quais não recaem a obrigação de segurança e proteção.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

16.18. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do semestre e das parcelas em atraso. (STJ, REsp 1081936/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/11/2008)

16.19. Cláusula de prorrogação de fiança em contrato bancário. O STJ entendeu que o contrato bancário tem por característica a longa duração, com renovação periódica e automática. Nesse caso, a fiança também é prorrogada, mesmo sem autorização expressa do fiador, desde que previsto em cláusula contratual. (STJ, REsp 1253411/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 04/08/2015)

16.20. Cláusula prevendo reajuste de seguro de vida por faixa etária. O STJ entendeu que a cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Assim, o STJ entendeu que se o reajuste e seus percentuais estiverem estabelecidos em contrato e não violarem a restrição dos 60 anos, a cobrança não será abusiva. (STJ, REsp 1376550/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 12/05/2015)

17. Cláusula-preço. Cláusula que estabelece a contraprestação paga pelo consumidor em benefício do fornecedor. Ex: valor estabelecido para a aquisição de um produto; valor estabelecido para um financiamento; juros pactuados; etc.

→ Aplicação em concurso

- Juiz/ES/2011 – CESPE.

“Sendo o bem contratado entregue e o preço pago no ato da contratação, não cabe revisão da cláusula-preço.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- DPU – CESPE – 2010.

“Diante de cláusula-preço lesionária, o consumidor deve requerer a nulidade, sendo-lhe vedado requerer a modificação, visto que o juiz não poderá impor nova cláusula ao contrato.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O inciso V, do artigo 6º do CDC estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Além do mais, nos termos do inciso VI, do artigo 51 do CDC (desvantagem exagerada), é

possível o controle jurisdicional da cláusula-preço portadora de excessiva onerosidade.

- **Procurador –BACEN – CESPE – 2010.**

“Em contratos de consumo, a revisão da cláusula-preço poderá ocorrer tanto em contrato de execução imediata quanto no de execução continuada.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O art. 6º, V, do CDC determina que havendo a prestação desproporcional ou a onerosidade excessiva, poderá haver a modificação ou a sua revisão, independentemente se o contrato for de execução imediata (ex: contrato de compra e venda em que o consumidor já tenha pago o produto) ou de execução diferida (ex: contrato de financiamento).

18. Cláusula surpresa. *Cláusulas surpresa são aquelas que, como o próprio nome já diz, surpreendem o consumidor, justamente porque não possibilitam a correta informação sobre as suas consequências, não permitindo, portanto, que o consumidor celebre um contrato consciente. Segundo o Prof. Nelson Nery Júnior²⁰ “vários critérios podem ser utilizados na investigação da surpresa extraordinária trazida por uma cláusula de contrato de consumo. Uma regra prática de grande utilidade parece aquela que coloca a questão da seguinte forma. É preciso que se investigue: a) o que o consumidor espera do contrato (expectativa); b) qual o conteúdo das cláusulas contestadas ou duvidosas. Se a discrepância entre a expectativa do consumidor e o conteúdo das cláusulas for tão grande, a ponto de justificar a sua estupefação e desapontamento, a cláusula se caracteriza como surpresa.”*

→ **Aplicação em concurso**

- **DPE/RS/Defensor/FCC – 2011.**

“Não se reconhece a existência de cláusula surpresa se o consumidor leu, no momento da contratação, os termos do instrumento contratual.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O fato de o consumidor ter lido o contrato não descaracteriza a cláusula surpresa.

19. Material escolar. Com relação aos contratos de prestação de serviços educacionais, a lei nº 12.886, de 26 de novembro de 2013, acrescentou o § 7º ao art. 1º da lei nº 9.870/99, para dispor sobre a nulidade de cláusula contratual que obrigue o consumidor ao pagamento adicional

20. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto.* 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 503/504

ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo. Neste sentido, dispõe o § 7º do art. 1º da Lei no 9.870:

Art. 1º, § 7º. Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.”

Assim, a título de exemplo, materiais como giz, papel higiênico, produtos de limpeza, canetas de quadro branco, entre outros, por serem de uso coletivo, não poderão constar na lista de materiais dos alunos.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva **outorga de crédito ou concessão de financiamento** ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III – acréscimos legalmente previstos;
- IV – número e periodicidade das prestações;
- V – soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As **multas de mora** decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser **superiores a dois por cento do valor da prestação**. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 01.08.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a **liquidação antecipada do débito**, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

1. **Multa de mora.** Não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação → somente aplicável para os contratos que envolvam **OUTORGA DE CRÉDITO** ou **CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO**.

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz/ES/2011 – CESPE.**

“Sendo o bem contratado entregue e o preço pago no ato da contratação, não cabe revisão da cláusula-preço.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensoria Pública/CE – 2006 (CESPE).**

“A cláusula que estabelece multa de 4% sobre o valor da prestação em decorrência do não pagamento em seu termo é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, que determina que as multas não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Magistratura/SP – 173º Concurso – 2000.**

“Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação” (art – 52, § 1º) – A) Essa limitação é válida só para o fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

-
- **Atenção:** No julgamento do REsp 476.649/SP, DJ 25.02.2004, a Min. Nancy Andrighi afirmou que a interpretação do § 1º do art. 52 do CDC não poderia ficar presa à sua mera posição topológica em detrimento da uma interpretação sistemática e teleológica, e que, de toda forma, o juiz poderia, com fundamento nos arts. 6º, V, e 51, IV e XV do CDC, utilizar o percentual de 2% como parâmetro para estabelecer o necessário equilíbrio entre os contratantes.
-

Ou seja, mesmo nos contratos que não envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, o STJ entende que poderia ser aplicado o limite de 2% para as multas moratórias.

O julgamento foi assim ementado:

“Consumidor. Contrato de prestações de serviços educacionais. Mensalidades escolares. Multa moratória de 10% limitada em 2%. Art. 52, § 1º, do CDC. Aplicabilidade. Interpretação sistemática e teleológica. Equidade. Função social do contrato. É aplicável aos contratos de prestações de serviços educacionais o limite de 2% para a multa moratória, em harmonia com o disposto no § 1º do art. 52, § 1º, do CDC.”

No mesmo sentido, só que tratando de multa pelo atraso no pagamento pela prestação dos serviços de telefonia:

“ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. ART. 52, § 1º, DO CDC. 1. Os contratos de prestação de serviços de telefonia, por envolver relação de consumo, estão sujeitos à regra prevista no § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é de até 2% do valor da prestação (e não de

10%) a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no seu termo.” (STJ, REsp 436224/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11/02/2008)

2. **STJ.** “A multa é calculada sobre o valor das prestações vencidas, não sobre o total do financiamento (art. 52, § 1º, do CDC).” (STJ, REsp 231208/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 19.03.2001).
3. **Liquidação antecipada do débito (total ou parcial)** → redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/MG – XLIX Concurso – 2009.**

“Nos contratos que envolvem crédito ao consumidor, este é titular de um direito potestativo à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sem se sujeitar a nenhuma espécie de taxa ou multa no exercício desse direito.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **MP/MG – XXXIX Concurso.**

“O consumidor que pagar antecipadamente, total ou parcialmente, o seu débito, tem direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

4. **Superendividamento:** conforme expõe Cláudia Lima Marques, “o superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundo de delitos e de alimentos). Este estado é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias ou não. Estas soluções, que vão desde a informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, para prevenir o superendividamento, assim como para tratá-lo, são fruto dos deveres de informação, cuidado e principalmente de cooperação e lealdade oriundas da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria esta sua ‘mor-

te civil', exclusão do mercado de consumo ou sua 'falência' civil com o superendividamento."²¹

Conforme classificação da Profa. Maria Manuel Leitão Marques²², baseada na jurisprudência francesa, dois são os tipos de superendividado: ativo e passivo.

O **superendividado ativo** é aquele consumidor que se endivida voluntariamente, iludido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras. Esta categoria se subdivide em duas: o superendividado ativo consciente e ativo inconsciente. O consciente é aquele que de má-fé contrai dívidas convicto de que não poderá pagá-las, com intenção deliberada de fraudar os credores (é o consumidor de má-fé). Por outro lado o inconsciente é aquele que agiu impulsivamente, de maneira imprevidente e sem malícia, deixando de fiscalizar seus gastos. Acabou, por assim dizer, "gastando mais do que deveria".

Já o **superendividado passivo** é aquele que se endivida em decorrência de fatores externos chamados de "acidentes da vida", tais como desemprego; divórcio; nascimento, doença ou morte na família; necessidade de empréstimos; redução do salário; etc.

Esta classificação é importante porque a doutrina irá sustentar que somente o **superendividado ativo inconsciente** e o passivo é que merecerão a tutela estatal para reorganizar suas vidas financeiras. O **superendividado ativo consciente**, por agir maliciosamente (má-fé), não receberá o tratamento do superendividamento, não podendo renegociar suas dívidas com o apoio estatal.

4.1. STJ

O STJ já começou a enfrentar o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. **SUPERENDIVIDAMENTO**. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. (...) Validade da cláusula

21. MARQUES, Cláudia Lima. "Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul". *Revista de Direito do Consumidor* 55/11-52, p. 12, São Paulo, RT, jul-set. 2005.
22. MARQUES, Maria Manuel Leitão; NEVES, Vitor; LOBO, Flora; PINTO, Paula; CRUZ, Cristina. *C endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.” (STJ, AgRg no REsp 1206956/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 22/10/2012)

→ Aplicação em concurso

- **MP/MG – Promotor – LII Concurso – 2012.**

- “A boa-fé objetiva amolda-se como ferramenta jurídica essencial para a prevenção do superendividamento, pois exige a partir do empreendedor os deveres de informação, lealdade e veracidade quanto ao compromisso assumido pelo devedor.”
- “O superendividamento passivo decorre de fatos inesperados que oneram excessivamente a situação econômica do devedor observado certos acidentes da vida (desemprego, morte, divórcio etc.); o superendividamento ativo decorre de abusos intencionais do consumidor (conscientemente) ou porque iludido pelo sistema de marketing que o leva a contratar de forma reiterada (inconscientemente);”

Gabarito: ambas as afirmativas são verdadeiras.

- **MP/MG – Promotor – 2010.**

Dissertação: As regras jurídicas que visam proteger os direitos inerentes à personalidade do consumidor endividado.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

1. Nulidade de cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas nos contratos (chamada de **CLÁUSULA DE DECAIMENTO):**

- de compra e venda de **MÓVEIS OU IMÓVEIS** mediante pagamento em prestações;
- de alienação fiduciária em garantia.

A cláusula de decaimento foi um abuso praticado durante anos pelas construtoras e instituições financeiras. Realmente não é crível admitir que o consumidor perca tudo o que pagou em um financiamento que eventualmente não tenha sido concluído. Poderemos chegar ao absurdo de admitir que o consumidor tenha pago, por exemplo, 49 das 50 prestações (ou seja, somente falta uma prestação) e, em caso de inadimplemento da última parcela e resolução do contrato, o consumidor venha a perder tudo o que pagou. Esta cláusula abusiva foi inserida em artigo separado (art. 53) e não no art. 51, uma vez que o legislador queria dar destaque a esta abusividade que vinha sendo praticada à época.

▶ **Atenção:** somente a “perda total” é considerada abusiva. É possível a perda parcial das prestações.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – AM/2013 – FCC.**

Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda parcial das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Gabarito: a alternativa está errada

- 2.** Ao consumidor cabe, uma vez rescindido o contrato, o direito de reaver a quantia que pagou, descontada somente um percentual pela participação do fornecedor no contrato ou por perdas e danos sofridas por este (geralmente um percentual de 10% de retenção).

3. STJ

3.1. É considerada abusiva a cláusula que prevê a restituição em forma de carta de crédito, ficando o consumidor preso ao fornecedor. O consumidor, caso haja a desistência do contrato, tem direito à restituição em dinheiro. (STJ, REsp 437607/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04.06.2007)

3.2. A devolução da quantia a ser ressarcida ao consumidor deverá ser de forma imediata, não podendo ser em prestações ou postergada para o período final da obra.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 10/12/2013)

Este entendimento acabou sendo sumulado pelo STJ. **A súmula 543 do STJ** prevê que: *“na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”*

→ **Aplicação em concurso**

• **VUNESP. TJ-MS. Juiz Substituto. 2015**

“Não é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4. Art. 53, § 2º. CONSÓRCIO → os consumidores terão descontadas quando da restituição: a taxa de administração e a vantagem auferida com o uso do bem (se houver). Porém, há a previsão de um *plus*: o prejuízo que causou ao grupo de consorciados, seja pela inadimplência, seja pela desistência.

→ **Aplicação em concurso**

• **MPE-SC – Promotor de Justiça – SC/2013.**

“O Código de Defesa do Consumidor estabelece que nos contratos do sistema e consórcio de produtos duráveis a compensação ou a restituição

das parcelas quitadas, terá descontada a vantagem econômica auferida com a fruição do bem, mas é vedado o desconto a título de prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4.1. Súmula 35 do STJ → determina a incidência de correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do consumidor de plano de consórcio.

“Pacífica a jurisprudência da Corte, no sentido de que a correção monetária dos valores correspondentes às parcelas pagas pelo consorciado, a serem restituídas em virtude de sua retirada ou exclusão do plano de consórcio, há de ser aplicada a partir da data do efetivo pagamento.” (STJ, REsp 149644/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter DJ 15.03.1999)

4.2. STJ → entendeu que a ação civil pública é a via apropriada para o reconhecimento de nulidade de cláusula abusiva que prevê a devolução sem correção monetária das prestações pagas pelo consorciado desistente. (STJ, REsp 299386/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 04/02/2002)

→ **Aplicação em concurso**

- **Juiz Federal -TRF 5ª Região (CESPE) 2009.**

“A ação civil pública é a via apropriada para o reconhecimento de nulidade de cláusula abusiva que preveja a devolução, sem correção monetária, das prestações pagas pelo consorciado desistente.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Está praticamente idêntico ao julgado do STJ acima.

4.3. STJ → Com relação ao prazo para restituir o consumidor em contratos de consórcio, de forma a não prejudicar o grupo formado, firmou o STJ o entendimento de que a restituição dos valores pagos, corrigidamente, não deve ser de imediato, mas até trinta dias contados a partir do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, quando, então, passarão a correr os juros moratórios.

“CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. JUROS DE MORA. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente. Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo con-

sorcial, uma vez que somente a partir pode caracterizar-se a mora da administradora.” (STJ, REsp 696666/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.11.2005)

→ Aplicação em concurso

- VUNESP.TJ-MS.Juiz Substituto.2015

“É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, de forma imediata, não havendo necessidade de aguardar o encerramento do plano.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4.4. STJ → entendeu que a associação autora que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo que tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. (STJ, AGResp 172237/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 29/06/2000).

4.5. STJ → em relação à taxa de administração cobrada pelas administradoras de consórcios, sendo a remuneração da administradora pelos serviços prestados na formação, organização e administração do grupo até o seu encerramento, o STJ entendeu que elas possuem total liberdade para fixá-la, nos termos do artigo 33 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.766/1997 do Banco Central.

Este é o teor da **Súmula 538 do STJ**: “as administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.”

→ Aplicação em concurso

- VUNESP. TJ-MS. Juiz Substituto. 2015

“É abusiva a taxa de administração em contrato de consórcio superior a 10% (dez por cento).”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4.6. STJ → entendeu que é abusiva cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão a grupos de consórcios. Assim, o foro competente para processamento da ação de exibição de documento para instrução revisional de contrato de consórcio não é o eleito no instrumento, devendo prevalecer o do domicílio do consumidor. (STJ, AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2010)

5. Art. 53, § 3º: Moeda corrente nacional.

▶ STJ

“PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PREÇO AJUSTADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. Ajustado o preço em dólares, o negócio é nulo de pleno direito.” (STJ, REsp 259733/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.08.2002)

SEÇÃO III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 02/10/08)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado).

1. Ao contrário do contrato de comum acordo (*contrat de gré à gré*) em que as partes negociam cláusula a cláusula, contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são aprovadas por autoridade competente (cláusulas gerais para o fornecimento de água, energia elétrica etc.), não podendo o consumidor recusá-las; ou estabelecidas pelo fornecedor de modo que o consumidor não possa discutí-las ou modificá-las substancialmente, cabendo-lhe somente o poder de aderir ou não ao contrato como um todo.

São características dos contratos de adesão: serem previamente elaborados unilateralmente, serem ofertados uniformemente e em caráter geral e terem como modo de aceitação a simples adesão do aderente, vinculando-o à vontade do ofertante.

Contrato de adesão → 2 modalidades:

- Cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente.
- Cujas cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor sem que o consumidor possa alterá-las substancialmente.

→ **Aplicação em concurso**

- **Magistratura/SC – 2002.**

“Exclui a adesividade o fato de terem sido as cláusulas contratuais sido aprovadas pela autoridade competente para fazê-lo.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. Art. 54, § 1º. O fato de ser inserida alguma cláusula posteriormente, mesmo que com a anuência e no interesse do consumidor, não tem o condão de descaracterizar o contrato de adesão.

→ **Aplicação em concurso**

- **Magistratura/SC – 2002.**

“A inserção de cláusulas em contrato de adesão pré-elaborado descaracteriza a adesividade.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3. Art. 54, § 2º. Cláusula resolutória → alternativa e desde que a escolha seja do consumidor → aplicação do parágrafo 2º do art. 53 → devolução das quantias pagas, descontados eventuais prejuízos e vantagens.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – RR/2013 – CESPE.**

“Nos contratos de adesão, não se admite cláusula resolutória.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/MS – XX Concurso.**

“De conformidade com o Código do Consumidor (Lei nº 8 – 078/90), os contratos de adesão:

- A) Não admitem cláusula resolutória;
- B) Admitem a cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo ao consumidor escolher entre a resolução e a manutenção do contrato, observadas as disposições do Código do Consumidor a respeito da devolução das quantias pagas;
- C) Admitem a cláusula resolutória, a critério do fornecedor, desde que se estabeleça a devolução das quantias pagas, monetariamente atualizadas, descontada a vantagem econômica auferida pelo aderente com a fruição do bem;

D) Admitem a cláusula resolutória, desde que estipulada multa em favor do consumidor.”

Gabarito: Letra B.

3.1. STJ → Possibilidade da seguradora recusar renovação de seguro de vida coletivo.

A Segunda Seção entendeu não ser possível obrigar a seguradora a renovar apólice de contrato em grupo e com prazo predeterminado para encerramento.

“A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Hipótese diversa do seguro de vida individual renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011). 3. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 32.698/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

→ Aplicação em concurso

- FCC – Defensor Público – PB/2014.

“É possível a estipulação de cláusula de opção de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja idêntica previsão em benefício do consumidor, quando houver desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

4. Art. 54, § 3º → no dia 22/09/2008 foi publicada e entrou em vigor a Lei n. 11.785/2008, que alterou o art. 54, § 3º do CDC, referente aos contratos de adesão. Referida lei acrescentou a necessidade da letra nos contratos de adesão ser de, no mínimo, corpo (tamanho) doze (12).

→ Aplicação em concurso

- Defensor Público – RR/2013 – CESPE.

“Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com tamanho de fonte não inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

5. **Art. 54, § 4º** → Cláusulas que implicam limitação de direito (desde que não sejam abusivas) → deverão ser recípidas com destaque.

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/DF – 2003.**

“Os contratos de adesão nas relações de consumo só possuem validade se houver a assinatura do consumidor ao lado das cláusulas que implicarem limitação de direitos.”

Gabarito: A afirmativa está errada. As cláusulas que implicarem limitação de direito deverão ser redigidas com destaque, não necessitando de assinatura do consumidor ao lado das cláusulas.

► **Atenção:** olhar a diferença entre o § 4º do art. 54 e o § 2º do art. 18.

- § 2º do art. 18 → a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separada, por meio de manifestação expressa do consumidor.
- § 4º do art. 54 → as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque.

6. **Atentar para o § 5º que foi VETADO:** “Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.”

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/MG – XXXVII Concurso.**

“Cópia do formulário-padrão será remetida do Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

► **CONCLUSÃO IMPORTANTE**

Finalmente, depois de analisarmos os artigos relacionados ao direito material do consumidor, vale destacarmos algumas observações interessantes sobre o CDC.

► **É possível limitar direitos dos consumidores?**

Sim, de acordo com o § 4º do art. 54, devendo somente a cláusula limitadora estar em destaque (e desde de que a limitação não seja considerada abusiva).

► *É possível limitar a indenização ao consumidor?*

Sim, mas somente em uma hipótese: art. 51, I, quando o consumidor for pessoa jurídica e desde que haja uma situação que justifique. Quando o consumidor for pessoa física ou quando não houver uma situação justificável não poderá.

► *É possível exonerar, limitar, ou atenuar a responsabilidade do fornecedor?*

Não, em nenhuma hipótese. Arts. 25, caput e 51, I. A responsabilidade é dada pela lei.

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

O Código de Defesa do Consumidor tratou especificamente das Sanções Administrativas em seu capítulo VII, que compreende os artigos 55 a 60.

Assim temos:

- **Art. 55** – trata de competência para normatização, controle e fiscalização da produção e distribuição de bens e serviços de consumo;
- **Art. 56** – estabelece rol de possíveis sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das normas de proteção dos consumidores;
- **Arts. 57, 58 e 59** – tratam, respectivamente, dos critérios de mensuração de pena de multa e dos critérios para imposição das penalidades de apreensão, inutilização, proibição de fabricação, suspensão do fornecimento, da cassação do registro ou revogação da concessão ou permissão de uso;
- **art. 60** – trata da imposição de contrapropaganda em caso de publicidade enganosa ou abusiva. Visando organizar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC (arts. 105 e 106 do CDC) e estabelecer as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, foi editado o Decreto 2181/1997.²³

23. Esse Decreto tem sido cobrado em vários concursos. Atentar para o edital!

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas** relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas** que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir **notificações aos fornecedores** para que, **sob pena de desobediência**, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, **resguardado o segredo industrial**.

1. **Art. 55, caput.** Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para editarem normas de consumo relativas à **produção, industrialização, distribuição e consumo** de produtos e serviços → **ATENÇÃO** → os Municípios foram excluídos desta competência.

→ **Aplicação em concurso**

- **MPE-BA – Promotor – 2015.**

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de produtos e serviços, bem como fiscalizarão e controlarão tais atividades, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Gabarito: A afirmativa está errada. Os Municípios foram excluídos da competência para baixar normas relativas a produção, industrialização, etc.

- **TJ/PI/Juiz/2012- CESPE.**

“Compete exclusivamente aos estados e ao DF, nas respectivas áreas de atuação administrativa, baixar normas relativas à produção, à industrialização, à distribuição e ao consumo de produtos e serviços.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A União também possui competência.

- **Magistratura/MG – 2002.**

“Os Municípios podem, em caráter concorrente com a União e os Estados, e em sua respectiva área de atuação administrativa, baixar normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. Art. 55, § 1º. Competência concorrente de todos os entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para editar normas sobre **fiscalização e controle**.

→ **Aplicação em concurso**

- **Procurador da República – 15º Concurso.**

“As normas de fiscalização e controle sobre consumo incluem-se na competência:

- A) Exclusiva da União, consoante é da nossa tradição constitucional;
- B) Dos municípios concorrentemente com as demais pessoas jurídicas públicas;
- C) Apenas da União e dos Estados;
- D) Dos Estados-membros por delegação da União para atender a peculiaridades locais.”

Gabarito: letra B

3. Art. 55, § 4º.

→ **Aplicação em concurso**

- **MP/MA.**

“Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, não se mostrando necessário resguardar o segredo industrial.”

Gabarito: A afirmativa está errada. É necessário resguardar o segredo industrial.

4. STJ → Município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território.

“Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no REExt 427.463, REExt 432.789, AgReg no REExt 367.192-PB), quanto do STJ (v.g.: REsp 747.382; REsp 467.451), no sentido de que é da competência dos Municípios (e, portanto, do Distrito Federal), no âmbito do seu território – CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo de atendimento em

prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário.” (STJ, REsp 598183/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.11.2006)

Por sua vez, Estados não tem competência para legislar sobre funcionamento interno das agências bancárias, por se tratar de interesse local. (STJ, AI no RMS 28910/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 08/05/2012)

→ Aplicação em concurso

- **O CESPE já cobrou esse posicionamento (OAB- CESPE UnB 2007 – 2).**

A questão dizia o seguinte: “O município de Aracaju editou lei que obriga todo estabelecimento bancário instalado em seu território a pagar multa de R\$ 120,00 ao consumidor, toda vez que ele esperar atendimento por mais de 30 minutos na fila do banco – ” A alternativa considerada correta foi a seguinte: “A lei é constitucional, na medida em que cabe aos municípios dispor sobre o tempo de atendimento nas agências localizadas em seu território.”

- **TJ/SE/Juiz Estadual – CESPE – 2008.**

“A edição de lei municipal que disponha sobre o tempo de atendimento do consumidor em estabelecimento bancário invade a competência da União para legislar sobre direito bancário.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Veja como as questões do CESPE se repetem.

5. Aplicação em concurso:

- **MPF – Procurador da República/2013.**

– “Com relação à prestação de serviços públicos é correto afirmar que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA têm competência legal para atuar na proteção e defesa dos consumidores.”

Gabarito: A afirmativa está correta. A Aneel e a Anvisa têm competência legal para atuar na proteção e defesa dos consumidores, conforme se depreende dos artigos 3º, inciso V, da Lei 9.427/1996 e 41-B da Lei 9.782/1999.

– “Na hipótese de fornecedor que pratique infração às normas do CDC que atinja consumidores em mais de um Estado, será competente para apuração da infração exclusivamente o PROCON do Estado no qual o fornecedor tem sua sede.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Terá legitimidade qualquer PROCON do Estado que tenha sofrido a infração. Não há exigência de que seja o PROCON situado na sede da empresa.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, **sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:**

- I – multa;
- II – apreensão do produto;
- III – inutilização do produto;
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – proibição de fabricação do produto;
- VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII – suspensão temporária de atividade;
- VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI – intervenção administrativa;
- XII – imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

1. O CDC prevê no art. 56 as modalidades de sanções administrativas. São divididas em três espécies:
 - 1) **Sanções pecuniárias:** são a imposição ao infrator do recolhimento de multa, cuja gradação tem seus critérios definidos pelo art. 57. Está prevista no inciso I.
 - 2) **Sanções objetivas:** são aquelas que consistem em providências concretas em relação ao produto ou serviço. Estão disciplinadas nos incisos II (apreensão); III (inutilização); IV (cassação do registro); V (proibição de fabricação); VI (suspensão do fornecimento de produtos ou serviços).
 - 3) **Sanções subjetivas:** são aquelas que incidem na atividade do fornecedor. São as sanções previstas nos incisos VII (suspensão temporária

da atividade); VIII (revogação de concessão ou permissão de uso); IX (cassação de licença do estabelecimento ou de atividade); X (interdição total ou parcial de estabelecimento, obra ou atividade); XI (intervenção administrativa); XII (imposição de contrapro- paganda).

→ **Aplicação em concurso**

• **MP/ES –CESPE -2010.**

“As sanções administrativas na relação de consumo podem ser de natureza pecuniária, a exemplo da multa, bem como de natureza objetiva e subjetiva, destacando-se que as duas últimas não admitem a aplicação cumulativa.”

Gabarito: A afirmativa está errada. De acordo com o parágrafo único, as sanções administrativas podem ser aplicadas cumulativamente.

2. As sanções administrativas podem ser aplicadas cumulativamente.

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“É possível a aplicação cumulativa das sanções administrativas previstas no CDC, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente ao procedimento administrativo.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **TJ/PI/Juiz/2012- CESPE.**

“A aplicação cumulativa das sanções administrativas depende de prévia instauração de procedimento administrativo e reiteração da falta do fornecedor infrator.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MP/MG – XL Concurso.**

“As práticas comerciais abusivas se sujeitam à ação cominatória de cessação e ensejam a aplicação de sanções administrativas e penais, além de ocasionarem a obrigação de reparar pelos danos causados, inclusive os morais;”.

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **MP/MG – XLI Concurso.**

“As sanções administrativas a que se sujeitam as infrações das normas de defesa do consumidor podem ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo;”.

Gabarito: A afirmativa está correta. Verificar parágrafo único.

3. STJ: os PROCON`s podem interpretar cláusulas contratuais para aplicações de sanções.

“Além de possível a aplicação de multa, incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade” (STJ, REsp 1.256.998/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/5/2014).

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.05.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06.09.1993)

1. A penalidade mais comum imposta pelos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor é a pena de multa que, nos termos do art. 57 do CDC, tem como critérios estabelecidos para a graduação: a) gravidade da infração; b) vantagem auferida e c) condição econômica do fornecedor.

→ Aplicação em concurso

- FCC – TJ-GO – Juiz Substituto – 2015.

“A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-se metade para os consumidores lesados e a outra metade para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347/1985, se os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos”.

Gabarito: A afirmativa está errada. A multa não é revertida para os consumidores.

- Defensoria Pública/AL – CESPE – 2009.

“A multa constitui sanção administrativa aplicável em razão de infrações das normas de defesa do consumidor e é graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **TJ/PI – 2007 (CESPE).**

“A pena de multa, aplicável ao fornecedor que infringir as normas consumeristas, nunca poderá ser superior a duzentas vezes o valor da unidade fiscal de referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Verificar parágrafo único.

- **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“Os critérios previstos no CDC para a aplicação da sanção administrativa de multa coincidem com os mencionados no CP.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. Nos moldes do art. 55 do Dec. 2181/97, não sendo recolhido o valor da multa em 30 dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

3. **STJ: possibilidade de aplicação de multas pelo PROCON**

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“A principal atribuição do PROCON é aplicar, diretamente, em conformidade com o CDC, as sanções administrativas aos fornecedores que violem as normas de proteção ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- 3.1. **É competência do PROCON aplicar multa pelo descumprimento das leis de defesa do consumidor.**

Quando as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse do consumidor, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido pelo sistema nacional de defesa do consumidor. Tal atuação não se confunde com a atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária. Na espécie, a sanção aplicada não se referiu ao descumprimento do plano geral de metas traçado pela Anatel, mas tem relação com a qualidade dos serviços prestados pela empresa de telefonia que, mesmo após firmar compromisso, deixou de resolver a situação do consumidor prejudicado pela não instalação da linha telefônica. Assim, a atuação do Procon teve por finalidade imediata a

proteção do consumidor, logo é legítima. REsp 1.138.591-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/9/2009. Informativo 408 STJ.

→ Aplicação em concurso

- **CESPE. DPE-PE. Defensor Público. 2015**

“Considere que determinada empresa concessionária de serviço público de telefonia tenha sido multada pelo PROCON em razão de descumprimento de determinação deste órgão a respeito do prazo para instalação de linha telefônica. Nessa situação, de acordo com o STJ, a multa é ilegal porque a atividade da concessionária está sujeita exclusivamente à fiscalização setorial realizada por agência reguladora de atuação nacional.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3.2. PROCON pode aplicar multa às seguradoras privadas.

INFORMATIVO 366. **Procon. Multa. Seguradora Privada. O Procon pode aplicar sanções administrativas (multas) às seguradoras privadas, pois à Susep cabe apenas a fiscalização e a normatização das operações de capitalização pura e simples, nos termos do Dec. n. 73/1966, não ocorrendo *bis in idem* ou enriquecimento ilícito dos Estados. Precedentes citados: Resp. 938.607-SP, DJ 8/10/2007, e RMS 26.397-BA, DJ 11/4/2008. RMS 23.798-BA, Rel. Min. Humberto Martins, 4/9/2008.**

→ Aplicação em concurso

- **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

Considerando que vários clientes de determinado estado da Federação tenham encaminhado ao PROCON estadual reclamações contra diversas companhias de seguro, em razão de infrações praticadas em relação de consumo de comercialização de título de capitalização, assinale a opção correta de acordo com as normas do CDC e o entendimento do STJ a respeito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

- A imposição de multa administrativa às empresas de seguro é privativa da SUSEP.
- O PROCON estadual possui legitimidade para aplicar multas administrativas às companhias de seguro, sem prejuízo das atribuições legais da SUSEP.
- O PROCON estadual poderá aplicar às companhias de seguro sanção administrativa de suspensão temporária da atividade, caso constate que a lesão coloca em risco o sistema de resseguros, ainda que não haja reincidência.
- Caberá ao PROCON estadual apenas investigar os fatos, devendo remeter os autos às ouvidorias das respectivas empresas.

- E) A imposição de multa administrativa às referidas companhias é privativa do BACEN.

Gabarito: Letra B

3.3. PROCON pode aplicar multa por prática de *dumping*.

“Mandado de segurança. Revendedora de combustíveis. *Dumping*. Multa aplicada pelo procon. Legitimidade. Violação caracterizada. Ordem denegada. I – Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrida, visando anular a multa aplicada pelo procon em decorrência da prática de *dumping* no âmbito da revendedora de combustíveis, originada de denúncia feita pelo Sindicato Varejista. II – Não há como se afastar a legitimidade do procon na hipótese *sub judice*, tendo em conta, principalmente, a determinação contida no Código de Defesa do Consumidor no sentido de coibir de forma eficiente todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal” (STJ, Resp. 938607/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007).

3.4. PROCON pode aplicar multa à empresa pública federal.

INFORMATIVO 400. PROCON. MULTA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. É possível o Procon aplicar multa à empresa pública federal. A proteção da relação de consumo pode e deve ser realizada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), conforme o disposto nos arts. 4º e 5º do CDC. Dessarte, diante dessa legislação, o Procon é competente para fiscalizar as operações, inclusive financeiras, realizadas pela empresa pública federal (CEF), no tocante às relações de consumo desenvolvidas com seus clientes. Precedentes citados: RMS 23.967-MS, DJe 30/4/2008, e RMS 25.115-BA, DJe 28/3/2008. REsp 1.103.826-RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/6/2009.

→ Aplicação em concurso

- FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014.

“O órgão municipal ou estadual de proteção e defesa ao consumidor não pode aplicar sanções administrativas a empresa pública federal.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3.5. PROCON não pode aplicar sanção se não há relação de consumo.

“Em se tratando de contrato administrativo, em que a Administração é quem detém posição de supremacia justificada pelo interesse público, não incidem as normas contidas no CDC, especialmente quando se trata da aplicação de penalidades. 2. Somente se admite a incidência do CDC nos contratos administrativos em situações excep-

cionais, em que a Administração assume posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor, o que não ocorre na espécie, por se tratar de simples contrato de prestação de serviço de publicidade. 3. Incompetência do PROCON para atuar em relação que não seja de consumo.”RMS 31.073-TO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/8/2010.

3.6. PROCON pode aplicar multa à CEF quando há infração às normas de proteção do consumidor.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o PROCON é órgão competente para aplicar multa à Caixa Econômica Federal em razão infração às normas de proteção do consumidor, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima sua atuação na aplicação das sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. 2. A atuação do PROCON não inviabiliza, nem exclui, a atuação do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em descompasso com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1148225/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012)

→ Aplicação em concurso

• CESPE. TRF-5. Juiz Federal. 2015

“Por ter violado norma de proteção ao consumidor, a instituição financeira XYZ foi punida com penalidade de multa imposta pelo PROCON. Tal violação também configurou descumprimento a norma regulatória setorial, razão pela qual a empresa XYZ foi novamente punida com pena de multa, dessa vez pelo BCB. Em ambos os casos, foram observadas as normas processuais administrativas. A referida empresa ingressou com ação judicial em que questionou a legalidade das penalidades aplicadas.

Com referência a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- A) A competência do BCB no campo regulatório do setor não impede a fiscalização concomitante pelo PROCON, com fundamento nas normas do CDC, porém a aplicação de multa pelo mesmo ato configura situação de bis in idem, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro
- B) A penalidade aplicada pelo BCB deve prevalecer sobre a multa aplicada pelo PROCON, que deve ser anulada, por ser a norma regulatória considerada especial em relação à norma consumerista

- C) Não houve ilegalidade na aplicação das duas multas pelo mesmo ato, tendo em vista que se verificou violação concomitante de norma do CDC e de norma regulatória do setor
- D) As duas multas podem ser cumuladas, pois a multa aplicada pelo PROCON tem a finalidade de ressarcir o dano causado ao consumidor, enquanto a multa aplicada pelo BCB tem finalidade regulatória, de nítido caráter punitivo
- E) A multa aplicada pelo PROCON é nula, pois o CDC não atribui a esse órgão competência para aplicação de penalidades, mas apenas para a prática de atos de fiscalização e conciliação entre fornecedor e consumidor.”

Gabarito: Letra C

3.7. Aplicação de multa por órgãos diversos, pelo mesmo fato, constitui *bis in idem*.

“Caso em que são aplicadas multas administrativas pelo DPDC e pelo PROCON-SP a fornecedor, em decorrência da mesma infração às normas de proteção e defesa do consumidor. (...) No mérito, não assiste razão à recorrente, não obstante os órgãos de proteção e defesa do consumidor, que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, serem autônomos e independentes quanto à fiscalização e controle do mercado de consumo, não se demonstra razoável e lícito a aplicação de sanções a fornecedor, decorrentes da mesma infração, por mais de uma autoridade consumerista, uma vez que tal conduta possibilitaria que todos os órgãos de defesa do consumidor existentes no País punissem o infrator, desvirtuando o poder punitivo do Estado.” REsp 1.087.892-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/6/2010.

→ Aplicação em concurso

- TRF2/Juiz/2011 – CESPE.

“Não é lícita a aplicação a fornecedor, por mais de um órgão de proteção e defesa do consumidor, de sanções decorrentes da mesma infração.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

3.8. Maquiagem dos produtos: diminuição do volume ou quantidade. Dever de informar. Multa aplicada pelo PROCON.

“VÍCIO DE QUANTIDADE. VENDA DE REFRIGERANTE EM VOLUME MENOR QUE O HABITUAL. REDUÇÃO DE CONTEÚDO INFORMADA NA PARTE INFERIOR DO RÓTULO E EM LETRAS REDUZIDAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRODUTO ANTIGO NO MERCADO. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. POSSIBILIDADE.

(...) 1. No caso, o Procon estadual instaurou processo administrativo contra a recorrente pela prática da infração às relações de consumo conhecida como “maquiagem de produto” e “aumento disfarçado de preços”, por alterar quantitativamente o conteúdo dos refrigerantes “Coca Cola”, “Fanta”, “Sprite” e “Kuat” de 600 ml para 500 ml, sem informar clara e precisamente aos consumidores, porquanto a informação foi aposta na parte inferior do rótulo e em letras reduzidas. (...) A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança. A sanção administrativa aplicada pelo Procon reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 7/STJ.” (STJ, REsp 1364915/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, Dje 24/05/2013)

→ Aplicação em concurso

- MPE-AC/2014 – CESPE.

“Responde por vício de quantidade o fornecedor que reduzir o volume da mercadoria para quantidade diversa da que habitualmente fornecia no mercado, quando não informar na embalagem, de forma clara, precisa e ostensiva, a diminuição do conteúdo, ainda que reduza o preço do produto.”

Gabarito: a afirmativa está correta.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º **Pendendo ação judicial** na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, **não haverá reincidência** até o trânsito em julgado da sentença.

1. O legislador diferenciou nos arts. 58 e 59 as sanções de acordo com a gravidade da infração. Assim, no art. 58 temos sanções mais brandas (que geralmente não impedem o exercício da atividade, somente impedindo a comercialização do produto ou serviço). Já no art. 59, encontram-se as sanções mais graves, que somente devem ser aplicadas em casos extremos, justamente por envolverem restrição ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 e parágrafo único da CF).
2. **Art. 58** → quando o produto ou o serviço apresentar vício de quantidade ou qualidade por inadequação (arts. 18 a 21 – *v.g.*, produto cujo conteúdo ou medida for inferior às indicações constantes da embalagem) ou por insegurança (arts. 12 a 14 – *v.g.*, remédio considerado nocivo à saúde dos consumidores), poderão ser apreendidos, inutilizados, ter o fornecimento suspenso etc.

→ Aplicação em concurso

- **FCC – TJ-GO – Juiz Substituto – 2015.**

“As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo”.

Gabarito: A afirmativa está errada. O art. 58 prevê que estas sanções serão aplicadas quando “forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço” e não “quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo” como está previsto na alternativa.

- **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“As sanções administrativas de apreensão e de inutilização de produtos podem ser aplicadas, em razão de seu caráter urgente, mediante auto de infração, dispensada a instauração de procedimento administrativo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Estas sanções somente poderão ser aplicadas mediante a instauração de procedimento administrativo.

3. Art. 59 → quando as sanções são consideradas mais graves, uma vez que interferem na atividade do fornecedor (sanções subjetivas). Para tanto, o critério utilizado para fundamentar a aplicação dessas sanções foi a **reincidência** na “*prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo*”. Para determinar se as infrações são de maior gravidade ou não (uma vez que a lei não especifica), deverá o aplicador da norma, diante das circunstâncias do caso concreto, fundamentar e classificar a infração, com o intuito de aplicar as sanções (mais graves!) do art. 59.

→ **Aplicação em concurso**

• **FCC. TJ-GO. Juiz Substituto. 2015**

“As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Estas sanções são mais graves e somente podem ser aplicadas quando “o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.”

4. Reincidência: o infrator somente será considerado reincidente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso haja ação judicial discutindo a imposição de penalidade administrativa, garantindo assim, os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal.

→ **Aplicação em concurso**

• **FCC – TJ-GO – Juiz Substituto – 2015.**

“Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até a prolação da sentença monocrática”.

Gabarito: A afirmativa está errada. É até o trânsito em julgado da sentença e não da prolação da sentença.

• **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“Considera-se reincidente, para os fins de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, o fornecedor que ostente registro de auto de infração lavrado anteriormente ao cometimento da nova infração, ainda que pendente ação judicial em que se discuta a imposição de penalidade.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/PI – 2007 (CESPE).**

“Considere que determinada pessoa jurídica, fabricante de produtos de limpeza, tenha sofrido a penalidade de cassação do registro do produto, em razão de vício de qualidade por inadequação do produto fabricado, e que, contrária à pena, a pessoa jurídica promoveu ação judicial com vistas a desconstituir a reprimenda aplicada, mas no curso do processo, reiterou a prática da infração – Nessa situação, considera-se que a fabricante do produto é reincidente na prática de infração às normas de proteção e defesa do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Verificar art. 59 § 3º.

- 5. Concessionárias de serviço público:** a norma autoriza a pena de cassação da concessão quando desrespeitar o contrato pactuado com o ente público ou infringir as normas legais. As hipóteses legais de cassação estão indicadas no art. 38, § 1º, da Lei nº 8.987/95 (disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e devem ser interpretados de modo combinado ao CDC, que determina que tais serviços devam ser “adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22).

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/PI – 2007 (CESPE).**

“É vedada à administração pública a aplicação da pena de cassação da concessão de serviço público, pois a referida reprimenda somente poderá ser aplicada pelo Poder Judiciário, após regular processo judicial em que haja a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Verificar art. 59 caput e § 1º.

- **ADV-ARCE – 2007.**

“A ‘Cia Fonefácil’, concessionária de serviço público, pela prática reincidente das infrações de maior gravidade previstas na Lei nº 8 – 078/90, tendo violado obrigação legal ou contratual, estará sujeita, desde que não haja pendência de ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa e que inexistam circunstâncias de fato que desaconselham a aplicação, à sanção de

- A) Suspensão do fornecimento do serviço.
- B) Cassação da concessão.
- C) Intervenção administrativa.
- D) Interdição temporária da atividade.
- E) Imposição de contrapropaganda”

Gabarito: Letra B

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

► **Observação inicial:** houve erro de remissão no art. 60. Não é art. 36 e seus parágrafos e sim art. 37 e seus parágrafos.

1. O CDC, no art. 60, de forma a desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva e para melhor proteger os direitos dos consumidores, estipulou a imposição de contrapropaganda que será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário.

→ **Aplicação em concurso**

• **FCC – TJ-GO – Juiz Substituto – 2015.**

“A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, sempre às expensas do infrator e será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva”.

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

“A imposição de contrapropaganda deve ser cominada ao fornecedor que incorra na prática de qualquer infração administrativa ou penal.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Esta sanção somente será aplicada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva.

• **TJ/PI/Juiz/2012- CESPE.**

“A sanção de contrapropaganda deve ser divulgada pelo infrator da mesma forma, na mesma frequência e dimensão e, necessariamente, no mesmo veículo, de modo a desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não precisa ser necessariamente no mesmo veículo. O § 1º informa que deve ser “preferencialmente”.

- **MP/RN – 2002.**

“A contrapropaganda não se destina à publicidade abusiva; somente à enganosa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

TÍTULO II

Das Infrações Penais

▶ **Atenção:** os artigos do Título II – Infrações Penais – passaram a ser bastante cobrados nas provas de concursos. Precisamos ter atenção a eles agora! Leia os artigos com calma e estude as questões. Veja como as questões se repetem.....

1. O Título II do Código de Defesa do Consumidor trata das infrações penais a que o fornecedor de produtos e serviços está sujeito quando praticar (crimes comissivos) ou deixar de praticar (crimes omissivos) certas condutas nas relações de consumo.
2. O Direito Penal do Consumidor busca não somente reprimir condutas indesejáveis e causadoras de danos, mas, sobretudo, busca prevenir a ocorrência de tais condutas de forma a evitar o dano, amparando com mais eficiência os consumidores (Princípio da Precaução).
3. As condutas tipificadas no sistema consumerista constituem “*crimes de perigo*”, uma vez que não se exige para a sua verificação e nem constitui elemento constitutivo do delito a ocorrência do efetivo dano ao consumidor. Basta a simples manifestação da conduta para caracterizar a sua ilicitude.

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – TO/2013 – CESPE.**

“O direito penal do consumidor busca somente reprimir condutas indesejáveis e causadoras de danos.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“A tipificação penal protetiva do consumidor, em regra e por conta da presunção de perigo que traz consigo, não exige, para a sua consumação, a realização de dano físico, mental ou econômico ao indivíduo-consumidor, sendo certo que o direito penal econômico protege primeiramente não o

consumidor em si, mas a relação jurídica de consumo, pois esta é um bem jurídico autônomo, supraindividual e imaterial.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“As condutas tipificadas no CDC constituem crime de dano, sendo imprescindível para a caracterização do delito a comprovação do efetivo dano ao consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4. Aplicação em concurso: veja como caíram as mesmas questões no mesmo ano!

- **MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE.**

– “Assim como ocorre no direito ambiental, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente se os seus representantes legais ou até mesmo empregados cometerem fatos tipicamente previstos como crimes no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

– “O sujeito passivo dos crimes contra as relações de consumo é o consumidor pessoa física, considerando-se fato atípico o crime cometido contra consumidor pessoa jurídica ou consumidor por equiparação, em observância ao princípio da vedação à responsabilidade objetiva.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

– “A pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente se os seus representantes legais ou até mesmo empregados cometerem crimes previstos no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

– “O sujeito passivo dos crimes contra as relações de consumo é o consumidor pessoa física, sendo considerado o crime fato atípico se cometido contra consumidor pessoa jurídica ou consumidor por equiparação, em observância ao princípio da vedação à responsabilidade objetiva.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

– “Assim como ocorre no direito ambiental, é prevista, no direito do consumidor, a responsabilização criminal da pessoa jurídica cujos representantes legais ou empregados cometam fatos tipicamente previstos na legislação específica como crimes.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

– “O sujeito passivo dos crimes contra as relações de consumo é o consumidor pessoa física, considerando-se atípico o crime cometido contra consumidor pessoa jurídica ou consumidor por equiparação, em face do princípio da vedação à responsabilidade objetiva.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, **sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais**, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

1. **Art. 61.** Os crimes contra as relações de consumo **não estão previstos apenas** no Código de Defesa do Consumidor. As infrações tipificadas no CDC se harmonizam com outras previstas no Código Penal e em leis especiais²⁴.

→ **Aplicação em concurso**

- **MPE-AC/2014 – CESPE.**

“Todos os delitos contra as relações de consumo estão tipificados no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **FCC – Defensor Público – PB/2014.**

“No âmbito penal, configurada a relação jurídica de consumo, apenas as condutas tipificadas no Código de Defesa do Consumidor são puníveis, restando a aplicação do Código Penal apenas quanto à sua parte geral.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“É crime expressamente previsto no CDC, sancionado com pena de detenção e multa correspondente ao dobro do valor cobrado ao consumidor, a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia, assim como a imposição de preenchimento de formulários administrativos, como condição de atendimento médico-hospitalar emergencial.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Este ilícito não está previsto no CDC e sim no art. 135-A do Código Penal. Veja: “Art. 135-A do CP: Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: Pena – detenção, de 3 (três)

24. A Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990 define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, Lei 1.521 de 26 de dezembro de 1951 (Lei da Economia Popular) e Lei 12.529/2011 (Lei do Cade).

meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.”

• **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“Os crimes contra as relações de consumo, dado o seu caráter especial, estão previstos exclusivamente no CDC, sendo necessária, para a inclusão de novo tipo penal, a alteração de seu texto mediante processo legislativo próprio.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“Os crimes contra as relações de consumo estão previstos no CDC de forma exclusiva e taxativa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MP/RS – XLI Concurso.**

“Constituem crimes contra as relações de consumo as condutas tipificadas no Código de Defesa do Consumidor e, por se tratar de lei especial, prejudicado o disposto no Código Penal e leis especiais.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Defensoria Pública/AC – 2006 (CESPE).**

“Constituem crimes contra as relações de consumo exclusivamente as situações expressamente dispostas no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

1. Artigo correspondente: Art. 9º do CDC.

Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira

ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

2. Aplicação em concurso:

- **TJ/PI/Juiz/2012- CESPE.**

“O crime consistente na omissão de dizeres ou sinais ostensivos a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos em recipientes, embalagens, invólucros ou publicidade comporta as modalidades dolosa ou culposa.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/ES –CESPE -2010.**

Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou a periculosidade de produtos ou serviços corresponde ao tipo penal de um crime próprio ou direto previsto no CDC, cuja pena é de detenção de seis meses a dois anos, acrescida de multa, não sendo admitida a modalidade culposa.

Gabarito: A afirmativa está errada. Este crime admite a modalidade culposa.

3. Atenção: somente os crimes previstos nos arts. 63 e 66 apresentam a modalidade culposa.

→ Aplicação em concurso

- **FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014.**

“Pode se dizer que a infração penal caracterizada em omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade cuida-se de crime de mera conduta e que a consumação do delito independe de dano e não admite a modalidade culposa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“O tipo penal consistente em fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza de produto ou serviço inadmite a forma culposa.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O art. 66 prevê a forma culposa.

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“O CDC não prevê infração penal na modalidade culposa, de modo que, no âmbito do direito do consumidor, o infrator somente responderá criminalmente se agir dolosamente.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/MG – Promotor – 2011.**

“Constitui crime deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo, punindo-se inclusive a modalidade culposa.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O art. 74 não prevê a modalidade culposa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

1. Artigo correspondente: art. 10, § 1º do CDC.

Art. 10. § 1º. O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

2. Aplicação em concurso:

- **FCC – Promotor de Justiça – PE/2014.**

“Quanto ao crime previsto no art. 64 do Código de Defesa do Consumidor: “Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa”, é correto afirmar que

- A) somente o fabricante pode ser sujeito ativo do delito.
- B) a ação penal correspondente é pública condicionada.
- C) é punível a título de culpa.
- D) é um delito comissivo por omissão.
- E) é inadmissível a tentativa.”

Gabarito: Letra E

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

1. Artigo correspondente: art. 31 do CDC.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

1. Artigo correspondente: art. 37, caput do CDC.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

2. Aplicação em concurso:

- TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014.

“Considere a publicidade feita por sociedade prestadora de serviço. A mensagem publicitária assinala, ao final: “não se comporte como pobre, como um gari ou outro perdedor, contrate nossos serviços”. Assinale a proposição correta:

- A) Trata-se de publicidade enganosa e, em tese, configura tipo penal, que admite a modalidade dolosa ou culposa.

- B) A hipótese é de publicidade abusiva, mas a Lei nº 8.078/90 não prevê sanção penal, e sim apenas cível.
- C) Cuida-se de publicidade abusiva e, em tese, apta a acarretar sanção cível, criminal e administrativa.
- D) A publicidade citada é, dependendo do ângulo, enganosa ou abusiva, e encerra infração cuja pena é somente de multa, sem prejuízo de eventual repercussão civil.
- E) A publicidade citada é subliminar, e encerra infração cuja pena é de multa, sem prejuízo de eventual repercussão cível.”

Gabarito: Letra C

• **MPE-SC – Promotor de Justiça – SC/2013.**

“O anúncio veiculado por uma associação de empresas de transporte coletivo que recomendava o uso de ônibus, contemplando o cartaz afixado na traseira dos veículos o desenho de um cemitério, com slogan alusivo ao destino final dos usuários de vans, claramente amedrontando os passageiros para desencorajar o transporte clandestino, é exemplo real de publicidade abusiva, na modalidade de exploração do medo, enquadrando-se como ilícito penal previsto no Código de Defesa do Consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“Constitui crime contra as relações de consumo fazer ou promover publicidade manifestamente fantasiosa.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não há a previsão de “publicidade manifestamente fantasiosa”.

• **Defensor Público – SE/ 2012 – CESPE.**

Constitui conduta tipificada no CDC como crime contra as relações de consumo

- A) falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo.
- B) empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gasificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária.
- C) exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.
- D) fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

- E) fabricar, sem licença da autoridade competente, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação.

Gabarito: Letra D. Art. 66 do CDC. As outras hipóteses (afirmativas) não estão previstas no CDC.

• **TJ/PI/Juiz/2012- CESPE.**

“Fazer ou promover publicidade que se sabe (ou se deveria saber) enganosa ou abusiva constitui infração meramente administrativa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade **que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial** ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

1. **Artigo correspondente: art. 37, § 2º do CDC.**

Art. 37. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

1. **Artigo correspondente: art. 36, parágrafo único do CDC.**

Art. 36. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, **peça ou componentes de reposição usados**, sem autorização do consumidor:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

1. **Artigo correspondente:** *art. 21 do CDC.*

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

2. **Aplicação em concurso:**

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“O CDC tipifica como crime a conduta de empregar peças ou componentes de reposição usados na reparação de produtos, mesmo com autorização do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O art. 70 somente prevê como crime “sem autorização do consumidor”.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

1. **Artigo correspondente:** *art. 42, caput do CDC.*

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena – Detenção de seis meses a um ano ou multa.

1. **Artigo correspondente:** *art. 43, caput do CDC.*

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

2. Aplicação em concurso:

- **MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE.**

“A conduta de impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros é expressamente prevista como crime no CDC.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

1. Artigo correspondente: art. 43, § 3º do CDC.

Art. 43. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

1. Artigo correspondente: art. 50, parágrafo único do CDC.

Art. 50. Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como o forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

2. Aplicação em concurso:

- **MPE-AC/2014 – CESPE.**

“A conduta de o fornecedor deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo acarreta, tão somente, responsabilidade civil e administrativa, não havendo previsão de sanção penal.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“O CDC prevê, expressamente, como crime a conduta de não entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Juiz/ES/2011 – CESPE.**

“Rodrigo, gerente de uma loja de bicicletas, orientou Marcelo, de quem é chefe, a não entregar aos consumidores o termo de garantia referente aos produtos por ele vendidos. Nessa situação hipotética,

- A) Marcelo e Rodrigo poderão ser considerados agentes ativos de crime previsto no CDC.
- B) somente Marcelo poderá ser agente ativo de crime previsto no CDC.
- C) somente Rodrigo poderá ser agente ativo de crime previsto no CDC.
- D) não caberá, em relação à conduta descrita, ação penal subsidiária nem assistência.
- E) o CDC não considera crime a conduta apresentada, mas infração administrativa.”

Gabarito: Letra A

- **PGM/Natal/Procurador Municipal – CESPE – 2008.**

“Acerca das disposições criminais do CDC – Lei nº 8 – 078/1990 –, assinale a opção correta – d) O fato de um comerciante deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia de um produto, adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo, não constitui crime, mas mera infração administrativa.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, **incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade**, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

1. Aplicação em concurso:

- **FEPESSE – Promotor de Justiça – SC/2014.**

“Em se tratando de infrações penais previstas no CDC, a responsabilidade penal pode recair, inclusive, sobre pessoa formalmente desvinculada da

pessoa jurídica, pois, quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos no CDC, incide as penas a estes cominadas na medida de sua culpabilidade.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos no CDC está sujeito às penas a estes cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção de produtos em depósito ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I – serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II – ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III – dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV – quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdadas ou não;

V – serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

1. **Art. 76.** O Código de Defesa do Consumidor apenas prevê circunstâncias AGRAVANTES aos crimes tipificados no Código → *não prevê circunstâncias atenuantes.*

→ **Aplicação em concurso**

• **VUNESP – TJ-MS – Juiz Substituto – 2015.**

“São circunstâncias agravantes dos crimes contra as relações de consumo, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A) explicitar-se a natureza ilícita do procedimento.

- B) ocasionarem dano individual ou coletivo.
- C) quando cometidos por pessoa cuja condição econômico social seja igual ou manifestamente superior à da vítima.
- D) quando cometidos em detrimento de operário ou rurícola.
- E) serem cometidos em época de crise econômica”.

Gabarito: D

- **FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014.**

“O CDC estabelece previsão legal de agravantes judiciais para as infrações penais por ele tipificadas, estabelecendo critérios para a individualização da pena pecuniária, bem como esclarece as espécies de sanções penais, mas, por outro lado, não possui regramento a respeito de circunstâncias atenuantes.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“O CDC, assim como o CP e as leis extravagantes, prevê circunstâncias agravantes e atenuantes para os crimes que tipifica.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/SC – 2001.**

“O Código de Defesa do Consumidor prevê outras circunstâncias atenuantes e agravantes, além das estabelecidas no Código Penal.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. Saber quais são as AGRAVANTES previstas no CDC

→ Aplicação em concurso

- **TRF 4 – Juiz Federal Substituto 4ª região/2012.**

“Servidor público que pratica delito contra direito do consumidor, tipificado na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tem sempre agravada sua pena.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no CDC o fato de o delito ser cometido em época de deflação ou de guerra declarada, o de colocar em risco direito individual ou individual homogêneo e o de impingir coerção irresistível à vítima.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não existe esta agravante.

• **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“Observa-se a ocorrência de agravantes quando os crimes Tipificados no CDC são cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade ou quando causam grave dano individual ou coletivo.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE.**

“Considera-se circunstância agravante nos crimes tipificados no CDC o fato de o agente cometer o delito contra os consumidores de instituições financeiras, de saúde e de ensino privados.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não há esta previsão.

• **MP/MG – Promotor – 2011.**

“Os crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) terão a pena elevada, na segunda fase de sua aplicação, quando cometidos em detrimento de pessoas que apresentem certas condições subjetivas. Estão previstas entre essas circunstâncias, EXCETO:

- A) crime praticado em detrimento de operário.
- B) crime praticado em detrimento de analfabeto.
- C) crime praticado em detrimento de menor de 18 ou maior de 60 anos.
- D) crime praticado em detrimento de portador de deficiência mental, ainda que não interditado.”

Gabarito: Letra B

• **Defensoria Pública/AC – 2006 (CESPE).**

“As operações que envolvam alimentos são circunstâncias agravantes dos crimes contra as relações de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **PGM/Natal/Procurador Municipal – CESPE – 2008.**

“Acerca das disposições criminais do CDC – Lei nº 8 – 078/1990 –, assinale a opção correta.

- A) O fato de qualquer crime previsto na referida norma ser cometido em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade determina a incidência de aumento de pena de um a dois terços.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não é caso de aumento de pena e sim circunstância agravante.

- C) Caracteriza circunstância agravante o fato de o crime ser cometido em detrimento de operário ou rurícola.

Gabarito: A afirmativa está correta.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal.

1. Aplicação em concurso:

- **PGM/Natal/Procurador Municipal – CESPE – 2008.**

“Acerca das disposições criminais do CDC – Lei nº 8 – 078/1990 –, assinale a opção correta.

- B) A pena pecuniária prevista para os crimes contra as relações de consumo definidos no referido código deve ser calculada em dias-multa e ser, no mínimo, de 10 dias-multa e, no máximo, de 360 dias-multa, por aplicação subsidiária do CP.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I – a interdição temporária de direitos;

II – a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III – a prestação de serviços à comunidade.

1. Aplicação em concurso:

- **MPE-AC/2014 – CESPE.**

“No âmbito criminal, além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, as penas de revogação de concessão ou permissão de uso e de cassação de licença de estabelecimento ou de atividade.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“De acordo com o CDC, a pena privativa de liberdade e a de multa podem ser impostas cumulativamente com a interdição temporária de direitos, a publicação, em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a prestação de serviços à comunidade, sendo vedado alterná-las.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Podem ser impostas cumulativa e alternadamente.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) **reduzida até a metade** do seu valor mínimo;
- b) **aumentada pelo juiz até vinte vezes**.

1. Art. 79. Fiança.

→ Aplicação em concurso

- **CESPE – DPE-PE – Defensor Público – 2015.**

“A situação econômica do réu ou do indiciado é critério que pode ser considerado para fixação do valor da fiança no caso de infração penal prevista no CDC”.

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensoria Pública/AC – 2006 (CESPE).**

“Em crimes contra as relações de consumo, a fiança fixada pelo juízo competente, no curso do processo, poderá ser aumentada em até vinte vezes, dependendo da situação econômica do réu.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão **intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV**, aos quais também é facultado propor **ação penal subsidiária**, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

1. As entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta e as associações que se destinam à defesa dos interesses instituídos no Código de Defesa do Consumidor (incisos III e IV do art. 82 do CDC) poderão intervir como assistentes do Ministério Público, assim como propor ação penal subsidiária caso a denúncia não seja oferecida no prazo legal.

→ Aplicação em concurso**• TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

“No processo penal atinente aos crimes cometidos contra as relações de consumo, são vedadas a assistência ao MP e a propositura de ação penal subsidiária.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• MPE-AC/2014 – CESPE.

“O CDC veda qualquer hipótese de legitimidade para a propositura de ação penal subsidiária caso a denúncia não seja oferecida pelo MP no prazo legal.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014.

“No processo penal atinente aos crimes previstos no CDC, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos coletivos dos consumidores, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE.

“No processo penal atinente aos crimes cometidos contra as relações de consumo, é vedada ao MP a assistência, porém lhe é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• Defensoria Pública/CE – 2007 (CESPE).

“Se o Ministério Público estadual propuser ação penal por crimes contra as relações de consumo perpetrados por determinada construtora, qualquer associação constituída há mais de um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa do consumidor poderá intervir como assistente do Ministério Público no referido processo.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

► **Atenção:** não são todos os legitimados do art. 82 que poderão atuar como assistentes do MP

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“Todos os legitimados para a defesa coletiva do consumidor podem prestar assistência ao MP e propor ação penal subsidiária.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não são todos os legitimados. São somente os indicados no art. 82, inciso III e IV.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

Por se tratar das ações coletivas, os arts. 81 ao 100 e 102 ao 104 foram abordados no **Volume 28 da Coleção Leis Especiais para Concursos – Direitos Difusos e Coletivos**, onde tratamos também das demais leis que formam o microsistema processual coletivo (Lei da Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular, Título III do CDC e Mandado de Segurança Coletivo).

Esta divisão se deu principalmente porque as questões de concursos geralmente não cobram somente os artigos do Título III do CDC, mas sim misturados com as demais leis e artigos que formam o microsistema processual coletivo. O estudo conjunto destas leis e artigos é fundamental para a correta compreensão da matéria.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I – a ação pode ser proposta no **domicílio do autor**;

II – o réu que houver **contratado seguro de responsabilidade** poderá **chamar ao processo o segurador**, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.²⁵ Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado

25. Corresponde ao art. 132 do novo CPC/15: “Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.”

a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

- 1. Ação de responsabilidade civil** → pode ser proposta no domicílio do autor (consumidor). Ademais, o consumidor pode optar por foro eleito em contrato em vez de seu domicílio. Segundo entendimento do STJ, “se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio.” (STJ, CC 107441/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJE 01/08/2011)

→ **Aplicação em concurso**

- **Defensor Público – TO/2013 – CESPE.**

“No campo das ações consumeristas individuais, o ajuizamento da ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços poderá ser no foro do domicílio do consumidor autor, mesmo se o foro de eleição for outro, apenas quando se tratar de contrato de adesão.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O benefício da propositura da ação no foro do domicílio do autor consumidor não se restringe aos contratos de adesão.

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“A ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços deve ser proposta, obrigatoriamente, no domicílio do autor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Pode ser proposta também no domicílio do fornecedor ou no foro eleito contratualmente.”

- 2. Poderá haver o chamamento ao processo da seguradora do fornecedor** → responsabilidade solidária da seguradora e do fornecedor.

→ **Aplicação em concurso**

- **FMP – DPE-PA – Defensor Público – 2015.**

“Em ação coletiva de consumo, é cabível o chamamento ao processo, pela fornecedora ré, de sua seguradora, a fim de propiciar a condenação solidária deste ente”.

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“Em se tratando de ações de responsabilidade civil de fornecedor de produtos e serviços de consumo, o réu que houver contratado seguro de responsabilidade não poderá chamar ao processo o segurador, uma vez que o CDC veda qualquer espécie de intervenção de terceiros nesse tipo de ação.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MP/DF – 26º Concurso.**

“Admite-se o chamamento ao processo somente na hipótese de haver seguro por parte do fornecedor, de sorte a propiciar a condenação da seguradora solidariamente com ele.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

3. Se o fornecedor estiver falido → ação poderá ser proposta diretamente contra a seguradora.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/PI/Juiz/2012 – CESPE.**

“Tendo sido decretada a falência do fornecedor e havendo contrato de seguro de responsabilidade civil, o ajuizamento da ação pertinente poderá ser feito diretamente contra o segurador.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“Declarado falido o fornecedor e confirmada, pelo síndico, a existência do seguro de responsabilidade, poderá o consumidor ajuizar ação de indenização diretamente contra o segurador.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

4. O fornecedor não poderá dispor da denúncia da lide no sentido de integrar eventual seguro contratado para que esse possa garantir, se houver, o valor estipulado na condenação.

→ **Aplicação em concurso**

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“O fornecedor demandado poderá denunciar à lide o seu segurador, o qual passará a assumir a condição de codevedor perante o consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

5. Questão intrigante e que a norma não prevê expressamente é se a vítima poderia propor a ação indenizatória diretamente contra a seguradora, mesmo que o fornecedor não esteja falido. O STJ tende a admitir tal

possibilidade desde que o fornecedor integre o pólo passivo também, ou seja, o fornecedor e a seguradora são legitimados passivos para responderem à ação de responsabilidade, desde que conjuntamente.

“CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DIRETA MOVIDA POR VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA SEM A PRESENÇA DO SEGURADO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. I. Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora. II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa.” (STJ, REsp 256424/SE, Rel. p. acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 07/08/2006)

Esta orientação acabou sendo objeto de duas súmulas pelo STJ. A **Súmula 529 do STJ** estabelece que *“no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”*. Isso porque, como a responsabilidade da seguradora pressupõe a responsabilidade do segurado, este deve fazer parte da demanda. Também de acordo com a **Súmula 537 do STJ**, *“em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.”*

6. “Vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.”.

→ **Aplicação em concurso**

• **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“Por disposição de lei, é vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil, sendo necessária, entretanto, a sua convocação para a ação, na condição de litisconsorte necessário.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **TJ/PI/Juiz/2012 – CESPE.**

“No caso de haver o réu contratado seguro de responsabilidade, o Instituto de Resseguros do Brasil deverá integrar a lide como litisconsorte obrigatório.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

7. Aplicação em concurso:

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE.**

“Conforme entendimento do STJ e da doutrina, a expressão responsabilidade civil, mencionada no art. 101 do CDC, refere-se, apenas, à responsabilidade extracontratual, não se aplicando, portanto, às ações de responsabilidade contratual.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O art. 101 do CDC se aplica a todas as ações de responsabilidade civil.

-
- ▶ **Lembrete:** os artigos 102 ao 104 foram abordados no **Volume 28 da Coleção Leis Especiais para Concursos – Direitos Difusos e Coletivos**
-

- ▶ **Atenção:** os artigos do Título IV (arts. 105 e 106) e Título V (art. 107) passaram a ser bastante cobrados nas provas de concursos. Precisamos ter atenção a eles agora! Leia os artigos com calma e estude as questões.
-

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI – representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios; bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X – (Vetado).

XI – (Vetado).

XII – (Vetado).

XIII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

1. O art. 105 enumera os órgãos que fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Compõem esse Sistema os órgãos públicos que direta ou indiretamente mantêm em suas finalidades a defesa do consumidor e as entidades privadas que também atuem nesse intuito.

→ Aplicação em concurso

- **MPE-BA – Promotor – 2015.**

“O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico, ou outro órgão federal que venha a substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Art. 106, VI do CDC.

- **FCC – Defensor Público – PB/2014.**

“A Defensoria Pública não compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, seja em razão de sua autonomia constitucional, seja porque sua atuação nessa seara é eminentemente judicial.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A Defensoria Pública integra o SNDC.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“O SNDC é constituído exclusivamente de entidades públicas de âmbito nacional.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“São objetivos principais do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — composto por órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além de entidades privadas de defesa do consumidor — o planejamento, a elaboração, a coordenação e a execução da Política Nacional de Proteção ao Consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Inciso I do art. 105 do CDC.

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“O SNDC resulta da conjugação de esforços do Estado, nas diversas unidades da Federação, para a implementação efetivados direitos do consumidor e para o respeito da pessoa humana na relação de consumo. Para impedir a manipulação ao livre mercado, é vedada a participação de entidades privadas no SNDC.”

Gabarito: A afirmativa está errada. As entidades privadas também podem participar do SNDC.

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

- B) Compete ao DNDC ajuizar ação coletiva contra os infratores das normas consumeristas, a fim de impor-lhes condenações ao pagamento de multas.
- D) Os PROCON's, órgãos oficiais locais subordinados hierarquicamente ao DNDC e criados, na forma da lei, para exercer as atividades contidas no CDC, atuam junto às comunidades prestando atendimento direto aos consumidores.
- E) Para a consecução de seus objetivos, o DNDC poderá requisitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica. Se se omitir, o requisitado cometerá crime tipificado no CDC.

Gabarito: Todas as afirmativas estão erradas.

- **TJ-CE – Juiz de Direito Substituto-CE/2012 – CESPE.**

O CDC prevê como instrumentos para a realização da política de consumo a participação de diversos órgãos públicos e entidades privadas, bem como o incremento de vários institutos. Determina o CDC que o esforço seja nacional, com a integração dos mais diversos segmentos que têm contribuído para a evolução da defesa do consumidor no Brasil. Em face dessas informações, assinale a opção correta a respeito do SNDC e dos demais órgãos que o compõem.

- A) Compete ao DNDC, entre outras atribuições, instaurar inquérito policial ou civil para apurar crime ou lesão aos consumidores, assim como ajuizar ação cominatória contra os infratores das normas consumeristas.

- B) O Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, programa que integra em rede as ações e informações da defesa do consumidor, representa o trabalho do coordenador do SNDC e dos PROCONs integrados, formando um todo harmônico para a proteção estratégica e qualificada dos consumidores brasileiros.
- C) Os PROCONs, órgãos oficiais locais criados, na forma da lei, para exercitar as atividades previstas no CDC e no Decreto n.º 2.181/1997, atuam junto à comunidade, subordinados hierarquicamente ao DNDC, prestando atendimento direto aos consumidores.
- D) Para a consecução de seus objetivos, o DNDC poderá requisitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, configurando crime tipificado no CDC a omissão do requisitado.
- E) O SNDC é a conjugação de esforços do Estado, nas diversas unidades da Federação, para a implementação efetiva dos direitos do consumidor e para o respeito da pessoa humana na relação de consumo, sendo vedada, em face do princípio da livre concorrência, a participação de entidades privadas no referido sistema.

Gabarito: Letra B

• **Juiz/ES/2011 – CESPE.**

“O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, vinculado à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, ou órgão federal que venha a substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe

- A) assessorar o MP e a defensoria pública, para fins de adoção de medidas processuais no âmbito da defesa dos direitos do consumidor.
- B) atuar como assistente litisconsorcial nas ações civis públicas ajuizadas por associações de defesa dos direitos do consumidor.
- C) incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais.
- D) ajuizar ações individuais e coletivas perante a justiça federal do DF, quando o interesse lesado for de âmbito nacional.
- E) lavrar auto de infração administrativa e cobrar, judicialmente, as multas aplicadas no âmbito da defesa dos direitos do consumidor.”

Gabarito: Letra C. Art. 106, IX.

• **MP/MG – XLI Concurso.**

“Condicionar fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos constitui prática abusiva, sujeitando os infratores a sanções admi-

nistrativas aplicáveis pelos órgãos competentes que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

2. SINDEC²⁶

O Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec), na linha do que determinam os artigos 105 e 106 da Lei 8.078, é uma política pública que, por meio de um conjunto de soluções tecnológicas, representa um eixo fundamental de integração do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e de fortalecimento da ação coordenada e harmônica entre seus órgãos.

O Sindec permite o registro dos atendimentos individuais a consumidores, a instrução dos procedimentos de atendimento e dos processos de reclamação, além da gestão das políticas de atendimento e fluxos internos dos Procons integrados e a elaboração de Cadastros Estaduais e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

Todo esse trabalho, harmônico e articulado entre os Procons, gera informações que são consolidadas nos bancos de dados estaduais e replicados na base de dados nacional do Sindec no âmbito do Ministério da Justiça.

Essa base nacional é uma fonte valiosa de informações para elaboração da Política Nacional das Relações de Consumo, para informação aos consumidores e aos diversos interessados na proteção e defesa do consumidor, bem como incentivo aos fornecedores para aperfeiçoarem cada dia mais o seu relacionamento com os consumidores. O acesso aos dados, informações e gráficos do Sindec cumpre o princípio constitucional da publicidade na Administração Pública, reforça a cultura da prevenção e permite a promoção de políticas públicas nacionalmente integradas para a Defesa do Consumidor.

→ Aplicação em concurso

- **MPF/26º Concurso – Procurador da República – 2012.**

“O Sistema Nacional de Informações e Defesa do Consumidor – SINDEC é o cadastro que integra em rede as ações e informações da defesa do consumidor. Ele representa o trabalho do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos PROCONS, e estabelece a base tecnológica necessária para a elaboração do Cadastro Nacional de Reclamações dos consumidores fo-

26. Informações e texto extraído do site do Ministério da Justiça : <http://portal.mj.gov.br/sindec>.

ram atendidas, ou não, pelos fornecedores. Aplicam-se ao SINDEC, no que couberem, as mesmas regras impostas aos cadastros de consumidores.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por **convenção escrita**, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção **tornar-se-á obrigatória a partir do registro** do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção **somente obrigará os filiados** às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se **desligar da entidade em data posterior** ao registro do instrumento.

1. Possibilidade das entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica regularem, através de convenção coletiva²⁷, certas condições para as relações de consumo.

→ Aplicação em concurso

- FCC – Defensor Público – PB/2014.

“A convenção coletiva de consumo pode ser firmada, de um lado, pelos legitimados para a ação civil pública, e, de outro lado, pelas associações ou sindicatos de fornecedores.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A convenção coletiva pode ser firmada pelas entidades civis de consumidores e não pelos legitimados para a ACP.

- MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.

– “As convenções coletivas de consumo devem ser propostas pelo MP às associações de fornecedores e aos órgãos de defesa do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

27. Em 11 de setembro de 2000 foi realizada uma Convenção Coletiva de Consumo Nacional com todas as empresas aéreas para regulamentar a prática do *overbooking* (reserva de assentos em aeronaves em número superior à capacidade desta). Publicação na íntegra na *Revista de Direito do Consumidor*, 36, out./dez. 2000. p.253-255.

– “As convenções coletivas de consumo podem ser celebradas entre entidades civis de consumidores e sindicatos de categoria econômica, para estabelecer condições relativas ao preço de produtos e serviços.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

– “As convenções coletivas de consumo não poderão ter por objeto o estabelecimento de condições relativas à composição do conflito de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do **registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.**

→ **Aplicação em concurso**

• **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE.**

“A convenção coletiva de consumo, cujo objeto é o estabelecimento de condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e às características de produtos e serviços, bem como à reclamação e à composição do conflito de consumo, torna-se obrigatória no prazo de trinta dias após sua publicação na imprensa oficial.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE.**

“A convenção coletiva de consumo tornar-se-á obrigatória imediatamente após a sua assinatura e o conhecimento pelas partes interessadas.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“As convenções coletivas de consumo tornar-se-ão obrigatórias a partir de sua homologação perante o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

• **MPE-TO – Promotor de Justiça – TO/2012 – CESPE.**

“A convenção coletiva de consumo é espécie de negócio jurídico em que entidades privadas de representação de consumidores e de fornecedores regulam relações de consumo, no que toca a condições relativas a preço, qualidade, quantidade, garantia e características de bens e serviços, assim como a reclamação e composição de conflitos de consumo. Dessa forma, por ser um ajuste entre particulares concebido sob a égide do princípio do consensualismo, tal convenção tornar-se-á obrigatória tão logo se estabeleça o consenso entre os convenientes.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3. A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

→ Aplicação em concurso

- **FGV – OAB – Exame XVI – 2015.**

“As negociações mercantis adotaram uma nova ordem quando o Código de Defesa do Consumidor foi implementado no sistema jurídico nacional – A norma visa a proteger a parte mais frágil econômica e tecnicamente de práticas abusivas, conferindo-lhe a tutela do Art – 4º, I, do CDC, que consagra a presunção de vulnerabilidade absoluta geral inerente a todos os consumidores – Essa nova ordem ainda conferiu especial atenção à Convenção Coletiva adotada em outros ramos do Direito, passando também a constituir forma de equacionamento de conflitos nas relações de consumo antes mesmo da judicialização das questões, ou mesmo se antecipando à instalação dos litígios – A respeito da Convenção Coletiva de Consumo, prevista no microssistema do Código de Defesa do Consumidor, assinale a afirmativa correta.

- A) A Convenção regularmente constituída torna-se obrigatória a partir da assinatura dos legitimados, dispensando-se o registro do instrumento em cartório de títulos e documentos
- B) A Convenção não poderá regulamentar as relações de consumo no que diz respeito ao preço e às garantias de produtos e serviços, atribuições do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
- C) A Convenção regularmente constituída vincula os signatários, mas, caso o fornecedor se desligue da entidade celebrante à qual estava vinculado, eximir-se-á do cumprimento do estabelecido
- D) A Convenção firmada por entidades civis de consumidores e associações de fornecedores somente obrigará os filiados às entidades signatárias.”

Gabarito: D

- **FCC – Defensor Público – PB/2014.**

“A convenção coletiva de consumo obriga todos os fornecedores de determinada categoria ou classe, desde que sediados ou atuantes na área de atribuição territorial da associação ou sindicato signatário.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPE-PI – Promotor de Justiça – PI/2012 – CESPE.**

“As convenções coletivas de consumo obrigam todos os fornecedores que pertençam à mesma categoria econômica tratada no instrumento, independentemente de estarem, ou não, filiadas a qualquer entidade signatária.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

4. Não se exige de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.**→ Aplicação em concurso**

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE.**

“As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo. As regras constantes nessas convenções passam a ser obrigatórias a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos, mesmo para o fornecedor que, posteriormente, se desligue da entidade de classe.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

5. É vedada qualquer estipulação que limite a abrangência do Código, por se tratar de norma de ordem pública e de interesse social.**→ Aplicação em concurso**

- **MP/PI – Concurso de 2002.**

“O fornecedor poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, desde que haja a concordância do consumidor, através de convenção coletiva de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

Art. 108 – Vetado**TÍTULO VI
Disposições Finais****Art. 109 – Vetado**

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados”.

Art. 115. Suprima-se o *caput* do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o *caput*, com a seguinte redação:

“Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos”.

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I
Decreto nº 2.181,
de 20 de março de 1997

1. O Decreto 2.181 de 20 de março de 1997¹ dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelecendo as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.²

Referido Decreto é composto de sete capítulos que tratam dos seguintes temas:

I – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC; II – Competência dos Órgãos do SNDC; III – Da Fiscalização, das Práticas Infrativas e das Penalidades Administrativas; IV – Da Destinação da Multa e da Administração dos Recursos; V – Do Processo Administrativo; VI – Do Elenco de Cláusulas Abusivas e do Cadastro de Fornecedores; VII – Das Disposições Gerais.

Os capítulos se dividem em outras 14 seções que tratam da Fiscalização; Das Práticas Infrativas; Das Penalidades Administrativas; Das Disposições Gerais do Processo Administrativo; Instauração do Processo Administrativo, Reclamação; Autos de Infração, Autos de Apreensão; Da Notificação; Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo; Dos Recursos Administrativos; Das Nulidades no processo administrativo; Da Inscrição na Dívida Ativa e Do Elenco de Cláusulas Abusivas.

-
1. Sobre a constitucionalidade do Decreto 2181/97, que regulamentou o CDC, confira decisão do STF: “DEC., 2.181, DE 20.03.1997 (ART. 56) E PORT. 3 DE 19.03.1999, DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 2º, 5º, II, 61, 62, E 68 DA CONSTITUIÇÃO. Dispositivos de manifesto caráter regulamentar, havendo de ser interpretados em face da lei e não da Constituição, razão pela qual são insuscetíveis de ser impugnados perante o STF na via do controle abstrato de constitucionalidade. Ação não conhecida.” (STF – ADIn 1990/DF – Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25/06/1999)
 2. Aliás, este é o teor do art. 1º do Decreto: “Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Pela leitura dos inúmeros capítulos e seções que compõe referido Decreto 2.181/97, torna-se fácil constatar que o objetivo principal da regulamentação foi disciplinar o tema das sanções administrativas, afora os artigos que tratam sobre o cadastro nacional dos fornecedores e a criação do elenco complementar do rol de cláusulas abusivas de que trata o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

2. É importante verificar se consta expressamente este decreto no edital. Já foi objeto de algumas provas de concursos.

→ **Aplicação em concurso**

• **MPE-BA – Promotor – 2015.**

“As sanções administrativas sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência, conforme previsto pelo artigo 18, parágrafo 3º, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, exceto as penalidades administrativas de apreensão do produto, multa e contrapropaganda.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014.**

“No âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Ver art. 5º, parágrafo único.

• **FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014.**

“Com relação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irreversível. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da infração anterior e da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Segundo o parágrafo único do art. 27, “não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva (e não da infração anterior) e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

• **MPE-BA – MPE-BA – Promotor – 2015.**

“Sobre as penalidades administrativas que podem ser aplicadas ao fornecedor, considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qual-

quer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível, não prevalecendo a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

• **FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014.**

“No que concerne ao processo administrativo para apuração de práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor, antecedendo à sua instauração, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas. E a recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Está de acordo com o artigo 33, § 1º e § 2º.

• **FEPESE – Promotor de Justiça – SC/2014.**

“O atendimento à pretensão do consumidor por parte do fornecedor obsta a aplicação de sanções administrativas, sendo arquivado o respectivo procedimento administrativo que já houver sido instaurado por órgão de proteção e defesa do consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O fato de o fornecedor atender ao consumidor, não o exime da sanção administrativa. Conforme ressaltado anteriormente, as sanções são independentes.

• **MPF – Procurador da República/2013.**

– “É permitido a qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual ou municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, apurar e punir infrações às relações de consumo, no âmbito de suas respectivas competências.”

Gabarito: A afirmativa está correta. A alternativa reflete a literalidade do artigo 5º do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor: qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

– “Integram o SNDC apenas os órgãos públicos da administração ocupados da proteção do consumidor, sejam eles federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, sem subordinação hierárquica entre eles.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Integra também o SNDC as entidades civis de defesa do consumidor, conforme art. 2º do Decreto 2.181/97.

– “Os órgãos e entidades do SNDC da Administração Pública não podem apresentar-se como amici curiae de ações judiciais em demandas que envolvam direitos de consumidores por não terem personalidade jurídica própria, nem legitimidade judicial.”

Gabarito: A afirmativa está errada. É muito comum o pedido de ingresso como amicus curiae das associações de defesa do consumidor em demandas relevantes.

• **MP / MG 2005.**

“Consideram-se, práticas infrativas, previstas no Decreto 2181/97, que regulamentam o Código de Defesa do Consumidor, EXCETO:

- A) Recusar, o fornecedor de produtos ou serviços, a cumprir oferta solicitada por consumidor que dela tomou conhecimento por veiculação de anúncio impresso em jornal de grande circulação, demonstrando erro de digitação a cargo do veículo publicitário;
- B) Recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- C) Ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;
- D) Enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia.
- E) Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.”

Gabarito: Letra A.

ANEXO II
Decreto nº 2.181,
de 20 de março de 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto no 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE
DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º. Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS
ORGÃOS INTEGRANTES DO
SNDC

Art. 3º. Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI – representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de me-

didias processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII – celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

XIII – elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º. No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual,

do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II – dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III – fiscalizar as relações de consumo;

IV – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

V – elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

VI – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º. Qualquer entidade ou órgão da administração pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pesso-

as jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor – CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 6º. As entidades e órgãos da administração pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei no 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II – pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;

III – ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 7º. Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e atuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 8º. As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão:

I – encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis;

II – representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

III – exercer outras atividades correlatas.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO, DAS
PRÁTICAS INFRATIVAS
E DAS PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS**

**SEÇÃO I
Da Fiscalização**

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Art. 11. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

**SEÇÃO II
Das Práticas Infrativas**

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

IV – enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e auto consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VIII – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

IX – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, ou ou-

tra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, CONMETRO;

- b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;
- c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;
- d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X – deixar de reexecutar os serviços, quando cabível, sem custo adicional;

XI – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I – ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II – deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III – deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto

ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

IV – deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

V – deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI – deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciante ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII – omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

VIII – deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX – submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

- X – impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;
- XI – elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos;
- XII – manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;
- XIII – deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;
- XIV – deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;
- XV – deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;
- XVI – impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;
- XVII – omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio;
- XVIII – impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;
- XIX – deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 1990;
- XX – deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;
- XXI – deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;
- XXII – propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;
- XXIII – recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;
- XXIV – deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, esmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

§ 1º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade.

§ 3º O ônus da prova da veracidade (não enganabilidade) e da correção (não abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 15. Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

Art. 16. Nos casos de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá avocá-los, ouvida

a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, e as autoridades máximas dos sistemas estaduais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em:

I – leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

SEÇÃO III Das Penalidades Administrativas

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 19. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

- a) deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;
- b) veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas

empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 18 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, e neste Decreto.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I – impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II – deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei no 8.078, de 1990;

III – transferir responsabilidades a terceiros;

IV – estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V – estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI – determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII – impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII – deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX – permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;

X – autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração ou de trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dada ao consumidor a mesma opção;

XI – obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII – autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII – infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;

XIV – possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV – restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI – onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

XVII – determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas, em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resilição do contrato e a retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

XVIII – anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;

XIX – cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme o disposto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;

XX – impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;

XXI – fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56 deste Decreto;

XXII – elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compre-

ensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais;

XXIII – que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigido, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12, 13 e deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 23. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 12 deste Decreto, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 24. Para a imposição da pena e sua graduação, serão considerados:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II – ser o infrator primário;

III – ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V – ter o infrator agido com dolo;

VI – ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII – ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdítadas ou não;

VIII – dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX – ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que trata a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no

Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I – ato, por escrito, da autoridade competente;

I – lavratura de auto de infração;

III – reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações

e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

SEÇÃO II Da Reclamação

Art. 34. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor.

SEÇÃO III Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 35. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I – o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu

cargo ou função e o número de sua matrícula;

- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado;

II – o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário;
- i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 deste Decreto.

Art. 36. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de pericia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 38. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do presente Decreto.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente

Art. 39. O processo administrativo de que trata o art. 33 deste Decreto poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III – os dispositivos legais infringidos;

IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 41. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

SEÇÃO V Da Notificação

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

SEÇÃO VI Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 43. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de

ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV – as provas que lhe dão suporte.

Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvi-

dos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 47. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO VII

Das Nulidades

Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

SEÇÃO VIII

Dos Recursos Administrativos

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, o julgamento

do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria Nacional do Consumidor, no prazo de dez dias, contado da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 52. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 53. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO IX

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

CAPÍTULO VI

DO ELENCO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E DO CADASTRO DE FORNECEDORES

SEÇÃO I

Do Elenco de Cláusulas Abusivas

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de

orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria Nacional do Consumidor divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do caput do art. 22. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

§ 1º Na elaboração do elenco referido no *caput* e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

§ 2º O elenco de cláusulas consideradas abusivas tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da administração pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no elenco a que se refere o *caput* deste artigo, se dará de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 57. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, contabilidade e continuidade nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II – reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no *caput* deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 60. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo,

estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 61. O consumidor ou fornecedor poderá requerer em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1º do art. 59 deste Decreto.

Art. 62. Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 65. Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o Decreto no 861, de 9 de julho de 1993.

Brasília, 20 de março de 1997;
176º da Independência e 109º da República.

**FERNANDO HENRIQUE
CARDOSO**

Nelson A. Jobim

ANEXO III
LEI Nº 12.414,
DE 9 DE JUNHO DE 2011

A Lei 12.414/2011, que regulamentou o chamado cadastro positivo, já foi cobrada em concursos. É preciso verificar se o tema cadastro positivo ou a lei constam nos editais. Para facilitar a leitura da lei, negritamos as partes mais importantes da lei.

→ **Aplicação em concurso**

- **MP/MG – Promotor – LII Concurso – 2012.**

Observações: os comentários estão abaixo de cada alternativa.

O adimplemento das obrigações pelos consumidores nas relações jurídicas de consumo está umbilicalmente ligado ao plano da eficácia (e efetividade) dos contratos massificados. O cumprimento da ‘palavra dada’ ganha status de informação em destaque na sociedade atual, desfrutando de relevante valor econômico, pois permite ao fornecedor proceder à segura análise de risco no mercado de consumo nas diversas operações de crédito do dia a dia. Para tanto, regulamentando o acesso e registro dessas informações, houve estratégia normativa no sentido de criar cadastros restritivos e cadastros positivos. Quanto aos últimos versados na Lei Federal nº 12.414/2011, é INCORRETO dizer:

- A) o consulente (pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro) recolhe os dados da fonte (pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados) sobre a vida econômica e creditícia do cadastrado (pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados).

Obs: Errado. Verificar art. 2º. Os conceitos estão errados. De acordo com o art.2º, V,- consulente é a pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei. De com o art.2º, IV, fonte é a pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais

que lhe impliquem risco financeiro. O único conceito que está correto é o de cadastrado.

- B) são informações excessivas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor.

Obs: Correto. Art. 3º, § 3º, I.

- C) são informações sensíveis aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Obs: Correto. Art. 3º, § 3º, II.

- D) dentre os direitos do cadastrado, encontram-se: a obtenção do cancelamento do cadastro quando solicitado; acesso gratuito às informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico; solicitação de impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação; conhecimento dos principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

Obs: Correto. Art. 5º.

Gabarito: Letra A

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Conversão da Medida Provisória nº 518, de 2010.

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem

prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transa-

ções comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II – gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III – cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV – fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V – consultente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI – anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII – histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I – objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II – claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III – verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV – de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I – informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II – informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Art. 4º A abertura de cadastro requer **autorização prévia do potencial cadastrado** mediante consentimento informado **por meio de assinatura** em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações neces-

sárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I – obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II – acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplimento;

III – solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;

IV – conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V – ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI – solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII – ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I – todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II – indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III – indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV – indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e

V – cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias.

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I – realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

II – subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a

prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Parágrafo único. Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar aos consulentes as informações de adimplemento do cadastrado.

Art. 8º São obrigações das fontes:

I – **manter os registros adequados** para demonstrar que a pessoa natural ou jurídica autorizou o envio e a anotação de informações em bancos de dados;

II – **comunicar os gestores de bancos de dados** acerca de eventual exclusão ou revogação de autorização do cadastrado;

III – **verificar e confirmar, ou corrigir, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, informação impugnada**, sempre que solicitado por gestor de banco de dados ou diretamente pelo cadastrado;

IV – **atualizar e corrigir informações** enviadas aos gestores de bancos de dados, **em prazo não superior a 7 (sete) dias;**

V – **manter os registros adequados** para verificar informações enviadas aos gestores de bancos de dados; e

VI – **fornecer informações sobre o cadastrado, em bases não discriminatórias**, a todos os gestores de bancos de dados que as solicitarem, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.

Parágrafo único. **É vedado às fontes estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados**

que tenham autorizado a anotação de seus dados em bancos de dados.

Art. 9º O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º **O gestor que receber informações por meio de compartilhamento equi-pari-se**, para todos os efeitos desta Lei, **ao gestor que anotou originariamente a informação**, inclusive quanto à **responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados** e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, bem como por informar a solicitação de cancelamento do cadastro, sem quaisquer ônus para o cadastrado.

§ 3º **O cancelamento do cadastro pelo gestor originário implica o cancelamento do cadastro em todos os bancos de dados** que compartilharam informações, que ficam obrigados a proceder, individualmente, ao respectivo cancelamento nos termos desta Lei.

§ 4º O gestor deverá assegurar, sob pena de responsabilidade, a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o cadastrado, registrando a data desta ocorrência, bem como a identificação exata da fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência.

Art. 10. É proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 11. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de **água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações**, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, **informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado**.

Parágrafo único. **É vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga**.

Art. 12. Quando solicitado pelo cliente, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão aos bancos de dados indicados as **informações relativas às suas operações de crédito**.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender **somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente**.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que **impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados**, quando por este autorizadas.

§ 3º O **Conselho Monetário Nacional** adotará as **medidas e normas complementares** necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados e quanto ao disposto no art. 5º.

Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

Art. 15. As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

Art. 17. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei obrigações de fazer com que sejam excluídas do cadastro, no prazo de 7 (sete) dias, informações incorretas, bem como cancelados cadastros de pessoas que não autorizaram a abertura.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

ANEXO IV
Decreto nº 7.829,
de 17 de outubro de 2012

Regulamenta a Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Condições Para
Funcionamento Dos Bancos
De Dados

Art. 1º São requisitos mínimos para o funcionamento dos bancos de dados e o compartilhamento de informações autorizados pela Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011:

I – aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), detido pelo gestor de banco de dados ou por grupo de pessoas jurídicas que, conjuntamente, exercem a atividade de gestor de bancos de dados;

II – aspectos técnico-operacionais:

- a) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados, e indique que as estruturas tecnológicas envolvidas no fornecimento do serviço de cadastro seguem as melhores práticas de segurança da informação, inclusive quanto a plano de recuperação em caso de desastre, com infraestrutura de cópia de segurança para o armazenamento dos dados e das autorizações;
- b) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a adequabilidade da política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas; e
- c) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a adequabilidade da política de estabelecimento da res-

ponsabilidade, principalmente nos quesitos sigilo e proteção das informações, privacidade de dados dos clientes e prevenção e tratamento de fraudes;

III – aspectos relacionados à governança:

- a) estatuto ou contrato social com o desenho e as regras relativas à sua estrutura administrativa;
- b) disponibilização dos procedimentos operacionais do desempenho da atividade e, quando for o caso, dos controles de risco disponíveis; e
- c) disponibilização mensal de todas as informações relevantes relacionadas a seu funcionamento no período, que contemple desempenho econômico-financeiro, número de operações registradas, número total de consultas realizadas, número de cadastrados autorizados, número de consulentes cadastrados, número de fontes ativas, relatório de erros ocorridos, entre outras que atestem a plena operação do gestor de banco de dados; e

IV – aspectos relacionais:

- a) manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto no 6.523, de 31 de julho de 2008; e
- b) manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre os gestores de bancos de dados e os cadastrados.

§ 1º O ato constitutivo da pessoa jurídica, suas eventuais alterações, a ata de eleição de administradores, quando aplicável, e os documentos comprobatórios do disposto nos incisos do caput ficarão disponíveis para verificação por órgãos públicos e serão a eles encaminhados sempre que solicitado.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos II e III do caput deverão ser atualizados e disponíveis de forma pública e de fácil acesso nos sítios eletrônicos da entidade.

§ 3º O gestor de banco de dados deve dar ampla divulgação sobre a ouvidoria e o serviço de atendimento ao consumidor, com informações completas acerca da sua finalidade e forma de utilização, acesso telefônico gratuito por número divulgado de forma ampla e mantido atualizado nos recintos de atendimento ao público, no sítio eletrônico da entidade e nos seus demais canais de comunicação, inclusive nos extratos e comprovantes fornecidos ao cadastrado.

§ 4º Serão atribuições da ouvidoria, no mínimo:

I – receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos cadastrados não solucionadas em vinte dias úteis pelos demais canais de atendimento;

II – prestar esclarecimentos e informar reclamantes acerca do andamento de suas demandas, das providências adotadas, conforme número de protocolo, observado prazo de dez dias úteis para resposta; e

III – propor ao gestor do banco de dados medidas corretivas ou de aprimoramento relativas aos procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas.

CAPÍTULO II **Do Histórico De Crédito**

Art. 2º O histórico de crédito do cadastrado é composto pelo conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações

de pagamento, adimplidas ou em andamento, necessárias para avaliar o risco financeiro do cadastrado.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, o conjunto de dados financeiros e de pagamentos é composto por:

I – data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;

II – valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida;

III – valores devidos das prestações ou obrigações, indicadas as datas de vencimento e de pagamento; e

IV – valores pagos, mesmo que parciais, das prestações ou obrigações, indicadas as datas de pagamento.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil prestarão informações de acordo com diretrizes aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º As informações de que trata este Decreto serão prestadas conforme o Anexo I, inclusive pelos prestadores de serviços continuados referidos no art. 11 da Lei nº 12.414, de 2011.

Art. 6º Os bancos de dados, para fins de composição do histórico de crédito, deverão apresentar informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliação da situação econômico-financeira do cadastrado.

CAPÍTULO III

Da Autorização Para Abertura Do Cadastro E Compartilhamento

Art. 7º As autorizações para abertura de cadastro e para compartilhamento da

informação de adimplemento, de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 9º da Lei no 12.414, de 2011, podem ser concedidas pelo cadastrado em forma física ou eletrônica, diretamente à fonte ou ao gestor de banco de dados, observados os termos e condições constantes do Anexo II.

§ 1º Quando qualquer das autorizações for concedida à fonte, esta deverá encaminhar a autorização concedida, por meio eletrônico, aos gestores de bancos de dados indicados no ato de concessão, no prazo de sete dias úteis contado de seu recebimento.

§ 2º O gestor do banco de dados ou a fonte, conforme o caso, deverá manter os registros adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização.

§ 3º A abertura de cadastro não poderá ser condicionada à concessão de autorização para compartilhamento da informação de adimplemento.

Art. 8º A verificação da validade e autenticidade das autorizações de que trata o art. 7º, caberá àquele que recebeu diretamente a autorização concedida pelo cadastrado, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei no 12.414, de 2011.

Parágrafo único. O gestor do banco de dados será responsável por avaliar a adequabilidade do processo de validação e autenticação da autorização.

CAPÍTULO IV

Da Consulta Ao Banco De Dados

Art. 9º As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados

somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

§ 1º Ao realizar a consulta, o consulente deverá declarar ao gestor do banco de dados que mantém ou pretende manter relação comercial ou creditícia com o cadastrado.

§ 2º O gestor do banco de dados deverá manter políticas e controles para garantir que as informações sobre o cadastrado somente serão acessadas por consulente que atenda ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

Do Dever E Responsabilidade Do Gestor De Banco De Dados

Art. 10. O gestor do banco de dados deverá:

I – comunicar às fontes eventual exclusão ou revogação da autorização pelo cadastrado;

II – indicar, em cada resposta a consulta, a data da última atualização das informações enviadas ao banco de dados;

III – adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo das informações que lhe forem enviadas, divulgando-as apenas para as finalidades previstas na Lei no 12.414, de 2011;

IV – manter sistemas de guarda e acesso com requisitos de segurança que protejam as informações de acesso por terceiros não autorizados e de uso em desacordo com as finalidades previstas na Lei no 12.414, de 2011;

V – dotar os sistemas de guarda e acesso das informações de características

de rastreabilidade, passíveis de serem auditadas;

VI – disponibilizar em seus sítios eletrônicos para consulta do cadastrado, com acesso formalizado, de maneira segura e gratuita:

- a) as informações sobre o cadastrado constantes do banco de dados no momento da solicitação;
- b) a indicação das fontes que encaminharam informações sobre o cadastrado, com endereço e telefone para contato;
- c) a indicação dos gestores dos bancos de dados com os quais as informações sobre o cadastrado foram compartilhadas; e
- d) a indicação clara dos consulentes que tiveram acesso ao histórico de crédito do cadastrado nos seis meses anteriores ao momento da solicitação; e

VII – informar claramente, inclusive em seu sítio eletrônico, os direitos do cadastrado definidos em lei e em normas infralegais pertinentes à sua relação com as fontes e os gestores de bancos de dados, e disponibilizar lista de órgãos governamentais aos quais poderá recorrer em caso de violação.

Parágrafo único. As informações dispostas no inciso VI do caput também poderão ser acessadas, gratuitamente, por telefone.

Art. 11. O gestor do banco de dados não poderá informar aos consulentes as fontes individuais das informações.

Art. 12. O cancelamento do cadastro poderá ser realizado perante qualquer gestor de banco de dados que mantenha

cadastro ou perante a fonte que recebeu a autorização para abertura do cadastro.

§ 1º Caso o cancelamento não seja solicitado perante o gestor do banco de dados originário, o pedido será encaminhado ao gestor do banco de dados originário no prazo de dois dias úteis.

§ 2º Na hipótese do § 1º, gestor do banco de dados originário:

I – encerrará o histórico de crédito do cadastrado, não disponibilizará informações para novas consultas e não incluirá novas informações; e

II – informará o cancelamento, no prazo de sete dias, a:

- a) todas as fontes das quais recebeu informações relativas ao cadastrado; e
- b) todos os gestores de bancos de dados com os quais compartilhou informações relativas ao cadastrado.

§ 3º O gestor de banco de dados deverá manter em arquivo, exclusivamente para fins de auditoria, dados, autorizações concedidas pelos cadastrados, pedidos de cancelamento, exclusão, revogação e correção de anotação, pelo prazo mínimo de cinco anos, contado do cancelamento do cadastro.

Art. 13. O cadastrado poderá requerer:

I – que suas informações não sejam acessíveis por determinados consulentes ou em período determinado de tempo; e

II – o não compartilhamento de informações ou ainda a revogação de autorização para o compartilhamento de suas informações com um ou mais bancos de dados.

Parágrafo único. Não será admitido pedido de exclusão parcial de informações

registradas em banco de dados, salvo se indevida ou erroneamente anotadas.

Art. 14. As solicitações de cancelamento do cadastro, de vedação de acesso e de não compartilhamento deverão ser realizadas de forma expressa, e poderão ser feitas por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI Do Envio de Informações pela Fonte

Art. 15. O envio das informações pelas fontes aos gestores de bancos de dados deverá ser realizado por mecanismos que preservem a integridade e o sigilo dos dados enviados.

Parágrafo único. Os gestores de bancos de dados, observado o disposto no art. 10 da Lei no 12.414, de 2011, poderão fornecer às fontes os mecanismos de envio das informações.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais e Finais

Art. 16. No caso de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados, se o cadastrado solicitar ao consulente a revisão da decisão, o consulente deverá apresentar o resultado no prazo de sete dias úteis, contado da data do requerimento de revisão.

Art. 17. A simples falta de comunicação pela fonte do adimplemento de operação de crédito ou de obrigação continuada antes em curso não poderá ser registrada pelo gestor do banco de dados como informação negativa.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191º da
Independência e 124º da República.

DILMA F.OUSSEFF

Guido Mantega

José Eduardo Cardozo

Alexandre Antonio Tombini

Este texto não substitui o publicado no
DOU de 18.10.2012

ANEXO I
INFORMAÇÕES PRESTADAS
A BANCOS DE DADOS
AUTORIZADOS POR
PRESTADORES DE SERVIÇOS
CONTINUADOS E DEMAIS
FONTES

Nome da Fonte

CNPJ/CPF da Fonte

Nome do Cadastrado

CPF/CNPJ do Cliente

Natureza da Relação (creditícia, comercial, de serviço continuado, outra a definir)

Data de início da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento

Valor do crédito concedido ou da obrigação assumida (quando possível definir)

Datas de pagamentos a vencer

Valores de pagamentos a vencer

Datas de vencimento pretéritas

Valores devidos nas datas de vencimento pretéritas

Data dos pagamentos realizados, mesmo que parciais

Valores dos pagamentos realizados, mesmo que parciais

ANEXO II
MODELO DE
AUTORIZAÇÃO PARA
ABERTURA DE CADASTRO

de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011

1- Autorizo a abertura de cadastro para anotação dos dados relativos a todas as obrigações pecuniárias assumidas ou que venham a ser assumidas por mim perante quaisquer pessoas jurídicas ou naturais com as quais eu mantenha ou venha a manter relação comercial ou creditícia, abrangendo os dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas em seus respectivos vencimentos ou em atraso, e aquelas a vencer, para constarem do(s) Banco(s) de Dados indicado(s) abaixo, com a finalidade, única e exclusiva, de subsidiar a análise e eventual concessão de crédito, a venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

2- Identificação do(s) Banco(s) de Dados originário(s) indicado(s):

Nome

CNPJ

End.

Nome

CNPJ

End.

3- Compartilhamento das informações com outros Bancos de Dados:

() Não autorizo () Autorizo

Bancos de Dados autorizados para o compartilhamento das informações:

Nome

CNPJ

End.

Nome

CNPJ

End.

4- Esta solicitação e autorização é válida para informações oriundas de prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações (exceto telefonia móvel na modalidade pós-paga), assistência ou seguro médico e odontológico, outros tipos de seguro, provedores de Internet e TV por assinatura, escolas, administradoras de cartões de crédito, desde que não integrantes de conglomerados financeiros, e de condomínios:

() Não () Sim

5 – Fica(m) esse(s) Banco(s) de Dados habilitado(s) a requerer as informações de histórico de crédito e de obrigações financeiras acima às fontes.

() Não () Sim

6- O acesso às informações somente será permitido aos consulentes devidamente credenciados pelo(s) Banco(s) de Dados por mim indicado(s). Desde já concedo minha expressa autorização para que os consulentes com os quais eu mantenha ou pretenda manter relação comercial ou creditícia possam acessar meus dados nos bancos de dados acima mencionados.

7 – Estou ciente de que poderei: revogar, a qualquer tempo, esta solicitação, perante a entidade receptora desta autorização para abertura de cadastro ou perante o gestor do banco de dados detentor das informações.

Local e data:

Nome:

CPF/CNPJ:

RG.:

Endereço:

Telefones:

E-mail:

Assinatura: